

Helenice da Aparecida Dambrós Braun

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS
INDÍGENAS E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS: UMA
ANÁLISE DAS DEMANDAS TRABALHISTAS DAS
COMUNIDADES INDÍGENAS EM CHAPECÓ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Doutor.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Luzia Colaço

Florianópolis
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Braun, Helenice da Aparecida Dambrós

Efetividade dos direitos trabalhistas dos indígenas e seus instrumentos jurídicos: uma análise das demandas trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó / Helenice da Aparecida Dambrós Braun ; orientadora, Thais Luzia Colaço. - Florianópolis, SC, 2016.

356 p.; 21cm

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos. 2. Povos Indígenas. 3. Tratados Internacionais e Legislação Interna. 4. Direitos e Movimentos Indígenas. 5. Direitos Trabalhistas. I. Colaço, Thais Luzia. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Helenice da Aparecida Dambrós Braun

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS
INDÍGENAS E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS: UMA
ANÁLISE DAS DEMANDAS TRABALHISTAS DAS
COMUNIDADES INDÍGENAS EM CHAPECÓ**

Esta Tese foi julgada adequada para obtenção do Título de “Doutora”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2016.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Luzia Colaço – UFSC

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior – UFSC

Helenice da Aparecida Dambrós Braun

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS
INDÍGENAS E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS: UMA
ANÁLISE DAS DEMANDAS TRABALHISTAS DAS
COMUNIDADES INDÍGENAS EM CHAPECÓ**

Esta Tese foi julgada adequada para obtenção do Título de “Doutora”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2016.

Presidente: Profa. Dra. Thais Luzia Colaço – UFSC

Membro: Profa. Dra. Odete Maria de Oliveira – UNOCHAPECÓ

Membro: Profa. Dra. Maria de Fátima S. Wolkmer – UNESC

Membro: Profa. Dra. Silvana Terezinha Winckler – UNOCHAPECÓ

Membro: Prof. Dr. Sidney Francisco Reis dos Santos – ESTÁCIO DE
SÁ

Membro: Prof. Dr. Éverton das Neves Gonçalves – UFSC

Para a Lara e a Livia, com amor.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Santa Catarina e aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito.

À Professora Doutora Thais Luzia Colaço, pela orientação sempre primorosa e dedicada, pelo apoio e incentivo durante o processo de elaboração da tese.

À Professora Doutora Odete Maria de Oliveira, pelos laços de amizade que nos fortalecem, por suas palavras de carinho e compreensão, que em muitos momentos acalentaram a minha alma e me levaram a seguir em frente.

Ao Professor Doutor Giovanni Olsson, por suas valorosas contribuições, fruto da sua excelente e vasta competência profissional e por ter despendido seu precioso tempo para estar presente na banca de defesa prévia da tese.

Aos Professores Doutor Éverton das Neves Gonçalves, Doutora Maria de Fátima Wolkmer e Doutor Sidney Francisco Reis dos Santos, pela generosidade em aceitar o convite para participar do processo de avaliação da pesquisa.

As amigas e companheiras de jornada Professora Carmelice Faitão Balbinot, Professora Doutora Maria Aparecida Lucca Caovilla e Professora Doutora Silvana Winckler, pela amizade que nos une, amizade que partilha, que constrói e que sustenta tanto nos momentos belos e nas vicissitudes das nossas vidas.

À Juíza do Trabalho e Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó, Doutora Deisi Senna Oliveira, por ter autorizado o acesso aos registros dos processos eletrônicos das demandas trabalhistas propostas por indígenas. Os dados foram primordiais para concretizar a pesquisa.

Aos Advogados Giulliano Paludo, Wilmar José de Freitas Nogara, Maria Aparecida dos Santos e ao Procurador do Trabalho em Chapecó, Doutor Rafael Foresti Pego, por suas impressões e relatos que refletem a prática do cotidiano profissional.

À minha família, sustentáculo da minha existência.

RESUMO

É corrente que as Constituições dos países latino-americanos consagrem apenas a igualdade formal perante a lei e a independência dos poderes. As reformas constitucionais ocorridas na América Latina, a partir da década de 80 e durante os anos 90, do século XX, introduziram cláusulas de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas como o direito à diversidade cultural e à identidade e inseriram em seu conteúdo expressões culturais dos povos indígenas, como seus idiomas, territórios e sistemas de autoridade e normativos. O reconhecimento formal dos direitos não implica, necessariamente, sua efetivação. Os movimentos indígenas avançaram e introduziram mudanças que efetivamente respondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade dos povos que fazem parte do seu território. Os povos indígenas lutam por reconhecimento que vai além da vida de um Estado, como as questões sobre a propriedade da terra, a justiça indígena, a participação das comunidades em diferentes esferas de decisão do governo, suas práticas culturais e outras temáticas relevantes. Os avanços constitucionais e normativos, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, são instrumentos importantes na construção do Estado multicultural e dos direitos humanos dos povos indígenas. O estudo concentra-se no âmbito dos direitos dos povos indígenas, delimitando o seu campo de conhecimento junto aos instrumentos de ordenação normativa e de proteção, como os direitos humanos, tratados, Constituições, movimentos internacionais e nacionais e direitos trabalhistas. A situação de aproximadamente 40 mil indígenas residentes no Sul do Brasil e a questão dos trabalhadores indígenas nas agroindústrias da região do oeste do Estado de Santa Catarina é objeto de estudo específico. A análise prática versa sobre as demandas trabalhistas dos trabalhadores indígenas das comunidades Kaingang, que ingressaram com ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, no Foro Trabalhista de Chapecó. A hipótese de trabalho centra-se na seguinte consideração: Os tratados internacionais e a legislação interna brasileira - Constituição de 1988 e a legislação complementar -, que tratam das questões indígenas são mecanismos suficientes para a efetivação dos direitos dos indígenas, em específico os direitos trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó (SC).

Palavras chave: Direitos Humanos. Povos Indígenas. Tratados Internacionais e Legislação Interna. Direitos e Movimentos Indígenas. Direitos Trabalhistas. Comunidades Kaingang em Chapecó.

ABSTRACT

It is common for the Constitutions of Latin American countries to consecrate only formal equality before the law and the independence of powers. Constitutional reforms in Latin America, beginning in the 1980s and during the 1990s, introduced clauses recognizing the rights of indigenous peoples as the right to cultural diversity and identity and Indigenous peoples, such as their languages, territories and systems of authority and norms. The formal recognition of rights does not necessarily imply its effectiveness. The indigenous movements advanced and introduced changes that effectively responded to the demands of the protection of the diversity rights of the peoples who are part of their territory. Indigenous peoples struggle for recognition that goes beyond the life of a state, such as land ownership issues, indigenous justice, community participation in different spheres of government decision-making, cultural practices, and other relevant issues. Constitutional and normative advances, such as Convention no. 169 of the International Labor Organization (ILO) and the United Nations Declaration on Indigenous Peoples are important tools in building the multicultural state and the human rights of indigenous peoples. The study focuses on the rights of indigenous peoples, delimiting their field of knowledge with instruments of normative and protective order, such as human rights, treaties, Constitutions, international and national movements and labor rights. The situation of approximately 40,000 indigenous residents in the South of Brazil and the question of indigenous workers in the agroindustries of the western region of Santa Catarina State is the subject of a specific study. The practical analysis deals with the labor demands of the indigenous workers of the Kaingang communities, who joined labor lawsuits in Labor Justice at the Labor Forum of Chapecó. The working hypothesis focuses on the following consideration: International treaties and Brazilian domestic legislation - 1988 Constitution and complementary legislation - that deal with indigenous issues are sufficient mechanisms for the realization of indigenous rights, specifically labor rights Of the Kaingang communities in Chapecó (SC).

Key words: Human rights. Indigenous peoples. International treaties and domestic law. Indigenous rights and movements. Labor rights. Kaingang communities in Chapecó.

RESUMEN

Es común a las constituciones de los países de América Latina sólo se asignan igualdad formal ante la ley y la separación de poderes. reformas constitucionales que tuvieron lugar en América Latina, desde la década de los 80 y durante los 90 años del siglo XX, introdujeron cláusulas de reconocimiento de los derechos de los pueblos indígenas y el derecho a la diversidad cultural y la identidad y se insertan en tu sitio expresiones culturales los pueblos indígenas, ya que sus lenguas, territorios y sistemas de autoridad y las normas. El reconocimiento formal de los derechos no implica necesariamente su ejecución. Los movimientos indígenas a plazo y los cambios introducidos que responden eficazmente a la protección de los derechos exige la diversidad de las personas que son parte de su territorio. Los pueblos indígenas luchan por el reconocimiento de que va más allá de la vida de un Estado como las cuestiones de la propiedad de la tierra, la justicia indígena, participación de la comunidad en diferentes ámbitos de la decisión del gobierno, sus prácticas culturales y otros temas relevantes. Los avances constitucionales y legislativas, tales como el Convenio n. 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los pueblos indígenas, son herramientas importantes en la construcción del estado multicultural y los derechos humanos de los pueblos indígenas. El estudio se centra en los derechos de los pueblos indígenas, que delimita su campo de conocimiento de las normas y herramientas de protección, como los derechos humanos, los tratados, constituciones, los movimientos internacionales y nacionales y los derechos laborales de pedidos. La situación de los aproximadamente 40.000 residentes indígenas en el sur de Brasil y la cuestión de los trabajadores indígenas en las industrias agrícolas de la región occidental estado de Santa Catarina es objeto específico de estudio. El análisis de la práctica versa de las demandas laborales de los trabajadores indígenas de las comunidades kaingang, que se unieron a las reivindicaciones laborales en el Juzgado de Trabajo, el Foro Chapecó Trabajo. La hipótesis de trabajo se centra en la siguiente cuenta: Los tratados internacionales y el derecho interno de Brasil - la Constitución de 1988 y la legislación complementaria - se ocupan de las cuestiones indígenas son mecanismos suficientes para la realización de los derechos indígenas, en especial los laborales las comunidades kaingang en Chapecó (SC).

Palabras clave: Derechos Humanos. Pueblos indígenas. Tratados internacionales y la legislación nacional. Derechos y movimientos indígenas. Los derechos laborales. Comunidades Kaingang en Chapecó.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo
CF - Constituição Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CMPI - Congresso Mundial dos Povos Indígenas
CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC – Emenda Constitucional
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FSM - Fórum Social Mundial
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
FZLN - Frente Zapatista de Libertação Nacional
GEF - Global Environmental Facility - Facilidade Global Ambiental
GTPI - Grupo de Trabalho das Populações Indígenas
IBASE - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC - Instituto Nacional de Engenharia de Sistemas e Computadores
MST - Movimento dos Sem Terra
NAFTA - Acordo de Livre Comércio entre México, Estados Unidos e Canadá
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
OMC - Organização Mundial do Comércio
ONGs - Organizações Não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
PJe-JT - Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho
PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito
SPI - Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN - Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF - Supremo Tribunal Federal
TRT12 - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
UNI - União das Nações Indígenas
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIND - União das Nações Indígenas

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Sexo	224
Gráfico 2: Idade masculino	225
Gráfico 3: Idade Feminino	226
Gráfico 4: Análise comparativa de idade	227
Gráfico 5: Resultado das ações trabalhistas	228
Gráfico 6: Localidade de procedência do trabalhador - Santa Catarina	230
Gráfico 7: Localidade de procedência do trabalhador - Rio Grande do Sul	231
Gráfico 8: Demonstrativo da localidade de procedência do trabalhador – municípios do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina	233
Gráfico 9: Comparativo da localidade de procedência do trabalhador	234

LISTA DE APÊNDICES E ANEXO

Apêndice A: Roteiro de perguntas e respostas – Advogados	279
Apêndice B: Roteiro de perguntas e respostas – Juiz do Trabalho em Chapecó	291
Apêndice C: Roteiro de Perguntas e respostas – Procurador do Trabalho – Ministério Público do Trabalho em Chapecó	295
Apêndice D: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	303
Apêndice E: Ofício à Direção do Foro Trabalhista de Chapecó	305
Anexo 1: Processos eletrônicos distribuídos no Foro Trabalhista de Chapecó, no período de maio de 2013 a julho 2016	307

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	25
1	OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	35
1.1	DIREITOS HUMANOS COMO OBJETO DE PROTEÇÃO.....	35
1.2	INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO - OS TRATADOS INTERNACIONAIS	44
1.2.1	A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	45
1.3	INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	54
1.3.1	A Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III, de 1940	57
1.3.2	A Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1957	58
1.3.3	A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989	62
1.3.4	A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.....	70
1.3.5	A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica	79
2	OS DIREITOS INDÍGENAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	86
2.1	O INDÍGENA NO BRASIL: BREVE ESBOÇO HISTÓRICO	86
2.2	O INDÍGENA NA FORMAÇÃO DO BRASIL.....	90
2.2.1	A colonização portuguesa	97
2.2.2	O Serviço de Proteção ao Índio (SPI)	99
2.3	AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS INDÍGENAS	102
2.4	O ESTATUTO DO ÍNDIO.....	107
2.5	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	117
2.5.1	Direitos culturais.....	120
2.5.2	Direitos territoriais	125
2.5.3	Direito à auto-organização.....	134
2.5.4	Proteção aos índios e à comunidade	135

3	OS DIREITOS E MOVIMENTOS DOS POVOS INDÍGENAS E A REALIDADE DO SÉCULO XXI	139
3.1	O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	140
3.2	MULTICULTURALISMO	146
3.2.1	Multiculturalismo e cultura.....	149
3.2.2	Correntes e concepções de multiculturalismo.....	151
3.2.3	O conceito de multiculturalismo segundo Boaventura de Souza Santos	154
3.3	A INCLUSÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES: O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	161
3.3.1	Bases do constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional – Pluralismo Jurídico e Multiculturalidade (Interculturalidade).....	165
3.4	MOVIMENTO INDÍGENA INTERNACIONAL: O QUARTO MUNDO.....	174
3.5	MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL.....	194
4	ANÁLISE DAS DEMANDAS TRABALHISTAS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS EM CHAPECÓ	201
4.1	O POVO KAINGANG NO OESTE DE SANTA CATARINA	202
4.2	DIREITOS TRABALHISTAS E O CONTRATO DE TRABALHO COM PESSOA INDÍGENA.....	213
4.3	OS TIPOS DE PEDIDOS FEITOS POR EMPREGADO INDÍGENA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CHAPECÓ.....	217
4.4	METODOLOGIA	221
4.5	ANÁLISE DE DADOS.....	223
4.5.1	Tempo de deslocamento despendido pelo trabalhador	234
4.5.2	Horário de trabalho- turno de trabalho- tempo de contrato de trabalho	235
4.5.3	Profissões e estado civil.....	236
4.5.4	Empresas que contratam trabalhadores indígenas em Chapecó.....	236
4.6	ANÁLISE DE ENTREVISTAS	237
4.6.1	Entrevista com os Advogados.....	237
4.6.2	Entrevista com o Juiz do Trabalho.....	242
4.6.3	Entrevista com o Procurador do Trabalho	243
4.7	PONTUAÇÕES DA ANÁLISE DOS DADOS	246
	CONCLUSÃO	251
	REFERÊNCIAS	257

INTRODUÇÃO

É corrente nos países latino-americanos que as suas Constituições consagram apenas a igualdade formal perante a lei, a independência dos poderes, além de outros aspectos, enquanto que as instituições jurídicas são fortemente delineadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial. Isto é, predomina a exclusão - sistema representativo clientelista e elitista com total desconsideração dos movimentos populares e campesinos. Nesse contexto histórico, poucas vezes as Constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político refletiram as necessidades das esferas sociais majoritárias, a exemplo dos povos indígenas, populações afro-americanas, populações campesinas agrárias e dos diferentes movimentos urbanos. O que se verifica é que raramente essas camadas sociais foram ouvidas e tiveram voz na elaboração de uma Constituição.

O Estado de Direito trouxe à realidade a bandeira da igualdade. A história vem demonstrando que o reconhecimento formal dos direitos não implica, necessariamente, a sua efetivação. Há uma longa distância a ser percorrida para a sua concretização.

As reformas constitucionais ocorridas na América Latina, a partir da década de 80 e durante os anos 90, do Século XX, em específico no Brasil, Bolívia, Equador e Venezuela, introduziram cláusulas de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, sedimentou-se o critério de respeito aos Direitos Indígenas, com reconhecimento da justiça indígena e de suas autoridades. Reconhece-se, também, que a partir dessas cláusulas nos textos constitucionais, os movimentos indígenas avançaram na maioria desses países e introduziram mudanças que efetivamente respondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade étnica dos povos e que fazem parte do seu território.

Os povos indígenas lutam por reconhecimento, que vai além da vida em um Estado, como as questões sobre a propriedade da terra, a justiça indígena, a participação das comunidades em diferentes esferas de decisão do governo, suas práticas culturais e outras temáticas relevantes.

No entanto, em que pesem todos os avanços constitucionais e normativos, como a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas (ONU): nesse sentido, a construção do Estado multicultural apresenta desafios para a sua concretização.

Outro aspecto que chama atenção é a questão dos direitos trabalhistas dos indígenas, razão pela qual, nesta tese realiza-se uma

análise sobre os trabalhadores indígenas das comunidades Kaingang em Chapecó (SC), que ingressaram com ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, especificamente no Foro Trabalhista de Chapecó.

A situação de aproximadamente 40 mil indígenas residentes no Sul do Brasil e a questão dos trabalhadores indígenas, há muito tempo chama a atenção da comunidade do oeste catarinense do Estado de Santa Catarina e também das autoridades envolvidas, como Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Fundação Nacional do Índio, Justiça do Trabalho e Universidades.

Nesse sentido, as questões críticas envolvem a disputa de terras e direitos trabalhistas dos indígenas nas agroindústrias. Destaca-se que o setor da agroindústria e alimentício no município de Chapecó (SC) é o que mais se desenvolve na região. Os frigoríficos existentes são os maiores exportadores mundiais de aves, empregando milhares de pessoas e, por consequência, oferece elevado número de vagas de trabalho, em setores que não exigem qualificação específica.

Em face desse contexto, embora o país vivencie a crise de empregos, atualmente, ainda há oferta de um alto número de vagas de trabalho nos frigoríficos e uma baixa demanda de interessados, o que direcionou o setor da agroindústria a contratar indígenas, oferecendo transporte de suas aldeias até o local de trabalho. Outro fenômeno recente encontra-se na contratação de refugiados vindos do Haiti.

As empresas contratam indígenas das aldeias de Xingu, Kondá, Toldo Chimbanguê, Xapecó, Guarani, Serrinha, Votouro, Faxinalzinho, Nonoai e Imbu e oferecem a eles transporte gratuito. O trabalhador, geralmente, deve sair em torno de duas horas antes do início da sua jornada de trabalho para chegar ao local em que realizará suas atividades.

Ocorre que, nos últimos cinco anos, verificou-se o ingresso de um alto percentual de reclamatórias trabalhistas no Foro Trabalhista de Chapecó, em que figuram como reclamante os indígenas. Ressalta-se que as demandas dessa natureza envolvem procedimentos específicos, a exemplo, a intimação do representante do Ministério Público do Trabalho e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que tem obrigação legal de transportar os indígenas de suas aldeias para comparecerem nas audiências.

Os pedidos das reclamatórias trabalhistas, na sua maioria, envolvem questões de reconhecimento de vínculo empregatício, sobrejornada de trabalho, horas *in itinere*, dano moral decorrente de discriminação no local de trabalho, reversão de justa causa, pagamento do tempo destinado à troca de uniforme e deslocamentos internos entre a

portaria e o vestiário, exclusão de penalidades por faltas (mesmo com apresentação de atestados médicos) entre outros pedidos. Tal contexto chamou a atenção, para o fim de verificar, na prática, se as leis internas e os tratados internacionais estão sendo observados e efetivados quanto aos direitos trabalhistas dos indígenas.

Frisa-se que a efetividade dos tratados e do texto constitucional é um desafio dos atores envolvidos com os direitos indígenas, além da sociedade civil organizada.

Desse modo, a temática revela-se importante para os atores envolvidos com a questão dos direitos humanos dos povos indígenas, na concretização desses direitos não só apenas formalmente em suas Constituições, mas nas questões materiais, no cotidiano desses povos.

O tema central dessa tese concentra-se no âmbito dos direitos dos povos indígenas, delimitando o seu campo de conhecimento junto aos instrumentos de ordenação normativa e de proteção, como os direitos humanos, tratados, Constituições, movimentos internacionais e nacionais, abordando-se, em especial, os direitos trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó (SC).

O problema da pesquisa direciona-se em questionar se os direitos trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó foram efetivados?

A hipótese de trabalho centra-se na seguinte consideração: os tratados internacionais e a legislação interna brasileira - Constituição de 1988 e a legislação complementar -, que tratam das questões indígenas são mecanismos suficientes para a efetivação dos direitos dos indígenas, em específico os direitos trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó (SC).

O objetivo geral desta pesquisa é verificar se os direitos trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó estão sendo efetivados. Para atender ao objetivo geral, ora proposto, o tema é abordado a partir de quatro objetivos específicos, que estão ordenados na sequência dos capítulos.

Como objetivos específicos enumeram-se:

Apresentar sobre os tratados internacionais referentes aos direitos dos povos indígenas em geral e sua vinculação com os direitos humanos.

Analisar a legislação brasileira, que trata sobre os direitos indígenas, com destaque para os direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

Abordar a respeito dos direitos dos indígenas no século XXI a partir dos movimentos de lutas criados pelos povos indígenas.

Realizar uma análise das demandas trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó (SC).

Quanto ao embasamento teórico, no que se refere aos tratados internacionais, tem apoio na obra de Celso Duvivier de Albuquerque Mello e de Francisco Resek.

No que se refere ao tema direitos humanos, utiliza-se aportes teóricos de Antonio Augusto Cançado Trindade, Fábio Konder Comparato, Flávia Piovesan, Ingo Sarlet, Joaquín Herrera Flores e Norberto Bobbio.

Para a temática dos direitos indígenas no aspecto do princípio da igualdade, do direito à diferença e da multiculturalidade, utiliza-se a doutrina de Boaventura de Souza Santos.

No estudo dos direitos dos povos indígenas, ao movimento indígena do Quarto Mundo e o movimento indígena no Brasil destacam-se os estudos dos autores Daniela Ikawa, Carlos Frederico Marés de Souza e Filho, Joseba Iñaki Arregi Orue, Luis Rodríguez-Piñero Royo, Ricardo Verdum, S. James Anaya e Thais Luzia Colaço.

No tocante ao tema constitucionalismo latino-americano e pluralismo jurídico, os delineamentos teóricos têm como base os ensinamentos de Rubén Martínez Dalmau e Antonio Carlos Wolkmer.

Os conceitos operacionais relevantes à demarcação dos limites da análise e dos recortes epistemológicos realizados são apresentados no decorrer do desenvolvimento da pesquisa. Nessa introdução destacam-se os conceitos operacionais mais expressivos e de maior significação.

Tratados internacionais - Acordo formal, concluído entre sujeitos de Direito Internacional e destinado a produzir efeitos jurídicos nas relações internacionais e na ordem interna das partes. A designação de tratado envolve sempre um acordo de vontades, devendo as partes ser sujeitos de Direito Internacional e atuar nessa qualidade. Tratado é um termo genérico que tem como sinônimos as expressões: acordo, carta, convenção, pacto, ajuste e protocolo. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, no seu artigo 2º, n. 1, alínea 'a', define tratado como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou de vários instrumentos conexos, seja qual for a sua designação.

Direitos humanos – É um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Povos indígenas - O direito internacional identifica como indígenas aqueles povos que descendem de populações que pré-existem aos Estados atuais (feito histórico), conservam totalmente ou parcialmente as suas instituições sociais, políticas, culturais, ou modo de (vigência atual), e que têm autoconsciência da sua própria identidade (critério subjetivo). A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho no seu artigo 1, letra 'b' sobre povos indígenas, estabelece que o documento se aplica aos povos em países independentes. São considerados indígenas pelo fato de descender de populações que habitam o país ou região geográfica que pertencesse ao país à época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras e não independentemente da sua situação jurídica, conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, sociais e políticas, ou parte delas.

Direitos indígenas - Direitos coletivos existentes que reconhecem à condição dos povos indígenas. Os direitos indígenas no Brasil são direitos coletivos e podem ser classificados em direitos territoriais, direitos à diversidade étnico-cultural, direito à auto-organização e direito à diferença (COLAÇO, 2013, p. 209). Novos direitos indígenas são aqueles direitos previstos a partir da Constituição Federal de 1988, em que há efetivamente a participação dos diretamente interessados, isto é, o indígena.

Quarto Mundo - O movimento indígena internacional, denominado de Quarto Mundo, se expressa pelo nascimento de uma paradiplomacia indígena, porque desde o momento da chegada dos conquistadores em território indígena, os povos indígenas colocaram em marcha diferentes formas de resistência do poder invasor (ORUE, 2011, p. 48). O Quarto Mundo nasce como movimento internacional oriundo da integração de movimentos de âmbito local, estatal e regional que se agrupam em um grande movimento internacional, que traz à tona, mantém contato, intercâmbio de informação, possuem identidade e agenda comuns que se desenvolve em ação coordenada, em especial nos espaços da ONU (ORUE, 2011, p. 51).

Direitos trabalhistas - Direito trabalhista, direito do trabalho ou laboral, é o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho. As relações de trabalho são regidas por um conjunto de normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Constituição Federal e por leis esparsas. Por meio da relação de trabalho, em que empregado presta serviços para o empregador, o contrato de trabalho é o instrumento que representa essa relação, estando nele os direitos e os deveres do empregado. Os

direitos trabalhistas são todos os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em leis específicas e nas normas instituídas pela Organização Internacional do Trabalho.

Comunidade Kaingang - Caingangue ou Kaingáng é o nome de uma etnia indígena que há séculos ocupam áreas em alguns estados brasileiros, com maior predominância no estado de São Paulo, no sudoeste do Paraná, no oeste de Santa Catarina e no noroeste do Rio Grande do Sul. Antigamente falavam uma língua do tronco linguístico Jê, mas atualmente falam o português, além da língua kaingang. Os caingangues estão entre os cinco povos indígenas mais populosos do Brasil, estimados em 25 mil indivíduos (RENK, 2005, p. 79).

A tese encontra-se estruturada em quatro capítulos, assim distribuídos:

No primeiro, abordam-se os tratados internacionais que tratam a respeito dos direitos humanos dos povos indígenas. Inicialmente, enfoca-se sobre a temática direitos humanos, evolução histórica e conceitual; em um segundo momento analisa-se os tratados internacionais, dando ênfase na Declaração dos Direitos Humanos de 1948; no terceiro momento, o destaque é dado para os tratados internacionais específicos, que dizem respeito aos direitos dos povos indígenas, entre os quais a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III de 1940, a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1957, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) - Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

No segundo capítulo, a ênfase direciona-se aos direitos dos povos indígenas no sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de analisar se os direitos do cidadão indígena estão sendo garantidos em razão de pertencer a um determinado povo, de possuir direitos específicos e necessidades especiais. Inicialmente, é feito um resgate histórico sobre os povos indígenas do Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, a fim de verificar como ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Como aconteceu esse processo em que o indígena passou da condição de sujeito inexistente e invisível para a condição de protagonista no cenário

nacional, sua capacidade de mobilização, de interferência e de luta em defesa dos seus próprios interesses e direitos.

O destaque em termos de legislação brasileira é a questão constitucional, com um olhar nas Constituições brasileiras, com maior abrangência na Constituição Federal de 1988, bem como sobre a legislação específica delineada no Estatuto do Índio.

No terceiro capítulo, descreve-se a trajetória percorrida em nível nacional e internacional sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o papel do movimento indígena no mundo, denominado Quarto Mundo e o movimento indígena no Brasil. A análise também perpassa na importância do constitucionalismo latino-americano e a inclusão dos direitos indígenas nas cartas constitucionais e a concepção sobre o multiculturalismo.

No quarto capítulo, realiza-se estudo específico sobre os direitos trabalhistas indígenas, em específico, a análise das demandas trabalhistas no Foro Trabalhista de Chapecó, no período de maio de 2013 a julho de 2016. Em um primeiro momento, relata-se sobre os direitos trabalhistas indígenas, elementos caracterizadores das comunidades Kaingang, na região oeste de Santa Catarina, e, por fim, apresenta-se o resultado da análise das reclamações trabalhistas propostas por trabalhador indígena, com apresentação de dados, números e conclusões sobre o tema.

O método constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, pois ele “é um conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar um determinado fim” (GALLIANO, 1979). Ou ainda como descrevem Lakatos e Marconi “é um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros- traçar o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (1996, p. 83).

Neste aspecto, o método de abordagem utilizado é o método dedutivo, que parte do geral para o particular, por meio de raciocínio descendente com base em teorias ou leis, com objetivo de chegar a uma conclusão. “Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que estas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2007, p. 65).

O método de procedimento está vinculado à etapa de investigação, isto é, de que maneira se conduzirá a produção do

conhecimento sobre um objetivo específico. Nesta pesquisa utiliza-se o método de procedimento monográfico ou de estudos de caso, que pressupõe o exame de aspectos particulares quanto abranger a totalidade das atividades de um grupo social em particular. Como descrevem Souza e Figueiredo (2010, p. 81) o método monográfico “direciona-se ao estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições grupos ou comunidade, com a finalidade de obter generalizações” e durante a investigação o exame do tema escolhido deve ser observado em conjunto com os todos os fatores que influenciam, com a análise de todos os aspectos.

Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se a de documentação primária, documental e documentação indireta (pesquisa bibliográfica). Também esses elementos serão buscados em fontes primárias: “quando o objeto de pesquisa é um fenômeno real, as fontes apresentam-se de forma oral, mas poderão ser transformadas em fontes escritas e inseridas no corpo da pesquisa, como: transcrição de entrevistas, dados estatísticos, questionários, comentários de fotografias e de audiovisuais” (COLAÇO, 2004). Na pesquisa as fontes primárias consistem em entrevistas com entidades e pessoas envolvidas com os direitos trabalhistas indígenas, como o Ministério Público do Trabalho em Chapecó, Juizes do Foro Trabalhista de Chapecó, Advogados que atuam no Foro Trabalhista de Chapecó (que atuam como procuradores dos reclamantes indígenas) conforme Apêndice (A). As entrevistas foram elaboradas com perguntas abertas.

Outra forma é a análise das reclamações trabalhistas do Foro Trabalhista de Chapecó, em que figuram como reclamantes indígenas e Ministério Público do Trabalho (nos casos de proposição de Ação Civil Pública envolvendo direitos trabalhistas indígenas), no período de 2013 a julho 2016, conforme relatório extraído dos dados estatísticos do Egrégio Tribunal do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina, que consta no Anexo A.

A realização desta pesquisa justifica-se por sua atualidade e importância social, pela pertinência às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e, ainda, pelo interesse pessoal da autora.

O primeiro contato com o tema direitos humanos e tratados ocorreu em 2001, com a apresentação da dissertação do mestrado em Direito, intitulada “O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão”. Desde esse período os estudos realizados se direcionam para questões que envolvem direitos humanos.

Nesta pesquisa, agora em nível de doutorado, todo o acúmulo alcançado é direcionado ao exame específico dos direitos humanos dos povos indígenas. Em específico a situação de trabalhadores indígenas das comunidades Kaingang em Chapecó, com análise das demandas trabalhistas propostas por indígenas no Foro Trabalhista de Chapecó.

O tema está inserido na linha e pesquisa do PPGD, Conhecimento crítico, historicidade, subjetividade e multiculturalismo, na área de concentração - Direito, Estado e Sociedade.

Por fim, para a doutoranda representa a possibilidade de dar continuidade às pesquisas iniciadas no curso de mestrado, contribuindo para o aprimoramento pessoal e acadêmico.

1 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Considerando-se que este estudo versa sobre o tema povos indígenas, em primeiro lugar, é necessário abordar os direitos humanos, seus aportes teóricos e, em específico, a respeito dos tratados internacionais que tratam dos direitos humanos dos povos indígenas.

Neste primeiro capítulo, inicialmente, foca-se a temática dos direitos humanos, sua evolução histórica e conceitual. Em um segundo momento analisa-se a importância da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e, na sequência, o destaque é dado para os tratados internacionais específicos e que dizem respeito aos direitos dos povos indígenas, entre os quais a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III de 1940, a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1957, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) - Pacto de São José da Costa Rica, Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

1.1 DIREITOS HUMANOS COMO OBJETO DE PROTEÇÃO

Neste item, aborda-se os direitos humanos, inicialmente, conceituando direitos humanos e sua importância para a humanidade como objeto de proteção.

Direitos humanos são aqueles direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos, sem quaisquer distinções de sexo, nacionalidade, etnia, cor da pele, faixa etária, classe social, profissão, condição de saúde física e mental, opinião política, religião, nível de instrução e julgamento moral.

Conforme Guerra Filho (1997, p. 11-12), os direitos humanos podem ser estudados sob várias dimensões. Essa multidimensionalidade é uma característica do próprio modelo epistemológico mais adequado para investigá-los, como propõe Robert Alexy, em sua *Habilitationschrift*, com apoio em seu mestre, Ralf Dreier. Tal modelo é dito tridimensional e pode ser visto como tentativa de conciliar de modo produtivo as três principais correntes do pensamento jurídico: o positivismo normatista, o positivismo sociológico ou realista e o jusnaturalismo. Sobre as diferentes dimensões em que os direitos

fundamentais podem ser estudados, Guerra Filho afirma que a primeira dimensão é analítica, em que se burila o aparato conceitual a ser empregado na investigação, em um trabalho de distinção entre as diversas figuras e institutos jurídicos situados em nosso campo de estudo. A segunda dimensão é denominada empírica, aquela que tem por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do direito, não são apenas aquelas que aparecem em leis e normas do gênero, mas, também, e principalmente, na jurisprudência. A terceira dimensão é a normativa, aquela em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado, no campo do direito, tornando-se o que com maior propriedade se chamaria doutrina, por ser uma manifestação de poder, apoiada em um saber, com o compromisso de completar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada.

Uma compreensão histórica de direitos humanos traz como eixo principal o reconhecimento do direito à vida, sem o qual todos os demais direitos perdem o sentido. Costuma-se falar, apenas por uma questão didática, em gerações de direitos humanos. Não se trata de gerações no sentido biológico, do que nasce, cresce e morre, mas no sentido histórico, de uma superação com complementaridade, e que pode também ser entendida como uma dimensão.¹

A primeira geração, contemporânea das revoluções burguesas do final do século XVIII e de todo o século XIX, é a dos direitos civis e das liberdades individuais, liberdades consagradas pelo liberalismo, quando o direito do cidadão dirige-se contra a opressão do Estado ou de poderes arbitrários, contra as perseguições políticas e religiosas, na busca da liberdade de viver sem medo. Dessa primeira geração ou dimensão, são os direitos de locomoção, de propriedade, de segurança e integridade

¹ Na apresentação da obra de Alves - Os direitos humanos como tema global - Antonio Augusto Cançado Trindade faz sua crítica quanto ao uso da terminologia gerações: "Para afastar as incertezas que têm circundado este tema em nada tem contribuído a teoria das chamadas 'gerações de direitos,' ao meu ver historicamente incorreta e juridicamente infundada. Tal teoria tem, ademais, fomentado a visão atomizada dos direitos humanos, com todas as suas distorções. O fenômeno que testemunhamos em nossos dias, em meu entendimento, não é o de uma fantasiosa e indemonstrável sucessão 'geracional' de direitos (que poderia inclusive ser invocada para tentar justificar restrições indevidas ao exercício de alguns deles, como já ocorreu na prática), mas antes o da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante interação" (ALVES, 1994, p. 18-XVIII).

física, de justiça, expressão e opinião. Tais liberdades surgem oficialmente nas Declarações de Direitos, documentos das revoluções burguesas do final do século XVIII, na França e nos Estados Unidos, e foram acolhidas em diversas Constituições do século XIX.²

A segunda geração, que não abrange apenas os indivíduos, mas os grupos sociais que surgem no início do século XX, na esteira das lutas operárias e do pensamento socialista na Europa Ocidental, explicitando-se, na prática, nas experiências da social-democracia, para consolidar-se, ao longo do século, nas formas do Estado do Bem Estar Social. São os direitos sociais, econômicos e culturais, com sustentáculo no princípio da igualdade e com alcance positivo, isto é, refere-se ao conjunto dos direitos sociais, econômicos e culturais: os de caráter trabalhista, como salário justo, férias, previdência e seguridade social e os de caráter social mais geral, independentemente de vínculo empregatício, como saúde, educação, habitação, acesso aos bens culturais e outros (WOLKMER, 2012).

Em complemento às duas dimensões, a terceira inclui os direitos coletivos da humanidade, como direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade, ao meio ambiente ecologicamente preservado; são os direitos ditos de solidariedade planetária. Tais gerações mostram como continua viva a bandeira da revolução francesa: a liberdade, a igualdade e a solidariedade. A liberdade nos primeiros direitos civis e individuais, a igualdade nos direitos sociais, a solidariedade como responsabilidade social pelos mais fracos e em relação aos direitos da humanidade (COMPARATO, 2010).

Direitos humanos são fundamentais porque são indispensáveis para a vida com dignidade. A ideia de dignidade está descrita no artigo 1º da Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Foi uma grande revolução no pensamento e na história da humanidade chegar à reflexão conclusiva de que todos os seres humanos detêm a mesma dignidade. É evidente que nos regimes que praticam a

² Wolkmer (2012) utiliza a expressão dimensão. Denomina de direitos de ‘primeira dimensão’ “que são fundamentais para a tradição das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, apareceram ao longo dos séculos XVIII e XIX como expressão de um cenário histórico de lutas marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do raciocínio iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e capitalismo concorrencial.

escravidão, ou qualquer tipo de discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos e étnicos não vigora tal compreensão da dignidade universal, pois neles a dignidade é entendida como um atributo de apenas alguns, aqueles que pertençam a um determinado grupo.

Além da liberdade como fonte da vida ética, só o ser humano é dotado de vontade, de preferências valorativas, de autonomia, de autoconsciência como o oposto da alienação, em razão disso o ser humano tem a sua dignidade explicitada através de características que são únicas e exclusivas da pessoa humana. Só o ser humano tem a memória e a consciência de sua própria subjetividade, de sua própria história no tempo e no espaço e se enxerga como um sujeito no mundo, vivente e mortal. Só o ser humano tem sociabilidade, somente ele pode desenvolver suas virtualidades no sentido da cultura e do autoaperfeiçoamento vivendo em sociedade e expressando-se por meio daquelas qualidades eminentes do ser humano como o amor, a razão e a criação estética, que são essencialmente comunicativas. É o único ser histórico, pois é o único que vive em perpétua transformação pela memória do passado e pelo projeto do futuro.

Os direitos humanos são naturais e universais, estão profundamente ligados à essência do ser humano, independentemente de qualquer ato normativo, e valem para todos; são interdependentes e indivisíveis, pois não podemos separá-los, aceitando apenas os direitos individuais, ou só os sociais, ou só os de defesa ambiental.³

Direitos humanos são históricos, pois foram sendo reconhecidos e consagrados em determinados momentos da trajetória da humanidade, e é possível pensarmos que novos direitos ainda podem ser identificados e consolidados. A história da humanidade comprova a evolução da consciência dos direitos. Direitos humanos são históricos na medida em

³ Quanto ao aspecto da universalidade dos direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade na apresentação da obra de J. A. Lindgren Alves faz a seguinte observação: “Foi, pois, necessário perseverar até a noite de 23 de junho para obter a reafirmação categórica do universalismo dos direitos humanos, sepultando de vez as pretensões dos partidários do relativismo. Como tive ocasião de ponderar em meu relato da Conferência de Viena (Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n. 87/90, de junho/dezembro de 1993, p. 34, e cf. p. 9-57), compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para tentar justificar a denegação ou violação dos direitos humanos” (ALVES, 1994, p. 17-XVII).

que vão crescendo em abrangência e em profundidade, até que se consolidem na consciência universal.⁴

No que se refere à questão terminológica e conceitual, frisa-se que os direitos humanos surgiram a partir da união de várias fontes, de correntes filosófico-jurídicas, de ideias advindas com o cristianismo e com o direito natural, e tem como ponto convergente a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado, por suas autoridades constituídas. Consagra, igualmente, os princípios da igualdade e legalidade como pontos cruciais a direcionarem o Estado contemporâneo (MORAES, 2013, p. 19).

Observa Magalhães (2013, p. 1) que ao falarmos em direitos humanos, utilizamos a expressão como sinônimo dos direitos fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais são os direitos individuais relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida, os direitos sociais relativos à educação, trabalho, lazer, seguridade social, entre outros; os direitos econômicos relativos ao pleno emprego, meio ambiente e consumidor e direitos políticos relativos às formas de realização da soberania popular.

Ainda, a respeito do assunto terminológico, Ferreira Filho (2011, p. 13-15) ensina que a expressão politicamente correta é direitos humanos ou direitos humanos fundamentais.

A expressão “direitos fundamentais” também é usada como sinônimo de direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais. No

⁴ Para Hunt (2009, p. 19), “Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo). e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. [...] Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou os direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados ‘sagrados’), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm”.

entanto, a doutrina diverge quanto ao conceito de direitos fundamentais⁵. Na visão de Moraes (2013, p. 39), direitos fundamentais “é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Sarlet (2007, p. 31) aponta diferença entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Embora sejam comumente usadas como sinônimos, para ele, o termo direitos fundamentais se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Para Guerra Filho (1997, p. 12), há diferença entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo sua concepção, do âmbito histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são originalmente direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los enquanto manifestações

⁵ Leal (1997, p. 93-94), sobre a questão terminológica, informa que a ideia de classificação ou distinção entre direitos fundamentais pode ensejar uma hierarquização entre os direitos humanos, exatamente levando em conta o caráter fundamental ou não, o que não se pretende, inclusive para preservar a pluralidade de interesses e expectativas políticas que a temática envolve. Resgatando o histórico, pode-se afirmar que, paralelamente aos direitos humanos consagrados nos textos jurídicos internacionais, há os direitos elementares ou suprapositivos, dentre os quais, aqueles cuja validade independe da aceitação por parte dos sujeitos de direito, e que estão na base da comunidade internacional. Exemplo disto é o fato de a Carta das Nações Unidas reconhecer, em seu preâmbulo, que os povos das Nações Unidas se mostram dispostos a reafirmar sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana. Pode-se concluir, assim, que no pensamento prevalece a ideia da indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Esta ideia pressupõe que os direitos humanos formam um bloco único e não podem ser situados uns sobre os outros, em uma escala de preferência ou exclusão.

positivas do direito, com a aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.

Conforme Bonavides (2013, p. 515-516), que segue a lição de Carl Schmitt, designa-se por direitos fundamentais todos os direitos nomeados e especificados na Constituição, que receberam um grau superior de garantia ou segurança, são imutáveis, sendo que cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal de pessoa. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Na esfera dessa discussão teórico-doutrinal, Moraes (2013, p. 39) conceitua direitos humanos como: “O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

No entendimento de Carvalho (1998, p. 47), os direitos humanos “são aqueles direitos de que o indivíduo é titular só pela razão básica de pertencer ao gênero humano” Neste sentido, tais direitos costumam ser classificados em três ordens. A primeira é a dos direitos civis e políticos; a segunda, a dos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira refere-se aos direitos de solidariedade, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz, a um ambiente sadio e o direito ao patrimônio comum da humanidade. É atribuição do Estado, defender e respeitar esses direitos, tendo como base o regime democrático.⁶

⁶ Herrera Flores (2009, p. 25) se refere ao conceito de direitos humanos como processo. Para o autor “[...] tentaremos propor uma nova perspectiva dos direitos como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana. O que torna universais os direitos não se baseia em seu mero reconhecimento jurídico, nem na adaptação de uma ideologia determinada que os entenda como ideais abstratos além dos contextos sociais, econômicos e culturais nos quais surgem e para os quais devem servir de pauta crítica. A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que

Em razão da própria evolução histórica e da transformação dos direitos humanos, percebe-se que os autores, ao tratarem dessa temática, não chegaram a um consenso conceitual sobre a categoria normativa, uma vez que doutrinadores os classificam de diversas formas, como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos e liberdades fundamentais.

O essencial ao enfoque dos direitos humanos é evidenciar que o ponto nodal dessa questão não é somente a terminológica, mas na questão central que é a ideia da não interferência do Estado na esfera individual da pessoa e a prevalência da dignidade humana. Tais direitos devem ser respeitados e reconhecidos pelos Estados em todos os níveis.

Exemplo dessa heterogeneidade está na própria Constituição brasileira de 1988, que utiliza diversos termos ao tratar dos direitos fundamentais, tais como: direitos humanos no artigo 4º, inciso II; direitos e garantias fundamentais na epígrafe do Título II e artigo 5º, § 1º; direitos e liberdades constitucionais no artigo 5º, inciso LXXI, e direitos e garantias individuais, no artigo 60, § 4º, inciso IV, do seu texto constitucional.

Reconhece-se, que os direitos humanos fundamentais tratam sempre de direitos humanos, no aspecto em que seu titular é sempre o ser humano, mesmo que representado por entes coletivos, no caso de grupos, povos e Estados.⁷ Pode-se ainda afirmar que a expressão direitos

permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. Por essa razão, os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação de luta do ser humano para ser cumprido seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.” Proner (2002, p. 48-49), analisa o conceito de direitos humanos, a partir da concepção de Joaquín Herrera Flores, da seguinte forma: “[...] esse conceito une as categorias espaço/ação, pluralidade e tempo, exigindo uma metodologia holística e, sobretudo, relacional: cada direito, cada interpretação e cada prática social não devem ser considerados de forma estanque como o resultado casual ou acidental do trabalho de indivíduos ou de grupos isolados, mas sim como parte de um processo social amplo e geral”.

⁷ “De forma generalizada a sociedade entende ‘direitos humanos’ como o conjunto de direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade. Na opinião de Wróblewski, sem razões suficientes não se deve atribuir aos termos

humanos atinge amplitude internacional maior. Já os direitos fundamentais possuem sentido mais restrito, preciso, positivado, constituem o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela Constituição de cada Estado, pois estes surgem e terminam com as Constituições. Atualmente, também vem se destacando a expressão ‘direitos humanos fundamentais’, convergindo para a ideia de que a expressão ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ não são excludentes uma da outra, mas expressões que dão a ideia de interações, isto é, que se inter-relacionam uma com a outra.⁸

Também há que se considerar, que o conceito de direitos humanos foi elaborado a partir de um olhar específico – o olhar do ocidente - e que deveria prevalecer sobre todo o resto da humanidade. Foram concebidos como universais, definido como sujeitos universais o homem europeu ocidental, por isso, foram elaborados os direitos das gentes do século XVIII e os direitos humanos do século XX. A promoção dos direitos humanos por partes das nações ocidentais e por humanitaristas os transforma em um paliativo, isto é, eles são úteis para uma proteção limitada de indivíduos, mas podem mitigar a resistência política (COLAÇO, 2012, p. 99 -102).

Assim, defendem-se os direitos humanos como referência para o diálogo entre as culturas, como forma de superação das fissuras interindividuais e intercomunitárias, por meio da eleição de valores

interpretados nenhum significado especial que seja diferente do conteúdo que esses termos apresentam na linguagem comum. [...] É possível dizer, portanto, que a expressão ‘direitos humanos’ certamente é preferível dentre todas as existentes, já que transcende o campo jurídico e estatal, e passa a ser o termo geralmente aceito na sociedade, assim como é o mais usado na linguagem vulgar e cotidiana. [...] Em uma análise mais pormenorizada observa-se que os termos ‘direitos humanos’ tem uma força significativa que conjuga as expressões ‘direito’ e ‘humano/ser humano’, conduzindo a uma aproximação conceitual que envolve o exame de cada um desses termos e de como se relacionam. Para tanto adotamos o método hermenêutico, na busca dos valores essenciais que guardam o significado de ‘direito’ e de ‘humano’ (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 203 e 206).

⁸ Os direitos fundamentais são definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa na sua dimensão individual, coletiva ou social que, por determinação expressa do legislador constituinte, foram consagrados no rol dos direitos fundamentais. Já os direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles direitos que, embora estejam fora do rol, em razão do seu conteúdo e se sua relevância podem ser equiparados aos direitos formal e materialmente fundamentais. A concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais está consagrada pelo artigo 5º, § 2º da Carta Constitucional de 1988.

comuns e universalmente aceitáveis. Embora se reconheça que nos dias atuais, em que há o combate contra o terrorismo, as continuidades e inconsistências coloniais dos direitos humanos se tornam mais evidentes. As atrocidades estatais e a violação dos direitos humanos ocorrem em nome dos próprios direitos humanos e da defesa da democracia (COLAÇO, 2012, p. 100).

Em suma, constata-se que os direitos humanos formam um conceito jurídico, ou seja, dizem respeito tanto ao homem como ao cidadão. Ao conceituá-los, se deve levar em conta os movimentos teóricos e sociais, uma vez que são sempre variáveis, principalmente em razão das demandas sociais e dos interesses corporativos, das lutas de classes e das transformações técnicas que acontecem na sociedade contemporânea. Além disso, não se pode negar, a existência dos direitos humanos nos planos filosófico, jurídico ou político. É considerável o reconhecimento formal desses direitos nos países, por meio de tratados internacionais e legislações constitucionais.

1.2 INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO - OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Até o início do século XX, os tratados eram construídos e firmados entre as partes a partir dos costumes e com base nos princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé. Com o surgimento do Direito dos Tratados, as regras costumeiras sofrem uma transformação e passam a ser normas convencionais, escritas e formais estabelecidas entre as partes. No aspecto histórico, foi após o término da Segunda Guerra Mundial, no século XX, que os tratados cresceram tanto em quantidade como em conteúdo, com a obrigatoriedade de serem registrados e publicados no Secretariado da Organização das Nações Unidas, com regulamentação por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, complementada em 1986.

O crescimento da utilização de tratados na esfera internacional se deve em grande parte ao surgimento das organizações internacionais, do fenômeno da globalização⁹ e da interdependência cada vez maiores entre os Estados.

⁹ Para Mattar, a globalização da economia mundial “é um fenômeno complexo, dominado e conduzido pelas políticas neoliberais, com o objetivo da liberação do comércio e dos mercados em âmbito mundial. A globalização econômica, todavia, não é um processo isolado e está intrinsecamente conectada com outras áreas, tais como a esfera social, política e cultural” A autora cita a

Entende-se por tratado, o acordo formal, realizado entre sujeitos de direito internacional público, produzindo efeitos jurídicos nas relações internacionais e na ordem interna das partes.¹⁰ A designação de tratado envolve sempre um acordo de vontades, devendo as partes ser sujeitos de Direito Internacional e atuar nessa qualidade. O termo tratado é genérico, mas comumente também são utilizadas como sinônimo as expressões acordo, carta, convenção, pacto, ajuste, protocolo, entre outras. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, no seu artigo 2º, n. 1, alínea ‘a’, estabelece que tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, podendo constar de um único instrumento ou de vários instrumentos conexos, independentemente de sua designação.

1.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Na metade do século XX surgiu a primeira convenção internacional, denominada de Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tinha como principal objetivo dar proteção aos povos do planeta, guiada pelo princípio fundamental de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Nesse processo de construção da Declaração até a sua promulgação ocorreram fatos históricos relevantes que contribuíram para a sua criação, com destaque para as declarações de direito norte-americana de 1776 e a declaração francesa de 1789, pois esses documentos marcaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais, dando em troca a

definição de globalização segundo Giddens “como a intensificação das relações sociais mundiais que conectam localidades distantes de tal forma que acontecimentos locais são moldados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa” (MATTAR, 2013, p. 49). Para Grossi (2010, p. 72-73), a globalização é “A primeira e essencial referência é a um momento histórico – o atual- que se caracteriza por uma primazia de dimensão econômica como resultado indiscutível do capitalismo maduro que estamos vivendo. [...] O mercado aparece, como nunca, intolerante a limitações espaciais, tendente a uma vocação global e determinado a realizá-la. Utiliza o espaço virtual que não tem projeções geográficas específicas. As tecnologias futuristas – suporte da primazia da economia e dos atuais protagonistas do mercado (corporações transnacionais). provocam o declínio do Estado e da Política. Primado da economia, portanto, e das novas técnicas, declínio dos Estados e das soberanias. Carga expansiva das forças econômicas”

¹⁰ Definição de Rezek (2007, p. 14).

segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei.¹¹

A era da internacionalização dos direitos humanos iniciou na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial, em 1945, teve como bandeira o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos dos trabalhadores.

A Declaração Universal surge neste contexto histórico conflituoso, não reafirmava simplesmente a noção de direitos individuais do século XVIII, como a igualdade diante da lei, as liberdades de expressão, religiosa, o direito de participação política, a proteção da propriedade privada e a proibição da tortura e da punição cruel, mas avançou quando expressamente proibiu a escravidão, inseriu o sufrágio universal, os direitos de ir e vir, de uma nacionalidade, de casar, de trabalhar, com uma remuneração digna, ao descanso, ao lazer, à educação entre outros. Conforme explica Hunt, a Declaração surge “numa época de endurecimento das linhas de conflito da Guerra Fria [...] expressava um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável. Delineava um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, mas não tinha nenhum mecanismo de imposição” (HUNT, 2009, p. 206).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948, por 48 votos e 8 abstenções. Está estruturada em trinta artigos que definem os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

¹¹ Declaração significa a ação de afirmar, dizer, apresentar ou anunciar aberta, explícita ou formalmente; esclarecimento; explicação; manifesto. Hunt em sua obra indaga sobre a necessidade dos direitos serem apresentados em uma declaração, da afirmação formal? Explica que as primeiras campanhas para abolir a tortura e o castigo cruel direcionam para uma resposta: uma afirmação formal e pública confirma as mudanças que ocorreram nas atitudes subjacentes. “Em 1776 e 1789, as palavras ‘carta’, ‘petição’ e ‘bill’ pareciam inadequadas para a tarefa de garantir direitos (o mesmo seria verdade em 1948). ‘Petição’ e ‘bill’ implicavam um pedido ou apelo a um poder superior (um bill era originariamente ‘uma petição ao soberano’), e ‘carta’ significava frequentemente um antigo documento ou escritura. ‘Declaração’ tinha um ar menos mofado e submisso. Além disso, ao contrário de ‘petição’, ‘bill’ ou até ‘carta’, declaração podia significar a intenção de se apoderar da soberania” (HUNT, 2009, p. 113-114).

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos está presente a concepção de que os direitos humanos têm sua raiz na dignidade e no valor da pessoa humana, e no artigo 1º firma o princípio que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou condição social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com Comparato (2010, p. 240), está sedimentada em três princípios axiológicos: da liberdade, da igualdade e da fraternidade. O princípio da igualdade está previsto no artigo II, da Declaração. Há violação desse princípio quando ocorrer tratamento diferenciado em relação a um indivíduo, isto é, quando a pessoa é tratada como ser inferior, em razão da diferença de raça, costume ou gênero. As diferenças são necessárias para a humanidade justamente para que se aprenda com elas, e com isso se cultive a tolerância e o respeito mútuo entre os seres humanos. O princípio da liberdade inseridos nos aspectos político e individual está previsto nos artigos VII a XIII, XVI a XXI. O princípio da fraternidade ou solidariedade é base dos direitos econômicos e sociais, descritos nos artigos XXII a XXVI, da Declaração de 1948, requisitos essenciais de proteção às classes ou grupos sociais mais fracos. Proíbe-se qualquer forma de escravidão do ser humano, estende os sistemas de proteção a novos setores, como o direito de asilo às vítimas de perseguição e o direito de todos terem uma nacionalidade.¹²

Quanto ao conteúdo da Declaração de 1948, Carrillo Salcedo (1999, p. 54-57), com base na lição de René Cassin, compara a Declaração como um templo; o átrio (o Preâmbulo), nele estão contidos

¹² Para Oliveira (2016, p. 12) “O princípio da fraternidade é entendido a partir de uma dimensão jurídica e relacional para ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão, do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, ou seja, um compromisso de todas as pessoas humanas – e instituições públicas e privadas – que atuam em uma sociedade livre e plural para com o desenvolvimento e concretização da liberdade e da igualdade nos seus mais variados aspectos (jurídicos, políticos, econômicos, sociais, culturais, dentre outros), para a promoção e adesão do conjunto de seus membros para com os projetos de felicidade e bem estar comum da comunidade (nacional, internacional, global), como forma de superação do discurso liberal e individualista caracterizado pelos egoísmos particulares que impedem na prática uma convivência voltada para o outro, para o nosso, para o coletivo, resultando no desrespeito a dignidade de todos os seres humanos, principalmente, quando este está pautado nas relações de gênero.”

os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade e a proibição de discriminação de qualquer espécie. Esse templo possui quatro colunas que sustentam o pórtico.

Na primeira coluna estão os direitos e as liberdades de ordem pessoal, isto é, o direito à vida, à dignidade e à segurança do ser humano. Direito às garantias contra a escravidão, a tortura e a prisão arbitrária, de interpor recursos judiciais contra abusos de ordem política.

Na segunda coluna estão os direitos do indivíduo em suas relações com os grupos (artigos 12 a 17 da Declaração), o direito do indivíduo não sofrer interferências na sua vida pessoal, familiar, em sua residência e correspondência, ataques à sua honra e reputação. Direito de circular livremente, sair e regressar de qualquer país, buscar asilo em caso de perseguição, direito a uma nacionalidade, contrair matrimônio e fundar uma família, considerada elemento essencial de uma sociedade. Direito à propriedade individual ou coletiva.

Na terceira coluna estão as faculdades do espírito, ou seja, nas liberdades políticas e nos direitos políticos fundamentais (artigos 18 a 21, da Declaração), que se traduzem no direito à liberdade de expressão, consciência e crença religiosa. Direito de liberdade de associação e de participar da vida política, votar e ser votado, o direito de acesso ao serviço público.

Na quarta coluna estão previstos os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 27, da Declaração), relacionados ao direito do trabalho, à seguridade social, à liberdade sindical, à educação, ao descanso, à vida cultural e à proteção da criação artística.

Os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em regra geral, são classificados em duas categorias. A primeira categoria é a dos direitos civis e políticos, previstos do artigo 3º até o artigo 21; a segunda categoria é dos direitos econômicos, sociais e culturais, inseridos nos artigos 22 a 28, da Declaração. Outro marco importante da Declaração é a concepção de que o único regime político que respeita efetivamente os direitos humanos é o regime democrático, único caminho legítimo para a organização do Estado.

Em termos técnicos a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus Estados-Membros, motivo pelo qual parte da doutrina argumenta que o documento não possui força vinculante. Comparato (2010, p. 239) não compartilha dessa posição, afirma que o referido argumento é de um formalismo extremo, pois na atualidade “reconhece-se que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente

porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”¹³

Sobre a importância desse documento para a humanidade Cançado Trindade faz as seguintes pontuações:

No decorrer de cinco décadas de extraordinária projeção histórica, a Declaração Universal adquiriu autoridade que seus redatores jamais teriam imaginado ou antecipado. Isso ocorreu em razão das pessoas que participaram de sua elaboração, ou da forma que lhe foi dada, ou das circunstâncias de sua adoção: isso ocorreu porque gerações de seres humanos, de culturas distintas e em todo mundo, nela reconheceram ‘a meta a alcançar’ (common standart of achievement,¹⁴ tal como originalmente proclamada) que correspondia às suas mais profundas e legítimas aspirações (1997, p. 25-27).

Neste aspecto também a contribuição de Hunt ao frisar que:

As declarações – em 1776, 1789 e 1948 – providenciaram uma pedra de toque para esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que ‘não é mais aceitável’ e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis. O processo tinha e tem em si uma inegável circularidade: conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados. As verdades dos direitos humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas apesar disso ainda são autoevidentes (HUNT, 2009, p. 216).

¹³ Conforme explana Leite “um dos grandes entraves para a operacionalização da DUDH residiu em sua natureza jurídica, na medida em que ela nada mais seria do que mera recomendação ou mera carta de princípios, sem força vinculante para os Estados, pois ela não fora submetida à ratificação dos Estados-membros. Daí o entendimento adotado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, no sentido de que a DUDH seria apenas uma etapa preliminar para posterior adoção de um Pacto internacional. Este, sim, composto de normas que adquiririam força vinculante depois de ratificado formalmente pelos Estados-membros” (LEITE, 2011, p. 17).

¹⁴ *standart* - comum da realização (tradução própria).

A Declaração possui o significado de um código e plataforma comum de ação por parte dos Estados que a aprovaram, consolida a afirmação de uma ética universal ao proclamar um consenso a respeito de valores de origem universal a serem seguidos pelos Estados.

Piovesan, citando René Cassin (2006, p. 130), afirma que a Declaração apresenta características especiais e únicas, a primeira delas é sua amplitude, pois apresenta “um conjunto de direitos e faculdades sem as quais o ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual” A segunda característica é a universalidade, já que é aplicável a todas as pessoas, independente de país, raça, religião e sexo. Ao aprovar essa Declaração, a comunidade internacional reconheceu que cada ser humano faz parte da sociedade humana, na condição de sujeito do Direito das Gentes, pelo fato da proteção internacional que lhe é assegurada por meio deste documento significativo para a ordem mundial.¹⁵

A Declaração Universal também estabelece o princípio da indivisibilidade de direitos, ao catalogar os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Agrupa o valor da liberdade com o valor da igualdade. Nesse contexto histórico, os direitos humanos aparecem como resposta aos abusos cometidos pelos Estados, com o objetivo de coibir a atuação do Estado, que deveria conduzir-se observando a legalidade e os direitos fundamentais.¹⁶

Na Declaração dos Direitos Humanos estão contidas as premissas básicas, isto é, os direitos nela previstos são inerentes à pessoa humana e anteriores a toda e qualquer forma de organização política e social. As ações de direitos humanos não ficam adstritas apenas à ação do Estado, mas também nos instrumentos de proteção internacional desses direitos,

¹⁵ “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos” (PIOVESAN, 2006, p. 131).

¹⁶ “Considerando esse contexto, a Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21). como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível” (PIOVESAN, 2006, p. 133-134).

quando as medidas internas de cada Estado não conseguem salvaguardar os direitos. Em uma ótica histórica a Declaração firmou a concepção integral ou holística de todos os direitos humanos. Foi além das divisões ideológicas do mundo de seu próprio tempo, colocou no mesmo plano as categorias de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. “Os direitos proclamados compreenderam os de caráter pessoal, os atinentes às relações do indivíduo com grupos e o mundo exterior, as liberdades públicas e os direitos políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais” (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 633).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos poucos instrumentos jurídicos internacionais que realizou uma revolução jurídica no campo dos direitos humanos, com projeção no direito interno dos Estados. Suas normas estão presentes nas Constituições de inúmeros Estados e serviram de parâmetro para as legislações nacionais com o objetivo de proteção dos direitos humanos.¹⁷ A Declaração foi o primeiro instrumento jurídico relativo aos direitos humanos elaborada por uma organização internacional. Esse documento internacional até nos dias atuais serve de modelo para a discussão e ação na esfera internacional sobre os direitos humanos.¹⁸

¹⁷ Como frisa Cançado Trindade “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em suma, tem assim contribuído decisivamente para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno. Os direitos humanos fazem abstração da compartimentalização tradicional entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno, no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno encontram-se em constante interação, em benefício de todos os seres humanos (2002, p. 641-642).

¹⁸ A elaboração da Declaração iniciou com a reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 16 de fevereiro de 1946, que deliberou pela criação da Comissão de Direitos Humanos, conforme artigo 55 da Carta das Nações Unidas, com o objetivo de produzir um documento internacional e um instrumento que assegurasse o respeito aos direitos humanos e cuidasse dos casos de violação desses direitos. O processo de elaboração da Declaração apresentou inúmeras dificuldades e posições divergentes, principalmente na questão ideológico-político da época, da posição da comunidade internacional e do entendimento das Nações Unidas. Os países do bloco socialista se mostraram irredutíveis e hostis. Estados que valoravam extremamente a soberania, entendiam que a Declaração poderia passar por cima das suas soberanias. Os países ocidentais acordaram pela posição da defesa dos direitos de caráter civil e político, defendendo os direitos humanos

A respeito da importância interpretativa e prática da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Flores (2009) destaca os termos do artigo 30 deste documento, que adverte contra todo ataque aos direitos provenientes de um Estado, de pessoas individualmente ou de grupos de pessoas coordenadas direcionados a suprimir qualquer direito ou liberdade previstos na Declaração. O autor afirma que:

aplicar esse artigo em toda sua dimensão e interpretar a Declaração através dele, poderia apontar-nos a medida adequada para integrar um conjunto de reivindicações culturais ou étnicas ao marco de um diálogo pacífico que parta do direito de todos, não de uns poucos, para determinar as bases da discussão e do consenso, além do estabelecimento de limites que impossibilitem um retrocesso dos parâmetros estabelecidos na declaração (FLORES, 2009, p. 104).

Após décadas da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebe-se que o tema principal da agenda internacional é o da proteção dos direitos humanos. Considerando-se a existência de diferentes posições ideológicas dos países, os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos são questões nodais da Declaração que possibilitou a projeção em diversos tratados de proteção, tanto no plano global como no plano regional, nas Constituições e legislações nacionais.

A Declaração abriu caminho para que outros tratados ou instrumentos de proteção dos direitos humanos fossem firmados e aplicados nos planos global e regional. “Tratava-se de claras indicações de um novo *ethos*, da fixação de parâmetros de conduta em torno de valores básicos universais, a ser observados e seguidos por todos os Estados e povos, tendo presente a nova dimensão de direitos humanos, a permear todas as áreas da atividade humana” (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 640). O autor se refere à meta comum a alcançar (*common standartofachievement*), a todas as gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas e em todo o mundo.

como matéria não restrita à competência interna dos Estados (ALVES, 1994, p. 47).

A Declaração dos Direitos Humanos teve sua reafirmação em duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos, a de Teerã, em 1968 e de Viena, em 1993.¹⁹

Na contemporaneidade – século XXI – o grande desafio que se apresenta no campo dos direitos humanos é a marginalização e exclusão sociais crescente da população, na diversificação de fontes de violação dos direitos humanos e na impunidade de seus perpetradores, essa constatação também faz Cançado Trindade (2002, p. 629) sendo necessária a adoção de medidas:

Impõem [...] tanto a adoção e o aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação dos instrumentos internacionais de proteção, como a adoção de mecanismos internacionais de prevenção e seguimento (monitoramento contínuo). [...] que, no longo caminho que resta a percorrer, somente à luz de uma visão necessariamente integral de todos os direitos humanos lograremos continuar a avançar com eficácia na obra da construção de uma cultura universal de observância dos direitos inerentes ao ser humano.

Em síntese, depreende-se que os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos estão em consonância com as exigências básicas de respeito à dignidade da pessoa humana, também reconhecidas pelos princípios elementares internacionais. É

¹⁹ A I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Teerã, no período de 22 de abril a 19 de maio de 1968, contribuiu significativamente na questão do tratamento e reavaliação globais da matéria; possibilitou o reconhecimento da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos, resguardando um dos fundamentos da Declaração de 1948. Nessa Conferência consta a advertência da degeneração em grandes proporções dos direitos humanos, que põem em risco os fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo, e quanto a disparidade crescente entre os países economicamente desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, que cria óbice à realização dos direitos humanos no plano internacional. Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, os esforços se concentraram no fomento da criação da necessária infraestrutura nacional, no fortalecimento das instituições nacionais para o fortalecimento dos direitos humanos e a mobilização de todos os setores das Nações Unidas, em prol da promoção dos direitos humanos, como incremento de maior complementaridade entre os mecanismos globais e regionais de proteção.

fonte de valores e princípios do ser humano, sem distinção de raça, credo, nacionalidade, língua, pois reconhece universalmente o direito da igualdade do ser humano. Também serviu como primeiro passo para que os Estados adotassem tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, para aplicação nos planos global e regional. Seus princípios são considerados como princípios gerais do direito.²⁰

1.3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Para uma discussão contemporânea sobre os direitos dos povos indígenas, em especial na América Latina, inicialmente, é fundamental uma abordagem desses direitos com um olhar no âmbito internacional. O direito internacional contribuiu, nas últimas décadas, significativamente para o reconhecimento dos direitos humanos indígenas. Essa importância no cenário externo ocorreu em virtude do protagonismo assumido pelos povos indígenas e suas organizações na esfera internacional, que resultou após muitas lutas, em mecanismos de proteção desses povos.

Ao se analisar o discurso atual sobre os direitos dos povos indígenas, não se pode esquecer de uma história incômoda, do

²⁰ Os direitos previstos na Declaração também englobam os direitos coletivos e difusos, os direitos da natureza - o bem viver (*Sumak Kawsay*) e os direitos de Pachamama. O conceito de bem viver ou de *sumak kawsay* está previsto na Constituição do Equador de 2008. Centra-se na concepção do bem viver dos povos indígenas. René Ramírez Gallegos, Secretário da Secretaria Nacional de Planejamento e Desenvolvimento diz que o bem viver “se sustenta não apenas no ‘ter’, mas também no ‘ser’, ‘estar’, ‘fazer’ e ‘sentir’, entendendo-o como a satisfação das necessidades, a consecução de uma qualidade de vida e morte dignas, o amar e ser amado, e o reflorescimento saudável de todos, em paz e harmonia com a natureza, para o prolongamento das culturas humanas e da biodiversidade. O bem viver, continua, supõe ter tempo livre para a contemplação e emancipação, e que as liberdades, oportunidades, capacidades e potencialidades reais dos indivíduos/coletividades se ampliem e floresçam de modo que permita lograr simultaneamente aquilo que a sociedade, os territórios, as diversas identidades coletivas e cada um, visto como um ser humano/coletivo, universal e particular, por sua vez, valoram como objetivo desejável (tanto material como subjetivamente, sem produzir nenhum tipo de dominação de um sobre o outro) (GALLEGOS, *on-line*)”. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 115-116)

colonialismo e seus efeitos, que deixaram resquícios nas normas e regulamentos de ordem internacional.

Sobre a questão do tratamento específico dos direitos dos povos indígenas no sistema internacional, importante apontar o contexto em que surge o Direito Internacional, no final do século XVIII e início do século XIX, oriundo da escola positivista, nascida em um cenário com bases eurocêntricas de civilização e que propõe uma divisão rígida da humanidade, isto é, em povos civilizados, bárbaros e selvagens. Ainda mais visível foi a divisão entre os povos europeus, com a gritante separação entre aquele de descendência europeia e os povos indígenas. Estes submetidos historicamente ao domínio colonial daqueles. Sob este prisma “a doutrina positivista articulou uma dinâmica de diferenças, que conduz a exclusão dos povos não europeus, compreendidos muitos dos povos que agora se consideram indígenas, relegados à periferia do sistema” (ROYO, 2007, p. 85).

E um desses espaços periféricos foi a chamada ‘doutrina da tutela’,²¹ que propagou o domínio colonial como um dever daqueles considerados de família de nações civilizadas, sobre aqueles povos considerados ‘menos civilizados’. A doutrina da tutela sedimentou um discurso jurídico, que intensificou o imperialismo europeu na última metade do século XIX, já que as primeiras referências aos direitos dos

²¹ Sobre a doutrina da tutela no Brasil: “Não bastassem os argumentos de caráter formal, a verdade é que o Estado foi sempre um mau tutor, não importa o período ou o momento da nossa história política. A tutela desde o início esteve pautada pela mentalidade assimilacionista. O interesse de sociedades diferenciadas sempre foi sacrificado em função do assim chamado interesse nacional – afinal, os interesses dos povos indígenas nunca foram vistos como interesses também da nação! De tal sorte que o Estado invariavelmente traduziu a proteção que lhe cabia garantir aos índios em arbítrio e imposição de vontade, escudado pela ‘ideia de que a civilização é pacífica e doce e de que as leis são justas e humanas’, recorrente na vida social brasileira desde 1500. Aqueles cuja diversidade cultural deveria ter sido enaltecida e protegida, foram sempre tratados como perdedores, senão, inimigos derrotados. Dito isto, fica claro que uma nova forma de proteção (ou tutela), precisa ser esboçada, pautada na necessidade de convivência harmônica de universos culturais diferentes, o que pressupõe normas capazes de garantirem direitos desses povos e a sua autonomia na gestão de modos próprios de vida, impedindo a exploração e a violação de tais direitos, seja por particulares ou pelo próprio Estado” (ARAÚJO et al., 2006, p. 56).

nativos, o direito dos aborígenes, começaram a surgir no final desse citado século.²²

É nesse cenário que surgem os primeiros instrumentos internacionais que tratam dos direitos dos povos indígenas.

São quatro instrumentos internacionais de relevância e que marcaram as políticas regionais em matéria indígena:

a) A Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III, de 1940

b) A Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1957

c) A Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989.

²² Registra-se que intelectuais espanhóis já pregavam no início da colonização (século XV), algum tipo de direito aos indígenas da América. Cita-se como exemplo Bartolomé de Las Casas, religioso dominicano, defensor humanista dos índios. Wolkmer (2003, p. 27-29), descreve a atuação desse religioso da seguinte forma: “contrário não só ao processo da conquista, mas, principalmente, oponente a toda política de colonização espanhola no Novo Mundo. Reconhecido como um incansável protetor e defensor dos direitos dos índios, Las Casas, crítico contumaz do Requerimento, adversário do sistema da ‘encomienda’ e denunciante das práticas de genocídio com as populações ameríndias, não só influenciou a formação de uma legislação mais humana e protetora (particularmente as Leis Novas), como lutou pela garantia de direitos dos índios, amenizando seu sofrimento e libertando-os das injustiças e até da escravidão. O implacável bispo de Chiapas, às vezes reconhecido como veemente e polêmico ‘apóstolo dos índios’, ou retratado por seus inimigos como o autor da ‘legenda negra’ antiespanhola, transcende a historicidade de seu tempo, tornando-se o paladino de uma ética libertária, não só de base indígena, mas de dimensão adequada a todos os povos oprimidos da América. A força doutrinária de sua mensagem e o valor da sua obra expressam um projeto de convivência pacífica entre os povos, ‘com respeito absoluto pela diversidade de raças, religiões e culturas, o que faz dele (Las Casas) o precursor do conceito moderno de pluralismo racial, cultural, político, religioso’, e jurídico”. Também foi importante a contribuição de Francisco de Vitória (1480-1546), teólogo, jurista, considerado pai do direito internacional. O discurso de Vitória baseava-se na autoridade e na razão. Pregava o tratamento humanitário dos seres humanos de diferentes religiões, etnias e culturas. Foi um grande defensor da liberdade natural dos índios.

d) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007

Devido a importância desses tratados internacionais, abordar-se-á em item específico cada um deles.

1.3.1 A Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano – III, de 1940

A Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano III, de 1940, foi firmada por dezoito países no Congresso Internacional de Pátzcuaro, no México, em 1940. Em decorrência desta Convenção criou-se o Instituto Indigenista Interamericano (III), de cunho intergovernamental, que se constituiu como um organismo especializado na Organização dos Estados Americanos em 1953. O objetivo da Convenção III era buscar a coordenação de políticas indigenistas dos Estados membros, assim como promover a investigação e capacitação para o desenvolvimento indígena.

O Congresso de Pátzcuaro pautou-se na problemática indígena, buscando institucionalizar políticas indigenistas, de modelo integracionista, com base no paradigma mexicano, raiz do novo constitucionalismo social, que teve início em 1917.

A partir do Congresso de Pátzcuaro, ocorreu uma revisão das políticas assimilacionistas que os Estados haviam adotado no século XIX, vigente a ideologia liberal e que direcionavam ao desaparecimento do indígena. Neste aspecto, destaca Fajardo (2009, p. 17):

Sob o ideal de Estado-nação, todos os países latino-americanos haviam dado medidas para dissolver os ‘povos de índios’, de herança colonial, a fim de ‘converter os índios em cidadãos’ No entanto, o desaparecimento legal de comunidades, terras coletivas e foros não havia convertido os índios em prósperos parceiros, mas em servos de fazenda, marginalizados do Estado e dos benefícios sociais.

Os países que ratificaram a Convenção, elaboraram um estudo e a compilação da legislação indigenista, criaram institutos indigenistas e instauraram também políticas indigenistas integracionistas.²³ A partir do

²³ “No Brasil, o que hoje chamamos de *indigenismo* nasceu de uma prática de conhecimento e de ação político-administrativa chamada de ‘tradição sertanista’. Ela se constitui como tal no início do século XX, como parte da

Congresso de Pátzcuaro, diversos congressos foram realizados, os quais possibilitaram o intercâmbio de estudos sobre a situação dos povos indígenas e experiências de políticas indigenistas dos governos. Esta Convenção foi importante por décadas, por marcar a pauta das políticas indigenistas, no entanto, em virtude de crises financeiras, não conseguiu ir adiante. Atualmente a Convenção III é considerada um acervo documental e não mais de orientação política indigenista.

1.3.2 A Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1957

Após uma década da Conferência do México, de 1940, as recomendações indígenas das Conferências americanas do trabalho adquiriram o estatuto de direito internacional, com a adoção da XL Conferência Internacional do Trabalho, órgão legislativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção n. 107 e a Recomendação n. 104, primeiros aportes jurídicos na ordem internacional em matéria de povos indígenas. O princípio básico da Convenção está visível em seu título, “a integração e proteção das populações indígenas, tribais e semitribais em países independentes”.²⁴

política republicana de integração nacional. Nos anos de 1950, o indigenismo brasileiro passará a interagir com outras tradições indigenistas em ação no continente americano, quando o indigenismo é adotado como *ideologia* por agências do Sistema Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Embora distinto do mexicano, o indigenismo brasileiro nasceu com a mesma grave e insolúvel contradição interna: postula o relativismo cultural, ao mesmo tempo em que ambiciona a meta de ‘incluir índios’ na sociedade nacional. Temos aqui, como no caso mexicano analisado por Héctor Díaz-Polanco (1991), um discurso ideológico relativista encobrendo uma prática integracionista. Separam-se os ‘aspectos positivos’ das culturas indígenas daqueles que devem permanecer, ou porque são ‘contrários’ ao bom andar do processo de ‘integração nacional’ e do ‘progresso’, ou porque são ‘inúteis’ à necessária adaptação individual e coletiva dos indígenas na economia de mercado” (VERDUM, 2009, p. 99).

²⁴ Os principais focos da Convenção 107 eram a proteção e a integração das populações indígenas. Conforme menciona Wagner (2015, p. 6). “Nesse sentido, logo em suas considerações iniciais deixa claro seu objetivo de contribuir para a integração gradual das populações indígenas na respectiva sociedade nacional, como forma de melhorar suas condições de vida e trabalho. Essa pretensão integracionista aparece ao longo de toda a Convenção e refletia o entendimento vigente naquele momento histórico, de

No artigo 1º, parágrafo 2º, a Convenção 107 referencia que o termo semitribal engloba os grupos de pessoas que, em um determinado tempo, vão perder suas características tribais, mas que ainda não estão integrados na sociedade, deixando latente a visão integracionista desse documento.

A respeito dessa visão integracionista contida na Convenção n. 107, ressalta-se que a ideologia integracionista ou indigenista teve início nos anos 1940 e perdurou até os anos de 1970. Essa ideologia refletiu nesta Convenção sob dois enfoques: o culturalista ou indigenista e o estruturalista. Quanto a esses dois enfoques, pontua-se o esclarecimento de Ikawa (2010, p. 517). No enfoque culturalista havia hierarquias entre culturas. A cultura indígena era considerada inferior, sendo necessário alocar à cultura dominante, devendo integrar-se à cultura nacional. Essa visão se materializou com a divulgação de diversos materiais de homogeneização cultural, como cartilhas, cursos de formação de professores, utilização da língua nacional e outros.

No que diz respeito ao enfoque estruturalista, esse se referia às questões indígenas como problemas socioeconômicos e desconsiderava a questão cultural. A integração deveria acontecer “pela via econômica, pela implementação de obras de infra-estrutura, pela assistência técnica produtiva, por projetos assistenciais” (IKAWA, 2010, p. 518). Embora com direções diferentes, ambos os enfoques visavam à transformação das comunidades indígenas, com um modelo mais adequado para a ideia de nação e desenvolvimento.

Na década de cinquenta, as condições de trabalho dos povos indígenas era reflexo do desrespeito aos seus direitos fundamentais, entre os quais à sua identidade, língua, cultura e organização social. Como forma de combater a situação que se apresentava, o sistema da Organização das Nações Unidas, governos, organizações de empregadores e de trabalhadores e a OIT criaram alguns mecanismos para coibir ações que se alastravam no contexto mundial, entre eles, foi a criação da Convenção n. 107 sobre Populações Indígenas e Tribais.

que os povos indígenas eram atrasados em relação aos demais membros da comunidade nacional e deveriam, a medida que fossem aprendendo sobre a sociedade envolvente, integrar-se a ela, e abandonar seu modo de viver indígena, primitivo. A ideia então vigorante era de que essa integração era necessária para o progresso dessa população, que, então, sairia do atraso e da ignorância, e passaria a progredir. Essa compreensão acerca dos povos indígenas e tribais se manteve durante a década de 1950 até meados da década de 1970”.

A Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho²⁵ sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes, tem por base o Programa Indigenista Andino ou a Missão Andina, dirigido pela Organização Internacional do Trabalho²⁶ nos anos cinquenta. Esse programa trouxe à tona os problemas enfrentados por indígenas no mundo do trabalho (trabalho forçado, abuso nos sistemas de contratação e outros), questões que advinham da desapropriação territorial indígena.

²⁵ A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, logo após a 1ª Guerra Mundial, com base na premissa que a paz mundial somente pode ser alcançada por meio da justiça social. A condição dos povos indígenas sempre foi motivo de preocupação dessa organização internacional. Situações de discriminação e exploração de trabalhadores indígenas e tribais impulsionaram a adoção de convenções e recomendações pela OIT. Exemplo disso, inicialmente, é a Convenção n. 29 sobre Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em 1930, sendo que no plano internacional passou a vigorar em 1932, é considerada uma das convenções fundamentais da OIT. Referente aos preceitos, constituição e convenções da OIT frisa-se que “[...] tornam-se o modelo da regulação das relações de trabalho e do estabelecimento dos direitos sociais, fixando-se na base da construção do Estado do Bem-Estar Social. É, efetivamente, a partir da criação dessa Organização, que os Estados adotam, mais sistematicamente, normas e medidas de proteção ao trabalhados, tanto no nível constitucional (a partir de então, de caráter social). quanto no infraconstitucional. Os direitos ao trabalho; a salário justo e equitativo; ao descanso (intra e interjornada; semanal e anual).; à liberdade sindical; à negociação coletiva e à greve, além dos relativos à seguridade social, são contemplados nos ordenamentos nacionais. Em princípio, encontra-se completo o quadro dos direitos laborais como mínimo indispensável à salvaguarda da dignidade do trabalhador, conquanto não garantidamente respeitados” (CECATO, 2007, p. 355).

²⁶ Ainda sobre a Organização Internacional do Trabalho destaca-se: “*Em relación a la Organización Internacional del Trabajo (OIT) creada en 1919 como institución autónoma para promover programas orientados a lograr el pleno empleo y mejorar el nivel de vida de los trabajadores, ella se ocupa fundamentalmente de los derechos económicos y sociales: derecho al trabajo; derecho al goce de condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias; derecho a fundar sindicatos y afiliarse al sindicato de su elección; derecho a la seguridade social, y derecho a um nivel de vida adecuado. Y además (como fué subrayado) la Carta de la OIT contemplará también derechos civiles e individuales al reconocer, por ejemplo: la libertad de expresión; de asociación y de reunión pacífica. Estos objetivos serán perseguidos por la OIT de 1919 a 1945, y serán retomados y ampliados a partir de 1944 [...] (QUINTANA, 1999, p. 48).*

Esse documento internacional incluiu um programa em que se evidencia os resquícios da doutrina da tutela das instituições, das pessoas, dos bens e trabalho das populações indígenas. O reconhecimento das culturas e formas de organizações social e política dos grupos indígenas, abrangendo a questão das terras que tradicionalmente ocupam, constituiu na época em importante precedente internacional, que serviu de base para o reconhecimento posterior de direitos dos povos indígenas. Conforme afirma Royo (2007, p. 95), a Convenção n. 107 caiu em descrédito no final dos anos setenta, em virtude de sua forte carga assimilacionista:

A Convenção n. 107 teve sem embargo uma curta história em termos reais. A utopia desenvolvimentista da organização de tomar a Convenção como plataforma para a solução prática do problema indígena, em nível internacional resultou em uma série de iniciativas - desta vez dirigida aos países africanos do Oriente Médio, de pouco impacto, - logo mais o Plano Andino desapareceria aos poucos sem deixar rastros.

Esta Convenção incorpora muitos direitos que extrapolam a questão laboral, como os direitos a terra e ao direito consuetudinário. Seu ponto principal é o reconhecimento de direitos aos indígenas. A Convenção n. 107 da OIT iniciou sua vigência na época da Guerra Fria, em um contexto interno de movimentos sociais, rebeliões indígenas e camponesas por terra. Alguns países realizaram reformas agrárias, reconhecimento de grupos indígenas, direitos sociais, sindicalização, adoção de formas cooperativas de trabalho, reconhecimento parcial da cultura, idiomas e costumes indígenas. Na época, o objetivo do Estado era promover o desenvolvimento e a modernização conforme modelo decidido por ele (Estado). “Embora o Convênio se preocupe pelo reconhecimento de direitos aos indígenas, ainda pressupõe certa minoria indígena e faz descansar no Estado o papel decisivo sobre as políticas a serem aplicadas aos indígenas” (FAJARDO, 2009, p. 19).

A Convenção n. 107 fez com que tais reformas propiciassem o término do sistema oligárquico e de formas de servidão indígena associada a tal sistema, em que pese a perspectiva assimilacionista da relação entre os indígenas e o Estado.

1.3.3 A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989

No sistema internacional dos direitos humanos, a inserção das demandas indígenas aflorou e germinou no centro da Organização das Nações Unidas, em um cenário de pós- Segunda Guerra Mundial e da segunda década internacional contra o racismo. Foi a efervescência da questão indígena nesse órgão internacional.

Dos debates e encaminhamentos sobre a temática indígena no mundo, um dos eixos de destaque é a Resolução da Comissão de Direitos Humanos de 1971, que coordenou um estudo sobre o problema da discriminação contra as populações indígenas. Esse estudo ficou conhecido como ‘Informe Martínez Cobo’, elaborado por um advogado da Guatemala, chamado Augusto Willensem Díaz, e foi fruto de um processo que se desenvolveu por uma década, cujo efeito principal foi o de manter o interesse institucional nesse período, a respeito das demandas e reivindicações indígenas.²⁷

Outro ponto de referência é a celebração da Conferência Internacional Não Governamentais sobre a Discriminação das Populações Indígenas na América, ocorrido em Genebra, em 1977. Essa Conferência reuniu apoio o político necessário para que a Comissão de Direitos Humanos criasse o Grupo de Trabalho sobre Populações

²⁷ Estudo importante na esfera internacional a Resolução de 1971 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que autorizou a Subcomissão Sobre a Prevenção contra a Discriminação e a Proteção das Minorias das Nações Unidas (atual Subcomissão sobre a Promoção e a Proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas), a conduzir um trabalho a respeito do Problema da Discriminação contra Populações Indígenas. O estudo foi compilado em vários volumes e teve como relator oficial José Martínez Cobo, que resultou em várias informações sobre os povos indígenas do mundo e inclui recomendações sobre as reivindicações indígenas. “O estudo de Martínez Cobo deu início a um padrão de atividades múltiplas em relação aos povos indígenas entre as Nações Unidas, as organizações regionais e instituições afiliadas. Além de atraírem a atenção de todo o sistema internacional de direitos humanos, os povos indígenas agora são objeto de instituições e programas especialmente criados, inclusive o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas das Nações Unidas, o Relator Especial da ONU sobre ‘a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas’, e o recém-criado Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas da ONU” (ANAYA, 2006, p. 169-170).

Indígenas, vinculado à Subcomissão para a Prevenção de Discriminação, que culminou em um foro internacional de organizações indígenas de todo planeta, em que se encaminhou e debateu intensamente as pautas dos povos indígenas.

O ingresso da questão indígena na ONU fez com que a OIT despertasse da sua letargia quanto aos temas indígenas, voltando o seu olhar para o instrumento internacional disponível para a proteção dos povos indígenas, na época vigente a Convenção n. 107. O processo de revisão da Convenção n. 107, na forma da Convenção n. 169, oportunizou uma reformulação no velho discurso da Convenção 107.

A respeito do processo de revisão da Convenção n. 107, Royo (2007, p. 97-98), cita como motivos principais, a participação influente dos próprios povos indígenas, que trouxeram suas demandas, e a redação da Convenção n. 169, que foi extremamente diferente da anterior, em questões sensíveis para os Estados, como a utilização dos termos - povos, território - como pressuposto na inclusão expressa do direito à autodeterminação.

Percebe-se, que da redação até a adoção da Convenção n. 169, a categoria autodeterminação foi fundamental para os povos indígenas, pois incorpora um reconhecimento amplo das culturas indígenas. A Convenção n. 169 foi essencial na articulação do regime contemporâneo dos direitos indígenas e também possui uma importância sem precedentes na América Latina, já que este documento é referência nos processos de reconhecimento constitucional e legislativo dos direitos indígenas, que apesar de seus limites, tem dado forma ao modelo conhecido como multiculturalismo constitucional.²⁸

A integração entre o Quarto Mundo e o moderno regime de direitos humanos contribuiu para a mudança dos parâmetros normativos do modelo assimilacionista, presente na Convenção 107 da OIT.

Em 1986, um comitê de especialistas reunido pela OIT concluiu que a Convenção n. 107 já estava ultrapassada e em discordância com a

²⁸ O discurso do multiculturalismo está vinculado à necessidade da afirmação de uma sociedade democrática e igualitária. Também há estudos que abordam a temática sob a denominação interculturalidade ou interculturalismo. A interculturalidade está presente nas reivindicações dos povos indígenas, dos próprios saberes que costumeiramente foram desconsiderados em nome de um pretenso saber universal. “O multiculturalismo descreve uma série de processos estratégicos políticos sempre inacabados. Há diversos tipos de multiculturalismo, o conceito é polissêmico e sujeito a diversos campos de força política” (COLAÇO, 2012, p. 91-92).

evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, recomendando a revisão da Convenção n. 107, em caráter urgente, contando também com a representação indígena na condição de observadores, advindos de representações de organizações de trabalhadores. Os especialistas sugeriram retirar o enfoque assimilacionista, presente na Convenção 107, e apostaram na direção do respeito e da convivência, revisando os direitos sobre a terra, a denominação de população é abolida, passando-se a utilizar a categoria de povos (ORUE, 2011, p. 85).

Em 1988, a OIT convocou uma Conferência para revisar a Convenção n. 107, que resultou na edição da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Convenção n. 169 é fruto da revisão da Convenção n. 107 (muito criticada por sua orientação integracionista), e contou com a participação de grupos indígenas. Avançou nas questões específicas no Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, criado em 1982, o qual integrava a Subcomissão contra as Discriminações das Nações Unidas. Esse Grupo de Trabalho realizou um processo de revisão e debate, que culminou com a adoção da Convenção de n. 169.

A Convenção n. 169 aplica-se aos segmentos da população considerados indígenas, tribais, nômades ou itinerantes, em que as condições sociais, culturais e econômicas são distintas de outros segmentos da população. No seu artigo 1º estão delineados os critérios objetivos de quem são os sujeitos de direito dessa Convenção.²⁹

De acordo com Albuquerque e Silva (2012, p. 6), para os povos indígenas e os povos tribais, o critério subjetivo é a autoidentificação

²⁹ 1. A presente Convenção aplica-se a: a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais; b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. c) a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. d) a utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.

como indígena ou tribal, já o critério objetivo para povos indígenas são os descendentes de populações que habitavam o país ou região, quando ocorreu a conquista ou a colonização ou do estabelecimento das fronteiras atuais. Ainda preserva algumas de suas próprias instituições sociais, culturais e políticas e no que diz respeito aos povos tribais, como critério objetivo, determina que suas condições sociais, culturais e econômicas os diferenciam de outros setores da comunidade nacional. Seu 'status' é definido no todo ou em parte, por seus próprios costumes ou tradições, ou por legislação ou regulações específicas.

A Convenção n. 169 aparece no momento, em que ocorrem inúmeras reformas constitucionais na América Latina:

à luz do questionamento ao quinto centenário da penetração europeia nas Américas por um movimento indígena emergente.[...] Tais reformas estão enquadradas, de um lado, nos programas de reforma do Estado e ajuste estrutural e, de outro, no conjunto de demandas democratizantes dos novos movimentos sociais e indígenas e o discurso do multiculturalismo (FAJARDO, 2009, p. 20).

Tal Convenção proíbe as políticas de assimilação ou integração forçadas que não permitia os povos indígenas de tomar suas próprias decisões. Também reconhecia o desejo dos povos indígenas de assumirem o controle de suas próprias instituições, sua forma de viver, desenvolver-se economicamente e a manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do estado em que moravam.

Como esclarece Orue (2011, p. 86):

A Convenção 169 supõe uma quebra na assimilação propagada pela Convenção 107 e defende o valor das culturas indígenas e seu direito de transmiti-las a outras gerações, assim como o direito do indígena a autodefinição. Reconhece a categoria povo frente a categoria população e elimina a categoria semitribal. Também oferece uma definição de povos indígenas, levando o critério de autodefinição como elemento importante. Reconhece os Povos Indígenas como sujeitos de direitos coletivos.³⁰

³⁰ A partir da década de 1970 “iniciou-se um movimento de etno-desenvolvimento, que afastou a ideia da cultura indígena como um obstáculo

Considerando que a Convenção n. 169 garante o direito dos povos a definir suas prioridades de desenvolvimento, decorre a necessidade de processos de consulta prévia e de participação em todas as políticas e programas que envolvem os direitos indígenas. Reconhece, também, direitos à terra e território, o acesso aos recursos naturais, o próprio direito consuetudinário, direitos relativos ao trabalho, saúde, comunicação, o desenvolvimento das línguas originárias, educação bilíngue intercultural e outros.

No elemento território, inclui a totalidade de seu habitat, tais como solo, água, espaço aéreo, meio ambiente, locais sagrados e centros de cerimônia.

A Convenção 169 defende a necessidade dos povos indígenas participarem das iniciativas de desenvolvimento sustentável realizadas em seus territórios, que vão desde as estratégias de conservação e gestão do meio ambiente, até a participação dos benefícios gerados. Reconhece aos povos indígenas a relação especial com a natureza e valoriza a importância da natureza para o desenvolvimento da cultura e religião indígena, bem como a relação existente entre diversidade e etnodiversidade, defendendo que há uma íntima relação entre o futuro dos povos indígenas e os ecossistemas que ocupam.

Percebe-se que a Convenção 169 é um marco de referência para os Estados e sua relação com os povos indígenas, constitui um instrumento legal de maior transcendência internacional. Afirma a importância das línguas, culturas, instituições, identidades, religiões e obriga os Estados que ratificaram essa Convenção, a assegurar que nenhuma política de desenvolvimento seja aplicada sem antes haver o consentimento por parte dos povos indígenas. Os princípios de respeito, informação e participação constituem a coluna vertebral que deve direcionar as relações com os povos indígenas (ORUE, 2011, p. 86-87).³¹

ao desenvolvimento cultural e econômico e que alterou a visão tradicional de desenvolvimento. Haveria na cultura indígena aspectos dignos de serem conservados. Ainda, o fortalecimento de culturas indígenas serviriam para o enriquecimento e fortalecimento das culturas nacionais. Mesmo que se reconheça que as culturas se modificam, elas constituiriam ‘marcos de referência obrigatórios e eixos integradores de ação para indivíduos em comunidade’ (IKAWA, 2010, p. 518).

³¹ Na questão do direito à informação, Villares ensina, que o direito é como um processo comunicativo, em que a norma e a realidade não podem ser separadas na sociedade e a informação é ferramenta essencial para a interpretação da condição humana e do mundo. O autor afirma que: “Essa

Esta Convenção reconhece, igualmente, a existência de vários povos dentro de um mesmo Estado e novas formas de relação entre o Estado e os povos indígenas, com suporte na consulta, participação e respeito. E uma nova política de tratamento, que possibilita a inovação com a construção de estados pluralistas.³²

No que concerne ao direito à consulta, a Convenção 169 recebe críticas, já que não estabeleceu de que forma pode ocorrer e também possibilita que aconteça por meio de instituições representativas dos indígenas. O argumento de alguns setores vinculados aos povos indígenas é de que essas instituições, em tese, não zelariam efetivamente pelos interesses dos povos indígenas. No Brasil, a consulta prévia ainda é precária, quanto aos procedimentos e mecanismos para torná-la efetiva. Embora não haja a necessidade dessa regulamentação para que a consulta prévia ocorra, é importante que se estabeleçam regras claras, com mecanismos de consulta direta aos povos atingidos, que devem ir além das entidades representativas (WAGNER, 2015, p. 255).

O Brasil ratificou a Convenção 169 em 2002, por meio do Decreto Legislativo n. 143, que entrou em vigor em 2003 e foi alvo de críticas dos setores políticos conservadores, afirmando que tal documento era uma porta para declarar a ‘independência’ dos povos indígenas habitantes do território brasileiro. Para os movimentos e

ferramenta é indispensável na busca da racionalidade e do consenso exigido pelo direito. Paulo Afonso Leme Machado destaca que a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade e visa ao pronunciamento do cidadão sobre a matéria informada. Uma sociedade que se quer democrática e multicultural, que respeita as mais diversas etnias e culturas, exige o nivelamento da informação a todos. É um comprometimento que o Estado e os agentes privados têm de transmitir à população e aos setores interessados as informações de seu conhecimento, de forma acessível, adequada e em tempo hábil para o debate público e democráticos e a posterior tomada de decisão. A informação é um pressuposto para a escolha consciente e a participação democrática” (2013, p. 87-88).

³² O direito de consulta e de participação de decisões são fundamentais nessa Convenção. O direito à consulta prévia está previsto nos artigos 6º, 7º, 15º, 16º, 17º, 28º. O artigo 6º, define o princípio geral da consulta, quem são os atores da consulta (governos, povos indígenas e tribais). A consulta deve ser realizada pelos governos aos povos interessados por meio de seus representantes legítimos e uso de procedimentos compatíveis, observadas as situações específicas sempre que medidas administrativas ou legislativas atinjam diretamente os indígenas. Pressupõe o diálogo entre as partes e é de responsabilidade Estado o processo e não de agentes privados.

organizações indígenas e indigenistas a Convenção é considerada “um importante instrumento jurídico na defesa e promoção dos direitos indígenas, e por essa razão comemoraram quando finalmente foi internalizada no nosso ordenamento jurídico” (GARZÓN; VALLE, 2006, p. 82).

Denota-se que a aplicação dessa Convenção no sistema jurídico brasileiro ainda é tímida. Na Justiça do Trabalho, a Convenção 169 vem sendo aplicada como fonte primária do Direito e não como mero reforço de argumentação. Como regra geral, são poucos os juízes e tribunais brasileiros que aplicam os tratados internacionais, nos casos relativos aos direitos indígenas, meio ambiente e direitos humanos em geral.³³

Salienta-se que em outros países, a Convenção 169 vem sendo utilizada em ações judiciais, com o objetivo de garantir direitos dos povos indígenas, seja anulando atos administrativos, ou vinculando a realização de planos governamentais à consulta prévia de povos indígenas, exemplo disso são os países da Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador.

Constata-se que, atualmente, as questões indígenas não estão mais centradas no seu reconhecimento jurídico, mas em sua aplicação real, na efetividade de suas normas. A Convenção n. 169 é uma é um forte instrumento de mobilização e pressão internacional à disposição dos povos indígenas, um novo espaço de luta na esfera internacional, que em muitos aspectos pode ser uma ferramenta útil para aqueles que defendem os direitos dos povos indígenas.

Verifica-se, ainda, que a Convenção 169, da OIT, é uma ferramenta jurídica que reflete um novo consenso normativo a respeito do conteúdo dos direitos reconhecidos dos povos indígenas. Embora seja a Convenção um instrumento da OIT, não fica vinculada somente às questões dos trabalhadores indígenas, mas em temas advindos da

³³ “O ‘costume jurídico’ brasileiro coincide com o posicionamento do STF. Nas faculdades de direito pouco se lembra das normas internacionais quando se estuda um assunto qualquer, e se o faz é a título de contextualização, mas nunca o tratado é mostrado como um instrumento válido e eficaz para resolver os problemas do dia a dia nacional. Poucos são os advogados que se fundamentam em normas internacionais para apresentar uma ação, pois é sempre preferível buscar uma norma interna para justificar sua demanda do que se basear em normas muitas vezes compreendidas como meramente ‘pragmáticas’ pelo judiciário. Menos comum ainda é ver a mudança de postura de órgãos executivos pela simples ratificação de um tratado. Aqui, sempre parece que a lei interna tem ‘mais força’” (GARZÓN; VALLE, 2006, p. 83).

agenda do Quarto Mundo, pois aborda questões cruciais, como território e seus recursos, sistemas judiciais tradicionais, sistemas políticos, princípios de participação e sobre o assunto da consulta, entre outros (ORUE, 2011, p. 88).

Em termos de legislação internacional relacionada aos povos indígenas, a mais concreta é a Convenção n. 169, da OIT. Esse instrumento internacional é o sucessor da Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1957- Convenção n. 107- que tratava da especial condição de vulnerabilidade dos trabalhadores indígenas. A Convenção n. 169 “representa um distanciamento marcante, em termos de política mundial de comunidades, da filosofia refletida na convenção anterior de promoção da assimilação dos povos indígenas pelas sociedades majoritárias” (ANAYA, 2006, p. 171). É a mudança de um modelo velho por um novo paradigma, como bem descrito no seu preâmbulo, os povos indígenas tem a prerrogativa de assumirem o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados onde moram.

Além disso, esses documentos legais internacionais se distanciam da tradição assimilacionista secular, que foi extremamente letal para as culturas indígenas. Eles avançam na questão da multiculturalidade e no diálogo entre as culturas, que é uma mudança de paradigma na larga história de relação como os povos indígenas. Pela primeira vez, um documento internacional reconhece a importância e contribuição das culturas indígenas.

Percebe-se que o impulso para a criação da Convenção n. 169 aconteceu em razão das críticas existentes em relação à Convenção n. 107, que buscava a proteção e a integração dos povos indígenas, que previa os mecanismos para sua adaptação à sociedade vigente e dominante, com receio de que haveria a extinção dos povos indígenas frente às questões da sociedade moderna como a globalização e o desenvolvimento. Os movimentos indígenas, em específico, os movimentos indígenas latino-americanos, foram importantes nesse processo de elaboração da Convenção n. 169, com a inclusão de categorias, como os termos ‘povos indígenas’, o direito à livre determinação, território, direito à autoidentificação, consulta prévia, quando existirem projetos e programas de desenvolvimento ligados aos seus interesses.

Por isso, conclui-se que a Convenção estabelece preceitos em favor da integridade cultural, dos direitos sobre terras e recursos e da não discriminação nas esferas do bem-estar social para os indígenas,

bem como estimula os Estados a respeitarem as decisões dos povos indígenas nas questões que os afetam diretamente. Outro avanço importante é o reconhecimento dos direitos coletivos de povos indígenas, como a propriedade sobre terras tradicionais, direito à consulta e preservação de seus costumes e instituições enquanto grupos, e não somente os direitos de indivíduos indígenas.

1.3.4 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007

Em 1980, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, solicitou a realização de estudos a respeito dos direitos humanos no mundo. Esse estudo apontou, dentre vários pontos, a crescente, alarmante e preponderante violação dos direitos humanos dos povos indígenas em diversos pontos do planeta. Identificou-se que muitos deles viviam em sistema de escravidão e que os instrumentos de direitos humanos existentes não eram suficientes para a proteção desses povos.

Desse processo de estudos sobre os direitos humanos no mundo, também resultou a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, ocorrida em 1993. Nesse evento foi declarada a Década Internacional dos Povos Indígenas (1994-2004),³⁴ a qual firmou um marco na ordem internacional, ao estabelecer que os Estados membros precisavam dar atenção especial aos direitos dos povos indígenas.

Nesse sentido, ocorreu uma mobilização de líderes, técnicos, profissionais, diplomatas e representantes de povos e organizações indígenas, tanto na Organização dos Estados Americanos como na Organização das Nações Unidas, que lutaram para que fossem cumpridos os objetivos descritos na Década dos Povos Indígenas, principalmente com a criação da Declaração dos Povos Indígenas e sua adoção no sistema interamericano da OEA.

Os resultados foram aos poucos surgindo no horizonte. Em 1993, a ONU declarou o Ano Internacional dos Povos Indígenas e estabeleceu com prioridade a adoção dos princípios da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O projeto de Declaração foi elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da

³⁴ Já vivenciamos a 2ª Década dos Povos Indígenas - de 2005 a 2015 -, aprovada em 20 de dezembro de 2004, na 59ª Assembleia Geral da ONU.

Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU.³⁵

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas do ano de 2007 possui como matéria de destaque o problema da discriminação indígena. As discussões sobre a temática iniciaram ainda em 1982, sendo nomeado como relator especial, José Martínez Cobo, pelo Conselho Econômico e Social, que autorizou a criação do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas dentro da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias. Referido Grupo teve a tarefa de redigir um modelo da Declaração, que contou com a participação de organizações de povos indígenas.

Como destaca Kaingáng (2008, p. 15):

O processo de discussão do texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas colocou sobre a mesa de negociações os temores dos Estados frente à possibilidade de reconhecer que os Povos Indígenas são detentores de direitos intrínsecos resultantes de suas culturas, tradições espirituais, história, de sua concepção de vida e de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, devendo os Estados reconhecer, respeitar e promover esses direitos, especialmente os direitos coletivos.

É oportuno acentuar que o trabalho de construção dessa Declaração não foi fruto apenas do esforço intelectual de especialistas, políticos, juristas, mas também da contribuição daqueles que foram vítimas de abuso e que representaram os casos de discriminação e violação de direitos que haviam sofrido. A participação de representantes indígenas teve como objetivo garantir, da melhor forma possível, a segurança e o cumprimento dos direitos coletivos e individuais dos indígenas. Pela primeira vez, no sistema internacional,

³⁵ “Mesmo sabendo que as normas internacionais são instrumentos criados pelos Estados e para os Estados, é preciso reconhecer que há uma progressiva preocupação com a situação em que vivem os Povos Indígenas e com a forma como são pensados para eles, no sistema das Nações Unidas, os mecanismos de proteção dos seus direitos. É fato que, apesar da resistência de alguns governos à aprovação do projeto da Declaração, nos últimos anos, os Povos Indígenas passaram a ser reconhecidos pela comunidade internacional como sujeitos de Direitos específicos em âmbito Internacional. A partir daí se iniciou um processo de inserção desses direitos específicos no direito internacional dos direitos humanos” (KAINGÁNG, 2008, p. 14).

os beneficiários de um documento internacional participaram ativamente na redação dessa Declaração.

A Declaração foi aprovada, em primeiro lugar, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 29 de junho de 2006 e adotada pela Assembleia Geral, em 2007.³⁶

Um dos pontos polêmicos de enfrentamento entre o Estado e os povos indígenas, na discussão sobre a Declaração dos Povos Indígenas, foi a denominação ‘Povos Indígenas’, já que os Estados estavam direcionados a negar tal categoria de povos. O receio dos Estados era de que, ao se reconhecer a categoria de povos indígenas, viriam também as reivindicações de todos os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional, incluindo da autodeterminação.

Conforme frisa Orue (2011, p. 94), a maior resistência estava no reconhecimento desses direitos, pois “na medida em que esses direitos são reconhecidos possam abrir uma caixa de Pandora que desperte às reivindicações de diferentes grupos que atualmente são considerados ‘minorias nacionais’ e que gere um efeito dominó que quebre a estabilidade do Estado existente”.

No aspecto conceitual, esse instrumento internacional trouxe avanços, exemplo disso é o conceito do direito à livre-determinação. Os membros do Caucus Indígena Mundial³⁷ foram questionados sobre a terminologia adotada, qual a razão de terem optado pelo termo livre-

³⁶ No ano de 1995 iniciou-se o caminho de construção da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Trajetória nada fácil, pois foram muitos obstáculos, tensões e resistências de alguns Estados até a aprovação do documento. A Declaração foi aprovada em 13 de setembro de 2007, com 143 votos a favor; votaram contra os países da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia; onze países se abstiveram: Azerbaijão, Bangladesch, Bhutan, Burundi, Colômbia, Geórgia, Kenya, Nigéria, Federação Russa, Samoa e Ucrânia. Os países que votaram contra a Declaração são aqueles que mais possuem numerosa população indígena. A oposição desses países estava centrada em vários direitos tais como a livre determinação, os direitos à terra, território e recursos, ao consentimento prévio, livre e informado, propriedade intelectual, reconhecimento do direito consuetudinário. Destaque-se que o único país da América Latina que se absteve de votar foi a Colômbia (ORUE, 2011, p. 96).

³⁷ Caucus ou Conclave Indígena: “Reunião ou Assembleia de Povos Indígenas para discutir as questões de interesse comum e chegar a um consenso sobre os pontos discordantes e tema em pauta. É uma instância de decisão” (CARTILHA: UM OLHAR SOBRE INDÍGENA SOBRE A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 35).

determinação e não autodeterminação. A razão primeira é de que os povos indígenas não objetivam constituir Estados independentes. O Caucus Indígena diz que a ideia do direito à livre-determinação está intimamente vinculado ao conceito de fronteiras, já o conceito de autodeterminação:

Traz implícita a informação de que o exercício desse direito deva se dar em âmbito interno, ou seja, ele deverá ser exercido dentro das fronteiras nacionais. O exercício do direito à livre-determinação, por sua vez, não está limitado pelas fronteiras nacionais já que elas são limites impostos pelos Estados que nunca reconheceram efetivamente a existência dos Povos Indígenas. Nesse sentido, o conceito de livre-determinação tem o objetivo de garantir o exercício do direito da livre circulação dos povos através das fronteiras. O que se pretende, na verdade, é que os Estados reconheçam que os Povos Indígenas já exercem esse direito cotidianamente em suas áreas, especialmente na América Latina onde transitam de um país a outro sem ter que passar pelo controle de passaportes e pela alfândega, ou seja, sem ter que se submeter às leis fronteiriças (KAINGANG, 2008, p. 20).

Em termos gerais, o texto da Declaração amplia a visão do reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, tendo como pilar o direito à livre determinação. Isto é, o direito a ter controle sobre os assuntos que os afetam. A partir do conceito do direito à livre determinação, outros conceitos são a ele desencadeados e vinculados, como o direito do consentimento livre, prévio e informado.

Outros aspectos da Declaração são inovadores, como o requisito de uma justa e adequada compensação das violações dos direitos reconhecidos neste instrumento, estabelecendo garantias contra o genocídio.³⁸ Ressalta a importância dos Estados reconhecerem a

³⁸ Artigo 7 da Declaração. 1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança nacional. 2. Os Povos Indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança como povos diferentes e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a nenhum outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de crianças de um grupo para outro.

igualdade de direitos e a proibição da discriminação em relação aos povos indígenas. Estabelece que o consentimento e o acordo de vontades seja o ponto principal de relacionamento entre Povos Indígenas e Estados, conclamando por ações efetivas de proteção dos seus direitos. Reconhece o direito à autonomia e autogoverno dos povos indígenas, que dá o direito de decidir sobre suas vidas, destinos, terras, territórios e recursos, condição para que se possa exercer o direito à livre-determinação. Também o direito sobre suas terras, territórios e recursos naturais, a aplicação do princípio do consentimento prévio, livre e informado, concedido aos povos indígenas, além do direito ao veto sobre qualquer ação ou medida que os afete. “O consentimento prévio, livre e informado é transversal a toda Declaração e condiciona qualquer interferência em seus territórios à consulta e à obtenção do consentimento dos Povos Indígenas, o que deve ser precedido de consultas realizadas de formas transparentes e de boa-fé” (KAINGÁNG, 2008, p. 22).

Os povos indígenas participaram incessantemente na redação desse instrumento legal, que assegura a proteção dos seus direitos. A Declaração teve como base os pontos principais de reivindicações dos representantes indígenas, que por meio de sua própria voz têm realizado as comunicações redigidas pelo Grupo de Trabalho dos Povos Indígenas.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas de 2007 reforça e amplia as questões que envolvem os seus direitos, com base nos princípios da igual dignidade dos povos e no direito de determinar livremente o seu destino. No âmbito do Direito Internacional também ocorreram grandes avanços em matéria indígena, em razão da jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que produzirá recomendações sobre situações que envolviam violação aos direitos indígenas.

Na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas estão contidas temáticas de grande interesse, tais como o direito da autodeterminação, o direito de viver como povos singulares (perviver), a proteção e a defesa da propriedade indígena sobre terras e territórios tradicionais, ecossistemas, propriedade intelectual e diversidade biológica dos locais em que eles se encontram. A Declaração é formada por uma introdução e quarenta e cinco artigos, divididos em nove blocos.³⁹

³⁹ O primeiro bloco - direito de autodeterminação, direito de participar da vida dos Estados, direito à nacionalidade e estar livre de perseguição; O segundo

Sobre a importância desse documento, como uma ferramenta política de apoio às reivindicações e lutas dos povos indígenas, que tem como elemento principal o direito de existir como povos diferenciados, de defender seu território e de permanecer autodeterminado enquanto povo, como um instrumento de consolidação dos direitos dos povos indígenas que historicamente foram sonogados e esquecidos, registra-se a posição da Organização Indígena APOINME,⁴⁰ no que diz respeito à Declaração dos Povos Indígenas:

Para nós da APOINME, que representamos os indígenas que sofreram os primeiros contatos e

bloco - refere-se às ameaças que colocam em perigo a permanência dos Povos Indígenas como culturas singulares. Direito à existência, a segurança física e propostas contra o genocídio e etnocídio; No terceiro bloco estão as diretrizes referentes a manutenção da identidade cultural, religiosa, espiritual e linguística; O quarto bloco estão previstos os direitos referentes a manutenção da própria cultura, educação, direito à informação e mundo do trabalho. A necessidade de desenvolver instituições de educação, com uso da própria língua, utilizar materiais didáticos e informativos que contenham a cultura indígena; O quinto bloco diz respeito ao direito de desenvolvimento, à participação e outros direitos sociais e econômicos; O sexto bloco trata dos temas territórios e recursos em que se encontram os povos indígenas, propriedade intelectual, conservação e segurança ecológica; O sétimo bloco estabelece sobre a criação de espaço próprio de decisão e algumas formas de aplicação do direito de autodeterminação, nacionalidade, estruturas legais e instituições relacionadas com outros povos e tratados firmados com os Estados. No bloco oitavo encontram-se os mecanismos para efetivação da Declaração e bloco nono aborda sobre mandato e os limites da Declaração (ORUE, 2011, p. 95-96). O conceito de etnocídio é "a ação que promove ou tende a promover a destruição ou o desaparecimento de uma etnia ou de um grupo étnico. Como em matéria de etnocídio se trata da destruição dos não brancos pelos brancos, dos índios pelos não índios, e assim por diante, essa destruição não está circunscrita somente à eliminação física de indivíduo ou grupo. Sua característica essencial está na nessa aculturação forçada de uma etnia ou grupo étnico, por outra cultura mais poderosa, levante, em última instância, ao desaparecimento de uma ou de outro. [...] E o genocídio caracteriza-se como um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como e em tempo de guerra" (BENATTI; ALENCAR, 1993, p. 214, 216).

⁴⁰ APOINME: é uma organização indígena criada em 1995, com sede em Olinda, Pernambuco e tem como objetivo a articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo.

confrontos há mais de 500 anos com a invasão feita por Portugal, que cotidianamente temos nossos direitos violados, que estamos até os dias de hoje lutando pela garantia da nossa mãe terra, a Declaração significa esperança de dias melhores para os Povos Indígenas do Brasil e do Mundo (2008, p. 09).

Nesta direção também é a posição de Royo “A adoção da Declaração foi um momento de grande significado emotivo para o movimento indígena internacional, que viu na decisão do Conselho a resposta aos esforços de décadas e a um chamado de séculos” (2007, p. 99).

Dos pontos mais debatidos da Declaração, sobressaem o direito à livre determinação, o direito à autonomia sobre as terras indígenas, territórios e recursos naturais, os direitos coletivos, o direito à restituição, e o direito ao consentimento prévio, livre e informado. A questão do direito à livre determinação foi o ponto central da Declaração e está relacionada com o fato de que os povos indígenas do mundo possuem um ponto em comum, ou seja, “o impacto histórico e contemporâneo que as colonizações ocidentais causaram sobre suas culturas e territórios” (KAINGANG, 2008, p. 15).

A Declaração é um marco internacional quanto aos direitos dos povos indígenas, uma síntese dos avanços na esfera do Direito Internacional desses povos, aprofunda e amplia direitos da Convenção n. 169, da OIT, adota os princípios desenvolvidos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e incorpora as demandas indígenas.

A Declaração estabelece como ponto principal a igual dignidade dos povos e amplia o clássico princípio da igual dignidade de indivíduos. Os povos indígenas são considerados iguais em direitos a todos os povos, de existir física e culturalmente. Também proíbe o genocídio e a assimilação forçada como forma de extermínio cultural, estabelece o direito dos povos indígenas de determinar livremente sua condição política e a forma de desenvolvimento, bem como de participar na definição de políticas estatais (FAJARDO, 2011, p. 23).

Além disso, a Declaração reconhece o direito indígena de governar-se em assuntos internos e locais, reflete o diálogo construtivo alcançado pela primeira vez na história entre Estados e povos indígenas, avançando na concepção sobre a diversidade e na construção de um sistema internacional mais justo e igualitário para esses povos.

O texto adotado pela Declaração se baseou no consenso, proposto pela presidência do Grupo de Trabalho da Comissão, advindo de um diálogo entre representantes indígenas e delegações estatais neste Grupo. Em alguns aspectos repete princípios da Convenção n. 169 (reconhecimento aberto à livre determinação e o caráter coletivo dos direitos indígenas), uma série de dispositivos mais avançados relativos ao direito à terra, ao território e aos recursos naturais, um completo repertório de direitos à autonomia e jurisdição, e outros temas como direitos sobre o patrimônio cultural tangível e intangível, recursos genéticos e os direitos derivados de tratados históricos. O conteúdo da Declaração exprime a negação das bases axiológicas, sobre as quais se constituíram o Direito Internacional do imperialismo, prova disso é que no seu início consta “que os povos indígenas são iguais aos demais povos e reconhece ao mesmo tempo o direito de todos os povos a ser diferentes, a considerar-se a si mesmos diferentes e a ser respeitados como tal” (ROYO, 2007, p. 99-100).

A respeito dessa unidade moral e jurídica entre povos, a Declaração consagra um objetivo de justiça, uma forma de reverter os efeitos contemporâneos das injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas, como resultado da colonização e de todas aquelas doutrinas políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos. A Declaração impulsiona essa agenda com um programa de direitos humanos derivados de princípios amplamente reconhecidos na esfera internacional dos direitos humanos, como o crime de genocídio.

Depreende-se que a Declaração possui alguns contornos do processo histórico que explica a emergência de normas e instituições internacionais relacionadas com os povos indígenas no sistema internacional de direitos humanos.

É um instrumento fundamental para a correta compreensão da evolução dos direitos dos povos indígenas, porque “a mesma instituição que se utilizou do sistema da dominação colonial por meio do disciplinamento do trabalho indígena e que formou parte do projeto indigenista internacional de fazer desaparecer as culturas indígenas através da integração serviu também de foro para o reconhecimento destas culturas como marco de respeito à diversidade” (ROYO, 2007, p. 105).

A história dos direitos indígenas representa um elo de continuidade entre o colonialismo e o multiculturalismo, uma mostra de trocas e a continuidade nos discursos e nas estruturas de poder que submeteram os povos indígenas e do surgimento de espaços que intentam subverter essa ordem. É um testemunho singular da própria

articulação da noção de povos indígenas no campo internacional, uma categoria de ordem colonial, um produto de normatização civilizatória, primeiro, por meios científicos, indigenistas, depois termina convertendo-se em elemento central de uma prática de resistência e um discurso de liberação. Um discurso que, por um lado, se esgota em sua incapacidade para subverter a ordem pós-colonial de Estados. Por outro ângulo, com o apoio do sistema internacional de direitos humanos, tem gerado transformações substantivas da estrutura e práticas estatais, em uma direção que, na grande maioria dos casos, coincide com as próprias demandas dos povos indígenas (ROYO, 2007, p. 105).

Evidencia-se que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas é fruto de discussões, lutas e pressões feitas por seus representantes – povos e organizações indígenas -nos fóruns internacionais. A Declaração dos Povos Indígenas estabelece que os direitos nela firmadas são normas mínimas para a sobrevivência e o bem-estar dos povos indígenas do mundo. É o instrumento que traz as reivindicações atuais dos povos indígenas e compete aos Estados incorporarem esses direitos em suas legislações internas, bem como adotar todas as medidas e mecanismos para que esses direitos sejam respeitados, garantidos e efetivados em todas as esferas.

A Organização das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Povos Indígenas em um momento histórico para todos os povos indígenas. Esse documento caracteriza-se como um marco e um divisor de águas para os que lutam no campo dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. É um instrumento que reconhece a existência de mais de 370 milhões de indígenas no mundo, mas que também são reconhecidos como povos e sujeitos de direitos específicos, que devem ser reconhecidos, protegidos e efetivados, que devem ser escutados e consultados na construção de seus direitos.⁴¹

⁴¹ Registra-se que o termo “indígenas” refere-se a todas as populações autóctones do planeta terra. Quanto ao termo povos indígenas utiliza-se a definição apresentada pelo Relator Especial das Nações Unidas, José R. Martínez Cobo, e adotada pela doutrina internacional especializada: “Povos, comunidades e nações indígenas serão aqueles que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos de outros setores das sociedades agora prevaletentes nesses territórios ou em parte deles. Atualmente, representam setores não dominantes da sociedade e estão determinados em preservar, desenvolver e transmitir às gerações futuras os seus territórios ancestrais e a sua identidade étnica, com base da sua existência continuada

Em síntese, a Declaração de 2007 sobre os Direitos Indígenas prescreve que se deve respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, decorrentes de suas bases políticas, econômicas, sociais, culturais, tradições e de sua forma de viver, em especial os direitos vinculados as suas terras, territórios e recursos.

1.3.5 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Entrou em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1978, com 11 ratificações dos países-membros.⁴² No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo 27, em 25 de setembro de 1992 e promulgada por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Nesse documento internacional constam premissas elementares e que fundamentam a sua criação, em específico, o reconhecimento de que os direitos da pessoa humana não derivam do fato de ser ela oriunda de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, que justifica a proteção em nível

como povos, de acordo com os seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistemas jurídicos”.

⁴² A Convenção Americana tem como documentos internacionais antecedentes a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a nível regional e a nível global a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Piovesan citando Thomas Buergenthal descreve o momento histórico e político quando a Convenção foi adotada “Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita como de esquerda. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, menos que a metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política. [...] O fato de hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região, com exceção de Cuba, terem governos eleitos democraticamente tem produzido significativos avanços na situação dos direitos humanos nesses Estados. Estes Estados ratificaram a Convenção e reconheceram a competência jurisdicional da Corte” (PIOVESAN, 2012, p. 85).

internacional, é complementar daquela que é oferecida no direito interno dos Estados Americanos.

A Convenção prescreve que é obrigação dos Estados respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nesse documento. Esses Estados têm o dever de adotar medidas no seu direito interno, sejam de ordem legislativa, administrativa ou judicial, para tornarem efetivos tais direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Considera que a obrigação principal de garantir e proteger os direitos humanos é do Estado-parte e não da Convenção. Essa só vai atuar nas situações em que o estado se ausenta, ou se omite da proteção aos cidadãos. Por isso, o caráter complementar desse instrumento internacional.

A partir da sua adoção, o sistema interamericano deixa sua função, que antes era somente declaratória, e passa a exigir, com força jurídica, o cumprimento das disposições normativas.

Os artigos 1º e 2º da Convenção Americana formam a base jurídica e sobre ela decorre o catálogo de direitos e garantias.⁴³ Os Estados-partes, que assinaram a Convenção, assumiram o compromisso de adotar os direitos ali previstos, “obrigatoriedade de vinculação do poder público aos direitos humanos, no sentido de estar obrigado a respeitar tais direitos com a máxima efetividade possível” (MAZZUOLI, 2010, p. 26).

Essa obrigação também impõe aos estados compatibilizar sua ordem jurídica interna, com as normas mais benéficas da Convenção, sob pena de responder perante a ordem internacional por violar direitos humanos. O estado deve assegurar a toda pessoa, que esteja sob sua jurisdição, o livre e pleno exercício dos direitos nela consagrados, isso é, na hipótese deste não realizar ações concretas que garantam às pessoas os direitos previstos neste documento, o cidadão pode recorrer à jurisdição internacional para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Essa Convenção criou dois órgãos com competência para conhecer sobre temas relacionados ao seu cumprimento pelos Estados-

⁴³ Art. 1.º Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo o ser humano.

partes, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como afirma Mazzuoli (2010, p. 7), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos “é o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos”. É o código em que estão previstos os direitos civis e políticos no Continente Americano, é a ferramenta mais utilizada na atualidade nos países interamericanos.⁴⁴ Esse documento traduz o consenso sobre o piso protetivo mínimo e não o teto máximo de proteção, “serve a um duplo propósito: a) a promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos” (PIOVESAN, 2012, p. 87).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão permanente da Organização dos Estados Americanos, previsto no artigo 106, advindo da redação dada pelo Protocolo de Reformas à Carta, adotado em 1967, em Buenos Aires, Argentina, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária. A atribuição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos seria a de estruturar e estabelecer a competência e as regras de funcionamento da Comissão.

São prerrogativas da Comissão reformular recomendações aos Estados para aprimorarem sua ordem jurídica interna para fins de implementação dos direitos humanos; solicitar informações sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos; responder consultas e prestar assessoramento aos Estados; apresentar relatórios anuais à

⁴⁴ A formação do sistema de direitos humanos das Nações Unidas tem como documento principal a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a partir da ratificação de diversos Estados, criaram-se os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. O primeiro sistema regional o Europeu, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). Outro sistema intermediário é o sistema regional interamericano, que possui como instrumento internacional a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o sistema regional africano, tendo como documento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). Esse sistema é conhecido como sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, responsável pelo gerenciamento da proteção desses direitos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que possui como principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 17-18).

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, entre outros.⁴⁵

No que diz respeito ao acesso à Comissão, estão legitimados a peticionar: qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecidas em pelo menos um Estado membro da Organização, denunciando a violação dos direitos humanos por um Estado-parte, proibido o anonimato. Também está autorizado qualquer Estado noticiar violação dos direitos humanos praticada por outro Estado membro.⁴⁶ É competência da Comissão examinar as petições enviadas que contenham denúncia de violação a direito previsto na Convenção.⁴⁷

⁴⁵ O novo Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi aprovado em março de 2001, amplia sua competência em especial quanto aos direitos que podem ser objeto de demanda. Esse órgão passa a analisar violações de direitos sociais, econômicos e culturais previstos no Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, assinado em 17 de novembro de 1998; outros direitos previstos em Protocolos e Convenções específicas. A Comissão é composta por sete membros, por mandato de quatro anos (PRONER, 2002, p. 101-102).

⁴⁶ Art. 23 do Regulamento estabelece que: “Qualquer pessoa, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização pode apresentar à Comissão petições de conformidade com este Regulamento, em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre presumidas violações de um direito humano reconhecido, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo Relativo à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme suas respectivas disposições, o Estatuto da Comissão e o presente Regulamento”.

⁴⁷ Os casos submetidos à Comissão Interamericana, na sua maioria, foram enviados por entidades não governamentais ligadas à defesa dos direitos humanos. Os tipos de casos que mais tiveram denúncias foram assim classificados: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar; 2) violação dos direitos dos povos indígenas; 3) violência rural; 4) violência policial; 5) violência dos direitos de crianças e adolescentes; 6) violência contra a mulher; 7) discriminação racial; e 8) violência contra os defensores de direitos humanos. Percebe-se que a maioria dos casos é de violência da polícia militar, ficando evidente que

A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸ é o principal órgão de proteção dos direitos humanos do sistema americano, em razão do *status* jurisdicional de que se reveste, uma vez que suas decisões podem gerar a condenação internacional de um Estado em virtude de violação de direitos humanos, desde que esse Estado tenha ratificado a competência da Corte. As decisões emanadas possuem força obrigatória. “Ainda que a sentença não seja cumprida - por descumprimento do Estado – efetiva-se uma condenação em um órgão supranacional e o reconhecimento de direitos dos seres humanos ante a vontade estatal” (PRONER, 2002, p. 108).

Este Órgão exerce função jurisdicional e consultiva, em consonância com o Estatuto e Regulamento da Corte.⁴⁹ No aspecto

democratização em alguns países, não eliminou os as práticas autoritárias do regime militar e os demais casos caracterizam-se pela prática de violência em relação aos grupos socialmente vulneráveis (PIOVESAN, 2012, p. 93).

⁴⁸ Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha sido criada no século XX, ainda é um órgão bastante desconhecido como relata Carbonell “[...] al extremo de que em 21 años de funcionamiento (1980-2001), al cierre del presente trabajo, sólo ha dictado un aproximado de 30 sentencias sobre el fondo em casos contenciosos. Ante ello, parece oportuno formular nos la pregunta de si se puede ser tan ingénuo como para pensar que em los últimos 21 años sólo ha habido em el ámbito intera-mericano un aproximado de 30 casos de violaciones a los derechos humanos merecedores de llegar ante la Corte o, por el contrario, éste es un elemento más que nos tiene que hacer reflexionar sobre la necesidad de considerar que el sistema fala”. Afirma o autor que esse desconhecimento não é do cidadão em geral, mais também os juristas que desconhecem a Corte e sua esfera de atuação; em outras situações desconhecem como acessar ao Tribunal, qual o procedimento a adotar; ainda, há os que consideram custoso demandar perante a Corte, o que implica, muitas vezes, um risco para a vida dos denunciante (CARBONELL, 2004, p. 312-313).

⁴⁹ A Corte é composta de um presidente e um vice-presidente, o mandato é de seis anos. Suas funções são de representar a Corte, presidir sessões, dirigir trabalhos e outras atividades conforme Regulamento próprio. Os Juizes da Corte são em número de sete. As audiências são públicas e as deliberações dos juizes são reservadas. Os Estados são representados por um agente, que pode ser assistido por outras pessoas. A Comissão será representada pelos delegados que designar, que também podem ser assistidos por outras pessoas. Os representantes das vítimas podem apresentar seus argumentos e provas na fase final do processo, no momento de definir o quantum indenizatório das reparações. A petição deve ser apresentada à Secretaria da Corte, delineando o objeto da demanda, as provas oferecidas, indicando os nomes dos agentes ou dos delegados e após inicia-se o procedimento como

consultivo, qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos, que tenha ratificado ou não a Convenção, tem a faculdade de solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer referente à interpretação da Convenção ou de outros tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte tem a prerrogativa de opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação interna de um Estado em face dos instrumentos internacionais e também analisar qual o impacto e qual a amplitude dos dispositivos da Convenção Americana.⁵⁰

Verifica-se, como já destacado nessa tese, que a Corte Interamericana de Direitos é um órgão de proteção jurisdicional dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana dos Direitos Humanos. A partir de sua configuração, a Corte vem desenvolvendo, de forma gradual e progressiva, o trabalho jurisprudencial e de cumprimento à proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, denota-se que a Convenção Americana dos Direitos Humanos é o principal tratado sobre direitos civis e políticos no continente americano. Em seu Preâmbulo reafirma o objetivo de consolidar, com base na democracia, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos

previsto no Regulamento, com audiência e sentença (PRONER, 2002, p. 108-113).

⁵⁰ No que tange à violação de direitos de grupos vulneráveis, em específico aos direitos dos povos indígenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu sobre os seguintes casos considerados importantes: 1) Caso da comunidade indígena Mayagna AwasTingni contra a Nicarágua (2001). A Corte reconheceu o direito dos povos indígenas à propriedade da terra coletiva, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica. A relação do indígena com a terra além da posse e produção é também material e espiritual, com o objetivo de preservar seu legado cultural para as gerações futuras. 2) Caso da comunidade indígena Yakye Axa contra o Paraguai (2005). Nesse caso a decisão da Corte foi de que os povos indígenas têm direito a medidas específicas que possibilitem o acesso à saúde, devendo ser apropriados com base na sua cultura, práticas curativas e medicinas tradicionais. A saúde para os povos indígenas possui uma dimensão coletiva e vinculada com a terra. 3) Caso da comunidade indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai (2010), ocorre a condenação desse Estado em razão da afronta aos direitos à vida, à propriedade comunitária e à proteção judicial, em razão da não garantia do direito à propriedade ancestral nessa comunidade, que atinge seu direito à identidade cultural (PIOVESAN, 2012, p. 97-98).

fundamentais.⁵¹ O sistema internacional de proteção dos direitos humanos somente deve operar após ter dado a oportunidade ao Estado-membro de atuar internamente. A Convenção só vai atuar, na hipótese em que o Estado deixa de proteger direitos, protege menos que deveria, ou quando é lento na obrigação de amparo às vítimas.

A atuação é de caráter complementar, que significa identificar se em determinado Estado foram ou não praticados atos que violem os direitos previstos na Convenção. O sentido de complementar é o de agregar-se ao outro para que fique completo, em consequência estão “as pessoas (aquelas sujeitas à sua jurisdição) sob a responsabilidade imediata do Estado e sob a responsabilidade mediata do sistema interamericano de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2010, p. 23).

Realizada a abordagem sobre os instrumentos de proteção internacional dos direitos dos povos indígenas, no segundo capítulo o enfoque é a respeito da evolução da legislação brasileira no tocante aos direitos desses povos, em especial aqueles previstos nas constituições brasileiras e legislação especial.

No que concerne aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a análise será mais abrangente, devido a inserção da temática povos indígenas na carta constitucional.

⁵¹ No Preâmbulo da Convenção consta “[...] Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

2 OS DIREITOS INDÍGENAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo, a ênfase dada é sobre os direitos dos povos indígenas no sistema jurídico brasileiro. O objetivo é verificar se esses direitos estão sendo garantidos, em razão de suas peculiaridades como a de pertencer a um determinado povo, de possuir direitos específicos e de necessidades especiais.

Para que se faça a abordagem sobre os direitos indígenas no Brasil, primeiro é necessário resgatar, em síntese, a história desses povos desde o período colonial até os dias atuais, a fim de constatar como ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Como aconteceu esse processo em que o indígena passou da condição de sujeito inexistente e invisível, para a condição de protagonista no cenário nacional, mostrando a sua capacidade de mobilização, de interferência e de luta em defesa dos seus próprios interesses e direitos.

O destaque, em termos de legislação brasileira, confere-se à questão constitucional, um olhar nas Constituições brasileiras, com maior abrangência na Constituição Federal de 1988, bem como a legislação específica delineada no Estatuto do Índio.

2.1 O INDÍGENA NO BRASIL: BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

A abordagem da formação da sociedade brasileira, neste tópico específico, tem como fonte principal a obra, Casa-Grande & Senzala, de Gilberto Freyre (2006).

Em 1532, a sociedade brasileira iniciou sua organização econômica e civil, tendo como referência as cidades de São Vicente, hoje denominada São Paulo, e Pernambuco e como principal fonte de subsistência a agricultura e a colonização portuguesa. Vários fatores contribuíram na sua formação, a seguir apresentados.

Inicialmente, os fatores mais relevantes foram a mobilidade e a miscibilidade. A mobilidade foi um dos segredos da vitória portuguesa, conseguindo salpicar a sua cultura e sangue às populações tão diversas e distantes. Outro fator importante foi a miscibilidade, que se deu em razão da mistura do português com mulheres negras, multiplicando os filhos mestiços. A aclimatabilidade também foi outro fator de destaque, pois os portugueses revelaram aptidão para se aclimatarem em regiões tropicais.

É certo que através de muito maior miscibilidade que os outros europeus: as sociedades coloniais de formação portuguesa têm sido todas híbridas, umas mais, outras menos. No Brasil, São Paulo e Pernambuco, os dois grandes focos de energia criadora nos primeiros séculos de colonização, os paulistas no sentido horizontal, os pernambucanos no vertical – a sociedade capaz de tão notáveis iniciativas como as bandeiras, a catequese, a fundação e a consolidação da agricultura tropical, as guerras contra os franceses no Maranhão e contra os holandeses em Pernambuco, foi uma sociedade constituída com pequeno número de mulheres brancas e larga e profundamente mesclada de sangue indígena (FREYRE, 2006, p. 73).

Verifica-se que de formação portuguesa a sociedade brasileira foi a primeira sociedade moderna constituída nos trópicos, com características nacionais e qualidades de permanência.⁵²

O sistema de alimentação igualmente foi fator importante, o português teve que mudar radicalmente o seu sistema alimentar, déficit do trigo para a mandioca. No Brasil, da época do descobrimento, tudo era desequilíbrio. Grandes excessos e grandes deficiências, comuns em uma nova terra que estava sendo descoberta. Foi num quadro de condições físicas adversas, que exigiu o esforço civilizador dos portugueses nos trópicos. “O colonizador português do Brasil foi o primeiro entre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização tropical da pura extração de riqueza mineral, vegetal ou animal – o ouro, a prata, a madeira, o âmbar, o marfim- para a de criação local de riqueza” (FREYRE, 2006, p. 79).

⁵² “O português não: por todas aquelas felizes predisposições de raça, de mesologia e de cultura a que nos referimos, não só conseguiu vencer as condições de clima e de solo desfavoráveis ao estabelecimento de europeus nos trópicos, como suprir a extrema penúria de gente branca para a tarefa colonizadora unindo-se com mulher de cor. Pelo intercuro com a mulher índia ou negra multiplicou-se o colonizador em vigorosa e dúctil população mestiça, ainda mais adaptável do que ele puro ao clima tropical. A falta de gente, que o afligia, mais do que a qualquer outro colonizador, formando-o à imediata miscigenação- contra o que não o indispunham, aliás, escrúpulos de raça, apenas preconceitos religiosos - foi para o português vantagem na sua obra de conquista e colonização dos trópicos. Vantagem para a sua melhor adaptação, senão biológica, social (FREYRE, 2016, p. 74-75).

O colonizador português importou um novo tipo de colonização: a colônia de plantação, caracterizada pela base agrícola e pela permanência do colono na terra, em vez de seu fortuito contato com o meio e com a gente nativa.

No Brasil dessa época, a ação oficial do Estado era praticamente inexistente e a colonização particular é que ocasionou a miscigenação entre brancos, negros e indígenas, com base na agricultura fundiária e na escravidão, tornando possível, sobre tais alicerces, a fundação e o desenvolvimento de grande e estável colônia agrícola nos trópicos (FREYRE, 2006, p. 80).

Desde o século XVI, a família foi o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que contribui na aquisição de terras, escravos e animais, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América.⁵³ Elementos, a começar pelo cristianismo loricamente social, religião ou culto de família mais do que de catedral ou de igreja, todos esses elementos viriam em vantagem a favorecer a colonização, repousando na família escravocrata, da casa-grande, da família patriarcal e principalmente da senzala.

Como se infere da lição de Freyre (2006, p. 85):

A nossa verdadeira formação social se processa de 1532, tendo a família rural ou semi-rural por unidade, famílias constituídas do reino ou constituídas pela união de colonos com mulheres caboclas ou com moças órfãs ou mesmo à toa, mandadas vir de Portugal pelos padres casamenteiros. [...] Vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas, inclusive a do mando político: o oligarquismo ou nepotismo.

⁵³ “Os senados de Câmara, expressões desse familismo político, cedo limitam o poder dos reis e mais tarde o próprio imperialismo ou, antes, parasitismo econômico, que procura estender o reino às colônias os seus tentáculos absorventes. [...] O português trazia mais a seu favor, e a favor da colônia nova, toda a riqueza e variedade de experiências acumuladas durante o séc. XV na Ásia, na África, na Madeira e em Cabo Verde. Conhecimento de plantas úteis, alimentares” (FREYRE, 2006, p. 81, 84).

Percebe-se que a família, com características rurais e com base agrícola, foi elemento forte na colonização portuguesa. Devido às condições da época, a estabilidade patriarcal da família, a regularidade do trabalho por meio da escravidão, a união do português com a mulher índia, possibilitou a incorporação da cultura econômica e social do invasor. Formou-se na América tropical uma sociedade agrária, com estrutura escravocrata, utilizando-se da técnica de exploração econômica híbrida de índio e mais tarde do negro, na composição da sociedade brasileira (FREYRE, p. 2006, p. 65).

Nesse processo de formação da sociedade brasileira também houve a participação intensa dos jesuítas, principalmente do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre a sociedade colonial dos séculos XVI e XVII. Esses religiosos contribuíram para articular como educadores, o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários.

O Brasil formou-se com a despreocupação dos seus colonizadores, tanto da unidade quanto a pureza de raça. A colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importava às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião católica. Freyre citando Sílvio Romero, diz que “no Brasil foram o catecismo dos jesuítas e as Ordenações do Reino que garantiram desde os primórdios a unidade religiosa e a do direito” (2006, p. 92).

Na sociedade brasileira, a questão da alimentação também sofreu influências, devido ao mau regime alimentar decorrente da monocultura. “A mesma economia latifundiária e escravocrata que tornou possível o desenvolvimento econômico do Brasil, sua relativa estabilidade em contraste com as turbulências nos países vizinhos, envenenou-se e perverteu-o nas suas fontes de nutrição e de vida” (FREYRE, 2006, p. 96).

Evidencia-se que, na formação da sociedade brasileira, houve forte influência da cultura europeia, mas com adaptação em alguns aspectos, isto é, à realidade brasileira já existente, o contato com o indígena preexistente e com o africano - os escravos. A vinda dos jesuítas ao Brasil, com o seu sistema jesuítico com bases no modelo europeu de cultura moral e intelectual, agindo sobre as populações indígenas que já possuíam suas crenças e valores, também foi outro ponto de divergência e de adaptações pouco convencionais.

Percebe-se que no processo de formação da sociedade brasileira sempre esteve presente, em alguns pontos, o equilíbrio, em outros, os antagonismos.

Antagonismos de economia e de cultura. A cultura europeia e a indígena. A europeia e a africana. A africana e a indígena. A economia agrária e a pastoril. A agrária e a mineira. O católico e o herege. O jesuíta e o fazendeiro. O bandeirante e o senhor do engenho. O paulista e o emboaba. O pernambucano e o mascate. O grande proprietário e o pária. O bacharel e o analfabeto. Mas predominando sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo. (FREYRE, 2006, p. 116).

Esse processo de antagonismos na formação da sociedade brasileira ainda exerce muita influência nos tempos atuais, porque “tomando em conta tais antagonismos de cultura, a flexibilidade, a indecisão, o equilíbrio ou a desarmonia deles resultantes, é que bem se compreende o especialíssimo caráter que tomou a colonização no Brasil, a formação *sui generis* da sociedade brasileira, igualmente equilibrada nos seus começos e ainda hoje sobre antagonismos” (FREYRE, 2006, p. 69).

2.2 O INDÍGENA NA FORMAÇÃO DO BRASIL

A história da formação dos povos indígenas na América Latina foi marcada por processo de introdução e inclusão forçada do modelo ocidental europeu de cultura, de direito e de sociedade, ocasionando a desorganização da vida social e econômica desses povos. Em decorrência dessa concepção unilateral e centralizadora, inicia-se o desequilíbrio nas relações do homem com o meio físico, a degradação da cultura preexistente em face da cultura dominante, considerada mais adiantada, as relações passam a ser entre colonizador e colonizado, intruso ou invasor.⁵⁴

⁵⁴ “Os portugueses, além de menos ardentes na ortodoxia que os espanhóis e menos estritos que os ingleses nos preconceitos de cor e de moral cristã, vieram defrontar-se na América, não com nenhum povo articulado em império ou em sistema já vigoroso de cultura moral e material - com palácios, sacrifícios humanos aos deuses, monumentos, pontes, obras de irrigação e de exploração de minas - mas, ao contrário, com uma das populações mais rasteiras do continente. De modo que não é o encontro de uma cultura exuberante de maturidade com outra já adolescente, que aqui se verifica; a colonização europeia vem surpreender nesta parte da América quase que bandos de crianças grandes; uma cultura verde e incipiente; ainda

Na cultura ameríndia, o domínio europeu fez com que o indígena se retraísse ao seu contato civilizador por não aceitar acomodar-se à nova técnica econômica e ao novo regime moral e social.

A respeito da formação da sociedade brasileira Freyre enfatiza que:

Dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências dos povos atrasados pelo adiantado; no máximo de contemporização da cultura advéncia com a nativa, da do conquistador com a do conquistado. Organizou-se uma sociedade cristã na superestrutura, com a mulher indígena, recém-batizada, por esposa e mãe de família; e servindo-se em sua economia e vida doméstica de muitas das tradições, experiências e utensílios da gente autóctone. (FREYRE, 2006, p. 160).

Mas, somente a partir da metade do século XVI, é que a sociedade brasileira pôde ser considerada formada com a primeira geração de mamelucos, os mestiços de portugueses com índios, ou seja, uma sociedade híbrida na sua constituição. O homem-índio auxiliou o bandeirante mameluco, destacando-se em mobilidade e ardor guerreiro. Os principais traços da cultura indígena baseava-se na caça, na pesca, na cultura de mandioca, do tabaco e coca e, em menor extensão, de milho, inhame ou cará, jerimum, pimenta, entre outros.⁵⁵

na primeira dentição; sem os ossos nem o desenvolvimento nem a resistência das grandes semicivilizações americanas” (FREYRE, 2006, p. 157-158).

⁵⁵ Freyre citando Whiffen, ainda descreve os principais traços da cultura indígena “[...] os campos clareados a fogo (coivara). e cavados a pau e não à enxada; nenhum animal doméstico; toda vida animal aproveitada como alimento; uso do mel, havendo certa domesticação de abelhas; a farinha ou o bolo de mandioca e a caça pequena conservada em caldo grosso, apimentado - os dois alimentos de resistência; a raiz de mandioca espremida depois de embrulhada em palha ou esteira; a coca mascada e as sementes de mimosa usadas como rapé; o tabaco usado apenas como bebida e só em certas cerimônias; o conhecimento e uso do curare e outros venenos; uso da flecha, lança, arco e remo; captura de peixe pelo processo de lançar veneno na água, mas também por anzol, armadilha, rede e físga denteada; hábito de comer barro; canibalismo; sinais por meio de tambores; decorações fálicas; redes de fibra de palmeira; cerâmica; cestos; nenhum metal; pouco uso da pedra; instrumentos de madeira; canoas cavadas na madeira; árvores derrubadas por

Desse processo de formação do povo brasileiro, o choque das duas culturas, a europeia e ameríndia, foi marcante na formação da família, presente na preponderância do modelo europeu de moral e religião católica. O contato do indígena com europeu foi um desastre, como bem registra Freyre:

Sob a pressão moral e técnica da cultura adiantada, esparrama-se a do povo atrasado. Perde o indígena a capacidade de desenvolver-se autonomamente tanto quanto a de elevar-se de repente, por imitação natural ou forçada, aos padrões que lhe propõe o imperialismo colonizador. Mesmo que se salvem formas ou acessórios de cultura, perde-se o que Pitt-Rivers considera o potencial, isto é, a capacidade construtora da cultura, o seu elã, o seu ritmo. (FREYRE, 2006, p. 177).

Os primeiros contatos com indígenas e portugueses ocorreram com a invasão do Brasil, a partir de 1500, em princípio esses contatos foram amigáveis.

A partir do ano de 1530 ocupou-se o território brasileiro, o que resultou em drásticas mudanças nas relações entre indígenas e portugueses, havendo a necessidade da criação de uma legislação

meio de cunhas; grandes pilões de pau para pisar coca, tabaco e milho; frequente deslocamento de habitações e de lavouras; comunidades inteiras em uma casa só, grande e quadrangular, coberta de palha, quatro caibros sustentando-a no interior, sem chaminé; o terreno em redor da casa limpo, mas esta escondida no meio do mato e só acessível por caminhos e veredas confusas; nenhuma indumentária, a não ser de casca de árvore para os homens; pentes para as mulheres feitos de pedaços de palmeira; colares de dentes humanos; ligaduras decorativas para o corpo, fusos atravessados no nariz, chocalho atado às pernas, pintura elaborada do corpo; espécie de conferência ou conclave em torno de uma bebida negra, de tabaco, antes de iniciar-se qualquer empresa importante, de guerra ou de paz; couvade; proibição às mulheres de se associarem às cerimônias mais sérias e de estarem presentes às de iniciação dos meninos na puberdade; os nomes de pessoa não pronunciados alto e os dos caracteres míticos apenas sussurrados; importância da feitiçaria; fraudes grosseiras de feitiçaria; as doenças sugadas pelo feiticeiro, cuja principal função seria, entretanto, tirar espíritos maus; duas grandes cerimônias para celebrar épocas de colheita ou de amadurecimento de frutas, a da mandioca e a do abacaxi; os meninos cruelmente espancados nas cerimônias da puberdade; prova das formigas mordedeiras;[...] (FREYRE, 2006, p. 165-166).

indigenista com o único intuito de garantir o direito dos colonizadores, em face daqueles que já habitavam as terras brasileiras, o que se denota “por muitos anos a preocupação maior foi o de regularizar e normatizar as relações de exploração de colonizador em relação aos colonizados” (COLAÇO, 2013, p. 192).

Percebe-se que, nos primeiros relatos dos portugueses sobre o Brasil, não havia um direito interno que regulasse os povos indígenas, embora tivessem sua própria organização social. Desde a chegada dos portugueses no Brasil, o direito imposto foi o da Corte, sem nenhuma preocupação das autoridades com aquele existente entre os povos indígenas. Com a vinda dos colonizadores na América, a transformação foi drástica, impondo-se a cultura, o tipo de alimentação, costumes, plantas do modo de viver do colonizador. Esse modelo teve suas consequências, como bem apontam Siqueira e Machado (2009, p. 20):

A construção e solidificação dos impérios espanhol e português se deram, dessa forma, pelo saqueamento das riquezas da América, bem como pela substituição das comunidades existentes através do aniquilamento de povos inteiros, que, quando sobreviveram, continuaram humilhados, numa situação de clandestinidade cultural, de diferença, pois a cultura dominante passou a ser a europeia em contraposição à cultura e costumes locais.

No Brasil, os colonizadores portugueses não estabeleceram um direito próprio para a Colônia, mas sim um copiado.⁵⁶ Inicialmente, as leis portuguesas estabeleciam um bom tratamento aos indígenas, desde que se submetessem à catequese. Havia a dificuldade dos indígenas se

⁵⁶ “Enquanto isto, Portugal estabeleceu um direito totalmente diferente do Espanhol. Em 02 de junho de 1375 foi criada por D. Fernando em Portugal, o Instituto das Sesmarias, na tentativa de evitar a fome no país. O instituto obrigava a todos que tivessem terras ociosas a transformarem-nas em terras para lavradio, sob pena de perda da propriedade. Com a descoberta do Brasil, o mesmo instituto utilizado em Portugal, foi também utilizado aqui, sem alterações legais, durante todo o período colonial. Assim, tivemos, em 1514, a reestruturação das sesmarias pelas Ordenações Manuelinas e, em 1789, pelas Filipinas. Ocorre que, no Brasil, a situação era totalmente diferente. Não havia terras abandonadas. As terras eram ocupadas por povos indígenas que tinham uma forma de ocupação diferente: mantinham roças em sistema rotativo, de maneira que o solo estava em constante regeneração, não havendo assim seu esgotamento” (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 22).

adequarem ao regime de trabalho do colonizador, pois o trabalho forçado era contraditório com a forma de viver do indígena, que retirava aquilo que a natureza lhe oferecia e o vínculo com a natureza era essencial para a sua sobrevivência.

No que se refere aos dispositivos legais da época, esses estavam atrelados às necessidades, limitações e garantia de direito alheio (leia-se do colonizador e da Coroa) e não aqueles dos indígenas. A grande preocupação era que os povos indígenas deixassem sua cultura, sua forma de viver e se integrassem à sociedade vigente.

O período colonial no Brasil implantou essa ideologia e que resultou na escravidão e no latifúndio, com reflexos que perduram até nos dias atuais.

O primeiro registro que trata dos direitos indígenas no Brasil foi o denominado Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que estabelecia:

Respeitar as terras indígenas reconhecendo, expressamente, serem os indígenas senhores de suas fazendas, como o são no sertão, pois foram os primeiros ocupantes e donos naturais destas terras; posteriormente, foi ratificado pela lei de 06 de julho de 1755, que confirmou ao índio a condição de homem livre, no uso e gozo de seus bens. Este alvará era específico aos índios do Maranhão e Grão-Pará, somente ampliado a todos os índios do Brasil por meio do Alvará de 08 de maio de 1758 (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 23).

Embora o Alvará Régio tenha sido editado no país, não teve eficácia no seu cumprimento. As terras indígenas continuaram a ser espoliadas com o aval das autoridades locais. A Carta Régia, de 2 de dezembro de 1808, declarava como terras devolutas aquelas que fossem conquistadas dos índios nas “guerras justas”, “a condição de devolutas fazia com que a coroa Portuguesa pudesse destinar as terras a quem quisesse e daí a origem de muitos conflitos que vem se perdurando no tempo” (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 23).

Após o período acima descrito, surgiu o chamado Diretório dos Índios, de 1757 a 1798, administrado por não índios.⁵⁷

⁵⁷ “Ressalte-se, também, no período do Império, a Lei de Terras (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850) que foi a primeira lei regulamentando a propriedade privada em nosso direito. Esta lei assegurou direito territorial aos índios, e no artigo 12 dispunha que seriam reservadas as terras devolutas para a

Em 1822 houve a proclamação da independência do Brasil e o ideário liberal permeava as discussões entre intelectuais da sociedade brasileira da época. Os discursos giravam em torno do fim da escravidão e do nascimento de uma nova raça brasileira por meio da miscigenação e integração. Estabelecer uma política indigenista era o propósito da classe dominante do país.

A política integracionista do Estado brasileiro sempre se orientou na dissiminação/extinção ou desintegração cultural das populações indígenas e essa visão foi absorvida pela sociedade brasileira. Tal situação era muito comum e presente nos países latino-americanos.⁵⁸ O Estado brasileiro surge já com uma tensão interna entre o poder central que tenta impor a unidade frente a uma realidade de diversos povos e de heterogeneidade (COLAÇO, 2013, p. 193).

A legislação indigenista no Brasil sempre foi elaborada e aplicada visando interesses de uma pequena parcela da sociedade brasileira, isto é, da Igreja e dos colonos. Como destaca Colaço (2013, p. 192), “a legislação indigenista oscilou ora reprimindo totalmente, ora suavizando a opressão, mas de uma forma ou de outra, garantindo a exploração de mão de obra, a usurpação de suas terras e riquezas nativas e a extinção étnico-cultural destes povos”.

colonização indígena. Logo após, foram expedidas instruções que consideravam como devolutas as terras das aldeias que tivessem sido abandonadas pelos índios. Daí surgirem os atestados de abandono de terras e as certidões negativas expedidas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). e depois de sua extinção, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Com a primeira Constituição Republicana (art. 64 da constituição de 1891), as terras devolutas foram transferidas aos Estados. Deste modo, muitas das terras indígenas foram assenhoreadas pelos Estados, agravando a situação destes povos. Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI). e com o Decreto n. 736, de 06 de 1936 fica autorizado “a impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem” (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 24).

⁵⁸ “Com o surgimento dos protestos internacionais, face ao extermínio dos grupos étnicos indígenas, e manifestações racistas, é criado em 1910, através do Decreto n. 8.072, de 20 de julho, o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN ou SPI), vinculado ao Ministério da Agricultura, órgão estatal a se dedicar a ‘integração’ indígena ao mundo dito civilizado. Esta política indigenista perdurou, sob o manto das Constituições, durante oitenta anos” (BECKHAUSEN, 2010, p. 526).

A partir do momento em que o Estado brasileiro insere os mecanismos do poder tutelar, ocorrido a partir do século XX, inicia-se outra trajetória em face dos povos indígenas.

Mas, isso não significa dizer que a história dos povos indígenas no Brasil iniciou a partir desse século, pois toda a estrutura do poder tutelar tem sua origem desde a época da colonização brasileira, noções pré-concebidas como “a ideia da infantilidade dos índios, tutelados por juizes de órfãos; a ideia do integracionismo; a ideia do índio ‘bom selvagem’; o índio como personagem formador da nação brasileira; etc”. nos remetem a momentos históricos, concepções jurídicas e sociológicas diferentes (BECKHAUSEN, 2010, p. 526).

Pode-se ter como marco histórico que a ideia de poder tutelar registrou-se no final da República Velha, devido à forte inserção de princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas para os índios, que se refletem até os dias de hoje.

Os instrumentos jurídicos voltados aos indígenas foram direcionados por modelos políticos em diferentes períodos da história brasileira, ora para o extermínio, ora para a exploração e integração à comunidade nacional, “todos eles com uma visão discricionária e autoritária de como o Estado e a sociedade não indígena deveriam se relacionar com as populações autóctones” (BECKHAUSEN, 2010, p. 526).

Há que se considerar que no Brasil, desde os tempos do Império, existe um planejamento evolucionista para o indígena. O índio precisava ter uma utilidade, e esta função era definida com base nos critérios civilizatórios e de catequese em que os indivíduos deveriam se tornar força produtiva (BECKHAUSEN, 2010, p. 527).

Percebe-se, igualmente, que a história tem demonstrado que o contato das culturas denominadas “superiores” com as catalogadas como inferiores, resulta sempre no extermínio ou degradação. Principalmente, porque o vencedor entende de impor ao povo submetido a sua cultura e sua moral de forma maciça, sem transigência que suavize a imposição.

No caso do Brasil, constata-se primeiro o colapso da moral católica, a da reduzida minoria colonizadora. Ainda mais, procuraram destruir, ou pelo menos castrar, tudo o que fosse expressão viril de cultura artística ou religiosa, em desacordo com a moral católica e com as convenções europeias. Separaram a arte da vida. Lançaram os fundamentos no Brasil para uma arte, não de expressão, de alongamento da vida e da experiência física e psíquica do indivíduo e do grupo social, mas de composição, de exercício, de caligrafia.

Verifica-se que grande, senão o maior número são influências que no Brasil operaram sobre o índio através da catequese ou do sistema moral, pedagógico e de organização e divisão sexual do trabalho que foram impostas pelos jesuítas (FREYRE, 2006, p. 178-179).

2.2.1 A colonização portuguesa

A partir do ano de 1500, todo o território brasileiro era do domínio de Portugal, e durante muito tempo na história do Brasil não houve a preocupação de assegurar direitos territoriais aos povos indígenas. Era o tempo das conquistas e sequer se cogitava a hipótese de outorgar qualquer espécie de direito aos considerados ‘conquistados’.

O primeiro documento oficial do Brasil, que faz menção a posse das terras indígenas, foi o chamado Alvará Régio, datado de 1º de abril de 1689, documento em que Portugal reconheceu que deveria ser respeitada a posse dos índios sobre as suas terras, em razão de terem sido os primeiros ocupantes e donos naturais das terras brasileiras. No entanto, esse documento oficial não foi respeitado, porque as terras indígenas sempre foram objeto de esbulho e espoliação por parte do colonizador.

Exemplo desse descaso foi a edição da Carta Régia de 2 de dezembro de 1808, a qual caracterizava como devolutas as terras que fossem conquistas dos índios nas chamadas “guerras justas”. Essas guerras eram incentivadas pelo governo português contra os povos indígenas, que não se submetiam ao domínio desse governo no Brasil.⁵⁹

⁵⁹ “Em 1850, o Governo imperial promulgou a Lei de Terras ou Lei 601, de 18.09.1850, que disciplinou o regime fundiário no Brasil. O art. 3º definia o que são terras devolutas: Art. 3º. São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal. §2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer outro título legítimo, nem forem havidas de sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura. §3º As que na se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei. §4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. Uma análise atualmente do art. 3º da Lei de Terras, indicaria com clareza que as terras indígenas não seriam terras devolutas, seja porque elas têm um uso público, seja porque são consideradas de posse ou domínio particular dos índios. [...] se os índios eram donos das terras, de acordo com o Alvará Régio de 1689, não revogado, as terras que

Conforme esclarece Araújo (2006, p. 25), “a condição de devoluta permitia que as terras fossem concedidas a quem a coroa portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica”. Essa prática de tirar terras devolutas dos índios é fruto de inúmeros conflitos que permanecem até os dias de hoje.

Depreende-se que todas as investidas da Coroa portuguesa para ocupar territórios indígenas, propiciaram a segregação dos índios em espaços pequenos de terra e, em contrapartida, houve a liberação de grandes extensões de áreas de ocupação tradicional para o processo de colonização. O processo que originou o “aldeamento”, isto é, áreas destinadas para as comunidades indígenas foram administradas por ordens religiosas, em especial a jesuíta, e seguiam aquilo que estava prescrito no Regimento das Missões, de 1686, com o objetivo de facilitar o trabalho da assistência religiosa ou de catequese (ARAÚJO, 2006, p. 25).

Após o “aldeamento” veio o chamado Diretório dos Índios, criado por Marquês de Pombal e que perdurou de 1757 a 1798. Esse documento marcou o processo de secularização dos aldeamentos, com a administração por laicos e não mais religiosos. A partir de 1798 até o início da era republicana no Brasil, a tônica foi a confinação dos índios em pequenas áreas de terras, que em grande parte não iam além do entorno das aldeias e não havia política de manutenção da reprodução sociocultural indígena. Essa política de transformar todos os demais espaços do território em terras devolutas gerou inúmeros conflitos de ordem fundiária no Brasil.

A Constituição de 1891, na primeira fase do Brasil República, no artigo 64, previa a transferência aos estados das terras devolutas situadas em seus espaços territoriais. Essa Constituição não fazia referência aos índios ou seus direitos territoriais. Isso explica porque o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas. O governo federal brasileiro só as demarcou após a realização de acordos com os governos estaduais e municipais da época, prática que agravou muito a famigerada política de confinamento dos índios.

Denota-se que os índios não tinham condições de preservar os seus sistemas tradicionais, o que os levou a trabalharem em fazendas,

foram concedidas, as sesmarias, nem perdidas pela guerra não poderiam ser consideradas devolutas. Estavam elas no domínio dos índios, por título congênito, que independia de legitimação” (VILLARES, 2013, p. 101).

submetidos a trabalho degradante, tornando-se mão de obra barata, sem as mínimas condições de trabalho digno.

2.2.2 O Serviço de Proteção ao Índio (SPI)

Nos primeiros vinte anos do Brasil republicano, nada havia no sentido de regulamentar a relação com os índios, época em que se desbravava o interior do país e se construíam ferrovias, o que ocasionou grandes frentes de lutas contra os indígenas.

No ano de 1910, grandes faixas de terras brasileiras que envolviam as cidades de São Paulo, Vitória, Ilhéus e Blumenau, se encontravam inviabilizadas economicamente em razão de lutas entre colonizadores e indígenas, o que levou, muitas vezes, ao extermínio de tribos inteiras. Mas tal extermínio era praticado e defendido como solução indispensável à segurança daqueles que construíam uma civilização no interior do país (RIBEIRO, 1996, p. 148).

A população que vivia nas cidades, formada principalmente por intelectuais, escritores e jornalistas da época, iniciou um movimento contra ao extermínio dos índios, e isso levou à criação de um órgão oficial do governo brasileiro, denominado Serviço de Proteção aos Índios (SPI).⁶⁰ Outro fato relevante que impulsionou a criação do SPI foi o artigo publicado pelo respeitável cientista Hermann von Ihering o qual defendia ardorosamente o extermínio dos índios hostis, considerados como entrave à colonização dos sertões do Brasil. Esta manifestação pública ocasionou mais revolta no reduto intelectual da sociedade brasileira da época.

Os debates sobre o problema indígena vertiam em duas correntes opostas. A primeira era de cunho religioso. Com base na experiência secular dos missionários, estabelecia como diretriz a catequese como solução para a questão dos índios e da formação do povo brasileiro. A

⁶⁰ Esse movimento em defesa do índio “empolga as classes cultas do país; e o índio, até então esquecido, torna-se o assunto do dia – na imprensa, nas revistas especializadas, nas instituições humanitárias, nas reuniões científicas. No Congresso de Geografia realizado em 1909, já é a questão mais vivamente debatida e objeto de quatro alentadas teses (Primeiro Congresso Brasileiro de Geografia, 1911). Para essa toada de consciência do problema, contribuíram ponderavelmente as conferências do gen. Rondon, que, de volta de suas expedições, revelava à gente das cidades uma imagem nova do índio verdadeiro que aguardava a intervenção salvadora do Governo“ (RIBEIRO, 1996, p. 148-149).

segunda era leiga e defendia que a proteção dos índios competia exclusivamente ao Estado.

No entanto, embora houvesse forte pressão das duas correntes citadas, a formação da política indigenista no Brasil, nesse período, atribui-se especialmente aos positivistas com forte influência “no evolucionismo humanista de Augusto Comte, propugnavam pela autonomia das nações indígenas na certeza de que evoluiriam espontaneamente, uma vez que libertadas de pressões externas e amparadas pelo Governo” (RIBEIRO, 1996, p. 154).

A proposta era a proteção dos índios, de cunho meramente social, para o amparo das necessidades e proteção contra a opressão. Nesse período a figura destaque é a do Marechal Cândido Rondon que utilizou na prática as ideias de Comte e do Exército no desbravamento dos sertões interiores na busca da proteção do índio.

A partir desse contexto histórico e político criou-se oficialmente o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, em 20 de julho de 1910, por meio do Decreto n. 8072. A organização constituiu-se, primeiramente, em núcleos de atração de índios hostis, depois para as povoações destinadas aos indígenas com hábitos mais sedentários e finalmente os centros agrícolas, local em que os esses iriam trabalhar conforme o modelo rural brasileiro e recebiam uma gleba de terras para se instalarem ao lado de sertanejos. Em 1914, modificam-se alguns aspectos dessa legislação e o SPI passou a tratar exclusivamente da questão indígena e a localização dos trabalhadores nacionais passa a ser atribuição de outro órgão brasileiro.

Conforme ressalta Ribeiro (1996, p. 155-164), essa política indigenista fixou alguns princípios, dos quais se ressaltam os seguintes: o princípio do respeito às tribos indígenas como povos, que tinham o direito as suas crenças e a viver conforme tinham aprendido de seus antepassados. Nesse contexto, o Estado afasta-se, pelo menos na legislação, do dogmatismo religioso e do etnocentrismo, que até então não admitia outra fé e outra moral senão a própria religião católica; outro princípio introduzido era o da proteção ao índio em seu próprio território, contrário à política então vigente “punha-se cobro à velha prática dos descimentos, que desde os tempos coloniais vinham deslocando tribos de seu habitat para a vida famélica dos vilarejos civilizados” (RIBEIRO, 1996, p. 158-159). Observa-se o princípio da proibição do desmembramento da família indígena, isto é, a separação entre pais e filhos, sob o pretexto de educação e catequese, que privava o índio da convivência com os seus e com suas tradições.

Além disso, evidencia-se na política indigenista como ponto elementar, a pacificação do índio. As teses evolucionistas tinham como direção a integração dos índios de forma lenta e pacífica, mas sempre com a finalidade desenvolvimentista, como bem descreve Beckhausen (2010, p. 528):

[...] mas sempre visando um horizonte ‘desenvolvimentista’, ou seja, que o índio pudesse ‘progredir’ do seu ‘estágio social’ para o estágio da ‘avançada civilização branca’. Na verdade, existe uma sobreposição entre as políticas da intolerância e da tolerância: existe uma política de exclusão disfarçada que oferece ao índio a ‘oportunidade de evoluir’, sem a qual o mesmo não poderá alcançar a cidadania.

O objetivo também era incorporá-los à categoria de trabalhadores nacionais. O indígena era tido como incapaz, e a capacidade para os atos da vida civil só seria alcançada quando adquirissem outros costumes e se inserissem ao modo de viver da comunidade nacional. Era o que prescrevia o Código Civil brasileiro de 1916, no artigo 6º, no que se referia ao relativamente incapaz.

Estas ideias se tornaram planos para a ação e se materializaram institucionalmente. O tratamento ao indígena estava sempre associado à produção e ao trabalho na agricultura, o que se evidencia nessa direção com a criação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), em 1906, com uma política voltada à civilização dos índios e ao desenvolvimento do meio rural. Dessa forma, a ideia de produtividade rural, desenvolvimentismo e evolução vão se formando e resulta em um aspecto diferenciado, mais técnico do que a política anterior a de 1889.

Outra legislação criada posteriormente foi o Decreto n. 5.484 de 27 de junho de 1928, que tinha como objetivo regular a situação dos índios no território brasileiro. No artigo 1º estabelecia a emancipação dos índios da tutela orfanológica a que eram submetidos. O artigo 2º previa a classificação dos índios da seguinte forma: 1º índios nômades; 2º índios arranchados ou aldeados; 3º índios pertencentes a povoações indígenas; 4º índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

Dessa forma, os índios foram classificados e hierarquizados com o intuito de enquadrá-los juridicamente, a fim de medir seu nível de integração e sua capacidade para os atos da vida civil. Cada nível de

classificação recebia uma política direcionada, isto é, uns índios deveriam ser integrados e tutelados. Aqueles que já estavam “ambientados” na civilização teriam uma política mais apurada, visando ao seu desenvolvimento com a sociedade nacional (BECKHAUSEN, 2010, p. 530).

O artigo 6º desse Decreto previa que competia ao Estado, por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), exercer a tutela sobre os índios que não estavam completamente adaptados, não importando qual fosse a sua categoria classificatória em que se encontrasse. O Estado passa a ter o monopólio da proteção dos índios. “A tutela foi incorporada à política indigenista oficial como uma forma de controlar os índios, sob um discurso onde estes não seriam capazes de responder a si próprios, gerir suas próprias vidas, ou seja, seriam irresponsáveis e inimputáveis” (BECKHAUSEN, 2010, p. 531).

Em 1967, o SPI foi extinto, mas deixou sedimentada a pacificação de dezenas de tribos, abriu vastos sertões à ocupação e criou 97 postos de amparo ao índio, distribuídos por todas as regiões do Brasil. Mas, também há que se registrar que esse órgão, nos últimos anos de administração dos militares, não mais direcionados pelos princípios filosóficos de Augusto Comte e da atuação de Rondon, levaram o SPI a um ponto raso de atuação, chegando, em certas situações, à condição degradante de agente de sustentação dos usurpadores e assassinos dos índios (RIBEIRO, 1996, p. 168).

Evidencia-se que é fundamental a classificação dos índios como relativamente incapazes nos códigos e demais leis da época, porque só dessa forma o projeto tutelar funcionaria.

2.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS INDÍGENAS

Neste item abordam-se aspectos destacados dos direitos indígenas nas Constituições brasileiras, do período de 1823 a 1969. Quanto aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a análise será feita em item próprio, devido à importância desta Carta Constitucional no que concerne aos direitos dos povos indígenas.

As constituições brasileiras anteriores a de 1988 tinham pontos comuns quando se referiam aos direitos das populações indígenas. Um dos pontos comuns era legislar sobre a matéria, visando garantir direitos em primeiro lugar aos não índios, mas em detrimento dos índios. Esse direcionamento da política indigenista, priorizando aquele que não era índio perdurou por muito tempo. Essa política indigenista tratava de

questões pontuais, tais como a da catequese e da civilização, fixação de colônias, da convivência pacífica entre o europeu, o negro e o indígena e da competência da União para legislar sobre a posse da terra e a integração do índio à comunidade nacional (COLAÇO, 2013, p. 193-194).

A primeira Constituição brasileira de 1824 não fazia qualquer referência à existência dos índios, embora no Projeto de Constituição de 1823 houvesse uma pequena preocupação em estabelecer locais, para que se pudesse realizar a catequese e a “civilização” dos índios. Em 1834, por meio de Ato Institucional estabeleceu-se que a competência para promover a catequese, civilização dos índios e o estabelecimento das colônias seria competência das Assembleias Legislativas Provinciais e dos Governos Gerais.

Em 1890, foi feito um documento de ordem constitucional chamado de Proposta Constitucional de 1890. Nesse documento estavam presentes as ideias positivistas de Augusto Comte, materializadas por meio da proposta da convivência pacífica e da miscigenação entre o europeu, o negro e o índio.

A Constituição de 1934 foi a primeira carta constitucional que trouxe dispositivos sobre a ordem econômica e social, resultado da tendência europeia do pós-guerra, estabelecendo direitos sociais, com uma legislação trabalhista que garantia a autonomia sindical, uma jornada de trabalho de oito horas, a previdência social e os dissídios coletivos. Conforme Bonavides e Andrade (1991, p. 320,326), a Constituição de 1934 tinha uma natureza dúbia, marcada por indecisões e ambiguidades, por uma síntese entre elementos do pensamento liberal e tendências intervencionistas do Estado. Mas, não há dúvida que a grande temática recaiu sobre o Estado Social.⁶¹

Na Constituição de 1934 fixou-se a competência da União, para legislar sobre a integração do índio à comunidade nacional.

⁶¹ Quanto ao aspecto dos direitos sociais da Constituição de 1934 os autores destacam: “Se o constitucionalismo de 1934, o primeiro que consagrou em toda a extensão o teor social dos novos direitos, deu tanta ênfase a esse aspecto, mostrando-se sensível por conseguinte às comoções ideológicas que abalavam então os povos do Ocidente, verdade é que no domínio das garantias individuais produziu uma extraordinária inovação, com o acolhimento dado a um instituto desconhecido de defesa dos direitos da pessoa humana: o mandado de segurança [...] A Constituição de 1937 – a ‘Polaca’ – fora considerada a obra de um homem e imposta à Nação pela ditadura de Getúlio Vargas [...]” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 322 e 442).

Em 1934 iniciou a discussão em foro constitucional sobre a comunhão nacional dos indígenas, com sua gradual incorporação com a permissão da União em legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional, artigo 5º, XIX da Constituição Federal de 1934.⁶² Esse artigo estava em consonância com os objetivos evolucionistas do Serviço de Proteção do Índio, revigorando a noção de que a sociedade indígena não era desenvolvida. Mais uma vez se evidencia que a cultura indígena não era considerada e foi excluída pela assimilação da cultura oficial, devendo ser incorporada à nacional.

A Constituição de 1934 também estabeleceu outro artigo vinculado à questão indígena, que inseriu um aspecto novo sobre ‘terras tradicionalmente ocupadas pelos índios’, no artigo 129 com o seguinte teor “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. O objetivo dos parlamentares constituintes da época era facilitar o processo de catequese dos índios dentro do contexto da integração a que estavam submetidos (BECKHAUSEN, 2010, p. 532). Nessa Carta constitucional ficou garantida a posse da terra, no local em que os silvícolas se achassem localizados e proibiu-se a alienação dessas terras.

A Constituição de 1937 foi uma Carta outorgada. O golpe de 10 de novembro de 1937 fez com que se impusesse no país, Carta constitucional diferente daquela Carta de 1934, que nasceu da Assembleia Nacional Constituinte, e no momento político em que “no cadinho das agitações sociais, num período de vizinhança do desenvolvimento industrial que se pronunciava, o fantasma do comunismo foi fonte alimentadora do golpe e, portanto, da Carta de 37” (BONAVIDES; ANDRADE, 1921, p. 340). A ideologia da Constituição de 1937 era de origem autoritária.

A Constituição de 1937 estabeleceu no artigo 154 que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. Foi realizada uma pequena mudança, ou seja, apenas retirou do texto a tese de comunhão nacional e com relação à posse da terra ficou como na Constituição de 1934.

⁶² Constituição Federal de 1934 - Art 5º - Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: [...] m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

A Constituição de 1946 foi fruto de uma Assembleia Constituinte legítima, sob o ponto de vista dos pressupostos formais de convocação, com perfil inovador em aspectos sociais.⁶³

A Carta Constitucional de 1946 praticamente repetiu o que estava previsto no artigo 154 da Constituição Federal de 1937 e retornou a competência da União para legislar sobre a questão “comunhão”, o que se denota, mais uma vez, o desrespeito à cultura indígena e também se referia ao direito à posse da terra.⁶⁴

O Projeto Constitucional de 1967 também previa a competência da União para legislar sobre as questões dos indígenas à comunhão nacional. Já as Emendas Constitucionais definem a terra como “patrimônio”, que não poderá ser alienado, mas os índios têm o direito de usufruto sobre os recursos naturais da terra. A Carta Constitucional de 1967 manteve os mesmos princípios no que diz respeito à competência da União e ao usufruto. Neste aspecto amplia sobre o usufruto dos recursos naturais e de todas as suas utilidades.

A Constituição de 1967 também repetiu a visão integracionista, só alterou o nome comunhão para comunidade. No artigo 4º, inciso IV, estabeleceu que as terras indígenas pertencem ao patrimônio da União, e os indígenas que habitam essas terras são considerados como possuidores e usufrutuários.⁶⁵

⁶³ “Uma síntese avaliativa das novidades ali presentes flui do que escreveu a tal respeito o Senador Paulo Sarasate: ‘Como inovações da Constituição de 1946, são dignas de destaque o restabelecimento do cargo de Vice-Presidente da República, supresso em 1934; a criação do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho Nacional de Economia; a integração da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário; o dispositivo que vedou a organização, registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa de ação contrariasse o regime democrático (Partido Comunista); o reconhecimento do direito de greve; a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa (preceito que não chegou a ser disciplinado em lei ordinária). e a aposentadoria facultativa do funcionário com 35 anos de serviço.’ ” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 400).

⁶⁴ Ressalta-se que a Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 modificou alguns artigos do Código Civil de 1916, no entanto o índio permanece como relativamente incapaz, ficando evidente a política e a visão integracionista do poder público sobre a personalidade civil do índio.

⁶⁵ Constituição Federal de 1967 - Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico; II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas

Nesse contexto histórico dos direitos dos indígenas, é necessário abrir um parêntese e citar a criação de um órgão voltado especificamente para tratar das questões indígenas chamado de Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A FUNAI foi criada em 5 de dezembro de 1967, por meio da Lei 5.371 de 1967, para dar continuidade às atribuições que pertenciam anteriormente ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI).⁶⁶ A fundação dessa autarquia federal se deu no período do regime militar no Brasil e, como já destacado anteriormente, os indígenas eram considerados pelo Governo e por parte da sociedade, como obstáculo ao desenvolvimento nacional.

As atribuições e atividades principais da FUNAI consistem no “resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas; promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional e outras”.

O órgão foi substituído pelo antigo SPI, mas a essência da política de assimilação dos índios pela sociedade nacional permanece intacta e igual às anteriores. A FUNAI ainda vem praticando institucionalmente a concepção integracionista, por meio de políticas públicas fortemente ligadas à visão assimilacionista e eivadas de preconceitos.

Constata-se que na Constituição de 1967, os textos formalmente liberais colidiam com a realidade da ditadura e inúmeros dispositivos autoritários, em que o poder executivo poderia se sobrepor aos poderes legislativo e judiciário. A Carta de 1967 trouxe inovações. No entanto, a preocupação do governo autoritário da época era de se perpetuar, criando a Emenda n. 1 de 1969, isto é, uma nova Carta com adaptação dos vários atos institucionais e complementares.

Então surge a Constituição de 1969, denominada de Ato Institucional 1, a qual ampliou em alguns aspectos os direitos indígenas.

oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; III - a plataforma submarina; IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; V - os que atualmente lhe pertencem.

⁶⁶ Sobre a motivação da extinção do SPI, se esclarece que: “Assumindo o poder em 1964, os militares controlaram durante alguns anos o extinto SPI, promovendo uma devassa no órgão e culminando em diversas acusações de participação de funcionários em atos de tortura e massacre de índios. Devido à repercussão internacional dos supostos crimes e irresponsabilidades administrativas cometidas contra índios, o SPI foi extinto e, em seu lugar, criou-se a Fundação Nacional do Índio” (CURI, 2010, p. 3).

Incluiu como bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas, sendo de sua posse permanente e alienável, mantendo o usufruto das riquezas naturais e de suas utilidades e a competência da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunidade nacional.

A Emenda Constitucional n. 1, de 1969, introduziu no texto constitucional um dispositivo que declarava como parte do território da União as terras indígenas, o que, em regra, afastava o processo de esbulho que os estados vinham realizando, e centralizou a questão indígena na esfera federal. Também reconheceu, aos indígenas, o direito ao usufruto exclusivo de recursos naturais existentes em suas terras, podendo eles buscar juridicamente seus direitos nos casos de desrespeito ao meio ambiente, prática muito comum de fazendeiros, empresas mineradoras e de representantes de órgãos governamentais.

No que concerne à questão das terras indígenas durante o regime e governo militar no Brasil, que perdurou de 1964 a 1985, percebe-se que no plano legal e político ocorreram algumas medidas importantes para os povos indígenas, embora tenham sido aplicadas de forma distorcida e equivocada, conforme destaca Araújo (2006, p. 29):

Embora o período tenha se encerrado em meados da década de 80, a influência militar sobre a questão indígena se faz sentir até hoje, tendo sido particularmente intensa durante o primeiro governo civil, que marca o início do processo de redemocratização do país, com o então Presidente José Sarney, quando os militares ainda tinham amplo controle sobre as demarcações das terras, especialmente na Amazônia.

Verifica-se que em todas essas Cartas Constitucionais, a ideologia e a política indigenista estavam sempre direcionadas à questão da integração do indígena à comunidade nacional, não havia preocupação com a cultura indígena e sequer se reconhecia as diferenças étnicas.

2.4 O ESTATUTO DO ÍNDIO

O direito indígena no Brasil está previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Trata o Estatuto do Índio de lei ordinária, que regulamenta a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas no Brasil. Foi

criado em um momento histórico do país muito conturbado e opressivo, época em que vigorava o regime autoritário e militar, em que os movimentos e setores ligados às questões indígenas não tiveram voz e vez e pouca participação no momento da elaboração desse documento legal.

Em decorrência desse cenário histórico, em que a realidade político-social do Brasil foi marcada pelo autoritarismo e a exclusão de esferas da sociedade que não participavam da criação e execução de políticas oficiais, essa legislação especial foi imposta ao índio brasileiro, estabeleceu-se várias normas de como se daria o seu modo de existência e relacionamento com os grupos sociais, e isso deixou completamente de lado um dos elementos mais importantes nesse processo - a legitimidade – que foi extremamente reduzida.

Oliveira (1985, p. 19) pontua que os maiores interessados (os próprios índios), nem mesmo outros grupos mais diretamente em interação e/ou confronto com eles, tais como fazendeiros, posseiros, funcionários de organismos administrativos ou de colonização, missionários, antropólogos e outros foram consultados sobre o processo de elaboração do Estatuto do Índio. O Estado brasileiro da época não admitia a discordância entre grupos próximos ao poder e sequer viabilizava a participação de grupos subordinados na elaboração de suas políticas, e muito menos reconhecia a existência de conflitos entre índios e não índios.

No entanto, o Estatuto do Índio foi criado devido às severas críticas que o Brasil vinha sofrendo por organizações internacionais, em razão das denúncias de violação aos direitos humanos e genocídio dos povos indígenas ocorridos no país. A principal preocupação do governo na época era mudar a imagem do Brasil frente à comunidade internacional, colocando em vigor instrumento que demonstrasse uma política indigenista coerente com os tratados internacionais existentes (LEITÃO, 1993, p. 232).⁶⁷

⁶⁷ A respeito da preocupação do governo brasileiro em divulgar um documento que tratasse dos direitos indígenas Leitão descreve que: “Dessa forma, aprovou-se e fez-se divulgar, em edições de luxo publicadas em inglês e francês, o Estatuto do Índio, que curiosamente, jamais foi traduzido em qualquer das cerca de 200 línguas indígenas faladas no país, e que só começou a ser conhecido pelos próprios índios no final dos anos 70, com o crescimento do movimento indígena no país e da atuação das organizações de apoio aos índios. O texto, produzido por um círculo fechado de juristas, incorporava integralmente a mentalidade protecionista e integracionista dominante à época [...] (LEITÃO, 1993, p. 232).

Por isso, o Estatuto do Índio foi o instrumento utilizado pelo Governo brasileiro com o intuito de frear os protestos de ordem externa, com o objetivo de passar uma imagem positiva no campo internacional, isto é, ficar evidenciado no campo internacional que o governo brasileiro se preocupava com as questões indígenas e com o prescrito nas convenções internacionais. Além disso, o Estatuto do Índio foi elaborado por um número exclusivo e restrito de juristas e isso teve reflexos em todos os elementos jurídicos desse documento em que ficou latente a ideologia protecionista da época.⁶⁸

O Estatuto no seu artigo 3º, inciso I, conceitua índio ou silvícola como: “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

As definições de índio ou silvícola nesse documento sempre foi alvo de críticas.

Nesta linha, Cunha (1985, p. 31-33) aponta que essas terminologias são questionáveis sob o ponto de vista lógico e antropológico. No aspecto lógico, encontra-se um problema na definição de grupo indígena, pois é caracterizado como um subgrupo de si mesmo, que preenche uma condição especial que não precisa especificar, já que comunidade indígena é compreendida como um conjunto de comunidades índias, e ao se admitir que índio e indígena são sinônimos, esta definição no campo da lógica é viciada. Se ficarmos no campo formal, na hipótese de uma comunidade índia não preencher a condição adicional, tem-se que é uma comunidade índia que não é comunidade indígena.⁶⁹

⁶⁸ Outra constatação sobre as imperfeições do Estatuto do Índio é feita por Oliveira (1985, p. 21) nas seguintes palavras: “O terceiro ponto é que a existência da lei não é de forma alguma uma garantia suficiente de sua aplicação, dependendo essa da presença e continuidade de um aparato administrativo dotado de recursos humanos e materiais, partilhando de valores básicos que podem ser referenciados ao texto legal. É ponto pacífico entre indigenistas e antropólogos que o Estatuto do Índio não tem sido aplicado como deveria. Mas considerando o contexto histórico e a função que assumiu, cabe indagar se isso era efetivamente uma preocupação central para os que o elaboraram e aprovaram”.

⁶⁹ Melatti explica que o termo índio foi criado pelos europeus. Ao chegarem na América chamaram seus habitantes de índios porque pensaram estar em terras das Índias. Esse equívoco permaneceu e continuaram a denominar de índios mesmo após saberem que a América era um continente distinto da Ásia. Utilizando esse termo os conquistadores impregnaram o rótulo nas

Há também uma diferença entre os princípios que regem as definições de índios e de comunidade indígena. Para se compreender o que são índios integrados, é pressuposto entender o que são comunidades indígenas. O artigo 4º, inciso III, assim conceitua: “Os índios são considerados: [...] III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura”.

Denota-se, assim, que a diferença entre os critérios que definem a comunidade indígena é de ordem jurídica e sociológica, e aqueles que conceituam o índio são de cunho biológico e sociológico. Em decorrência disso, definem noções de natureza diversa entre si e com isso chega-se a um resultado no mínimo discrepante, qual seja, “que podemos ter grupos de índios legais formando uma comunidade que não é legalmente indígena” (CUNHA, 1985, p. 32).

Sob o ponto de vista antropológico, também há críticas em razão do uso impreciso ou deslocado dos termos dessa área do conhecimento e que resultam em interpretações errôneas.

Exemplo dessa discrepância é o da análise do conceito de índio estabelecido no artigo 3º, inciso I: “Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. O artigo estabelece condições simultâneas, isto é, que tenha origem e ascendência pré-colombiana; autoidentificação e identificação por outro a um certo grupo étnico e que o grupo étnico deve ser distinto da sociedade nacional.

populações mais diversas de norte a sul do continente americano, desconsiderando as diferenças culturais e de etnias existentes. Merece destaque, como o autor sobre as diferenças da época: “Membros de sociedades tão distintas como os Incas e os Tupinambá, que falavam línguas completamente diferentes, que tinham os costumes mais diversos, sendo os primeiros construtores de estradas e de cidades, vivendo num império administrado por um corpo de burocratas e organizado em camadas sociais hierarquizadas, enquanto os segundos viviam em aldeias de casas de palha, numa sociedade sem camadas sociais em que a maior unidade política era provavelmente a aldeia, eram tanto uns como os outros incluídos na mesma categoria: índios. Nada, pois, havia de comum entre as populações americanas que justificassem serem denominadas por um único termo, índios, a não ser o fato de não serem europeus” (MELATTI, 1989, p. 19-20).

A respeito do critério de distinção cultural, Cunha (1985, p. 33) argumenta que tal distinção cultural é um instrumento da distinção étnica e a ela está subordinado:

A cultura é algo continuamente recriado em todas as sociedades, e portanto não se poderá achar na cultura de qualquer sociedade uma fidelidade objetiva a padrões ancestrais. Língua, ritos, crenças, artefatos materiais, são parte de culturas vivas e como tais sujeitas a mudanças históricas dentro de lógicas que lhe são próprias. [...] Por outro lado, a cultura é um elemento de distinção, talvez o elemento por excelência da distinção: através dela, uma sociedade afirma-se diante de outras. Uma minoria étnica faz de sua cultura – original, recuperada, recriada, pouco importa, como vimos – o sinal mais importante de seu confronto com a ‘maioria étnica’. Apega-se a suas tradições, eventualmente simplifica-as para melhor realçá-las e estabelecer assim sua identidade. Tudo isso não é consistente: ao contrário, cada inovação é colocada sob o signo da tradição.

Depreende-se dos argumentos usados por Cunha que não se pode entender cultura como algo objetivo a ser analisado por um observador, ou seja, aquilo que dá conteúdo a um grupo étnico. O Estatuto do Índio, quando diz “cultura distinta da sociedade nacional”, não se refere à cultura indígena como aquela acima descrita.

Percebe-se que o melhor seria se o Estatuto do Índio definisse em primeiro lugar o que é comunidade indígena para depois definir índio. Comunidade indígena entendida como “aquelas comunidades que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude de uma consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas” (CUNHA, 1985, p. 36-37).

Há que deixar registrado que as comunidades indígenas existem independentemente de sua integração e isso não deve ser confundido com assimilação. Por outro lado, índio é quem se considera pertencente a uma dessas comunidades e é reconhecido por essa comunidade como seu membro.

Ao analisar o conceito de índio da forma como prevista no Estatuto, entende-se o termo “índio” como genérico, logo, todos são “índios”. Daí surge a ideia errônea que há uma só cultura, um só tipo de

organização social, uma única crença e uma só língua. Essa terminologia reforça a ideia equivocada de que não há diversidade indígena brasileira. Trata-se da ideia da universalização do diverso (MOURA GUARANY, 2006, p. 151).

Além disso, também o termo silvícola implica discriminação em relação aos índios que vivem em áreas urbanas. Por conta de estudos e serviços que não existem nas terras indígenas, ou em razão de que a urbanização está cada vez mais próxima das comunidades indígenas, os índios vão deixando de ser considerados silvícolas. Silvícola significa selvagem, bruto, feroz, isto é, aquele que ainda não foi domesticado, sem civilização, primitivo, aquele que vive nas selvas (MOURA GUARANY, 2006, p. 151).

Com a edição da Lei 6.001, de 1973, coloca-se pela primeira vez o conceito de comunidades indígenas e grupo tribal.⁷⁰

Ao introduzir esse conceito, a lei lhes assegurou direitos. O termo povo não é utilizado na legislação, mas a doutrina começa a explorar esse termo por entender tecnicamente mais adequado (SOUZA FILHO, 2010). O Estatuto do Índio estabelece a prerrogativa e legitimidade para os grupos tribais ou comunidades, de postularem em juízo em defesa de seus direitos (art. 37), determina que os povos indígenas possuam sua própria jurisdição, sistema de julgamento e decisão de acordo com as regras conhecidas e respeitadas pelo grupo. Percebe-se que anteriormente ao Estatuto do Índio o indígena era considerado individualmente pela legislação brasileira, e a partir desse Estatuto há previsão do coletivo (comunidade).

O Estatuto do Índio reforça a visão integracionista de documentos e políticas anteriores, concepção já bem explícita e demarcada no artigo 1º, ao prever que: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios e silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional”. O Estatuto trouxe já de início o propósito de regular a situação jurídica dos índios, visando a preservar sua cultura e integrá-los à comunidade, isto é, o objetivo “é fazer com que os índios deixem de

⁷⁰ Art. 3º Para os efeitos de lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: [...] II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

ser índios” e passem a integrar-se à comunidade nacional (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 25).⁷¹

Verifica-se que a política assimilacionista ainda está presente em todo o documento, deixando evidente a ideia de que os usos, costumes e tradições dos povos indígenas deverão ser respeitados até o momento em que não forem integrados à sociedade nacional, direcionando a perspectiva que no momento que forem integrados isso não mais prevalece.⁷²

Outro aspecto relevante refere-se à condição de índio, considerada como transitória, “um estágio na caminhada civilizatória do estado de ‘isolados’ até aquele de ‘integrado’ (quando então cessariam os efeitos da tutela, ainda que persistissem alguns costumes e valores da tradição tribal” (OLIVEIRA, 1985, p. 25). O índio somente é reconhecido e protegido enquanto estiver na caminhada para se tornar um não índio, a ótica protecionista com o intuito de evitar repentinas mudanças, protegendo a aculturação espontânea do índio.⁷³

⁷¹“O Estatuto do Índio, na época de sua criação, em 1973, por sua postura progressista foi considerado referência para outros países na constituição de mecanismos legais de proteção aos direitos indígenas. Entretanto, ao mesmo tempo em que previa a proteção da cultura indígena, tinha também como propósito integrar os índios à comunhão nacional, caracterizando visão assimilacionista ou integracionista. Assim, muito embora tenha sido de grande relevância a sua criação, hoje, pode-se dizer que muitos de seus dispositivos se apresentam de forma ineficaz e ultrapassada” (CURI, 2010, p. 02-03).

⁷² Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: [...] VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; [...].

⁷³ “Esperar, portanto, que a mudança cultural, lenta e progressivamente, vá minando as bases da resistência indígena, através de um processo de aculturação espontânea, é uma esperança vã e sem qualquer apoio teórico e empírico. Povos como o Guarani, Ticuna ou Macuximantêm a sua identidade étnica, apesar de três séculos de contato com o homem branco, da absorção de muitas técnicas e costumes, do aprendizado de uma outra língua. A destruição de 87 etnias indígenas entre 1900 e 1957, apontada por Ribeiro (1957:18), indica tão-somente a incapacidade do Estado em controlar (ou antecipar-se). a ferocidade das frentes de expansão. Mesmo em casos posteriores e onde se deu a atuação oficial, os riscos de aniquilamento decorrem de uma condução inadequada do processo de atração e pacificação

O objetivo do Estatuto do Índio era garantir, por um tempo, alguns direitos, com vista à eliminação do elemento índio, pois com o decorrer do tempo iria perder sua cultura original, deixaria de ser índio e passaria a se incorporar à comunidade nacional com direitos nela previstos (COLAÇO, 2013, p. 195).

O artigo 4º do Estatuto estabelece a diferença entre índios isolados, em vias de integração e integrados,⁷⁴ enquanto que o artigo 6º faz referências às estruturas familiares nos seguintes termos:

Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. Parágrafo único – Aplicam-se as normas de direito comum à relação entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

No que diz respeito ao registro civil do indígena, será de acordo com a legislação comum civil do direito brasileiro.⁷⁵ Nesta perspectiva

(falhas na assistência médica, não isolamento da área, etc.), que ameaçam a sobrevivência física e a continuidade cultural de sociedade em pequena escala, produzindo um choque cultural e efeitos sociais e demográficos que podem ser irreversíveis (OLIVEIRA, 1985, p. 27-28).

⁷⁴ Art 4º Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

⁷⁵ Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos

também se relacionam à proteção da infância, da maternidade e dos idosos.⁷⁶

Evidencia-se que os dispositivos do Estatuto do Índio, relacionados às estruturas familiares e de proteção à família, criança e idoso, estão vinculados à tutela orfanológica do Estado. O Código Civil de 1916 equiparava os índios aos menores de 16 a 21 anos de idade, considerando-os relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil e sujeito ao regime tutelar.⁷⁷ Situação essa que se modifica com a edição do Código Civil de 2002, aspecto que será abordado em item específico. Nesta direção é a manifestação de Leitão (1993, p. 234):

Pensado inicialmente como um mecanismo de proteção aos grupos indígenas em face das diferenças culturais brasileiras, esse regime tutelar teve consequências práticas desastrosas devido ao uso arbitrário que a ele foi dado pelo órgão indigenista. Durante anos, a tutela serviu de instrumento para a interferência do Estado, em assuntos internos aos povos indígenas no Brasil, adulterando seus usos, costumes e tradições, tidos como indesejáveis ou indevidos.

casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

⁷⁶ Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal. Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional. Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

⁷⁷ Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei [...] Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes: I - idade mínima de 21 anos; II - conhecimento da língua portuguesa; III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

O Estatuto estabelece uma série de princípios e diretrizes no que diz respeito à capacidade dos povos indígenas, registro civil, trabalho, terras indígenas, subdivididas em terras ocupadas tradicionalmente, terras reservadas e terras de domínio dos índios. Prevê, ainda, questões relativas à defesa de suas terras, dos bens e rendas, do patrimônio, da educação, cultura e saúde e normas penais. Esta legislação especial regula aspectos da vida dos povos indígenas, deixando evidente a ideologia de separação, segregação, de um povo diferente, com direitos distintos daqueles que não são índios.

Em suma, o Estatuto do Índio é o documento que define o que é o índio ou o silvícola, comunidade indígena ou grupo tribal. Dispõe sobre o registro civil, direitos civis e políticos, condições de trabalho, terras, educação, cultura, dos crimes e penas, entre outros.

Mas, denota-se que esse Estatuto se encontra ultrapassado em vários aspectos, no entanto ainda está em vigência, sendo urgente a aprovação do Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional brasileiro, com a finalidade de estar em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e com realidade dos povos indígenas do Brasil.⁷⁸

⁷⁸ O Projeto de Lei n. 2.057 proposto para efetivar as garantias dos povos indígenas previstas na Constituição de 1988 não foi aprovado e ainda outros projetos estão em tramitação no Congresso Nacional visando um novo estatuto que passaria a ser chamado de Estatuto das Sociedades Indígenas. “Em 1991, visando a produzir uma lei que substituísse o antigo Estatuto do Índio, foram apresentados ao Congresso Nacional três projetos de lei: um de iniciativa do Poder Executivo, um elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), e outro pelo então Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), que posteriormente compôs o Instituto Socioambiental (ISA). Os projetos foram analisados por uma Comissão Especial criada pela Câmara dos Deputados, que aprovou, em 1994, um texto que pretendia conciliá-los, adotando um perfil avançado no tratamento de temas como capacidade civil dos índios, proteção aos conhecimentos tradicionais e demarcação de terras. Desde 1995, porém, a análise do substitutivo aos projetos está bloqueada na Câmara dos Deputados. [...] Em 2000, o Governo apresentou ao relator do substitutivo uma proposta que permitiria o desbloqueio de sua tramitação. Tais discussões, marcadas por debates acirrados e por divergências profundas entre instâncias governamentais, geraram um texto que preserva os avanços do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara em 1994. Nesse sentido, a proposta fez uma opção tímida, limitando-se a falar em índios e comunidades. De qualquer maneira, sua apresentação reacendeu as discussões sobre o tema, gerando amplo debate no âmbito das organizações

2.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No decorrer da história dos povos indígenas constata-se que os direitos eram praticamente inexistentes. No século XIX os direitos eram mínimos, se restringiam aos direitos de liberdade e de igualdade. Esses direitos poderiam ser “exercidos” somente na hipótese de optarem por não serem mais índios. A partir do século XX, devido às lutas e disputas e depois dos povos indígenas terem perdido grande parte de seus territórios e suas tradições, é que ocorre o reconhecimento de alguns direitos coletivos.

Os Estados constituídos na América Latina sempre ocultaram a existência dos povos indígenas, que já viviam em seus espaços territoriais. A explicação dessa invisibilidade decorre do modelo de constituições vigentes a partir do século XIX, pois essas constituições latino-americanas tinham como modelo aquelas da Europa, que por sua vez reconheciam apenas o indivíduo (o sujeito) como titular de direitos. Partindo desse formato constitucional, o coletivo, o plural teria que ser enquadrado dentro do individual e todos os direitos deveriam ter como legitimidade um contrato entre homens livres. “Os povos, comunidades, organizações e grupos sociais diferentes foram desconsiderados em nome do indivíduo e sua liberdade, na ideia de que o reconhecimento do coletivo restringiria a liberdade individual” (SOUZA FILHO, 2010, p. 479).⁷⁹

Na segunda metade do século XX é que foram inseridos alguns direitos coletivos nas Constituições da América Latina, com mais veemência a partir dos anos 80, frisa-se que esses direitos só foram reconhecidos devido às lutas e disputas dos povos indígenas por territórios e pela manutenção de suas tradições.

[...]” (ARAÚJO; LEITÃO, 2016, p. 24-25). Ainda não houve êxito no sentido de aprovação de Projeto referente a alteração do Estatuto do Índio.

⁷⁹ Nesta direção também pontua Amato (2014, p. 197), “O itinerário do argumento se desenvolve por uma retomada histórica da questão dos direitos indígenas na América Latina, no marco da colonização. Tal contexto frisa não apenas uma falta de direitos (subjetivos). dos indígenas, coletiva e individualmente, na ordem jurídica colonial construída, como também uma negação do pluralismo jurídico, da vigência concomitante de ordens jurídicas (direito objetivo). diversas – as autóctones e a colônia/metropolitana – reconhecimento este que poderia ter suscitado modelos jurídicos próprios para lidar com conflitos dessa ordem”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, e também denominada de Carta Cidadã, promoveu diversos avanços no que diz respeito aos direitos humanos fundamentais, e nesse processo a grande expectativa de mudança era em torno da proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas.

Durante o processo constituinte foi extremamente acentuado o movimento dos povos indígenas para a inclusão de seus direitos fundamentais na Constituição de 1988, e isso fez com que ficasse mais evidente e contundente o grande distanciamento das desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas, além da discriminação e preconceitos existentes na sociedade brasileira em face dos povos indígenas. Conforme afirma Oliveira (2016), o “Congresso Nacional era uma caixa de ressonância de preconceitos e das diferentes forças que estavam no embate político”. Durante o processo constituinte os índios estavam nos meios de comunicação lutando e defendendo seus direitos, buscando prioridade nas políticas públicas e participação no bolo orçamentário do país.⁸⁰

A Carta Constitucional de 1988 trata dos direitos indígenas em vários dispositivos.

No que concerne aos direitos reconhecidos pelo Estado aos povos indígenas no Brasil, a Carta Constitucional prevê essa matéria em um capítulo específico, no Título VIII, Capítulo VIII, artigos 231 e 232. No capítulo VIII, que trata especificamente Dos Índios, afasta a doutrina da assimilação natural, reconhecendo direitos inerentes aos povos indígenas, direitos derivados de seu *status* como ocupantes iniciais das terras brasileiras.⁸¹

⁸⁰ Após a Constituição de 1988 a luta indígena continuou com momentos marcantes, impulsionados por todo o processo constituinte, a exemplo: a luta da questão socioambiental com força total na ECO-92; a reunião dos povos indígenas do mundo antes da Conferência do Meio Ambiente ocorrido no Rio de Janeiro (CARI OCA); a luta pela demarcação contígua das terras Yanomami no início dos anos 90; o Movimento pela Ética na Política que ocasionou a participação no processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello; a Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida, colocando a questão da fome na agenda da política do Brasil; a reforma agrária, o Movimento dos Sem Terra (MST) nos anos 90; a questão das ‘terras de preto’ (quilombolas) no debate contra o racismo; mulheres indígenas, deficientes físicos e de orientação sexual e outros temas relevantes (OLIVEIRA, 2016).

⁸¹ Na Constituição de 1988 estão previstas várias normas referentes aos índios e comunidades indígenas, citam-se as seguintes: titularidade e exploração de

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira carta constitucional na América Latina a reconhecer que os povos indígenas são um grupo diferenciado na sociedade brasileira, estabelecendo seus direitos sociais e territoriais. Reconhece, igualmente, que o Brasil é um país multicultural e pluriétnico. Conforme explica Souza Filho (2010, p. 487), “a Constituição reconhece como legítima uma ordem que desconhece, já que fundada nos chamados usos, costumes e tradições”. Mas essa ordem pode ser descrita por um especialista, isto é, por um cientista, sociólogo ou antropólogo, por um membro da comunidade, é uma ordem social própria e diversa daquela ordem jurídica estatal organizada pela Constituição, e o mais importante “reconheceu povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade” (SOUZA FILHO, 2010, p. 487). Este é ponto fundamental, a grande diferença, a quebra de paradigma, o total rompimento com as ideologias do passado, que cada povo que mantenha sua organização social seja reconhecido.

No que diz respeito aos povos indígenas, é necessário diferenciar dois direitos distintos, um que pertence a toda a humanidade, e outro que pertence a cada povo. O primeiro é denominado de direito à sociodiversidade, direito de todos à existência e manutenção dos diversos povos e suas culturas. Obriga cada povo e cada Estado respeitar o outro. Esse direito está previsto nas Constituições internas de cada Estado e tratados internacionais. É um direito à alteridade com vínculos no direito à biodiversidade. O segundo é um direito coletivo, o direito que tem como sujeito os próprios povos à sua existência, pertence a um determinado povo. É um direito indivisível entre os seus titulares, não podem ser alienados, são imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis. Esses direitos na Constituição Federal de 1988 apresentam-se em três dimensões: os territoriais, os de organização social e os de cultura. Ressalta-se que se houver a violação de uma dimensão também estão violadas as demais dimensões (SOUZA FILHO, 2010, p. 494-495).

A relevância da inclusão desses direitos constitucionais está naqueles artigos que possuem uma formatação não integracionista dos direitos, em especial, no que diz respeito à autodeterminação nas esferas

terras indígenas e recursos, no artigo 20, inciso XI- bens da União; autorização ou concessão da União, artigo 176, §1º; competência legislativa privativa da União, no artigo 22, inciso XIV; competência judicial – Justiça Federal, artigo 109, inciso XI; sobre demarcação das terras indígenas, artigo 67, ADCT).

cultural e territorial. Essas inovações constitucionais serão pontuadas nos próximos subitens.

2.5.1 Direitos culturais

Perceber que a Constituição não é apenas e exclusivamente o texto base do ordenamento jurídico e que os juristas devem interpretá-la, mas também compreender que esse documento deve servir de fundamento e guia para os cidadãos, constitui-se na premissa elementar para se entender o contexto das inserções constitucionais dos direitos dos povos indígenas.⁸²

Os direitos culturais dos povos indígenas estão previstos nos artigos 210 a 216 e 231 da Constituição Federal de 1988, nos capítulos que tratam da cultura e dos direitos dos índios.

O artigo 210 da Constituição Federal aponta os conteúdos educacionais mínimos que assegurem o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais- comunidades indígenas utilizarem as línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Nos artigos 215 e 216 está o reconhecimento da diferença, das manifestações culturais indígenas. E no artigo 231, reconhece os povos indígenas, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Os povos indígenas sempre reivindicaram o respeito às suas terras e cultura. A questão de concessão de terras no Brasil iniciou no século XX. No que concerne aos direitos culturais até o ano de 1926, estes estavam centrados à Igreja e a ação missionária. O Estado tinha como objetivo assimilá-los para a religião e cultura oficial, mas foi por meio do Decreto 5.484 de 27 de junho de 1926, que se retirou o caráter religioso e missionário. Até 1973 o índio era considerado individualmente pelo Estado brasileiro. Foi com o Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, que se inseriu pela primeira vez o conceito de comunidade indígena e grupo tribal (artigo 3º, II). Ao introduzir esse conceito, a lei

⁸² Nesta linha de pensamento Nery Júnior cita a lição de Häberle “Isto porque a Constituição não se caracteriza como limitado conjunto de textos jurídico ou compêndio de regras normativas, mas é igualmente expressão de certo grau de desenvolvimento cultural, um meio de auto-representação do povo, espelho de seu legado cultural e fundamentos de suas esperanças e desejos. As constituições de letra viva, entendendo por ‘de letra viva’ aquelas cujo resultado é obra de todos os intérpretes da sociedade aberta, são materialmente e em sua forma de expressão e instrumento mediador de cultura, marco reprodutivo e de recepções culturais e depósitos de futuras experiências, vivências e saberes” (NERY JUNIOR, 2009, p. 679).

lhes assegurou direitos. O termo povo não é mais utilizado na legislação, mas a doutrina começou a explorá-lo como tecnicamente mais adequado.

A história da proteção legislativa dos direitos culturais no Brasil iniciou com a edição do Decreto-Lei n. 25 no ano de 1937. Referia-se com os termos patrimônio histórico e artístico nacional, tendo ocorrido várias mudanças com o passar dos anos. Mas foi a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 que houve significativos avanços, conforme se verifica no caput do artigo 216⁸³ ao considerar como patrimônio cultural brasileiro todos os bens “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. O texto constitucional reconhece o direito à diversidade cultural no país, destacando a necessidade da proteção dos valores populares culturais.

A proteção dos valores culturais de cada povo deve estar nas regras do Direito Público, no entanto essa proteção tem que ser relevante no aspecto “que o bem jurídico protegido há que ser aquele instrumento da distinção étnica, embora visto como ente permanente recriado em todas as sociedades” (LEITÃO, 1993, p. 227).

Os direitos culturais devem abranger bens individualizados, que representem e identifiquem a história de cada sociedade. Esses bens não podem ser exaustivos, fixados para sempre, perenes porque, assim como as sociedades, os direitos culturais também se modificam, se transformam em dado momento histórico. Nessa direção, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002, no seu preâmbulo define cultura como:

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos

⁸³ Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC n 42/2003). I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico [...].

de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Entende-se por direitos culturais “os valores culturais de cada povo, seus usos, costumes, tradições, identificam-no e distinguem-no dos demais, sendo essa identidade representada por bens materiais ou imateriais, que se tornam juridicamente protegidos em virtude da lei” (LEITÃO, 1993, p. 227).⁸⁴

A Constituição de 1988, ao reconhecer a organização social, também estende esse reconhecimento aos costumes, línguas, crenças e tradições. Existindo esses quatro elementos está presente a cultura “desde que se entenda costumes e tradições não só as normas de convívio, relações matrimoniais, sistema punitivo interno, hierarquia e divisões, inclusive clônicas, como também a gastronomia e a arte” (SOUZA FILHO, 2010, p. 488).

A Constituição Federal de 1988, reconhece os costumes, línguas, crenças e tradições e a esses elementos reunidos denomina-se de ‘cultura’. Os direitos indígenas acabam por ter várias consequências jurídicas previstas na Carta Constitucional de 1988.

O reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições significam um conjunto de direitos ligados à organização social, como a solução de conflitos internos, a gestão das coisas indígenas, e tudo aquilo que está na essência das organizações sociais, que é prover as necessidades materiais e imateriais de seus membros (SOUZA FILHO, 2010, p. 488).

⁸⁴A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural no Artigo 5 registra que os direitos culturais são o marco propício da diversidade cultural, conceituando direitos culturais como: “Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”

Os bens culturais são importantes para uma sociedade e visa-se garantir a preservação desses por meio do ordenamento jurídico interno. Trata-se de preservar e garantir a proteção dos interesses do povo, não há titular nominado ou exclusivo. Esse dispositivo é completamente diverso dos dispositivos constitucionais anteriores que tinha um caráter provisório, até que ocorresse a integração ao sistema nacional, isto significa dizer que as organizações sociais indígenas devem, para preservar a sua cultura, manter-se vigente para as gerações presentes e futuras.

Quanto aos direitos culturais dos indígenas, além do reconhecimento geral da cultura indígena que passa a integrar o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição Federal de 1988 passa a reconhecer direitos específicos como a sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, sendo a União responsável pela proteção desses direitos e fazer com que eles sejam respeitados pela sociedade.⁸⁵

Percebe-se que a Carta Constitucional de 1988 foi inovadora nos direitos culturais indígenas, como afirma Leitão (1993, p. 228):

À luz da Constituição em vigor, portanto, os povos indígenas deixaram de ser consideradas culturas em extinção, fadadas à incorporação na assim denominada comunhão nacional, nos moldes do que sempre fora o espírito s reger a legislação brasileira desde o início do processo de colonização em nosso país. Toda a legislação anterior continha referências expressas à integração ou assimilação inevitável e, por outro lado, desejável dos índios pela sociedade brasileira. A nova mentalidade assegura espaço para a interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade, pois que se funda na garantia do direito à diferença.

A preservação da cultura indígena está intimamente ligada à sua organização social, de acordo com os seus usos e costumes, o que

⁸⁵ No que tange aos costumes esclarece-se que: “O direito dos costumes ou tradicionais também faz parte do direito de um povo e se constitui em elemento primordial da sua identidade étnica. O direito dos costumes são regras não escritas vigentes entre os povos, advem das suas tradições “sua principal característica é a existência de um corpo de regras e costumes delimitado, reconhecidos e compartilhados por uma dada coletividade, o qual difere e contrasta com o direito político vigente” (LEITÃO, 1993, p. 227).

assegura a necessidade dos índios possuírem espaço e tempo para o desenvolvimento de suas comunidades. Isso significa dizer que é urgente e necessário proporcionar mecanismos legais para a preservação da cultura, línguas e tradições (CURI, 2010, p. 3).

Importante analisar nos direitos culturais se o reconhecimento previsto na lei abrange as instituições internas da cada povo indígena, em especial àquelas relacionadas aos seus usos, costumes, tradições e relações familiares. Uma inserção pelo campo antropológico e não só normativo, mas também como partes integrantes de processos sociais. Neste aspecto, Leitão parte da visão da antropologia do direito.

Com base em premissas diagnosticadas por Davis diz que:

em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre homens; que ‘em toda sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas’; e que ‘em toda a sociedade existem meios institucionais através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas (LEITÃO, 1993, p. 226-227).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi a primeira Constituição a reconhecer que os povos indígenas têm direito a ser grupo diferenciado na sociedade brasileira, estabelecendo direitos territoriais e sociais. Reconhece que o Brasil é um país multicultural e pluriétnico, faz referência apenas aos povos indígenas, deixando de citar os quilombolas, ciganos, ribeirinhos, extrativistas em geral, fora do direito da diversidade.⁸⁶

O direito interno dos povos indígenas tem como base fundamental os seus usos e costumes, no entanto a maioria dos Estados, e o Brasil não é exceção, ainda resistem ao reconhecimento desses sistemas. “Apesar dos avanços concebidos pela Constituição Federal, esse direito – ou sistemas jurídicos distintos – não foi ainda reconhecido”. Mas quanto a esse aspecto, apesar das restrições, a Constituição brasileira de 1988 inovou ao reconhecer aos povos indígenas sua organização social, seus costumes e tradições.

⁸⁶ “Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido” (SOUZA FILHO, 2010, p. 487-488).

O limite da exploração hídrica ou mineraria e a preservação dos direitos indígenas à terra, à sociedade e à cultura. Essa tutela devida pelo Estado se equipara em teor jurídico àquela estabelecida ao patrimônio cultural (artigos 216).⁸⁷ e ao meio ambiente (artigo 225),⁸⁸ não é aquela prevista no Estatuto do Índio, que possuía um caráter civil e orfanológico. “Essa é uma tutela de caráter público que assim como tem que perenizar o meio ambiente e o patrimônio cultural, deve perenizar a organização social, a cultura e as terras indígenas. Além disso, tem um cunho coletivo, exatamente porque nomeia como sujeito do direito uma coletividade, seja difusa ou indeterminada, ou claramente determinada, como no caso indígena” (SOUZA FILHO, 2010, p. 490).

Percebe-se que os usos, costumes e tradições são reconhecidos como direitos na Constituição brasileira e nas demais Constituições da América Latina. O constituinte de 1988 almejou que cada povo construa o seu futuro em paz, com base na tolerância e respeito à diversidade de seu povo.

Os direitos da liberdade e da igualdade, apregoados pela modernidade, só é real quando garante àqueles que não se vinculam à lógica do lucro e do contrato, uma vida de acordo com a sua escolha. Quando “a civilização aprender a conjugar o verbo tolerar, coerente com o substantivo tolerância, com respeito à liberdade alheia, não impor uma forma de vida. Na natureza tudo é – de diferentes formas e espécies” (SOUZA FILHO, 2010, p. 490).

2.5.2 Direitos territoriais

O liame do índio com a terra é totalmente diferenciado da relação de produção capitalista. A sociedade capitalista estabelece a relação

⁸⁷ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁸⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

jurídica da apropriação da terra e de seus recursos de forma individual, visando apenas à exploração econômica, com o objetivo de produzir bens e lucrar com o produto que vem da terra. O direito brasileiro regula a questão da propriedade tendo como fonte o direito romano, por meio dos institutos da posse e do domínio, de forma privativa e exclusiva.⁸⁹

A maneira pela qual os povos indígenas concebem a comunidade, a sua relação com a natureza, a memória, a forma de entendimento sobre tempo e espaço são modos de viver que não se coadunam com as concepções e culturas eurocêntricas, como explica Santos (2003, p. 60).

Exemplo disso é a oposição entre a concepção eurocêntrica de ‘terras indígenas’, sujeitas ao direito de propriedade, e as concepções indígenas de ‘território’, que designam um espaço coletivo pertencente a um povo, aos que hoje o integram e aos seus antepassados. A definição de uma identidade como povo e dos direitos coletivos deste está estreitamente vinculada a uma noção de territorialidade, associada a responsabilidades em relação ao território, definido como um coletivo de espaços, de grupos humanos, de rios e de florestas, de animais e plantas.

Mas para o índio a terra possui um valor acima do título de propriedade individual. A respeito da importância da terra para o indígena, Villares faz a seguinte pontuação:

Ela é a base material da vida indígena, sua morada, local onde são desenvolvidas suas relações familiares, do qual retira seu alimento e os recursos para construir suas casas e desenvolver suas técnicas e artefatos, em que propaga sua religiosidade e cultura. [...] Existe uma intimidade do índio com o lugar em que vive própria de quem depende de um lugar para viver. Esta relação é de dependência e respeito e não de

⁸⁹ Duprat (2016) esclarece que a previsão constitucional não se confunde com o instituto da posse de natureza civil e privada: “Uma ação vocacionada à tutela de direito de cunho nitidamente civilista neutraliza a disciplina constitucional dos territórios indígenas, porque a luta processual se desenvolve sobre o controle das normas constitutivas daquele e valendo-se apenas das normas autorizadas (Bordieu, 2001:134). Assim, elementos tais como posse velha, ocupação física, passam a ser acriticamente definitórios de direitos de direitos possessórios”.

exploração sem limite da terra e de seus recursos. A terra é a base física, o meio ambiente que sustenta as relações sociais e a cultura de um povo (VILLARES, 2013, p. 113).

Essa relação especial do índio com a terra e sua proteção também está prevista na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas a qual estabelece que os povos indígenas têm o direito de manter e preservar sua relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente tenham ocupado, e assumir as responsabilidades neste aspecto para com as gerações futuras.⁹⁰

A Constituição Federal de 1988, no artigo 231,⁹¹ reconhece que a demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas faz parte da

⁹⁰ A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas sobre as terras indígenas estabelece que: Artigo 25 Os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente tem possuído ou ocupado e utilizado de outra forma e a assumir as responsabilidades que a esse respeito os incumbem para com as gerações vindouras. Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído, ocupado ou de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que haviam adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Este reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.

⁹¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos

organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições de cada um dos povos indígenas. A relação do índio com a terra é uma relação diferenciada e peculiar. Em cada território existem características específicas e únicas. Os territórios indígenas, a partir do novo texto constitucional, “são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida, indissociáveis” (DUPRAT, 2016). O que se verifica é a larga diferença entre a propriedade privada de natureza civil, com espaço excludente e individual e o território indígena, este concebido como um espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o circundam.

Como ponto fundamental e que marca a história de luta dos povos indígenas para a efetivação de um direito para a atual e futuras gerações, a Constituição Federal de 1988, no artigo 231, reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo o “direito indígena sobre suas terras um direito dominial primário e congênito. Este direito é anterior e oponível a qualquer reconhecimento ou ocupação superveniente” (VILLARES, 2013, p. 1114).⁹²

resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

⁹² É importante lembrar que durante o processo constituinte o INESC (Instituto Nacional de Engenharia de Sistemas e Computadores) e o IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), por meio de pesquisa feita em março de 1988, divulgaram o perfil dos parlamentares constituintes quanto ao interesse nos temas que envolviam reivindicações dos movimentos sociais. Na pergunta: se a demarcação das terras indígenas deveria ser assegurada, obteve-se a seguinte resposta: 53% favoráveis à demarcação; 27, 8% eram favoráveis no sentido de que os próprios povos indígenas definissem os seus territórios. Das entrevistas constatou-se que 46% dos

No artigo 231, § 1º da Carta Constitucional de 1988 está descrito o conceito de terras tradicionais nos seguintes termos:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.⁹³

Depreende-se desse conceito que não há necessidade da imemorialidade da ocupação para a identificação de uma terra como indígena, isto é, não se vincula mais a ideia da ligação do índio que habitava as terras brasileiras desde o descobrimento do Brasil ou ocupação tão remota que não se guarda na memória até entre o ocupante atual. Os direitos originários estão na fonte do habitat natural do índio, na ligação ecológica harmoniosa do homem com a terra.

Deve-se entender por tradicional o tempo e o modo da relação dos índios com sua terra, o modo da sua ocupação, produção econômica e aproveitamento dos recursos naturais. Nesta direção também vai o conceito de ocupar, que é a forma de relacionar-se com certo território

constituintes opinavam pela garantia aos índios da posse permanente e usufruto das riquezas do solo; 29,8% dos constituintes opinaram pela garantia do usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, subsolo, cursos fluviais e suas utilidades. Percebe-se que a votação era bastante favorável a questão indígena, mas as tensões ficaram centralizadas no que tange as riquezas minerais do subsolo. Foi um embate de forças políticas e de muitas tensões para que os direitos dos povos indígenas fossem contemplados na Constituição de 1988 (OLIVEIRA, 2016).

⁹³ Silva explica a base do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios da seguinte maneira: “A base do conceito acha-se no art. 231, §1º, fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: 1ª) serem por eles habitadas em caráter permanente; 2ª) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3ª) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar; 4ª) serem necessárias a sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições, de sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo ser deles, da cultura deles” (1992, p. 47).

conforme os usos, costumes e tradição de cada povo indígena (VILLARES, 2013, p. 116).

Para Silva (1993, p. 47-48), o significado de tradicionalmente “refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra”. Sob este ângulo também há que frisar a existência de comunidades estáveis e outras menos estáveis, aquelas que possuem espaços territoriais maiores em que se deslocam, por isso se afirma que todos esses elementos se realizam de acordo com os seus usos, costumes e tradições.

E quando a Constituição estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, significa dizer que é “garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Se se destinam (destinar significa apontar para o futuro). à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário já mencionado” (SILVA, 1993, p. 50).

A Constituição de 1988 consagrou aos povos indígenas o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas e tradições, garantia explícita no artigo 231 da Carta Constitucional, tendo como objetivo precípuo desse artigo disciplinar a proteção das terras indígenas que se encontram, salvo raras exceções, sob constante ameaça. Em face disso, o legislador constituinte, após reconhecer aos índios seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, também definiu o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.⁹⁴

⁹⁴ Moraes (2011, p. 2021) menciona julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a finalidade institucional da proteção das terras ocupadas pelos índios nos seguintes termos: “STF – A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República – ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade – reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art.20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. A questão das terras indígenas – Sua finalidade institucional. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga

O Supremo Tribunal Federal, em julgado de 19-03-2009 na Pet. 3.388, publicado em 25 de setembro de 2009, figurando como Relator o Ministro Carlos Brito, afirma que a previsão constitucional dos índios nos artigos 231 e 232 exprimem a finalidade fraternal ou solidária voltada para a efetivação de um novo tipo de igualdade, a igualdade civil-moral de minorias, em face do valor da integração comunitária, que possibilite aos índios usufruírem de áreas de terras “que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural”.

O artigo 232 da Constituição Federal de 1988 prescreve norma de legitimidade para ingresso em juízo da defesa dos direitos relacionados às comunidades indígenas, natureza de direitos coletivos e não, necessariamente, os direitos individuais dos índios.

A Constituição de 1988 menciona as categorias posse permanente e usufruto exclusivo.⁹⁵ A posse indígena, como já frisado anteriormente, não é igual àquela posse de natureza privada civil, porque esta é individual e material. A posse indígena se caracteriza por ser coletiva e é exercida de conformidade com os seus usos, costumes e tradições do povo.

Quanto à questão das terras ocupadas nos dias de hoje, deve-se observar a realidade atual e o consenso histórico sobre o tema. Como alerta Villares (2013, p. 117), “a simples constatação da inexistência de posse atual de indígenas sobre terras não retira o direito dos índios à

dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. [...] (RTJ 164/359)”.

⁹⁵ “Por usufruto exclusivo não se pode entender a restrição a ato de troca, venda ou doação de frutos e produtos das riquezas da área, mas ao contrário, trata-se do direito da comunidade não usar determinada área seja para regeneração, seja por motivos sagrados ou outro qualquer. Isto quer dizer que o que se faz ou não se faz com a área é assunto da comunidade, que exclusivamente, deliberará. As riquezas exploráveis e comercializáveis do solo, rios e dos lagos poderão ser utilizadas pelos índios em parceria ou para terceiros não índios, sempre com a supervisão do Estado brasileiro que tem a obrigação de preservar não só a cultura, como os bens indígenas” (SOUZA FILHO, 2010, p. 490).

terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular”. Se há comprovação por meio de estudo antropológico que determinada área de terra é indígena, procedimentos eficientes e céleres devem ser tomados para que aquela comunidade indígena que possui o direito sobre a terra seja restabelecida e respeitada.⁹⁶

O direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é questão fundamental para a sobrevivência dos povos indígenas, por isso as garantias constitucionais foram declaradas com o intuito da preservação da sua cultura e tradições e vedada está a remoção dos índios de suas terras. Outro destaque quanto a esse tema é que as terras indígenas são declaradas como bens da União⁹⁷ e consideradas bens públicos e se destinam à posse dos índios que nelas habitam e com direito ao usufruto das riquezas do solo, dos rios, lagos e não podem ser vendidas ou ter destinação diversa daquela prevista constitucionalmente. A propriedade de terras indígenas pela União é medida de proteção evitando a usurpação e exploração do patrimônio indígena.

A preocupação do constituinte com a questão indígena se concentrou na preservação do hábitat natural, isto é, das terras tradicionalmente por eles ocupadas, como condição necessária para fins de reconhecimento da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. E para que não houvesse dúvida, o constituinte também deixou claro o que se entende por terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ou seja, são aquelas terras habitadas em caráter permanente, aquelas usadas para as suas atividades produtivas, aquelas indispensáveis à preservação dos recursos ambientais fundamentais a seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural de conformidade com os seus usos, costumes e tradições.

⁹⁶ Sobre o estudo antropológico Duprat (2016, p. 07-08) assinala que: “Daí porque a definição do que sejam terras tradicionalmente ocupadas, por cada grupo, passa por um estudo antropológico que, para além da história, revele a tradição que é permanentemente reatualizada e que dessa forma se faz presente na memória coletiva. [...] Assim, o estudo antropológico tendente à identificação de um território tradicional pressupõe compreensão e tradução das formas como o grupo se vê ao longo de sua trajetória existencial, como vê e conhece o mundo, como nele se organiza. É a compreensão de uma outra cultura, porque compreensão de sentido, não se dá mediante a atitude objetivamente que adota o observador frente aos estados e sucessos fisicamente mensuráveis”.

⁹⁷ Constituição Federal de 1988 - Art. 20. São bens da União: [...] XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Trata-se, a toda evidência, de um enunciado normativo para cuja compreensão e concretização faz-se indispensável convocar outros sábios saberes – antropólogos, etnólogos, sociólogos, historiadores e indigenistas, assim como os integrantes das próprias comunidades indígenas como destinatários da proteção constitucional -, o que, tudo junto, aponta para o apostado da abertura da interpretação constitucional, a que vem se devotando Peter Häberle, ‘o jurista do século XXI (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 1308).

Depreende-se que a questão da terra é ponto fundamental dos direitos constitucionais dos indígenas, já que a terra para eles tem o significado e valor de sobrevivência física e cultural. Para Silva (1993, p. 45), “não se amparará seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas”. E no Brasil, ainda, a disputa de terras e suas riquezas é a coluna vertebral das temáticas que envolvem os direitos indígenas.

Outro aspecto relevante sobre direitos territoriais é a questão da demarcação de terras indígenas. A demarcação de terras indígenas é atribuição da União e tem como objetivo identificar a real extensão da posse indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a fim de que o Estado possa efetivamente proteger esses bens. O ato demarcatório tem natureza declaratória, isto é, de reconhecimento de terras indígenas.

Neste aspecto Curi (2010, p. 110) faz a crítica dizendo que, embora a demarcação seja um ato declaratório, ele é importante e deve ser concluído todo o processo por parte da União, pois o que se denota é o grande desrespeito por parte dos não índios desse dispositivo constitucional, que acabam habitando ou invadindo essas terras com o intuito econômico com a retirada dos recursos naturais, muito frequente nos casos de madeira e minérios. Nesse processo a maior dificuldade encontrada pelo Governo Federal é a retirada daqueles que ocupam terras indígenas ilegalmente e o pagamento das indenizações de benfeitoras realizadas de boa-fé.

O processo demarcatório deve considerar, além da questão técnica, o sentimento do povo que habita essas terras, pois o espaço a ser demarcado oscila em razão das características culturais e os hábitos da comunidade. O estudo antropológico é requisito essencial e deve ser acompanhado também pelos índios.

Percebe-se que com o advento da Constituição de 1988, passa-se a reconhecer a categoria de direitos coletivos, com ênfase em espaço de pertencimento, em territórios, com um quadro diferente dos conceitos de propriedade privada e de institutos meramente de natureza civil, mas sim como *locus* étnico e cultural. Isto está delineado no artigo 216, descrevendo como espaços “onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II)” (DUPRAT, 2016, p. 4). A Constituição reconhece direitos específicos dos índios e quilombolas, em especial seus territórios.⁹⁸

2.5.3 Direito à auto-organização

Autogoverno é a dimensão política da ocorrência da autodeterminação. “Os elementos essenciais de uma norma de autogoverno *sui generis*, desenvolvida no contexto de povos indígenas, têm base na junção de preceitos amplamente aceitos de integridade cultural e democracia, inclusive de governança local” (ANAYA, 2006, p. 192).

O conceito de autodeterminação é relevante neste aspecto, conforme ensina Anaya (2006, p. 191):

Embora vários Estados tenham resistido ao uso expresso da autodeterminação em associação aos povos indígenas, é possível ver, além das sensibilidades retóricas, um consenso de opinião amplamente compartilhado. Tal consenso se encontra na visão de que os povos indígenas têm direito a continuar a existir como grupos distintos e, portanto, a ter controle sobre seus próprios destinos em condições de igualdade. Esse princípio possui implicação em qualquer decisão que possa afetar os interesses de um grupo indígena, e traz consigo os contornos gerais de normas a ele relacionadas.

⁹⁸ “Inspirado nessa compreensão, vem o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, a instituir a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. É emblemática a composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: seringueiros, fundos de pasto, quilombolas, faxinais, pescadores, ciganos, quebradeiras de babaçu, pomeranos, índios e caiçaras, entre outros” (DUPRAT, 2016, p. 5).

Quando se estabelece essa categoria significa dizer que as comunidades indígenas possuem a autonomia governamental ou administrativa local de conformidade com os seus padrões políticos e culturais históricos ou presentes, e ao mesmo tempo têm que participar de todas as decisões que os afetem e que estejam sob a direção de instituições governamentais maiores. Participação sob essa ótica exige a consulta prévia aos povos indígenas sempre que qualquer decisão venha a afetar seus interesses.

2.5.4 Proteção aos índios e à comunidade

Deve-se ter a clareza que a Carta Constitucional de 1988, ao dispor sobre a proteção aos índios e à comunidade como atribuição do poder público, não se refere à famigerada prática tutelar de outrora, porque há diferença gritante entre o termo proteção e tutela, e não se pode usar os diferentes conceitos como sinônimos. Nesta linha de raciocínio, Beckhaunsen (2010, p. 538) afirma que “uma atividade protetiva pode se efetivar sem a existência de qualquer prática tutelar”. Já a tutela é uma política pública:

Exercer a tutela é, antes de mais nada, é uma política eleita pelo Poder Público. Ser tutelado é sofrer as repercussões desta política. Ressalto isso não por ironia, mas por reconhecer o remanescente no sistema jurídico um poder tutelar concedido aos órgão indigenista e, de forma mascarada, a outros órgãos públicos que repetem uma terminologia defasada e eivada de inconstitucionalidade. Índios ‘integrados’, ‘assimilados’, ‘tutelados’, ‘aculturados’, fazem parte deste vocabulário estatal” (BECKHAUNSEN, 2010, p. 538).

O Estatuto do Índio não pode ser a única forma legal de proteção destinada aos indígenas. Outras possibilidades e formas devem ser eleitas pelo legislador.

Isso deve ser sublinhado para que não passe despercebida a estratégia do Poder Público de continuar exercendo uma política tutelar distante do que dispõe o texto constitucional. As justificativas mais variáveis de manutenção da tutela, como a existência de ‘povos isolados’, ‘não contactados’, não podem servir de mote para a

preservação de uma política preconceituosa e autoritária (BECKHAUNSEN, 2010, p. 538).

No Código Civil de 1916, o índio era considerado como relativamente capaz. O Estatuto do Índio submete o índio à tutela do Estado, tais dispositivos não foram abarcados pela Constituição Federal de 1988.

O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe um tratamento mais positivo aos índios, prescrevendo que o tema capacidade para a prática de atos da vida civil deve ser matéria de lei específica, isto é, não há no Código Civil menção à relativa capacidade dos índios, não menciona a tutela de índios e o termo silvícola. No artigo 4º é feita referência à capacidade “relativa” dos índios, que deverá ser regulada por legislação especial.

Dessa forma, há que considerar a inovação, mas remeteu às questões indígenas a regramento específico, enquanto essa legislação especial não é criada. Infelizmente ainda prevalecem as regras previstas no Estatuto do Índio como instrumento de normas a orientar a atuação do Estado. O instituto da tutela como está prescrito no Código Civil não se aplica às populações indígenas, há que se estabelecer um regime de proteção diferenciado, “que não trate os índios como indivíduos deficientes, mas como pessoas que necessitam de estatuto jurídico especial” (ARAÚJO, 2006, p. 56).

Na realidade, o que se percebe é que o Estado também é um mau tutor, e a ideia ultrapassada de tutela ainda tem seus resquícios assimilacionistas nos dias atuais.

As previsões do Estatuto do Índio no que diz respeito ao poder tutelar estão em desacordo com a previsão do atual texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 232 que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Já o artigo 37 do Estatuto do Índio diz que “os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”. Isso significa dizer que antes da Constituição de 1988 as comunidades, desde que o enfoque fosse coletivo, tinham capacidade para estar em Juízo, mas deveriam ser assistidas.

Com a edição do artigo 232 da Carta Constitucional os índios individualmente e não mais só coletivamente podem ingressar em juízo

na defesa de seus interesses. Isso significa a plena capacidade civil do indígena, não havendo mais a necessidade de ser assistido em juízo pelo Ministério Público Federal e FUNAI. O Ministério Público passa a intervir apenas na condição de fiscal da lei. Caiu por terra a ideia de tutela.

Logo, a partir da promulgação da Constituição, em 1988, os índios brasileiros adquiriram completa capacidade civil e processual. O instituto da tutela não subsiste mais a partir do novo texto constitucional, porque não é possível ao órgão indigenista administrar os bens de quem tem plena capacidade civil. Essa capacidade civil, friso, não reduz o dever do Estado de proteger e respeitar as comunidades indígenas e seus bens, sejam chamadas ‘isoladas’ ou não” (BECKHAUSEN, 2010, p. 540).

Está claro que a ideia de integrar os indivíduos que assim o desejam na vida nacional ficou mantida em toda a sua plenitude. Integrando-se ou não, o Estado nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, um antigo lema indígena equatoriano *‘puedo ser lo que eres sindejar de lo que soy’*. Está rompida a provisoriedade que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contrato.

No entanto, há que se reconhecer que a Constituição de 1988 inovou, ao tratar dos direitos fundamentais dos povos indígenas, ultrapassando a ideologia da tutela ao reconhecer a capacidade civil dos indígenas. Deixou para trás a visão integracionista e estabelece como princípio o direito à diferença sociocultural dos povos indígenas, reconhece igualmente a autonomia dos povos indígenas, garantindo o direito ao território, à cultura, à educação, ao desenvolvimento econômico, em conformidade com seus projetos presentes e futuros e, por fim, o reconhecimento do direito à cidadania híbrida, isto é, étnica, nacional e global (AMATO, 2014, p. 209).

A nova ideia de proteções deve estar direcionada:

na necessidade de convivência harmônica de universos culturais diferentes, o que pressupõe normas capazes de garantirem os direitos desses povos e a sua autonomia na gestão dos modos próprios de vida, impedindo a exploração e a

violação de tais direitos, seja por particulares ou pelo próprio Estado (ARAÚJO, 2006, p. 56-57).

Na proposta do Estatuto dos Povos Indígenas, o tema central de mudança é o da capacidade civil dos índios e alterações do atual sistema tutelar. Há diversas propostas nesta direção, no entanto essas propostas são rebatidas sob o argumento que a FUNAI, criada para fazer o papel de tutor, estaria fadada à extinção, e os índios ficariam desprotegidos (ARAÚJO, 2006, p. 45). O que se propõe efetivamente é a substituição da tutela por outros mecanismos de proteção especial e instrumentos de apoio do poder público aos povos indígenas.

Realizada a abordagem sobre os direitos indígenas na legislação brasileira, no terceiro capítulo tratar-se-á sobre os direitos e movimentos dos povos indígenas do século XXI.

3 OS DIREITOS E MOVIMENTOS DOS POVOS INDÍGENAS E A REALIDADE DO SÉCULO XXI

Os direitos dos povos indígenas possuem uma especificidade própria que os diferencia dos outros direitos, do modelo clássico ocidental com características liberal e individualista. Essa especificidade é oriunda do modo de viver dos povos indígenas, da sua cosmovisão e das formas de desenvolvimentos alternativos completamente diversos do modelo ocidental e capitalista. O seu modo de viver não se restringe ao modelo e cultura eurocêntricos.

A relação dos povos indígenas com a natureza, com a terra, com a espiritualidade e com a comunidade é diversa daquele modelo padrão do ocidente. Também possuem diferentes concepções sobre o conhecimento, da memória, do tempo e do espaço. Essas concepções estão presentes nas reivindicações indígenas e de certa forma é uma crítica ao modo de vida ocidental e seus valores como a propriedade privada, a mercancia dos bens e da terra. Na forma de viver dos povos indígenas o que prevalece é o coletivo, a comunidade em contraponto com o individualismo e o particular.⁹⁹

Neste capítulo o objetivo é analisar a trajetória percorrida em nível nacional e internacional sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o papel do movimento indígena no mundo denominado “Quarto Mundo” e o movimento indígena no Brasil.

A análise também perpassa sobre o movimento insurgente denominado de constitucionalismo latino-americano, a inclusão dos direitos indígenas nas cartas constitucionais e a concepção de multiculturalismo.

⁹⁹ “Outro dos fatores fundamentais dos direitos indígenas e que são direitos fundamentalmente coletivos. Os direitos indígenas não fazem sentido individualmente. Estão ligados a uma cultura coletiva indígena. A vivência do indivíduo indígena não faz sentido fora da comunidade. Os indígenas batem-se pelo seu reconhecimento como povos e não como populações, grupos ou minorias indígenas, como lhes e frequentemente inculcado. Dai a reivindicação indígena do direito a autodeterminação. Apenas o reconhecimento deste direito lhes permitirá verdadeiramente preservar a sua liberdade cultural, o seu modo de vida e recursos. O direito à autodeterminação consiste provavelmente no mais importante direito indígena. Todos os outros são decorrentes” (HENRIQUES, 2014, p. 64).

3.1 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Para a análise do processo de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, inicialmente, é fundamental trazer dados sobre a população indígena, em específico na América Latina e no Brasil, para que se possa compreender de que universo se está a referir e do papel relevante dos povos indígenas na luta por conquista de direitos, tanto no plano interno quanto internacional.

Nos séculos XV e XVI a população indígena na América era estimada em mais de 100 milhões de pessoas. Até a metade do século XVII, a população é reduzida em 95%, em razão de diversas causas como as guerras, a destruição do meio ambiente, as doenças e outros.

Atualmente, estima-se que a população indígena na América seja de 40 milhões, com maior concentração nos países da Bolívia, Equador, Guatemala, México e Peru, formando em torno de quatrocentos povos. No Brasil a população indígena em 1990 era de 200 mil indígenas, com 150 grupos e 170 línguas diferentes. No ano de 1997 a população alcançou o número de 350 mil indígenas, que representa um percentual de 0,2 % da população brasileira. São 206 grupos distribuídos em 546 áreas diferentes, falando 270 línguas (IKAWA, 2010, p. 497-499).¹⁰⁰

¹⁰⁰ “Ao contrário do que se previa o índio brasileiro não se transformou em ‘branco’, nem foi totalmente exterminado, mas iniciou, nas últimas décadas, um lento processo de recuperação demográfica” (CURI, 2010, p. 1). De acordo com dados da FUNAI “Desde 1500 até a década de 1970 a população indígena brasileira decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. O desaparecimento dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável. No entanto, este quadro começou a dar sinais de mudança nas últimas décadas do século passado. A partir de 1991, o IBGE incluiu os indígenas no censo demográfico nacional. O contingente de brasileiros que se considerava indígena cresceu 150% na década de 90. O ritmo de crescimento foi quase seis vezes maior que o da população em geral. O percentual de indígenas em relação à população total brasileira saltou de 0, 2% em 1991 para 0, 4% em 2000, totalizando 734 mil pessoas. Houve um aumento anual de 10, 8% da população, a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias, quando a média total de crescimento foi de 1, 6%” (FUNAI, 2016). Sem pontuar que “além da dificuldade de assegurar os direitos e interesses dos povos indígenas frente ao poderio econômico, que desconsidera o direito originário desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a sociedade ocidental continua enxergando os indígenas como povos inferiores” (CURI, 2010, p. 4).

No Brasil não há estatísticas precisas sobre a população indígena localizada em território brasileiro. É uma população pequena se comparada ao total da população brasileira.

De acordo com dados do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, a população indígena brasileira é de 896,9 mil indígenas, o que representa 0,47% da população brasileira. Esse estudo identificou 305 etnias, das quais a maior é a Tikúna, com 6,8% da população indígena. Também foram reconhecidas 274 línguas. Dos indígenas com 5 anos ou mais de idade, 37,4% falavam uma língua indígena e 76,9% falavam português.¹⁰¹

Os povos indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil. A maior concentração está na região Norte com 342,8 mil indígenas, e com menor no Sul, 78,8 mil. Do total de indígenas no Brasil, 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras.¹⁰²

Quanto ao local, a pesquisa constatou que 36,2% dos indígenas vivem em área urbana e 63,8% na área rural. O total inclui os 817,9 mil indígenas declarados no quesito cor ou raça do Censo 2010 (e que servem de base de comparações com os Censos de 1991 e 2000) e também as 78,9 mil pessoas que residiam em terras indígenas e se declararam de outra cor ou raça (principalmente pardos, 67,5%), mas se consideravam “indígenas” de acordo com aspectos como tradições, costumes, cultura e antepassados.

Quanto ao sexo, a pesquisa revelou equilíbrio entre o número de mulheres e homens: 100,5 homens para cada 100 mulheres, com mais mulheres nas áreas urbanas e mais homens nas rurais. Já nas áreas rurais há um declínio no predomínio masculino entre 1991 e 2010, especialmente no Sudeste (de 117,5 para 106,9). Norte (de 113,2 para 108,1) e Centro-Oeste (de 107,4 para 103,4).

No tocante às questões de demarcação de terras, o censo constatou que foram demarcadas 505 terras indígenas, cujo processo de

¹⁰¹ A etnia Tikúna tinha o maior número de indígenas (46, 1 mil), resultado influenciado por 85, 5% deles que residiam em terras indígenas. Os indígenas da etnia Terena estavam em maior número fora das terras (9,6 mil). Nas terras indígenas, as etnias Yanomámi, Xavante, Sateré-Mawé, Kayapó, Wapixana, Xacriabá e Mundurukú não estavam presentes nas 15 mais enumeradas fora das terras. Já fora das terras, as não coincidentes eram Baré, Múra, Guarani, Pataxó, Kokama, Tupinambá e Atikum (PORTAL BRASIL, 2016).

¹⁰² Neves (2003, p. 113), informa que é no Estado do Amazonas que há o maior número de etnias, o maior contingente populacional indígena, o maior número de organizações indígenas e o maior número de terras indígenas.

identificação teve a parceria da FUNAI no aperfeiçoamento da cartografia. Essas terras representam 12,5% do território brasileiro (106,7 milhões de hectares), onde residiam 517,4 mil indígenas (57,7% do total). Apenas seis terras tinham mais de 10 mil indígenas, 107 tinham entre mais de mil e 10 mil, 291 tinham entre mais de cem e mil, e em 83 residiam até cem indígenas. A terra com maior população indígena é a Yanomami, no Amazonas e, em Roraima, com 25,7 mil indígenas, 5% do total (PORTAL BRASIL, 2016).

O Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou dados importantes e atuais sobre a população indígena brasileira. Estes dados identificam quais são as principais etnias, onde vivem, a situação das terras indígenas, entre outros dados importantes.¹⁰³

Conforme estudos da FUNAI, os dados do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE, revelaram que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A FUNAI também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que requerem o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir para as

¹⁰³ Principais dados da população indígena brasileira atual (dados do Censo de 2010 - IBGE). População indígena: 896.917 (0,47% da população brasileira); Terras Indígenas: 505 terras indígenas correspondendo a 12, 5% do território brasileiro. Nestas terras vivem 517.383 índios (57,7% de todos os indígenas). Quantidade de etnias: 305 - Maiores etnias: Tikúna (46 mil), Guarani Kaiowá (43,4 mil), Kaingang (37,4 mil), Makuxí (28,9 mil), Terena (28,8 mil) e Tenetehara (24,4 mil). Línguas: 274 - Onde vivem: Zonas rurais (63,8%); Zonas urbanas (36,2%). Distribuição por região: Região Norte (38,2%), Nordeste (25,9%); Centro-Oeste (16%); Sudeste (11, 1%); Sul (8,8%). Estados com maiores concentrações de índios: Amazonas (20,5%); Mato Grosso do Sul (8, 6%); Pernambuco (6, 8%) e Bahia (6,7%). Terras indígenas mais populosas: Yanomami (Amazonas e Roraima), 25.719 / Raposa Serra do Sol (Roraima) - 17.102 / Évare I (Amazonas) - 16.686 - Taxa de alfabetização indígena (15 anos de idade ou mais), 76,7% - Principais troncos linguísticos (falantes com mais de 5 anos de idade), Tikúna (34,1 mil falantes); Guarani Kaiowá (25,5 mil falantes); Kaingáng (22 mil falantes); Xavante (12,3 mil falantes). Fonte: Censo IBGE 2010 (Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 20 jun. 2016).

próximas gerações melhor qualidade de vida. Nas comunidades indígenas constatam-se problemas concretos, tais como invasões, degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado, o que vêm causando grande concentração de indígenas nas cidades.

Identificar os números sobre a população indígena se torna imperioso para que se possa compreender a trajetória de lutas para o reconhecimento dos seus direitos e é, igualmente relevante, para a análise dos direitos dos povos indígenas, reportar-se ao processo de reconhecimento e de proteção desses ocorridos a partir da metade do século XX.

Em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a humanidade aprendeu duras lições, e o momento pós-guerra era de clamor e de luta efetiva pelos direitos humanos. Esse clima de novos rumos da humanidade contribuiu favoravelmente para o reconhecimento dos direitos indígenas e para sua emergência no plano internacional. Henriques (2014, p. 57), com base na lição de Ronald Niezen, ensina que foram quatro elementos do pós-guerra que fomentou uma nova visão e impulsionou a promoção dos direitos indígenas em nível internacional.

O primeiro elemento se deu em razão das lições deixadas pela Segunda Guerra Mundial e a luta contra o fascismo, fazendo com que a comunidade internacional lançasse medidas de proteção das minorias e a promoção dos direitos humanos, produzindo documentos internacionais relevantes como a Declaração Universal de Direitos do Homem e dos Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O segundo elemento relevante foi o processo de descolonização ocorrido na Ásia e África, que “sob o princípio reconhecido internacionalmente do direito à autodeterminação dos povos, produziu alterações ao direito internacional e à agenda de direitos humanos que podiam ser aproveitadas pelos povos indígenas para a reivindicação de um seu direito à autodeterminação” (HENRIQUES, 2014, p. 57).

Em terceiro lugar, a inoperância e as falhas das políticas assimilacionistas por parte dos estados fez com que surgissem organizações de grupos indígenas que se estruturaram e formaram um movimento em favor das questões indígenas nos fóruns internacionais.

O quarto elemento preponderante se deu em razão do surgimento, nas últimas décadas, de forma acentuada de organizações não governamentais (ONGs), que impulsionou a constituição de uma

sociedade civil internacional, que desafia e transcende a agenda tradicional estado-cêntrica da política internacional.

Esses fatores contribuíram para a afirmação de uma política indígena internacional, contribuíram sobremaneira para uma visibilidade e empoderamento dos povos indígenas como atores políticos no campo internacional.

Essa visibilidade também está presente nos sistemas políticos em vários países da América Latina, que reconhecem em suas constituições os direitos indígenas, tanto individuais como coletivos, o caráter multiétnico dos Estados, as diferentes culturas e o pluralismo jurídico. O assimilacionismo tende a ser excluído e o multiculturalismo é a concepção mais contemporânea nas questões indígenas.

Como afirma Henriques:

após séculos de opressão, marginalização e etnocídio, é notável esta emergência a vários níveis dos povos indígenas, no final do século XX. Porém, acompanha a própria evolução do sistema internacional e do direito internacional, pautado por uma afirmação dos direitos humanos e uma erosão da soberania dos Estados (2014, p. 58).

Os povos indígenas possuem especificidades oriundas dos seus modos de vida, das culturas e que repercutem nos seus direitos, lutas e reivindicações. Ressalva-se que os direitos dos povos indígenas não se situam isoladamente, eles “derivam de princípios de direitos humanos previamente aceitos, tais como a não discriminação, a autodeterminação, a integridade cultural e a propriedade” (ANAYA, 2003, p. 713).

Da mesma forma, as suas situações e lutas se parecem e se identificam a outros movimentos e grupos excluídos. Há um paralelo das lutas indígenas com outros movimentos mundiais, como os movimentos ecológicos, feministas, de gênero, de mulheres, dos sem terra e antiglobalização. Em muitas áreas e aspectos os objetivos e a linguagem se identificam e se aproximam. Assim, a situação dos indígenas é igual de outros grupos oprimidos no interior dos Estados, sejam eles etnias, mulheres, crianças ou classes.

No que diz respeito ao Brasil, a história registra que por muito tempo o tratamento jurídico brasileiro conferido aos povos indígenas se vinculava à ideia que estes eram obstáculos ao desenvolvimento do país, porque não se curvavam aos interesses políticos e econômicos predominantes.

A legislação indígena anterior à Constituição de 1988, que foi do período colonial até o século XX, não promovia a tutela dos interesses das sociedades indígenas, ao contrário, tratava-as com preconceito e não atendiam as suas necessidades peculiares (GUGEL, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos indígenas tiveram uma nova configuração.

Os direitos constitucionais dos índios estão previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, na parte da Ordem Social, em específico no capítulo VIII intitulado “Dos índios”, bem como em outros dispositivos esparsos e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Carta Constitucional inovou, ao abandonar a perspectiva assimilacionista, a qual entendia os índios como categoria social transitória com tendência a desaparecer com passar do tempo.

Outra inovação é sobre o direito às terras indígenas, entendido como um direito originário, anterior à criação do Estado, e com essa previsão constitucional reconhece-se o fato histórico que os índios foram os primeiros habitantes das terras brasileiras.

Ressalta-se que os direitos fundamentais objetivam a proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Em outras palavras, são os direitos elementares à existência digna do ser humano. Nesse contexto, os direitos indígenas fundamentais têm a função não apenas de reconhecer a existência das comunidades nativas, mas, sobretudo, assegurar o respeito ao seu modo de interação com o mundo, sua organização social, sua identidade cultural. Esses grupos sociais reivindicam direitos de caráter coletivo, como a garantia do direito à terra, aos recursos naturais e principalmente à autodeterminação política e à cultura própria, os quais o resguardo passa pela efetividade de seus direitos fundamentais (SILVA apud SOUZA; BARBOSA, 2014).

Os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança, e propriedade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, constituem-se em direitos elementares dos indígenas e o cumprimento destes é de incumbência da União Federal. A legislação brasileira também prevê outros direitos indígenas em leis específicas, como o do Estatuto do Índio, muito criticado, mas apresenta uma política de tutela do direito às terras indígenas.

O Projeto de Lei n. 2.057/91, que se encontra em tramitação, amplia os direitos indígenas legalizando o direito autoral, a proteção ao conhecimento tradicional, a representação conforme seus usos e costumes, direito de participação em instâncias oficiais relativas à questão indígena, proteção aos recursos naturais, dentre outros, dos quais em razão de serem indispensáveis para o cumprimento de uma

proteção integral das populações indígenas, o direito à saúde, à educação e o direito sobre as terras consideradas indígenas.

A partir desse novo tratamento constitucional as relações entre o Estado, sociedade brasileira e os povos indígenas tomam uma nova direção, assegurando o respeito a sua organização social, costumes, crenças, tradições, o direito à diferença, previsto no artigo 231 da Constituição Federal. O texto constitucional introduziu cláusulas de reconhecimento e sedimentou o critério de respeito dos direitos dos povos indígenas.

Reconhece-se que a partir dessas cláusulas nos textos constitucionais, os movimentos indígenas avançaram no país, introduzindo mudanças que efetivamente respondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade dos povos que fazem parte do seu território.

3.2 MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo surgiu na década de setenta como projeto pedagógico, inicialmente para a escola e a universidade e depois se estendeu para o emprego público e a vida associativa em países com um Estado social desenvolvido e com a predominância da escola pública. O objetivo era trabalhar com a diversidade cultural advinda de filhos de imigrantes que estavam na escola, moravam em bairros e também em razão do mercado de trabalho.

Os países que se destacaram com experiência nesse campo são Suécia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Holanda e, de alguma forma, Inglaterra e parte dos Estados Unidos.

Multiculturalismo é um termo muito difundido nas últimas décadas, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Possui inúmeros significados, sendo considerado como um novo modelo de interação cultural entre grupos étnicos. Nos Estados Unidos o multiculturalismo está fortemente vinculado às lutas das minorias étnicas que defendem seus direitos e lutam por uma política de igualdade (LIMA, 1998, p. 15).

Recentemente a ideia de diversidade cultural se expande na Europa meridional e na América Latina. Na América Latina, trata-se de experimentos no sentido de ampliar e rever os currículos escolares, incorporando saberes até então deixados de fora, como aqueles relacionados com o ser indígena ou negro. Os termos etno-educação trabalhados na Colômbia, Equador, Nicarágua e, em alguma medida no México, a expressão educação à diversidade no Brasil e na Argentina

têm sido os termos que caracterizam essa nova fase, mais plural, no mundo da educação (SANSONE, 2016, p. 24).¹⁰⁴

Na convivência entre diferentes grupos étnicos a indagação constante é como se comportam essas sociedades multiétnicas ou multirraciais diante da diversidade étnica e cultural dos grupos que a compõem. Como visto nos capítulos anteriores, de um lado há o modelo assimilacionista “que prega a integração entre grupos, a mistura cultural e a diluição das diversidades numa única identidade” (LIMA, 1998, p. 15). Esse modelo assimilacionista também foi adotado pelos Estados Unidos no início do século XX, época em que a imigração europeia era intensa no país, em que várias culturas se misturavam, mas com a predominância em favor de uma unidade americana em detrimento das características da cultura anglo-saxã. No entanto, esse modelo não prevalecia para os descendentes de escravos africanos, que até os anos 60 não tinham direitos plenos de cidadania.

Como explica Lima (1998, p. 16):

Foi a partir dos anos 60, a luta pelos direitos civis empreendida pelos negros americanos, o aumento da imigração não europeia e o reconhecimento dos nativos (indígenas) operam mudanças no modelo inter-racial e levam ao questionamento das ideias assimilacionistas e do modelo anglo-saxão. Origina-se então o modelo pluralista multiculturalista.

Esse outro modelo denominado de multiculturalista baseia-se na ideia que diferentes grupos étnicos não precisam se desfazer de sua

¹⁰⁴ “No momento atual, a questão multicultural preocupa muitas sociedades. O debate multicultural é intenso nos Estados Unidos e também na Europa. No entanto, na América Latina a questão multicultural tem uma especificidade. Nosso continente é um continente construído com uma base multicultural muito forte, onde as relações inter-étnicas têm sido uma constante através de toda sua história, uma história dolorosa e trágica principalmente no que diz respeito aos indígenas e ao afro-descendentes. A nossa história está marcada pela eliminação do “outro” ou por sua escravização, que também é uma forma de negação de sua alteridade. Esses outros que são ‘eus’ na construção da identidade latino-americana. Neste sentido, o debate multicultural na América Latina nos coloca diante dessa questão, desses sujeitos, sujeitos históricos que foram massacrados mas que souberam resistir e hoje continuam afirmando suas identidades fortemente nas nossas sociedades, mas numa situação de relações de poder assimétricas, de subordinação e exclusão ainda muito acentuadas” (CANDAUI, 2016).

cultura e por meio do pluralismo encontram a forma para manter viva a diversidade e o respeito à diferença. O multiculturalismo propõe que se escutem as inúmeras vozes que compõem um país multiétnico, para poder entender sua cultura sem estereótipos e para que se faça da diversidade um viés para ampliar o conhecimento da espécie humana, não apenas sob o ponto de vista biológico, mas sob o ponto de vista cultural (LIMA, 1998, p. 15-16).

No final do século XX as instituições de ensino buscavam alternativas para mudar a concepção assimilacionista presente na educação, propondo uma mudança nos currículos das disciplinas das áreas humanas para incluir a discussão sobre as minorias e com isso incorporá-las na história de cada país.

Nesse período, houve um aumento de cursos e programas multiculturais nas universidades, introduzindo estudos em áreas específicas como: estudos afro-americanos, estudo de mulheres, de gays, de lésbicas e outros. Também surgem com vigor as ações afirmativas, denominadas de políticas de compensação das minorias, utilizadas como mecanismo legal para garantir às minorias acesso ao mercado de trabalho e às universidades pelo sistema de cotas.¹⁰⁵

A partir dos estudos e mudanças na educação, se implantou em vários países o multiculturalismo, sendo o modelo multicultural pluralista o mais aceito, porque permite a cada grupo escolher entre manter sua diferença dentro da sociedade em que está inserido, ou incorporar-se a ela. Frisa-se que a escolha sobre o modelo multicultural pluralista sempre deve ser do grupo sem a interferência do Estado, não podendo o Estado fazer em seu nome a escolha pelo grupo.

Em suma, o importante que o multiculturalismo pode se caracterizar como um mecanismo “positivo quando permite à sociedade refletir sua diversidade em todos os níveis e quando propicia a igualdade de oportunidades para todos os grupos étnicos e culturais que a compõem” (LIMA, 1998, 16-17). Mas o multiculturalismo pode ser uma

¹⁰⁵ De acordo com Piovesan (2005) “As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos”. Para Gomes (2001, p. 67-69) as ações afirmativas são: “Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito”.

ferramenta tendenciosa quando instrumentaliza as minorias com o conhecimento de apenas uma cultura étnica e das tradições do seu grupo, que os torna vulneráveis frente aos grupos dominantes da sociedade que detêm o conhecimento oficial e ocidental que lhes permite sempre prevalecer as suas ideias e concepções.

3.2.1 Multiculturalismo e cultura

Para abordar o tema multiculturalismo e suas concepções, é necessário antes entender o que é a cultura.

Na contemporaneidade os termos multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias culturais são utilizados como forma de demonstrar as tensões existentes entre questões fundamentais como diferença e igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e da redistribuição que permita a realização da igualdade, conforme descreve Santos (2003, p. 25):

Essas tensões estão no centro das lutas de movimentos e iniciativas emancipatórias que, contra as reduções eurocêtricas dos termos fundamentais (cultura, justiça, direitos, cidadania), procuram propor noções mais inclusivas e, simultaneamente, respeitadoras da diferença de concepções alternativas da dignidade humana.

A expressão multiculturalismo originalmente designa “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade moderna” (SANTOS, 2003, p. 26). No entanto, a expressão multiculturalismo se vinculou a um modo de descrever as diferenças culturais em um cenário transnacional e global.

Ao conceituar multiculturalismo, verifica-se que há inúmeras definições, apresentando a mesma dificuldade que se tem quando se pretende conceituar cultura, termo central das humanidades e das ciências sociais e que nos últimos anos virou um terreno visível de lutas políticas. Geralmente, quando se pensa em cultura vincula-se a ideia de cultura dos campos institucionalizados no Ocidente, as humanidades. A cultura, quando entendida como um repositório que foi pensado e produzido pela humanidade, tem como base critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos que “definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam” (SANTOS, 2003, p. 27). Essa concepção de cultura

estabelece os critérios de seleção e as listas de objetos elencados como patrimônio cultural-universal, nas mais diversas áreas do saber, a exemplo: as artes, a literatura, a filosofia, a religião e outras.

Outra concepção de cultura é aquela que reconhece a pluralidade de culturas “definindo-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseadas em condições materiais e simbólicas”. Definição que leva a estabelecer distinções entre culturas, que podem ser consideradas diferentes e avaliadas de acordo com padrões relativistas, tais como exemplares de estágios em uma escala evolutiva, isto é, do elementar ou simples ao complexo e do primitivo ao civilizado. (SANTOS, 2003, p. 27).

A segunda concepção entende a cultura como totalidades complexas, distinção entre diversas culturas, mas com os processos de globalização as desigualdades existentes entre os países do planeta fica menos evidente diferenciar quem tem cultura e quem não tem cultura.

Registra-se que essas duas concepções de cultura foram sedimentadas e reproduzidas por instituições típicas da modernidade ocidental (as universidades, o ensino obrigatório, os museus e outras) que veicularam as concepções eurocêntricas de universalidade e de diversidade.

Portanto, essas duas formas de definir cultura implica a diferença entre as sociedades modernas - as sociedades coincidentes com espaços nacionais e com os territórios sob a autoridade de um Estado – que têm cultura e as outras sociedades ‘pré-modernas’ ou ‘orientais’ que são cultura.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Laraia (2006) apresenta várias teorias modernas sobre cultura e para uma compreensão do conceito de cultura é necessário compreender a própria natureza humana. Os diferentes comportamentos sociais são produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura. Todos os homens são dotados do mesmo equipamento anatômico, mas a utilização do mesmo, ao invés de ser determinada geneticamente, depende de um aprendizado, e este consiste na cópia de padrões que fazem parte da herança cultural do grupo. O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura pode levá-lo a considerar o seu modo de vida como o mais correto e mais natural. Tal tendência, chamada de etnocentrismo, é responsável, em algumas situações específicas, pela ocorrência de vários conflitos sociais, pois os comportamentos etnocêntricos resultam em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes. Para operar no seu sistema cultural, é necessário ter um conhecimento mínimo desse sistema. Este conhecimento mínimo deve ser partilhado por todos os

Entretanto, em razão do surgimento dos processos de globalização, com o aguçamento das desigualdades entre Norte e Sul, a mobilidade crescente das populações do Sul, a distinção entre dois tipos de sociedade que não consegue mais sobreviver, a partir dos anos 80 aponta-se para uma nova concepção de cultura, isto é, “pensar a cultura como um fenômeno associado a repertórios de sentidos ou de significado partilhados pelos membros de uma sociedade, mas também associado à diferenciação e hierarquização, no quadro de sociedades nacionais de contextos locais ou de espaços transnacionais” (SANTOS, 2003, p. 28).

Para se entender o multiculturalismo, é importante compreender a concepção de cultura para a definição de identidades e de alteridades no mundo contemporâneo, um recurso para a afirmação da diferença e da exigência do reconhecimento e um campo de lutas e contradições” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 89). Em razão dessa concepção de cultura é que surgem algumas categorias como multiculturalismo, interculturalismo e outros.

3.2.2 Correntes e concepções de multiculturalismo

O Canadá foi o primeiro país a assumir o multiculturalismo e no ano de 1971 adotou-o como política oficial. Em 1980, o governo do Canadá acentuou o multiculturalismo como uma forma antidiscriminatória da gestão das relações raciais. O multiculturalismo aparece como um indicador da crise do projeto da modernidade.

Atualmente existem duas correntes no multiculturalismo, os comunitaristas e os liberais, às quais se vinculam os intelectuais. Para os liberais as diferenças culturais não têm valor intrínseco. As tradições são apenas valorizadas porque trazem referências importantes para as escolhas individuais.

componentes da sociedade, de forma a permitir a convivência dos mesmos. caráter dinâmico da cultura. Cada sistema cultural está sempre em mudança e que é importante entender esta dinâmica para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário compreender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir.

Os partidários do multiculturalismo comunitarista sustentam que a avaliação das culturas deve ser sempre de acordo com os próprios padrões de cada uma delas, fundado na busca de algo como justiça e igualdade.

De forma geral, os comunitaristas defendem uma precedência ontológica da comunidade cultural com relação ao indivíduo. De acordo com essa concepção, os valores e fins reconhecidos e perseguidos por indivíduos somente podem ser compreendidos adequadamente quando são tratados como produto do contexto cultural no qual o indivíduo encontra-se arraigado (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 91).

A temática do multiculturalismo na América Latina está presente no debate, tanto por parte dos comunitaristas como por parte dos liberais. O discurso se acentua e se relaciona à necessidade de afirmação de uma sociedade democrática e igualitária. Em ambas as correntes há convergência no pensamento e importância do pertencimento cultural e da necessidade do estado preservar e estimular os vínculos entre os indivíduos e seus grupos culturais (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 91).

Há também estudiosos que trabalham com os termos interculturalismo ou interculturalidade. A interculturalidade aparece nas reivindicações dos povos indígenas, dos próprios saberes que costumeiramente foram desconsiderados em nome de pretensão saber universal.

Nesse universo também estão presente várias concepções de multiculturalismo, as quais serão abordadas em itens específicos, com base na qualificação de Hall (2003, p. 53) e McLaren (1997, p. 110-135), citadas por Colaço e Damázio (2012, p. 94-97):

a) Multiculturalismo conservador: o multiculturalismo conservador tem como pilar a assimilação da diferença às tradições e costumes da maioria, busca integrar os diversos grupos culturais à sociedade majoritária. É presente a crença de uma cultura superior, em uma cidadania individual universal e que permite práticas culturais particularistas apenas em âmbito privado. Essa cultura superior é boa para todos os cidadãos, e as demais práticas culturais são consideradas como uma carga para a sociedade. O multiculturalismo conservador insiste na assimilação da diferença. O multiculturalismo conservador tem sua primeira forma no colonialismo, porque admite em um primeiro momento a existência de outras culturas, mas considera-as inferiores. A

cultura é eurocêntrica, é universal, e a consequência desse tipo de multiculturalismo é o assimilacionismo.

b) Multiculturalismo liberal: o multiculturalismo liberal possui a crença que a diversidade compartilha uma igualdade natural e é condição humana comum a todos. Compartilham mais nas semelhanças do que nas diferenças, e as diferenças são decorrentes da falta de oportunidades sociais e educativas.

c) Multiculturalismo comercial: o multiculturalismo comercial estabelece que se a diversidade dos indivíduos de diferentes comunidades for publicamente reconhecida, os problemas advindos de diferença cultural serão solucionados no campo privado, sem que haja necessidade de redistribuição do poder e dos recursos.

d) Multiculturalismo corporativo: o multiculturalismo corporativo tem como objetivo administrar as diferenças culturais da minoria, defendendo sempre os interesses do centro.

e) Multiculturalismo crítico: O multiculturalismo possui como sustentáculo um pós-modernismo de resistência, que leva em conta o nível macropolítico e o nível micropolítico da organização estrutural da sociedade. Estuda o cotidiano ou situa seus objetos de estudo no cotidiano, sem perder de vista a conexão com análises macroestruturais. Reafirma a totalidade como categoria analítica, em como situa as diferenças nas contradições sociais em um contexto de opressão, dominação e exploração, assume uma perspectiva relacional e definindo totalidade como a possibilidade de um entendimento global ou relacional. Reconhece a totalidade, mas não desconsidera a classe social como categoria. Compromete-se com a manutenção dos estudos multiculturais, questiona as desigualdades sociais, que não são secundarizadas em função das diferenças culturais. Defende uma educação com base em uma teoria textual, social e histórica.

O multiculturalismo crítico:

ao discutir a diferença, não a separa da discussão da desigualdade social. Por não cindir diferença cultural e relação de poder, politiza a primeira, não a concebe, portanto, como uma essência de identidade ou apenas um efeito da linguagem, mas a situa nos conflitos sociais e históricos, na produção desses conflitos sociais, como construção histórica e cultural. (OLIVEIRA; MIRANDA, 2004, p. 3-4).

Em síntese, o multiculturalismo crítico busca ir além do ceticismo epistêmico, assume uma postura contra-hegemônica.

A sua referência é a liberdade e a emancipação. Defende que a justiça, a equidade e a democracia precisam ser continuamente criadas e conquistadas.¹⁰⁷

3.2.3 O conceito de multiculturalismo segundo Boaventura de Souza Santos

Santos (2003, p. 28-33), com base nos estudos de Stam (1997), conceitua o multiculturalismo sob duas formas, que apontam simultaneamente ou alternativamente para uma descrição e para um projeto.

O multiculturalismo como descrição pressupõe os seguintes aspectos: a) a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; b) a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação; c) a existência de culturas que se influenciam tanto dentro como além do Estado-nação.

Quanto a essas características ressalta-se que “é o grau em que o multiculturalismo como descrição das diferenças culturais e dos modos da sua inter-relação se sobrepõe ao multiculturalismo como projeto

¹⁰⁷ Peter Mc Laren, estudioso do multiculturalismo, propõe no campo da educação a teoria do multiculturalismo revolucionário, nos seguintes termos: “Há várias coisas, mas em primeiro lugar eles deveriam relacionar os processos de grupo que ocorrem dentro da sua sala de aula com o processo capitalista. Precisam desenvolver uma práxis dialética que permita fazer uma relação entre a vida cotidiana e esses processos de globalização. Também devem ser capazes de auxiliar os alunos a ver essa dialética e tornar-se pesquisadores desse cotidiano. Assim, eles podem desenvolver um senso de responsabilidade pelos seus desejos, sonhos e ações. Mas a menos que eles entendam como os sonhos e desejos são produzidos - por meio da percepção, racionalidade, emoção - é muito difícil tomar a ação política. Precisam usar as experiências de vida de seus alunos e da comunidade como base do currículo. E o maior desafio não se dá entre os estudantes, mas entre os pais. Ouvi muitos dizerem que não queriam saber desse papo de revolução. Querem que eu simplesmente ajude seus filhos a progredir, conquistar. É claro que temos de ajudá-los a ser bem-sucedidos, enquanto por outro lado os capacitamos a estar dispostos a mudar. Eu seria extremamente hipócrita se dissesse que não quero meus alunos bem-sucedidos. Mas a consciência é imprescindível para a prática revolucionária, embora ela (a consciência) não garanta nenhum resultado de mudança. E tampouco de sucesso” (MCLAREN, 2004, p. 3).

político de celebração ou reconhecimento dessas diferenças que tem suscitado críticas e controvérsias” que se originam dos diferentes setores, seja conservador ou de esquerda, ou ainda de setores progressistas (SANTOS, 2003, p. 28).¹⁰⁸

As críticas a essa concepção de multiculturalismo são de diferentes e variadas formas. Citam-se algumas delas: que o multiculturalismo seria antieuropeu, já que estaria trocando os valores e conquistas da civilização ocidental por algo sem critérios e de realização “inferior”; que o multiculturalismo visaria à divisão, fragmentando a sociedade e com isso ameaçaria a união e objetivos da nação; seria considerado como uma “terapia para minorias”, servindo para elevar a autoestima das minorias em razão incapacidade de desempenho considerável na educação e na sociedade e também considerado o multiculturalismo como um “novo puritanismo”, que teria como âncoras o policiamento da linguagem e na imposição de uma linguagem “politicamente correta” (SANTOS, 2003, p. 29).

As respostas dos setores progressistas às críticas ao multiculturalismo se baseiam na caracterização do multiculturalismo como antieurocêntrico e não antieuropeu dos projetos culturais, visando o reconhecimento e a visibilidade das culturas marginalizadas ou excluídas da modernidade ocidental, no reconhecimento das diferenças culturais, das experiências históricas, do diálogo intercultural com o objetivo de construir alianças políticas para a promoção da cultura.

Em que pesem as críticas e controvérsias sobre o termo multiculturalismo, de maneira geral, o multiculturalismo é considerado como “modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”, o que não significa dizer que as tensões, as

¹⁰⁸ “As críticas conservadoras têm encontrado expressão e eco sobretudo nos Estados Unidos da América, como resposta às transformações na composição étnica da população americana; à presença crescente de imigrantes, sobretudo de um forte contingente de imigrantes ilegais com origem na América Latina; aos programas sociais de discriminação positiva dirigidos a grupos excluídos ou marginalizados, como os afro-americanos ou os hispânicos; ao desenvolvimento, no meio acadêmico, de programas de estudos culturais e de estudos sobre as mulheres, e às transformações no *curriculum* de áreas tradicionais como a literatura, destinadas a conferir visibilidade e voz às mulheres e às minorias, e, finalmente, ao surgimento, no espaço público, de movimentos defendendo políticas de identidade baseadas no reconhecimento da sua diferença” (SANTOS, 2003, p. 29).

contradições e críticas tenham sido superadas em seu todo (SANTOS, 2003, p. 33).¹⁰⁹

O multiculturalismo como projeto pode assumir uma linha e um conteúdo emancipatórios, com sustentáculo no reconhecimento da diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos. A concepção de multiculturalismo vincula-se a espaços sobrepostos e histórias entrelaçadas, produtos das dinâmicas imperialistas, coloniais e pós-coloniais que puseram em contato metrópoles e territórios dominados e que criaram as condições de separação e outras formas de mobilidade (SANTOS, 2003, p. 33-34).

Para essa concepção de cultura, Santos descreve o multiculturalismo emancipatório pós-colonial como “A política da diferença é o que tem de novo em relação às lutas da modernidade ocidental do século XX, nas lutas progressistas, operárias e outras que assentaram muito no princípio da igualdade”. O multiculturalismo é considerado um conceito que suprime a problemática das relações de poder, da exploração, das desigualdades e exclusões.

O reconhecimento e a tolerância que o multiculturalismo oficial promete deixa intacta a estrutura social e institucional que constrói as diferenças. O multiculturalismo oficial não apenas

¹⁰⁹ Na América Latina o multiculturalismo também enfrenta críticas, como narra Sansone (2016, p. 24) “essa ideia entra em crise, sujeita a críticas de todos os lados, sobretudo da direita conservadora, nos países que começaram com esse experimento. Na Holanda e na Inglaterra se insiste, novamente, na necessidade das minorias (étnicas) se ‘integrarem’ aos comportamentos da maioria – adotando testes para medir o grau de ‘integração sociocultural’ de imigrantes para que a eles sejam concedidos o visto permanente. Uma das vítimas da ‘guerra ao terror’ tem sido o próprio multiculturalismo, uma tentativa de pensar um convívio mais harmônico transformando a dupla negativa diferença/distância na dupla positiva diversidade/tolerância. Tanto em parte da Europa como nos Estados Unidos hoje há uma ênfase governamental muito forte, com respaldo de boa parte da opinião pública, contra o apoio público a instituições étnicas “outras”, sobretudo quando de origem islâmica. Assim pode se ter um país como a Inglaterra, onde a linguagem do Estado tem incorporado a linguagem ou jargão da diversidade, quer dizer, é importante mostrar uma Inglaterra multirracial em suas manifestações públicas mas onde, de fato, o grau de tolerância para experimentos multiculturais ou transculturais na educação está reduzido ao mínimo (1). O contexto mundial do multiculturalismo é, por isso, bastante complexo: existem países que começaram há pouco tempo e outros com experiência antiga, há novo interesse de uma parte e crise de outra”.

deixa de questionar os padrões de conhecimento eurocêntricos como, na maioria das vezes, fortalece a classificação de pessoas e saberes a partir de um ‘ponto zero’ do conhecimento. Isto é renova e encobre a prática de subalternização epistêmica. (SANTOS, 2003, p. 96).

Atualmente a cultura tornou-se um conceito central para a definição de identidades e alteridades, para afirmar e exigir o reconhecimento da diferença, em espaços de lutas e contradições. O conceito de multiculturalismo também perpassa por um viés controverso e de tensões. O multiculturalismo “descreve uma série de processos e estratégias políticas sempre inacabadas, por isso as diversas espécies de multiculturalismos, já que o conceito é polissêmico e sujeito a diversos campos de força política” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 94).

Vive-se em uma sociedade globalizada, de comunicação em rede, de diferentes culturas que lutam por reconhecimento. Nesta sociedade também há as diferenças que reclamam por um tratamento específico. A multiculturalidade está presente e ganha espaço, pois as vastas culturas lutam pelo reconhecimento da legitimidade de sua vivência histórica. Portanto, é necessário a defesa da possibilidade do homem identificar em si e, no outro com o qual convive as características básicas da existência comum e das diferenças que identificam cada um de forma particular:

Defender o reconhecimento à diferença entre cada povo e cada cultura, nestes termos, é defender o encontro do homem com ele mesmo, a busca do indivíduo por seu lugar no mundo. Proteger a manifestação de cada cultura em particular é possibilitar o surgimento de condições objetivas para o fortalecimento tanto das individualidades quanto da consciência e das políticas de grupo, fomentando, inclusive, a superação de obstáculos e o afloramento de potencialidades, tanto individuais quanto coletivas (LUCAS, 2010, p. 273).

A efetivação dos direitos indígenas se apropria da demanda da identidade, quando colocados em confronto com a realidade cultural. Para tanto, é necessário encontrar um denominador comum, que seja compartilhado pelos diferentes grupos culturais existentes na realidade contemporânea, a partir do instante em que se observa o fator do multiculturalismo.

A respeito do multiculturalismo, Amaral Junior e Silva (2011, p. 1) esclarecem que:

É um empreendimento de legitimação adequado, pois se amolda bem à diversidade e ao princípio da igualdade material, uma vez que permite o reconhecimento postulado pelos grupos culturais integrantes das sociedades pluralistas contemporâneas, através da consideração de seus interesses e visões de mundo, na medida em que eles possam participar de discursos na esfera pública, mediante a livre e igualitária exposição de argumentos racionais.

O multiculturalismo reivindica o respeito às características culturais na esfera pública e demanda o reconhecimento dos direitos coletivos. Nesta direção, Costa e Werle (1997, p. 160) aduzem que “o desafio colocado pelo multiculturalismo é como discernir, diante dos evidentes padrões étnico-normativos conflitantes de diferentes grupos socioculturais, critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade”.

Este caráter universal que reflete o multiculturalismo está centrado na perspectiva que pode auxiliar na adequação da diversidade de culturas existentes por meio da afirmação e da valorização das diferenças.

Nesta lógica, com propriedade afirma Alexy (2011, p. 24):

los derechos fundamentales son derechos que han sido consagrados en una Constitucion com la intencion de transformar a los derechos humanos en derecho positivo — La intencion, en otras palabras, de positivizar los derechos humanos. [...] A hora bien, los derechos humanos son, en primer lugar, morales, en segundo lugar, universales, en tercer lugar, fundamentales, en cuarto lugar, abstractos y, en quinto lugar, son derechos que gozan de prioridad por sobre los demas tipos de derechos.¹¹⁰

¹¹⁰ Tradução livre: direitos fundamentais são direitos que estão consagrados na Constituição com a intenção de transformar os direitos humanos em direito positivo - A intenção, em outras palavras, é positivizar os direitos humanos. [...] No entanto, os direitos humanos são, em primeiro lugar, moral, em

Outra temática vinculada aos direitos indígenas e que permeia o debate nas mais diversas instâncias internas e no campo das relações é a tensão entre igualdade e diferença.

Afirma-se que toda a matriz da modernidade deu destaque à igualdade (igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens, da nacionalidade, das orientações sexuais, da religião, e outros), sendo o ponto central para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos.

Hoje o interesse se deslocou,¹¹¹ está mais em destaque o tema diferença. Pierucci (1999) afirma que a partir dos anos setenta questiona-se intensamente se os seres humanos são diferentes de fato e de direito, o denominado “direito à diferença”, o direito à diferença cultural, o direito de ser, sendo diferente.

Essa temática da diferença transforma-se em um direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença. Não são polos contrários, mas há mudança de perspectiva e também uma questão de articulá-los.

Santos (2006, p. 445-447) afirma que é necessário uma ressignificação dos direitos humanos fundamentais a partir desta visão. Para ele a construção dos direitos humanos foi elaborada sob a ótica do “localismo globalizado”, matriz hegemônica específica da modernidade, presente no expansionismo europeu (portadores da civilização e das luzes). E para a ressignificação dos direitos humanos, numa perspectiva que não nega as suas raízes, a sua história, é necessário um processo de reconceitualização. Esse processo supõe algumas direções:

a) A superação do debate universalismo e relativismo cultural: afirmar que todas as culturas ou grupos culturais têm valores e ideias, elementos fundamentais que aspiram a comunicar a outros e universalizar, mas o universalismo é incorreto, como cultura que predomine e queira se impor a todos. Relativismo cultural: todas as culturas são relativas, nenhuma é absoluta, nenhuma é completa, mas é necessário propor diálogos interculturais sobre pontos convergentes, ainda que expressas a partir de diversos universos culturais. Negar tanto o universalismo absoluto quanto o relativismo absoluto.

b) Todas as culturas possuem concepções da dignidade humana: nem todos os grupos culturais conhecem ou usam a expressão

segundo lugar, universal, em terceiro é fundamental, em quarto, abstrato e quinto são direitos que têm prioridade sobre os outros tipos de direitos.

¹¹¹ Deslocar não tem a conotação de negar a igualdade.

direitos humanos, mas não significa afirmar que não tenham uma ideia de dignidade humana, de vida digna.

c) Todas as culturas são incompletas e problemáticas na sua concepção de dignidade humana.

d) Nenhuma cultura é monolítica, todas as culturas comportam versões diferentes da dignidade humana (umas mais amplas, outras mais abertas, outras mais fechadas). Os grupos culturais não são homogêneos e padronizados.

e) Todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: princípio da igualdade e princípio da diferença. Essa premissa está no ponto central da ressignificação dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade.

A questão é como trabalhar a igualdade na diferença. Santos (2006, p. 462) afirma que “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Destaca-se, especificamente, que o Direito, para se tornar um aporte com visibilidade ao tratar destas temáticas, necessita quebrar com os conceitos modernos que se fecham em torno de si próprios e focam a sua atuação somente na resolução dos problemas. Um destes pontos trata de reconhecer quem é o outro nesta sociedade marcada pela diversidade de culturas e identidades.

A respeito do multiculturalismo no Brasil, há que se considerar que o país possui grande extensão territorial, composto de etnias variadas. Para se compreender a situação das minorias no país, é necessário frisar que a ideologia racial de caráter assimilacionista ainda é muito presente e está pautada pelo chamado ‘mito da democracia’. Conforme essa ideologia – mito da democracia - “as minorias são vistas como estado transitório, verdadeiro degrau temporário para um passo ideal e subsequente que seria o da sua plena assimilação à sociedade brasileira, compondo uma única identidade. Esta deve ser, segundo a ideologia oficial, uma só, unívoca e inequívoca, não se admitindo o cultivo de identidades étnicas e parciais” (LIMA, 1998, p. 17).

O conceito de minoria aqui é no sentido sociológico, segundo o qual a minoria quantitativa é representada por um grupo que está aliado da plena participação nas esferas sociopolíticas e econômicas da sociedade dominadas pelo grupo majoritário. Os indígenas representam uma parcela pequena da população que lutam pela sobrevivência e o direito a terra.

O multiculturalismo, em que o Estado reconhece, protege e que tem como meta transformar todos os direitos como individuais está fadado ao desaparecimento, não há como sobreviver partindo desse pressuposto. Na história da construção de Estado contemporâneo e do direito sempre esteve pautado pelo individualismo jurídico “criou-se a ficção de que cada um deles era pessoa, chamada de jurídica ou moral, individual” (SOUZA FILHO, 2003, p. 73). Essa era a direção também em relação aos diferentes povos, criou-se a ficção que cada povo indígena seria uma individualidade com direitos protegidos, transformando os direitos coletivos dos povos em direitos individuais.

Percebe-se que a concepção sempre foi de um direito individualista, contratual, modelo que não serve, não é adequado aos povos indígenas da América Latina. Os Estados dos países latino-americanos sempre direcionaram o direito na direção de separação do indígena de seu povo, assimilando-o à ‘sociedade nacional’ de uma maneira tão eloquente que ele deixaria de ser povo diferenciado. Dessa forma, “para o sistema a assimilação se daria por meio do trabalho, mas nunca pode entender que a ideia de trabalho gerador de propriedade não tem relação com as culturas indígenas” (SOUZA FILHO, 2003, p. 74).

Devido ao fato dos povos indígenas, por meio de incessantes lutas, buscarem o reconhecimento como ente coletivo, o sistema acabou incluindo tais direitos. Ao admitir os direitos coletivos dos povos indígenas, abre-se um novo caminho que permite se considerarem multiculturais e pluriétnicos e introduzirem-se em outros segmentos sociais.

3.3 A INCLUSÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES: O CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

Historicamente o processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos teve a influência europeia, com aporte nas Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1887) e da França (1791 e 1793) e pela Constituição Espanhola de Cádiz (1812). Na América Latina a cultura jurídica e suas instituições jurídicas (tribunais, códigos e constituições) também tem origem na cultura europeia.

A partir desse modelo, a juridicidade moderna, com um viés liberal, se reflete diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e que repetem os interesses coloniais das metrópoles.

O estudo do constitucionalismo e o papel das constituições que contribui para o avanço das sociedades, aumentou em muitos países da América Latina, em paralelo ao incremento da consciência de exploração dos seus cidadãos e diante da evidência da falta de identidade entre interesses dos representantes políticos e os representados.

Para Clavero (1997, p. 250), o constitucionalismo é um sistema que possui como cerne o reconhecimento de direitos. Para Martínez Dalmau (2008, p. 08):

É em América Latina onde esta tendo lugar um ultimo momento constituinte que movimenta o constitucionalismo na rexión, rompe cos principios incorporados no vello constitucionalismo latino americano e supón unha achega mais que significa ao constitucionalismo entendido como globalidade.¹¹²

De acordo com os professores espanhóis, o constitucionalismo apresenta-se sob três modelos concebidos a partir da sequência afirmativa democrática e política, voltada aos interesses sociais, mas teoricamente, com quebras de perspectivas que os diferenciam entre si. Estes modelos resultam em autenticidade e particularidade dado ao contexto político e social, no qual se inserem e são denominados de Neoconstitucionalismo – Novo Constitucionalismo – Constitucionalismo Latino-Americano.

O Neoconstitucionalismo explica este conjunto de textos constitucionais que começam a aparecer a partir da década de setenta. São constituições que não se limitam a estabelecer competências e a separar os poderes públicos, porém contêm altos níveis de normas materiais substantivas que condicionam a atuação do Estado por meio da ordenação de certos fins e objetivos, a exemplo a Constituição

¹¹² Rubén Martínez Dalmau é professor de direito constitucional da Universidade de Valência na Espanha e membro do Centro de Estudos Políticos e Sociais- CEPS participou da construção das Cartas Constitucionais da Venezuela, Bolívia e Equador, elaboradas e aprovadas na vigência de governos de esquerda, denominadas de democráticas e participativas. Essas Constituições são reconhecidas como marco do novo constitucionalismo na América Latina, já que avançam nos aspectos da democracia participativa, da vigência dos direitos sociais e de outros direitos, na busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias historicamente marginalizadas.

brasileira de 1988 e a Constituição espanhola de 1978. O Neoconstitucionalismo deste ponto de vista é uma teoria do Direito e não propriamente uma teoria da Constituição.

Há de se observar que a rigidez constitucional e as garantias frente ao Estado estão ligadas aos fatos políticos que antecederam estas Constituições, com o objetivo de recuperar a centralidade da constituição em seu ordenamento jurídico e fortalecer sua presença determinante no desenvolvimento e interpretação.

O novo constitucionalismo tem como preocupação primeira a legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e uma dimensão jurídica em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais, fatores que fizeram surgir o movimento chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”. Neste século XXI, os países da América Latina, em especial, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, são expoentes na era denominada de constitucionalismo, emergentes da nova visão do direito constitucional.¹¹³

Protagonismo popular antes e depois do processo constituinte, com base na mobilização popular para a formação do poder constituinte permanente, o que o diferencia do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se distancia da participação do povo. Nesse constitucionalismo é fundamental o papel dos referendos populares (*aprobatórios*), dos novos mecanismos de participação popular, democracia qualitativa, igualitária, inclusiva para as comunidades indígenas com respeito as suas formas decisórias.

O atual quadro social de exigibilidade da concretização de políticas eficazes em torno das necessidades fundamentais é a linha mestra que movimenta essas novas constituições. O movimento do constitucionalismo latino-americano pretende (re)fundar as instituições políticas e jurídicas com ideias adversas ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica, atomizado em singularidades. Esse constitucionalismo tem como aporte a riqueza cultural diversificada, observadas as tradições das comunidades, tendo como perspectiva a

¹¹³ “A construção política do Estado e de seus aparatos jurídicos, antes um privilégio de setor social abastado e imposto ao povo, no atual momento inverte o percurso e brota do seio popular; a constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado de outra forma de poder, multifacetado, diversificado, plural (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 385).

superação do modelo de política exclusivista, que sempre esteve a serviço das elites dominantes e do capital estrangeiro (MARTÍNEZ DALMAU, 2009).

Esse novo modelo de constitucionalismo parte do pressuposto de que a constituição deve ter como pilar a participação popular, a qual fundamenta a sua legitimidade, isto é, a proposta de Constituição deve ser elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita com a tarefa de receber propostas e inseri-las no texto constitucional. A função da Assembleia Constituinte é fundamental, pois deve se manifestar e regular as principais funções do Estado: “a melhor distribuição da riqueza, a busca por igualdade de oportunidades, a integração das classes marginalizadas. Em síntese, uma Constituição que busque o ‘SumakKamaña’ ou o ‘SumakKawsay’, como dizem as Constituições boliviana e equatoriana: o ‘viver bem’ (em quéchua) da população” (MARTÍNEZ DALMAU, 2009).

O surgimento desse novo modelo de constitucionalismo pressupõe a substituição do velho constitucionalismo. Essas mudanças na história constitucional que tiveram momentos específicos denominados de constitucionalismo liberal, constitucionalismo democrático e constitucionalismo social e que se resumem na expressão Estado Social e Democrático de Direito, aparecem nos últimos anos na América Latina de forma renovada.

O constitucionalismo, fruto das assembleias constituintes comprometidas com processos de reconfiguração social e política, aponta para um novo paradigma de constituição, com força, original e vinculante, com participação direta do povo. Esse movimento surge da combinação de movimentos cívicos com propostas políticas adotadas pelos povos, em um quadro de conflitos sociais e políticos, como bem destaca Martínez Dalmau:

no marco do constitucionalismo, poder constituinte e poder constituído cobram significado o um no outro. O poder constituído obtén a súa lexitimidade do constituinte, e este é consciente de que súa ebulición é unha facultade extraordinária que acabará separando os seus compoñentes e destilando o produto lexitimado e lexitimador denominado Constitución. É xustamente esta concienciar especto ao potencial revolucionário do poder constituinte, que afunde as súas raíces na orixe do concepto pero que, á vez, foi conscientemente esquecido pólas constituintes de

elites, a que diferencia o velho e o novo constitucionalismo em América Latina. (MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p. 6).

Devido a essa nova visão, o movimento denominado de constitucionalismo latino-americano é chamado de constitucionalismo ‘sem país’, pois somente o povo pode ser considerado o criador de uma Constituição, por meio dos mecanismos participativos e que legitima os processos constituintes.

3.3.1 Bases do constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional – Pluralismo Jurídico e Multiculturalidade (Interculturalidade)

O insurgente paradigma latino-americano apresenta novas questões que rompem com os velhos modelos políticos do direito e também do direito constitucional, ou seja, o Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico são bases para a compreensão desse movimento político-jurídicos nos países latino-americanos.

Estado plurinacional, entendido como alguns tipos de Estado que expressam a ideia plurinacional, isto é, posições do Estado enquanto conceito histórico para o contexto deste continente, com a finalidade de iniciar o processo de transformação e superação das crises dos modelos estatais modernos, uma leitura crítica da sua formação e operacionalização em “*Nuestra América*”.¹¹⁴ Historicamente o Estado latino-americano se formou a partir da concepção de Estado Nacional que correspondia aos interesses de um segmento da sociedade denominado de Crioulos ou *Criollos*, que possuía grandes propriedades e herdeiros das famílias de colonizadores europeus.

Este modelo de Estado criado para atender este segmento da população minoritário, mas com grande poder econômico, deixou de lado as aspirações populares e dessa forma se tornam excluídos e

¹¹⁴ “O Estado plurinacional e intercultural marca um passo a mais nesse processo. Como o Estado social e o Estado federal, descentralizado ou integrado, o Estado plurinacional e intercultural não implica necessariamente na secessão, mas sim em sua transformação estrutural. O constitucionalismo plurinacional só pode ser profundamente intercultural, uma vez que a ele corresponde constituir-se no âmbito de relação igual e respeitosa de distintos povos e culturas, a fim de manter as diferenças legítimas, e eliminar - ou, ao menos, diminuir- as ilegítimas, mantendo a unidade como garantia da diversidade” (GRIJALVA, 2009, p. 118).

marginalizados do poder. Esse processo de formação teve grande influência europeia de unificação política e jurídica (no continente europeu refere-se à burguesia e na região, às elites proprietárias de terras).

Atualmente o ponto comum é a convergência e a articulação de inúmeras culturas e o respeito às diferenças em vez de igualdade em homogeneidades abstratas e redução de complexidades. Constrói-se a partir de baixo o respeito à condição cultural diferente, fundar um Estado com base no reconhecimento e que se firma na diversidade de culturas por meio do diálogo:

No processo de refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393).

A complexidade das relações sociais deve conduzir para a racionalidade emancipatória ou de libertação, com base na crítica e no movimento de construção de nova realidade edificada por aqueles que sempre tiveram os espaços de poder e decisão negados.

Como realizar a emancipação? Os movimentos pela refundação do Estado latino-americano aparecem a partir da exigência histórica por espaço democrático, deixam de lado a posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes instituídos.

Converter-se o modelo colonial de nação em instância emancipatória, romper os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualista que mantinham as mesmas nações no 'cabresto' político-jurídico monista, é o horizonte que se busca. Neste contexto surge a importância do diálogo e da interculturalidade como os principais instrumentos. Não pode haver a sobreposição de culturas, no sentido de que haja compatibilidade dos diferentes, convergindo em diálogo humanitário, mas sim direcionar-se para o empoderamento popular e do reconhecimento das diversidades culturais que compõem o espaço político-jurídico do Estado.

Outro referencial importante é o Pluralismo Jurídico. O pluralismo jurídico tem origem na Idade Média, caracterizava-se como a pré-centralização dos poderes político e jurídico nas mãos do Estado moderno que estava surgindo na época. Nos últimos tempos essa

temática reacende em razão das crises epistemológicas, do direito e da justiça que não respondem mais as expectativas da população, “fazendo emergir o velho pluralismo jurídico adormecido no encobrimento das culturas autóctones ameríndias latino-americanas” (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 397).

O modelo que se propõe, conforme Wolkmer (2011, p. 399) é o pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo, direcionado às necessidades emancipatórias dos povos. Elenca como características do pluralismo jurídico: a) legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória. Essas características são evidenciadas a partir da legitimação dos novos sujeitos sociais em face da noção do sujeito coisificado, abstrato, privado e metafísico do liberalismo moderno; da exigência de políticas que atendam as necessidades fundamentais do ser humano, bens materiais e imateriais que auxiliem à sobrevivência, bem como a ética antropológica da solidariedade comprometida com a dignidade do outro.

O pluralismo jurídico possui, como princípios valorativos, a autonomia, que designa o poder intrínseco aos vários grupos, criado independente do poder central; a descentralização, o deslocamento do poder central decisório para esferas locais e fragmentárias; participação dos grupos, no processo de decisão, principalmente dos grupos minoritários; o localismo, o poder local assume relevância diante do poder central; diversidade, privilégio que se dá à diferença e não à homogeneidade; a tolerância, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre vários grupos com base em regras advindas do espírito de indulgência e pela prática da moderação. Diversidade de instituições sociais, isto é, igrejas, sindicatos, associações civis e empresas.

Desta forma, o pluralismo no Direito visa à compreensão de que o poder estatal não é a fonte exclusiva de produção do direito, abrindo espaço para a produção e aplicação normativa com foco na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poder, advindos da sociedade, que é composta de vários sujeitos, grupos sociais e coletividade. Com base nisso, o Pluralismo Jurídico também se propõe a ser um constitucionalismo pluralista e emancipador. Com o objetivo de que uma constituição consagre e reafirme o pluralismo como um dos seus princípios fundamentais, como um projeto para uma sociedade intercultural (WOLKMER, 2011).

As constituições da Bolívia, da Colômbia e do Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade diferente daquele implantado e aplicação pelo Estado moderno.

As Constituições desses países se caracterizam pela sua originalidade, tratam de problemas específicos de cada sociedade participativa na questão da economia e que busca a efetividade dos direitos de todos os cidadãos. Nessas Constituições também estão previstas instituições paralelas de controle com suporte na participação popular.

No Equador conhecido como ‘Poder Cidadão’ ou ‘Quinto Poder’, com o objetivo de recompor a distribuição do poder público e fortalecer a organização popular.

A Constituição Equatoriana de 2008 estabelece um Estado plurinacional e intercultural. A questão da diversidade cultural é um dos pontos centrais que o constitucionalismo atual enfrenta. O desafio se origina de dois problemas teóricos e práticos, advindo da coexistência entre grupos humanos com diversas culturas no território de um mesmo Estado. Essa coexistência critica conceitos importantes como nação, cidadania, igualdade, sempre formados a partir de projetos de Estados nacionais, os quais desconsideravam os povos indígenas, não os reconhecendo ou querendo inseri-los a uma cultura nacional homogênea.

Para Grijalva (2009, p. 115), “a diversidade cultural não é apenas um questionamento externo ao sistema de direitos que uma Constituição estabelece, mas sim que se assenta fortemente sobre vários desses mesmos direitos”. Algumas Constituições europeias não reconhecem os direitos coletivos de identidade cultural das minorias, reconhecem apenas os direitos constitucionais individuais. A discussão sobre a plurinacionalidade já está ocorrendo em vários pontos do planeta (Suíça, Bélgica, Canadá, Bolívia, Espanha, Ásia e África), evidenciando o forte questionamento político e teórico da concepção liberal de uma só nação como realidade coincidente com um só Estado, e sugerindo diante dela a coexistência democrática de várias nações ou nacionalidades sob o marco de um mesmo Estado.

O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do

Estado nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio dos povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática (GRIJALVA, 2009, p. 117).

O constitucionalismo moderno, isto é, liberal clássico com base na igualdade formal perante a lei, no Estado nacional centralizado e na cidadania culturalmente homogênea, é fortemente questionado pelo próprio constitucionalismo sob o ponto de vista histórico e conceitual.

O primeiro questionamento do constitucionalismo moderno aparece com o Estado social e suas consequências, os direitos sociais e a concepção material do princípio da igualdade. O Estado social faz surgir o reconhecimento explícito das diferenças com o objetivo de atingir uma igualdade mais próxima da realidade, o que faz surgir também o olhar de sujeitos de direitos diferente do individual e de direitos distintos dos individuais.

Com o Estado social, os grupos e indivíduos concretos passam a requerer do Estado ações positivas para atingir essa igualdade real. O segundo ponto de discussão aparece na questão sobre federalismo, formas de descentralização do Estado e integração entre Estados.

Para isso, precisa ocorrer o debate sobre esse modelo de constitucionalismo a partir do debate dialógico, concretizante e garantista. Diálogo, sob o ponto de vista da necessidade da comunicação e da deliberação constantes para que haja a familiaridade com o entendimento do outro, do diferente. Na esfera constitucional, naquilo que esteja relacionado aos direitos das nacionalidades e povos indígenas, deve operar em termos interculturais. Concretizante, esse constitucionalismo deve procurar respostas e soluções específicas e ao mesmo tempo consistentes para as situações individuais e complexas. Além disso, essas soluções devem derivar em decisões generalizáveis para casos comparáveis. É o liame entre a norma e realidade social e cultura, a interpretação constitucional deve ser, ela mesma, intercultural e interdisciplinar. Ao intérprete constitucional compete buscar o diálogo que possibilita compreender o ponto de vista de uma cultura distinta e principalmente ouvi-la, se valendo dos conceitos e da indagação empírica das ciências sociais, com destaque para a Antropologia Jurídica. Garantista, porque as soluções que surgem da deliberação em

torno de problemas e soluções concretas devem ter como marco a compressão e vigência intercultural dos valores constitucionais institucionalizados dos direitos humanos (GRIJALVA, 2009).

Nessa direção os direitos constitucionais só podem ser compreendidos como complementares e de hierárquica idêntica. Direitos constitucionais como os de identidade individual e livre desenvolvimento da personalidade, religião, consciência ou expressão possuem uma nova dimensão, uma vez que os indivíduos incluídos só podem exercer tais direitos em relação ao próprio direito e à própria cultura, que operam como suas condições prévias. No entanto, esse direito à própria cultura não pode ser absoluto e desconhecer os mínimos ou núcleos essenciais interculturalmente definidos dos demais direitos constitucionais. Ou seja, o direito à identidade e à diferença cultural deve estar incluso no marco dos direitos humanos, à medida que estes vão sendo delineados pelo Estado plurinacional.

No que se refere a plurinacionalidade e interculturalidade no Equador a Constituição de 1998 definia o Estado como pluricultural e multiétnico e estabelecia um rol extenso de direito coletivos e diversas referências às culturas indígenas nas questões como idiomas, saúde ou educação, que foram ampliadas e enriquecidas na Constituição de 2008. Conforme destaca Grijalva (2009, p. 122):

a resposta à falta de desenvolvimento dos direitos coletivos indígenas é complexa e inclui variáveis políticas, sociais e culturais. [...] A Constituição de 1998, não antecedeu nem sucedeu o desenvolvimento de um constitucionalismo plurinacional e intercultural, tampouco um processo de constitucionalização geral e efetivo. Nem os legisladores, nem o executivo, nem o Tribunal Constitucional e outras instituições públicas de defesa de direitos humanos assumiu efetivamente, em sua atividade, os princípios constitucionais de diversidade cultural e étnica.

Exemplo clássico dessa questão é a Justiça Indígena, pois não foi criada uma lei de coordenação de justiça estatal e indígena, ou seja, a lei não se criou e não foi concretizada nenhuma jurisprudência ou instituição para fins de coordenação entre as jurisdições indígenas e a estatal. Em face dessas limitações, fica evidente o risco para o Estado plurinacional e intercultural, a sua redução à dimensão nominal, a uma forma de retórica constitucional inoperante ou simplesmente legitimadora frente às instituições e à sociedade. Nesse processo, a

Constituição deve envolver atores sociais, políticos, institucionais e técnico-jurídicos.

Verifica-se, neste aspecto, que o movimento indígena equatoriano está em busca, desde os anos 80, de uma definição dos povos indígenas como nacionalidade, e por consequência a necessidade de um Estado plurinacional, o que está relacionado com o reconhecimento da diversidade cultural que ganha espaço nas esferas institucional e política da estrutura do Estado.¹¹⁵

A Constituição Equatoriana de 2008 avança no que se referem aos direitos coletivos indígenas. Alguns aspectos se destacam quanto à titularidade dos direitos coletivos, diz que são titulares as comunidades e nacionalidades indígenas, bem como o povo afroequatoriano e os povos costeiros.

Denota-se a ampliação desses direitos, já que a Constituição Equatoriana de 1998 estabelecia que a titularidade desses direitos era dos povos indígenas, dos povos negros e afroequatorianos, naquilo que lhes for aplicável.

Verifica-se que a classificação tradicional de direitos se elimina, dando maior visibilidade ao caráter complementar e à igualdade hierárquica de todos os direitos constitucionais. Não consta a divisão de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e passa a ser de forma temática, isto é, direitos de participação, direitos de liberdade, e outros. Os direitos coletivos são denominados como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, sendo titulares desses direitos indivíduos, comunidades, povos, nacionalidades e coletividade e que podem ser exigidos individualmente ou coletivamente. Essa universalização de capacidade de reivindicar direitos está em consonância com a regulamentação de garantias constitucionais da Constituição de 2008.

¹¹⁵ Vale destacar o que estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no seu artigo 9º “Os povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e os costumes da comunidade ou nação de que se trate” Nenhuma discriminação pode resultar de qualquer tipo de exercício deste direito. Percebe-se que com a Constituição de 1998 várias leis deveriam ser criadas no que se refere a regulamentação do uso oficial dos idiomas indígenas, a coordenação das jurisdições indígenas com a estatal, a educação e a saúde intercultural e a regulamentação das jurisdições territoriais indígenas, mas o que se constata é que não houve muito avanço nessas áreas.

A Bolívia também passa por um processo de mudanças, vivendo um tempo político emancipatório, no sentido de criar um direito a partir da realidade do povo. O artigo primeiro da Nova Constituição Política do Estado da Bolívia define a nova organização territorial, estrutura as formas de economia, no aspecto político elege o ser humano como prioridade, na sua dimensão individual e coletiva.

De acordo com Chivi Vargas (2009, p. 160), a constitucionalização da realidade ocorre nos cenários políticos da seguinte forma: no cenário plurinacional, com a constitucionalização de formas de governo próprias, suas economias, sistema jurídicos, medicina, educação e cultura originária dos povos indígenas; no cenário comunitário, com a redistribuição da riqueza social do país, visando a construção de uma sociedade igualitária e com justiça social, traduzida no Bem Viver; a descolonização como fim fundamental do Estado em economia, política e sociedade; por fim a democracia igualitária, com vista à democracia participativa.

Portanto, a constitucionalização da realidade, a redistribuição da riqueza social entre os indivíduos que fazem parte da sociedade, a descolonização do Estado e da Sociedade, com base em uma democracia igualitária são eixos elementares que constituem a Constituição da Bolívia.

A respeito da Constituição Brasileira de 1988, reconhecida como uma Constituição cidadã, porque incorporou um rol significativo (e não exaustivo) de direitos humanos e introduziu novas formas de participação da sociedade na formulação e gestão de políticas sociais, constata-se que é uma constituição aberta, seguindo a tendência das constituições democráticas contemporâneas que demanda um esforço permanente de interpretação e integração por parte do jurista (HÄBERLE, 1997).

O Brasil, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, fez a opção pelo Estado Democrático de Direito, estabelecendo a inclusão social, por meio da ampliação do rol de direitos e deveres dos cidadãos, uma de suas principais conquistas, que se traduzem em desafios a serem superados em face da complexidade à sua efetivação.

O Estado de Direito trouxe à realidade a bandeira da igualdade. A história vem demonstrando, no entanto, que o reconhecimento formal dos direitos não implica, necessariamente, a sua efetivação. Há uma longa distância a ser percorrida para a sua concretização.

No que diz respeito ao constitucionalismo na América Latina, a temática diversidade cultural é um grande desafio, em razão das características específicas dos povos que a integram. Vários Estados

contemplam em suas Constituições o direito à diversidade cultural, à identidade, inserindo em seu conteúdo expressões culturais dos povos indígenas como seus idiomas, territórios e sistemas de autoridade e normativos

Importante destacar que as reformas constitucionais ocorridas na América Latina a partir da década de 80 e durante os anos 90 introduziram cláusulas de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Sedimentou-se o critério de respeito aos direitos indígenas, com reconhecimento da justiça indígena e de suas autoridades. Reconhece-se, também, que a partir dessas cláusulas nos textos constitucionais, os movimentos indígenas avançaram na maioria desses países, introduzindo mudanças que efetivamente respondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade dos povos que fazem parte do seu território.

Os povos indígenas lutam por reconhecimento que vai além da vida de um Estado, como as questões sobre a propriedade da terra, a justiça indígena, a participação das comunidades em diferentes esferas de decisão do governo, suas práticas culturais e outras temáticas relevantes.

Em razão disso, as Constituições latino-americanas da Colômbia, Bolívia, Equador, Peru e do Brasil introduziram em seus textos constitucionais alterações no que se refere aos aspectos do reconhecimento do caráter pluricultural da Nação e do Estado, o reconhecimento dos povos indígenas e ampliação dos seus direitos, tais como a oficialização de idiomas indígenas, a educação bilíngue, a proteção do meio ambiente, enfim, o reconhecimento do direito indígena.

No entanto, em que pesem todos os avanços constitucionais e normativos como o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, a construção do Estado intercultural e multinacional ainda apresenta desafios para a sua concretização (RAMÍREZ, 2009).

Embora se reconheça o avanço que os novos textos constitucionais produziram na construção de Estados multinacionais na América Latina, os quais introduziram em suas discussões os direitos dos povos indígenas, ainda assim verifica-se que esses direitos vêm com uma carga histórica de falta de discussões políticas no momento em que se geram os movimentos que respaldam o novo constitucionalismo indigenista.

Reafirma-se, nestas considerações, que o momento histórico vivenciado pela humanidade, com destaque para América-Latina,

desafia a construção de uma nova ordem jurídico-política não necessariamente estatal, quiçá inter ou transconstitucional, dada a perspectiva de intensificação dos movimentos de integração regional, que reconheça a interculturalidade como elemento constitutivo da cena pública em que se explicitam, debatem e instituem direitos, mediante regras de um jogo de democracia real (e não meramente formal) no qual liberdade e justiça possam ser valores conciliáveis. Experiências como as mobilizações em torno dos direitos indígenas e estudos nos campos da sociologia, direitos humanos e doutrina constitucional foram colacionados, a fim de ilustrar o vasto repertório de práticas e teorias que poderão dar suporte a essa caminhada em direção ao pleno desenvolvimento humano.

Destaca-se, especificamente, que o Direito, para se tornar um aporte com visibilidade ao tratar das temáticas internacionais, necessita quebrar com os conceitos modernos que fecham os Estados nacionais em torno de si próprios e focam a sua atuação somente na resolução dos problemas globais, que ultrapassam a ideia de soberania e atacam a humanidade como um todo.

Atualmente o Estado-nação concebido a partir do pressuposto de produzir identidade, de situar o homem no mundo e de resolver os dilemas do cidadão nacional, já não é o suficiente, evidenciando que esta concepção está fragilizada em razão da complexidade das questões que giram em torno da humanidade.

3.4 MOVIMENTO INDÍGENA INTERNACIONAL: O QUARTO MUNDO

O movimento indígena internacional, denominado de Quarto Mundo, se expressa pelo nascimento de uma paradiplomacia indígena, porque desde o momento da chegada dos conquistadores em território indígena, os povos indígenas colocaram em marcha diferentes formas de resistência do poder invasor (ORUE, 2011, p. 48).

Durante o desenrolar do século XX ficaram visíveis os processos de luta contra o fascismo que deram lugar a um novo interesse por proteção das minorias. Em razão das práticas e dos excessos do fascismo surgiu uma estrutura de promoção e defesa dos direitos humanos e de uma importante rede de instrumentos de verificação desse processo. A luta por direitos civis e de descolonização fez com que as estruturas da ordem internacional criassem uma nova consciência a respeito da opressão cultural sofrida pelas minorias nacionais

evidenciando-se uma visão do fracasso que as políticas de assimilação ocasionaram aos povos indígenas.

A situação dramática em que viviam os povos indígenas, em especial durante as décadas 70 e 80, despertou a atenção de Organizações Não Governamentais cristãs que em conjunto com outras Organizações Não Governamentais, grupos de antropólogos com visão humanista, iniciaram um movimento de denúncia ao mundo sobre a situação de descaso e miséria pela qual passavam diferentes povos indígenas em diferentes locais do planeta.

Durante as décadas de 70 e 80 era forte a predominância do indigenismo, isto é, os indígenas seguiam sendo objeto de políticas de bem-estar e desenvolvimento. Na esfera dos direitos dos indígenas são reconhecidos e prevalecem aqueles somente direitos de caráter individual e de responsabilidade do Estado. Neste período também se organizam vários movimentos indígenas em diversos pontos do planeta.

Partindo do cenário que estava se formando em diversos países, fruto das experiências realizadas por diferentes povos indígenas, a ideia do Quarto Mundo começa a emergir e tomar força entre representantes de distintos povos indígenas. A proposta do Quarto Mundo surge a partir de vários contatos internacionais realizados por uma diversidade de líderes representantes dos povos indígenas que atuam na periferia da civilização moderna e que formaram uma consciência sobre a igualdade entre experiências coloniais sofridas por indígenas no mundo. “Essa experiência de colonização constitui um marco étnico fundamental que caracteriza o Quarto Mundo e sua proposta identitária, o outro conforme sua consciência de constituir povos em resistência” (ORUE, 2011, p. 52-53).

O Quarto Mundo nasce como movimento internacional oriundo da integração de movimentos de âmbito local, estatal e regional que se agrupam em um grande movimento internacional, que trás à tona, mantém contato, intercâmbio de informação, possuem identidade e agenda comuns que se desenvolve em ação coordenada, em especial nos espaços da ONU (ORUE, 2011, p. 51).

Esta nova consciência se desenvolve em uma época histórica marcada pela pujança do Terceiro Mundo, a crise do petróleo que deu lugar a um novo pensamento em nível internacional com início do debate sobre a interdependência global. Paralelamente os Estados

começam a explorar regiões remotas em busca de recursos que lhes garantam sua autonomia. Diante de novas crises do petróleo, conquistam-se e ocupam-se mais territórios indígenas.

Fruto destas novas alianças os povos indígenas são capazes de desenvolver estratégias inspiradas nos movimentos de defesa dos direitos civis e formar iniciativa de resistência civil. O caráter de nações indígenas, seu vínculo com a natureza e com seus territórios ancestrais, a denúncia da violação de direitos sofridos e a reivindicação do direito à autodeterminação é o tema dominante nas esferas interna e externa dos países.

Em razão da importância do movimento do Quarto Mundo para os povos indígenas, destacam-se a seguir alguns acontecimentos e iniciativas relevantes criadas pelo Quarto Mundo.

a) A Declaração de Barbados I - 1971

A atividade indígena gerou importantes movimentos no campo internacional.

A ONU elabora a redação de um informe especial sobre a situação dos povos indígenas do mundo. Paralelamente a este fato, o Congresso Mundial das Igrejas toma a iniciativa de convocar especialistas que tratam das questões indígenas e especialistas de outras áreas para análise da situação real dos povos indígenas. Dessas atividades e reuniões realizadas na ONU nasceu a Declaração de Barbados, que é o marco das relações entre indígena e não indígena. É um documento com forte base crítica que descreve e aponta o papel desenvolvido pelos Estados elaborado por antropólogos e outros especialistas em face das questões dos povos indígenas.¹¹⁶

Os antropólogos reunidos em Barbados, de 25 a 30 de janeiro de 1971, construíram um documento para apresentá-lo à opinião pública

¹¹⁶ Neste histórico encontro, antropólogos que trabalhavam com povos indígenas das terras baixas de América do Sul denunciaram o etnocídio e genocídio sofrido pelos povos indígenas. A declaração denuncia a política de estado implementada nos países latino-americanos, cujos estados delegavam à igreja a atenção dos povos indígenas, critica o silêncio cúmplice da antropologia da época, o indigenismo e o conceito de aculturação. Participaram deste encontro: Georg Grünberg, Miguel Chase-Sardi, Nelly Arvelo de Jiménez, Víctor Daniel Bonilla, Bonfil Batalla, Carlos Gonzales Casanova e Rodolfo Steinhagen, Darcy Ribeiro, Carlos de Araújo Moreira Neto, Pedro Agostinho da Silva, e Sívio Coelho dos Santos, entre outros (BARTOLOMÉ, 2016).

com o objetivo de contribuir para o encontro de medidas efetivas contra a grave situação de miséria e exclusão em que se encontram os povos indígenas e na luta pela libertação dos povos indígenas.¹¹⁷

A história dos povos indígenas do mundo sempre esteve marcada pela submissão a uma relação colonial de domínio, que iniciou no momento da conquista e que perdura até os tempos atuais. Essa relação colonial se manifesta claramente quando se tem a concepção que as terras indígenas são utilizadas e consideradas como terras de ninguém, abertas à conquista e à colonização.

Este documento propõe mudanças em relação com todos que estão envolvidos com as questões indígenas, ou seja, o Estado, as missões religiosas, os cientistas sociais, em especial os antropólogos e o próprio indígena.

Em relação ao Estado o documento estabelece que as ações indigenistas necessitam buscar romper com as relações coloniais estabelecidas, seja de ordem interna ou externa, romper com o sistema de classes de exploração e de dominação étnica. Deve-se buscar criar um estado verdadeiramente multiétnico e que cada etnia tenha direito à autogestão e à livre escolha de alternativas sociais e culturais.

O Estado deverá ser responsabilizado diretamente ou por omissão quando ocorrerem crimes praticados contra os indígenas nas situações em que o Estado não garantiu o direito das populações indígenas viverem e permanecerem como tais; o Estado deve reconhecer e garantir a cada uma das populações indígenas a propriedade de seu território; quando não garantir o direito à cultura diversificada, quando não garantir às populações indígenas a mesma assistência econômica, social, educacional e sanitária que concede a outros segmentos da população, enfim, deve garantir que as relações étnicas sejam respeitadas e preservadas.

A responsabilidade das missões religiosas não pode se caracterizar como ação evangelizadora de ideologia colonizadora. Compete às missões religiosas o papel de libertação dos indígenas,

¹¹⁷ Em 1971 ocorre a primeira reunião de Barbados, ainda sem participação indígena, apenas com antropólogos, indigenistas e estudiosos da questão indígena. Porém aqui a ruptura com as antigas posições torna-se explícita na Declaração tirada ao final do congresso. Esta Declaração faz referência a responsabilidade de antropólogos e missionários religiosos no que diz respeito ao etnocídio que sofrem os indígenas, e fala, por primeira vez, em autogoverno destes grupos, desenvolvimento e defesa dos índios por parte das próprias populações indígenas.

respeitando a cultura indígena, a formação e modo de viver da família indígena e não servir de intermediário de troca de mão de obra indígena, entre outras questões relevantes. Neste aspecto, ressalta-se que a política dos Estados latino-americanos fracassou incessantemente tanto por ação quanto por omissão.

A responsabilidade da antropologia na América Latina é aquela que não considera as populações indígenas como meros objetos de estudo, mas que os vê como povos colonizados e que se compromete na sua luta de sua libertação.

Neste cenário que se apresenta o aspecto importante é o protagonismo do indígena, seja interna quanto externamente. A libertação dos povos indígenas só ocorrerá quando eles forem protagonistas dessa luta, quando eles realizarem a sua libertação. Quando terceiros interferem nessa luta, cria-se uma forma de colonialismo que retira dos povos indígenas o direito alienável de serem protagonistas das suas lutas e reivindicações.

Reafirmamos aqui o direito que têm as populações indígenas de experimentar seus próprios sistemas de autogoverno, desenvolvimento e defesa, sem que essas experiências tenham que se adaptar ou se submeter aos esquemas econômicos e sociopolíticos que predominem em um determinado momento. A transformação da sociedade nacional não poderá ocorrer se estas populações não sentirem que tem em suas mãos a criação de seu próprio destino. Além disso, na afirmação de sua especificidade sociocultural, embora sejam numericamente pequenas, as populações indígenas estão apresentando claramente vias alternativas aos caminhos já transitados pela sociedade nacional (DECLARAÇÃO DE BARBADOS I).

Esse documento defende os direitos dos povos indígenas do autogoverno e a ter voz própria. É uma revisão crítica da ação dos Estados, das Igrejas, da ciência e apostou no protagonismo e da ação indígena no cenário internacional.

Barbados I é a pedra fundamental para o desenvolvimento e crescimento do movimento indígena internacional, redefine os objetivos e a forma como a rede das organizações não governamentais internacionais devem apoiar os indígenas (ORUE, 2011, p. 55-56).

Com essas ações o Quarto Mundo se rebela contra o estatismo, o cientificismo e o desenvolvimento próprios das estruturas e propostas da globalização depredadora e participa dos movimentos globais contrários ao modelo dominante.

Índigenas de todo o mundo se identificaram com a definição de Quarto Mundo como uma identidade pan-índigena para negociar com seus governos e o sistema das nações a melhoria das condições econômicas, sociais e culturais em que viviam os povos indígenas.

b) A Declaração de Barbados II - 1977

Em julho de 1977, em Barbados, ocorre a Conferência Mundial contra Racismo e a Xenofobia (1978). Nesta Conferência utiliza-se a denominação Povos Indígenas e se reconhece seu direito a territórios e seus recursos. A partir dessa iniciativa os povos indígenas conseguiram espaço autônomo para a ação fora do controle dos governos dos Estados que lhes permite levar adiante uma comunicação¹¹⁸ e um trabalho continuado com outros atores internacionais, bem como definir estratégias de interesse comum.

O novo paradigma sobre os povos indígenas apresentado na Declaração de Barbados I não havia atingido a maioria, como não atingiu ainda no início do século XXI, mas seu amadurecimento continuou com a segunda reunião de Barbados em 1977.

Desta reunião participaram lideranças indígenas, juntamente com antropólogos e demais estudiosos da questão que se definiram por uma visão crítica, mais aberta e com novas orientações frente ao antigo indigenismo.

A Declaração de Barbados II foi assinada por 18 índios e 17 antropólogos enfatizando estratégias e instrumentos necessários para sua realização, bem como a necessidade de uma ideologia consistente e clara. O grupo de Barbados II também se interessou pelo direito a autodeterminação dos povos indígenas e pela apuração dos novos mecanismos repressivos impetrados pelas sociedades nacionais (BARRE, 1983, p. 156-157).

¹¹⁸ Na década de 70, os indígenas de toda a América formaram alianças em nível nacional e internacional e utilizaram essa nova voz para a se defender das políticas que ignoram seus direitos à terra. Começaram a marcar presença nos meios de comunicação e enfrentar o Banco Mundial, os governos e outras instituições responsáveis pela violação de seus direitos (ORUE, 2011, p. 60).

Quanto aos termos autodeterminação e autogoverno, é relevante destacar quais os significados que envolvem esses termos e para isso é necessário reportar-se que historicamente criou-se na América Latina colonial a ideia da necessidade de figuras intermediárias que atuassem entre os grupos indígenas e os diferentes agentes sociais, com a finalidade de proteção e representação dos grupos nativos.

Essa concepção permaneceu após as independências em alguns Estados nacionais. Esta mediação sempre foi feita por não índios e no Brasil republicano por determinados setores integrantes da própria burocracia estatal, como o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI) - posteriormente conhecido somente como SPI, e em seguida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2016):

O Quarto Mundo durante os anos oitenta foi efetivo por criticar a superioridade do Ocidente com respeito aos Povos Indígenas que buscam se emancipar do discurso colonial, aceitando o valor da indigencidad como algo positivo. O Quarto Mundo foi capaz de mostrar ao mundo que na resolução de muitos conflitos políticos, militares, culturais e ecológicos passavam por reconhecer e aplicar os direitos indígenas. Assim mesmo, o Quarto Mundo se mostrou como um ator geopolítico resistente e contrário à globalização depredadora (ORUE, 2011, p. 61).

Percebe-se o caráter alternativo do Quarto Mundo e o desejo de contribuir para uma nova ordem internacional que integre a diversidade. Nos anos 80 uma nova visão se formou a qual rompeu com a lógica da Guerra Fria dominante.

c) Congresso Mundial dos Povos Indígenas (CMPI)

Outro evento importante que ocorreu nos anos oitenta foi o Congresso Mundial dos Povos Indígenas (CMPI). Durante a década de oitenta os movimentos indígenas geraram alianças internacionais que aumentou consideravelmente seu alcance político e desafiou os efeitos negativos da globalização depredadora.

Em 1982 a ONU cria o Grupo de Trabalho das Populações Indígenas (GTPI) que aprofunda o estudo sobre as recomendações e questões indígenas. Durante essa década o GTPI foi o local principal das atividades indígenas, é o centro principal de coordenação e da atividade

política internacional, que mais tarde deu lugar a redes informais que geraram atividades em âmbito regional. Este trabalho tem como principal foco a Declaração Universal dos Povos Indígenas.

Registra-se que em 1989 a Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) incluiu em sua Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹⁹, o direito das crianças indígenas manterem sua cultura. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos que foi ratificado por 196 países.

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, já abordada no primeiro capítulo deste estudo, é um documento internacional de suma importância para os povos indígenas, porque em seu contexto declara a multiculturalidade, o que demonstra uma superação da tendência assimilacionista que preponderava na Convenção n. 107, uma aposta na multiculturalidade e no diálogo entre culturas. Assuntos considerados vitais para a agenda indígena como direitos sobre o território, a descentralização, a participação, o direito à consulta e outros temas relevantes são reconhecidos neste importante documento.

A Convenção n. 169 é mais uma ferramenta criada pelos Estados para regular suas relações com os povos indígenas.

Na década de 90 também ocorrem vários eventos, encontros e elaboração de documentos internacionais importantes para os povos indígenas. Os principais destacam-se a seguir.

I- Celebração do V Centenário do Descobrimento da América

Em 12 de outubro de 1992 completou-se 500 anos da chegada de Colombo à América. O período que antecedeu a data dos 500 anos do descobrimento da América foi de grande movimentação no âmbito artístico, cultural e intelectual em que intelectuais, governos,

¹¹⁹ Artigo 30 da Convenção Sobre os Direitos das Crianças estabelece que: “1 – Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja de origem indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”.

organizações indígenas, movimentos sociais e a Igreja Católica se debruçaram em intensos debates sobre o tema.

No Brasil, no ano de 1990, uma equipe de pesquisadores vinculados às áreas da Antropologia e da Filosofia da Universidade de São Paulo (USP), formou o Grupo de Estudos do V Centenário com o objetivo de verificar qual o sentido que representaria para os diversos atores os 500 anos de descobrimento da América.

O Grupo de Estudos do V Centenário apontou algumas direções dessa representação de significados. A primeira direção é de que alguns grupos comemoram o aniversário da chegada do europeu na América como um ‘encontro de dois mundos’. Outra direção é de movimento contrário à celebração, denunciando o maior genocídio da humanidade. E ainda, uma terceira direção formada por aqueles que ignoram a data e que esta não representa nenhum significado. Esse estudo foi elaborado sob três perspectivas diferentes, a da Igreja Católica e o problema da cultura; o Estado Espanhol e as comemorações oficiais e o V Centenário na ótica dos movimentos sociais e organizações não governamentais (RUFINO, 2016, p. 182-183).

Sob a perspectiva da Igreja Católica, o destaque não é para a descoberta das terras, mas a chegada da palavra evangélica e do projeto cristão, isto é, os 500 anos de evangelização e, neste aspecto, a América ocupa um lugar privilegiado. Esse momento histórico se torna fundamental para que a Igreja possa refletir sobre as dificuldades e obstáculos presentes na prática evangélica nos tempos atuais. “A ameaça de hegemonia católica, com o aumento de outras religiões e do avanço de uma cultura urbano-industrial” é motivo de preocupação do Vaticano e do episcopado latino-americano (RUFINO, 2016, p. 183). A celebração dos 500 anos seria o momento propício para iniciar a segunda evangelização.

Outra direção é a do Governo Espanhol e a celebração do V Centenário nos Estados Ibéricos. O governo espanhol promoveu inúmeras comemorações em torno dos 500 anos de descobrimento da América, como os Jogos Olímpicos em Barcelona, a Exposição Universal em Sevilha, a criação da Comissão Nacional do V Centenário, no ano de 1981, que foi responsável pela organização de todo o processo que envolveu as comemorações dos 500 anos do Descobrimento da América.

Sob o prisma do Estado espanhol, as comemorações de 1992 significavam o ‘encontro de dois mundos’. Isso implica dizer que a Espanha, diante dos demais países da Europa, ocuparia um lugar de destaque, em razão da sua história comum junto aos países latino-

americanos, uma posição de notável destaque nas relações entre a Europa e a parte hispânica da América.

A Espanha seria uma espécie de interlocutor privilegiado entre os dois mundos do ocidente. Esse capital simbólico é usado para persuadir os demais países da Europa acerca da legitimidade da Espanha em ingressar no Mercado Comum Europeu, que na época estava em formação. Ela reivindica para si a fundação da identidade europeia. As críticas a esse movimento também foram contundentes, porque no discurso estatal de uma comunidade ibero-americana estaria à face opressora daqueles que não admitem a diversidade e o convívio com outras identidades culturais presentes em um mesmo espaço cultural.

O V Centenário na perspectiva dos movimentos sociais e das organizações não governamentais representa a contra-celebração.

O V Centenário para o movimento indígena jamais representaria o encontro de ‘dois mundos’, já que os 500 anos para os povos indígenas, principalmente para os povos da América Latina, significa um período de espoliação, do genocídio de milhões de indígenas e do desaparecimento de inúmeros povos. Esses fatos históricos não ensejam nenhum tipo de comemoração. “A contra-celebração do V Centenário aparece como um momento privilegiado para reconhecer, na ótica destes sujeitos, a história da América Latina na perspectiva dos vencidos” (RUFINO, 2016, p. 183).

O movimento da contra-celebração preocupa-se primordialmente com a constituição de uma identidade latino-americana alicerçada no conjunto das culturas indígenas do subcontinente, almeja a reafirmação cultural de tradições sociais distintas e ao mesmo tempo solidárias em razão de interesses comuns.

Denota-se que esse movimento impulsionou a reflexão e a junção de ferramentas adequadas para que hoje ocorram as discussões sobre a própria história dos povos indígenas.

II- A Reunião Rio de 1992, Eco-92 ou Cúpula da Terra

Em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que aconteceu após 20 anos da Conferência de Estocolmo (1972), na Suécia, evento que foi a nascente de grandes debates para a humanidade em torno do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Na Conferência do Rio de Janeiro estavam presentes delegações de 178 países e 114 Chefes de Estado ou de Governo.

Essa reunião ficou conhecida mundialmente como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, evento considerado como um divisor de águas na maneira pela qual a humanidade encara sua relação com o planeta. Momento ímpar em que a comunidade política internacional reconheceu a necessidade urgente de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza. O objetivo principal do evento é a proteção do meio ambiente, em que ocorra o desenvolvimento das nações, mas de forma harmônica com a natureza, garantindo a qualidade de vida tanto para a geração atual quanto para as futuras gerações no planeta.¹²⁰

Nesta Conferência um dos pontos conclusivos para a sustentabilidade do planeta é a necessidade de agregar os componentes econômicos, ambientais e sociais. Na Cúpula da Terra o maior desafio travado dizia respeito aos custos e financiamento da implantação do desenvolvimento sustentável, almejado como um modelo a ser constituído mundialmente. A partir da Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, pactuou-se pela tutela do Banco Mundial, através do GEF (*Global Environmental Facility* - Facilidade Global Ambiental), no financiamento, controle e processo de auditorias dos projetos ambientais em escala planetária (OLIVEIRA, 2016, p. 07).

O desenvolvimento sustentável foi a grande temática do evento. As questões surgiram e foram discutidas para além das diferenças Norte/Sul, mas também houve decepções em razão da impotência das decisões políticas da conferência, já que não se confrontou os limites do desenvolvimento econômico. No entanto, a comunidade internacional reunida na Eco-92 produziu importantes acordos ambientais globais que ficarão registrados na história da humanidade. “A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, foi convertida em um simulacro espacial para a

¹²⁰ Conforme esclarece Oliveira (2016, p. 03), “A Eco-92 foi um evento bipartido: enquanto no Riocentro ocorreu a Cúpula da Terra, e a reunião das delegações oficiais dos países participantes onde as decisões diplomáticas e os acordos internacionais foram constituídos, no Aterro do Flamengo aconteceu o Fórum Global, envolvendo as ONGs e movimentos sociais, com a participação de diversos interessados em debater esta temática. A Cúpula da Terra se sobrepôs ao Fórum ao criar a falsa impressão de um diálogo ativo entre ambas em torno do desenvolvimento sustentável, quando na verdade apenas a primeira possuiu caráter deliberativo. Ideologicamente, o Fórum Global foi tratado como um evento festivo onde ocorreu a celebração definitiva do desenvolvimento”.

consignação de um consenso em torno da ideia de desenvolvimento sustentável” (OLIVEIRA, 2016, p. 11).

Caso isso não seja feito não há, como garantir a sustentabilidade do desenvolvimento. O ambiente político internacional da época favoreceu a aceitação pelos países desenvolvidos de que as responsabilidades pela preservação do meio ambiente e pela construção de um convívio equilibrado com o planeta são diferentes.

Também ficou estabelecido que os países em desenvolvimento precisam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento avançou, superando os conflitos registrados nas reuniões anteriores patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo, em 1972.

Durante a Eco-92 um grande número de Organizações Não Governamentais (ONGs) participou paralelamente a esse evento do Fórum Global, que aprovou a Declaração do Rio (ou Carta da Terra), a qual estabelece maior responsabilidade dos países ricos na preservação do planeta.¹²¹

Também foram aprovadas durante a conferência duas importantes convenções, a Convenção sobre Biodiversidade e Convenção sobre mudanças climáticas, bem como a assinatura da Agenda 21, um plano de ações com metas para a melhoria das condições ambientais do planeta. A Agenda 21 consiste em um acordo estabelecido entre 179 países para a elaboração de estratégias que objetivem o alcance do desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que a assinatura de cinco documentos a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou a Carta da Terra, a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre Mudança de Clima, além da reafirmação do conceito de desenvolvimento sustentável.

¹²¹ A Rio'92 (ou Eco'92), como ficou conhecida a reunião, foi a grande marca da internacionalização definitiva da proteção ambiental e das questões ligadas ao desenvolvimento criando elementos importantes como a Agenda 21 e o Fundo Global para o Meio Ambiente, do Banco Mundial. Convocada em 1989 e realizada após a queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, a Conferência Rio'92 propiciou uma oportunidade para que se aflorassem as disparidades Norte-Sul, uma vez enfraquecida sobremaneira a bipolaridade Leste-Oeste (TOMÉ SILVA, 2011, p. 03).

III- A Declaração de 1993 como Ano Internacional das Populações Indígenas e a Declaração do período de 1994-2004 como década dos Povos Indígenas por parte da ONU

A Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, estabeleceu quatro aspectos importantes em suas resoluções no que concerne às concepções de desenvolvimento humano. Em Viena foi legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

Na Conferência Mundial dos Direitos Humanos foi declarada a Década Internacional dos Povos Indígenas (1994-2004) e estabeleceu-se que os Estados deveriam dar uma atenção especial para os direitos humanos dos Povos Indígenas, com a inclusão de programas de ação orientada, sendo essencial a tomada de decisões de forma conjunta com os povos indígenas, bem como a necessidade de criação durante essa década de um fórum permanente para povos indígenas dentro do sistema das Nações Unidas.

A designação como o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, em 1993, tinha como objetivo reafirmar o compromisso da comunidade internacional em garantir a estes povos o gozo de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais, bem como respeitar o valor e a diversidade das suas culturas e identidades. Também ficou a recomendação ao Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, da Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias que elaborasse o projeto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas e que os serviços de consultoria e os programas de assistência técnica no âmbito do sistema das Nações Unidas respondessem positivamente a pedidos formulados pelos Estados para prestar assistência que beneficie diretamente os povos indígenas.

Outra recomendação importante foi feita aos Estados para que assegurassem a livre participação dos povos indígenas na sociedade, em especial, nas demandas que lhes digam respeito e interesse.

Depois de declarar 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas, a ONU estabeleceu como prioridade a adoção dos princípios da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O processo de discussão do texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas colocou sobre a mesa de

negociações os temores dos Estados frente à possibilidade de reconhecer que os povos indígenas são detentores de direitos intrínsecos resultantes de suas culturas, tradições espirituais, história, de sua concepção de vida e de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, devendo os Estados reconhecer, respeitar e promover esses direitos, especialmente os direitos coletivos.

As mobilizações, estudos e documentos internacionais culminaram posteriormente na aprovação da Declaração da Organização das Nações Unidas. Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 13 de setembro de 2007, que foi reconhecida pelos povos indígenas, organizações e lideranças indígenas das mais diversas partes do mundo como o resultado de suas lutas por mais de 22 anos da comunidade internacional sobre a necessidade de se garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas enquanto coletividades étnicas e culturalmente diferenciadas.

IV - O movimento Zapatista de 1994

O movimento Zapatista é formado por camponeses e indígenas mexicanos que lutam e defendem a democracia em seu território. Esse movimento se inspira na trajetória de Emiliano Zapata, líder da Revolução Mexicana de 1910, que combateu o regime autocrático do presidente da época Porfirio Díaz.

O movimento Zapatista teve mais amplitude no final do século XX, no ano de 1994, quando os seguidores de um movimento nacionalista e democrático se manifestaram contra as negociações para o estabelecimento de um acordo de comércio entre países na América do Norte. O Acordo de Livre Comércio entre México, Estados Unidos e Canadá (NAFTA) – foi elaborado no começo da década de 1990 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, data em que os integrantes do Exército Zapatista de Libertação Nacional, EZLN, iniciaram a manifestação contrária à participação do México no acordo de comércio internacional, ocupando as prefeituras de diversas cidades na região de Chiapas, reivindicavam ‘terra, justiça e liberdade’.

O movimento teve início na região de Chiapas, local em que vivem grupos indígenas e camponeses que preservam as tradições de seus ancestrais e as atividades desenvolvidas na região são essencialmente agrárias. Esse movimento se apresentou como uma guerrilha, pois os participantes usavam capuzes pretos e armas e o lema era “Já Basta”, que demonstrava o repúdio contra a participação do México no NAFTA.

A rigor, o Movimento Zapatista e o Exército Zapatista de Libertação Nacional são manifestações baseadas em um dos grandes personagens da Revolução Mexicana, mas não defendem ou pretendem fazer uso de violência. O interesse do Movimento Zapatista é defender uma gestão mais democrática do território, a participação direta da população nas decisões do país, promover a partilha da terra e da colheita, além de preservar o passado e a tradição indígena do povo mexicano. São declaradamente antiglobalização (GASPARETTO JUNIOR, 2016).

Os zapatistas chamavam a atenção do país e do mundo para as três principais reivindicações do movimento: a primeira era pelo fim da marginalização dos indígenas locais, descendentes dos maias; a segunda reivindicação era pela extinção do NAFTA, o tratado de livre comércio entre México, Estados Unidos e Canadá, visto por eles como exemplo de submissão ao poder americano; e a terceira reivindicação tinha como objetivo o combate da corrupção da política local. “Pela primeira vez na história, a luta armada não foi empregada para derrubar o sistema, mas para exigir a inclusão nele. Os zapatistas queriam a abertura do diálogo e o reconhecimento dos índios na discussão do sistema democrático” (PIERRE, 2016).

Esse movimento eclodiu após cinco anos da queda do Muro de Berlim e atingiu a opinião pública internacional de maneira diferenciada ao divulgar de forma célere os motivos pelos quais o Movimento Zapatista lutava e a repercussão foi além dos limites da Selva Lacandona e do México. As declarações e os comunicados foram amplamente divulgados, tanto na mídia eletrônica como na imprensa de diversos países.

A organização do movimento zapatista é em formato de redes.

O Comitê Revolucionário Indígena do EZLN (CCRI del EZLN) é o órgão que comanda as ações do Exército Zapatista, se organiza da mesma forma que um conselho indígena. Fazem parte desse Comitê sete etnias que compõem o movimento (*tzetal*, *tzotzil*, *chol*, *tololabal*, *mam*, *zoqueemestizo*), denominada de primeira rede, isto é, a das comunidades que formam a base de apoio do Exército Zapatista.

Há também os comitês civis que formam a ligação do EZLN com a sociedade civil. Os dois comitês mais importantes são o Enlace Civil e a Frente Zapatista de Libertação Nacional (FZLN). Estes comitês

mexicanos são responsáveis pela base civil de apoio ao movimento, “o FZLN foi criado em princípios de 1996 para fortalecer os laços com a população civil e ao mesmo tempo oficializar a criação de uma entidade de caráter civil que não fosse um partido político, visto que os zapatistas não almejam cargos no poder político” (FRANCHI, 2003, p. 285).

Atualmente estes comitês estão espalhados por diversos locais no mundo, que formam uma grande rede, conectada via internet, em que são convocadas reuniões, recebidas denúncias, deliberações sobre passeatas e manifestações de apoio ao movimento zapatista. Não há como identificar o número de manifestantes, apoiadores, seguidores e simpatizantes do movimento, mas sabe-se que o número é expressivo, já que o trabalho é feito em grande parte via internet por meio da criação de grupos virtuais de discussões e de denúncias, publicação de livros, divulgação de material, realizações de eventos nos mais diversos locais, como escolas, universidades, sindicatos, movimentos sociais e outros. Como destaca Franchi (2003, p. 287):

São nestes encontros, nas marchas, nas manifestações, na internet, em palestras nas universidades que os zapatistas criam um ambiente propício para que diversas pessoas se encontrem e troquem conhecimento, lançando assim as sementes de uma rede mais intensa. Assim como os comitês estas redes formadas após o contato como movimento zapatista é bastante heterogênea, contando com a participação de diversas pessoas das mais diversas nacionalidades.

No ano de 1996 o Movimento Zapatista acentua sua luta na defesa de seus interesses, cobrando as promessas não cumpridas pelo Governo Federal de proteção da população indígena no México e garantia de seus direitos em todo o território mexicano. Dessas manifestações resultou o Acordo de San Andrés, no qual o governo se comprometia a alterar a Constituição e garantir direitos aos povos indígenas. Em 1997, ocorreu o Massacre de Acteal que matou 46 indígenas, massacre ordenado e conduzido por ex-oficiais do exército e de segurança pública do governo mexicano.

Outro destaque do Movimento Zapatista para se manter em evidência foi o uso articulado da internet e da televisão para divulgar manifestos e cobrar o governo. Hoje, o movimento é uma importante força política no México.

O objetivo do Movimento Zapatista é preservar a cultura, a tradição indígena e a cidadania mexicana. Após longas disputas com o governo do México, o grupo abaixou as armas e adotou estratégias de resistência civil. A influência do movimento zapatista ainda tem reflexos nos dias de hoje, na luta antiglobalização do final dos anos 1990, a maior influência dentro da esquerda política, quando movimentos ao redor do mundo, organizados na Ação Global dos Povos, questionavam as políticas neoliberais em evidência na época.

Quem chega perto das terras em Chiapas encontra placas com a inscrição: *‘Esta usted en territorio zapatista em rebeldia, aqui manda el pueblo y el governo obedece.’* Lá dentro, os zapatistas mantêm a educação, o judiciário, e tudo o que for possível em seu próprio controle. Os zapatistas não tentam tomar o controle do Estado mexicano e não disputam eleições, tentando manter o poder onde se encontram (LOCATELLI, 2014).

Verifica-se que foi criada uma rede de pessoas entre eles, os intelectuais, após o surgimento do movimento Zapatista de 1994. Essa rede que inicialmente foi criada em torno dos objetivos do movimento se expandiu e atingiu amplitude maior além das fronteiras do México, com a participação de pessoas, grupos dos mais diversos locais do mundo, criando espaços próprios e realizando eventos importantes, a exemplo da criação da Revista Chiapas e dos encontros internacionais pela liberdade e contra o neoliberalismo. O movimento zapatista, com toda a sua estrutura, seja civil ou militar, serviu de aglutinador para que indivíduos de diferentes nacionalidades e formações iniciassem um diálogo com o intuito de refletir sobre as questões que envolvem os povos indígenas.

A emergência do movimento zapatista é a soma de múltiplos fatores que permeiam questões étnicas, de exclusão social e outras que são pensadas em esferas culturais e econômicas, que não perdem de vista o neoliberalismo como um elemento presente e perseverador das desigualdades sociais.

V- As reuniões Antiglobalização de Seattle, Genova e Porto Alegre

No período de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999 ocorreu o terceiro encontro ministerial da Organização Mundial do Comércio

(OMC), na cidade de Seattle, Estados Unidos. O objetivo do encontro era reduzir subsídios e tarifas em diferentes setores e firmar acordos com o intuito de facilitar a liberação do comércio mundial nos anos de 2000 a 2003.

Ocorreram muitos protestos neste evento e que marcou uma nova forma de ativismo político, “as demonstrações foram identificadas por uma nova diversidade de participantes, o uso de novas tecnologias de comunicação, mobilização aberta e altos níveis de violência utilizados pelo Estado” (MATTAR, 2013, p. 174).

Neste encontro ocorreu a participação de 50.000 manifestantes oriundos de 80 países, representantes de organizações de movimentos sociais e sindicatos.

As manifestações contra a reunião do G8 em Gênova também ficaram conhecidas como Batalha de Gênova. Ocorreram protestos organizados por movimentos antiglobalização, na cidade italiana de Gênova, entre 19 e 22 de julho de 2001. Neste período realizava-se a reunião do G8. As manifestações contra a reunião saltaram para as primeiras páginas dos periódicos de todo o mundo, dada a violência dos confrontos entre policiais e manifestantes.

O Fórum Social Mundial (FSM) é um evento altermundialista organizado por movimentos sociais de muitos continentes, com objetivo de elaborar alternativas para uma transformação social global. Seu slogan é “*Um outro mundo é possível*”.

Os fóruns são realizados anualmente. Os três primeiros foram em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em 2001, 2002 e 2003. Após o evento em Porto Alegre, deliberou-se que o evento seria itinerante, isto é, cada ano aconteceria em lugares diferentes do planeta. Em 2006 foi policêntrico (Caracas, Karacki e Bamako) e em 2008 foi descentralizado. Em 2007 foi na África, durante os dias 20 e 25 de janeiro em Nairóbi (Quênia) e em 2009, aconteceu em Belém do Pará. Em 2012, o Fórum de 2012 foi realizado no Brasil novamente na cidade de Porto Alegre, de 24 a 30 de janeiro, e teve como tema central Crise Capitalista, Justiça Social e Ambiental.

VI- Reunião contra o Racismo e Xenofobia de Durban de 2001

Ao término da Segunda Guerra Mundial, os autores da Declaração Universal pelos Direitos Humanos, difundiram o desejo de que a humanidade nunca mais vivenciasse as atrocidades cometidas em razão da origem racial e enunciaram que cada um, sem distinção de cor,

de raça, de sexo, de idioma ou de religião, poderia se recomendar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No entanto, com o passar dos anos, observam-se alguns avanços e retrocessos. Na atualidade, ainda é presente as formas de intolerâncias fundadas nas ideias de superioridade em face das minorias, como povos indígenas ou trabalhadores migrantes. Em dado momento as intolerâncias se acentuam, em outros momentos reaparecem com mais força.¹²²

Frente aos acontecimentos dessa natureza em nível mundial, a Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância associada/correlata, que se organizou em Durban na África do Sul em setembro 2001, constituiu uma oportunidade para se concentrar nas etapas práticas para lutar contra o racismo e editou recomendações para combater os prejuízos causados da prática e da intolerância em si mesma.¹²³

Desse encontro participaram representantes dos Estados membros da ONU, instituições especializadas e organizações não governamentais. Os participantes elaboraram uma declaração e um programa de ações. O documento redigido incluiu medidas para a prevenção, a educação, as

¹²² “Após a eliminação, com auxílio das sanções da ONU, do sistema constitucional aberrante que erigira a segregação em essência do Estado mais poderoso da África subsaariana, numa época em que a igualdade formal entre as raças já fora estabelecida por lei em quase todos os países, era preciso que o mundo ‘globalizado’ atentasse para as manifestações estruturais do racismo contemporâneo. Vigorosamente denunciado no Brasil pelo movimento negro e por membros da Academia, tão disseminado no ‘Ocidente’ que autores norte-americanos hoje falam da ‘brasilianização da América’, o racismo insidioso, consciente ou inconsciente, que mantém grandes contingentes populacionais em situação de inferioridade social é, quiçá, mais difícil de combater do que as manifestações ostensivas de inferiorização racial, na medida em que se dissimulam debaixo de direitos civis distorcidos”. (ALVES, 2002, p. 2-3)

¹²³ “O que os participantes do encontro na África do Sul não podiam prever é que, apenas três dias depois, quando muitos ainda se encontravam em trânsito de retorno, os maiores atentados terroristas da História iriam tornar as dificuldades da Conferência irrisórias e seus documentos finais, como que soterrados nas ruínas do *World Trade Center*. Jamais poderiam imaginar que, com sua enormidade catastrófica, os golpes de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, além de realçarem a aparente irrelevância de desavenças diplomático-discursivas, iriam propiciar a restauração no mundo de um ‘estado da natureza’ hobbesiano, amedrontador em múltiplos sentidos.” (ALVES, 2002, p. 1)

reparações e melhorias nas cooperações, com o incremento dos mecanismos de colaboração para lutar contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância associada.¹²⁴

Os temas apresentados na Conferência para discussão foram: fontes, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; medidas de prevenção, educação e proteção voltadas para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata nos níveis nacional, regional e internacional; provisão de remédios efetivos, recursos, correção, assim como medidas [compensatórias] e de outra ordem nos níveis nacional, regional e internacional; estratégias para alcançar a igualdade plena e efetiva, inclusive por meio da cooperação internacional e do fortalecimento das Nações Unidas e outros mecanismos internacionais para o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, assim como o acompanhamento de sua implementação. (ALVES, 2002, p. 5).

Nesta Conferência se reconheceu que a escravidão e o tráfico negreiro foram tragédias sem precedentes na história da humanidade, em razão da sua amplitude, seu caráter organizado e especialmente pela negação da identidade das vítimas. A escravidão e o tráfico de escravos constituem um crime contra a humanidade, e são as principais causas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância associada. Os africanos e pessoas de ascendência africana, as pessoas de ascendência asiática e os povos indígenas, foram vítimas desses atos e ainda seguem padecendo das consequências nos dias atuais. No que concerne aos povos indígenas Alves (2002, p. 7), aponta que:

Os índios – aliás, os poucos povos indígenas que encaram o direito de autodeterminação como caminho para a independência – podem ter-se sentido frustrados pelas ressalvas feitas na Declaração de que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas era feito conforme os princípios de soberania e integridade territorial dos Estados, sem repercussões sobre negociações em curso e sobre direitos reconhecidos em normas jurídicas internacionais (artigos 23 e 24). Mas a expressão ‘povos indígenas’ viu-se sacramentada

¹²⁴ Neste item as informações sobre a conferência de Durban foram obtidas nos sites: <http://www.un.org/french/WCAR;>
<http://pt.abolitions.org/index.php?IdPage=1181738751>. Acesso em: 7 set. 2016.

como tal, tendo-se tornado inclusive um dos subtítulos na parte do Programa de Ação concernente às vítimas do racismo e da discriminação racial. Nele, diversas medidas são propostas aos Estados para o reconhecimento dos direitos dos indígenas, a começar pelo respeito a sua cultura e sua participação em todas as decisões que os envolvam (parágrafos 15 a 23 do Programa – o recorte de gênero é, aliás, assinalado nesses parágrafos como causa frequente de atos de discriminação múltipla ou agravada: contra as mulheres e meninas índias).

Em síntese, a Declaração de Durban foi o primeiro documento a reconhecer as manifestações de racismo em face dos negros, dos asiáticos e dos povos indígenas, bem como a violência contra os nômades (Travellers), autodenominação de diferentes comunidades antes agrupadas sob o nome genérico de “ciganos”. Também desse encontro verificou-se a necessidade de elaborar políticas e mecanismos de proteção desses povos, uma atenção especial à xenofobia como um dos mais graves problemas da atualidade mundial. (ALVES, 2002).

Extraí-se que todos esses eventos marcaram importantes sinais da mobilização indígena no campo internacional. Os povos indígenas conseguiram participar e ter voz própria nos encontros promovidos pela sociedade internacional.

3.5 MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL

No Brasil o movimento indígena por meio das suas mobilizações e manifestações está ligado diretamente com os movimentos étnicos que surgiram na América Latina a partir da década de 70. Embora se reconheça as dificuldades encontradas para a construção e solidificação desse movimento no Brasil, como a distância entre as regiões, a localização de populações indígenas em diversos locais, a diversidade étnica responsável por um mosaico cultural e linguístico que coloca barreiras à comunicação entre os povos indígenas, tais fatores obstaculizaram a formação de um movimento indígena unificado.

No entanto, apesar das agruras, inúmeros avanços e conquistas foram realizados. Abordar a trajetória do movimento indígena no Brasil é importante para se conhecer a história dos povos indígenas do país, que terá início com o enfoque das assembleias indígenas nos anos 70, e

nos anos 80 com a relevância da promulgação da Constituição Brasileira de 1988.

Nos anos 70 o marco histórico do movimento indígena no Brasil foi a realização das assembleias indígenas que tinham como objetivo descobrir e trocar informações sobre os contextos interétnicos vivenciados por diferentes povos indígenas. Nesse período a base do movimento indígena se caracterizou pela solidariedade que surgiu desses encontros e que contribuiu fortemente na construção do espírito de corporação, fundamento da mobilização indígena da época.

A primeira assembleia dos povos indígenas no Brasil ocorreu em abril de 1974 e teve a participação de 17 (dezessete) representantes indígenas. Esses encontros propiciaram a discussão sobre a situação de dominação e discriminação que estavam sujeitas as etnias e a busca de novas formas de organização política e de mobilização para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Ressalta-se que nessa época o Brasil estava em plena ditadura e as assembleias indígenas sofreram forte oposição dos órgãos governamentais, inclusive da FUNAI e de segmentos da sociedade que viam esses encontros como afronta e diante da possibilidade de serem outorgados direitos aos povos indígenas em detrimento de interesses de uma parcela privilegiada da sociedade brasileira, em específico, quanto à questão das terras indígenas. Embora houvesse a repressão ao nascedouro do movimento indígena:

Paradoxalmente, a repressão dos militares, cristalizada no ‘Projeto de Emancipação’, de 1978, que pretendia anular os dispositivos legais especiais que normatizavam as questões indígenas, levou a uma aliança entre índios e setores da sociedade civil, dando origem às condições políticas para a criação de uma entidade representativa dos povos indígenas de todo o país (NEVES, 2003, p. 116).

Em abril de 1980, um grupo de estudantes indígenas, residentes em Brasília, criou a União das Nações Indígenas (UNIND).¹²⁵

¹²⁵ A Unind era “formada por jovens com pequena representatividade em seus próprios povos e que mantinham fortes relações com a Funai, e sobretudo por não resultar das discussões que vinham ocorrendo nas assembleias de lideranças indígenas, a Unind atropelou o processo de organização política que vinha sendo construído em todas as regiões do território brasileiro” (NEVES, 2003, p. 116).

Essa entidade não foi reconhecida como legítima para representar o movimento político dos índios no Brasil, o que levou as lideranças indígenas a criar, em junho de 1980, na cidade Campo Grande, Mato Grosso do Sul, a organização denominada União das Nações Indígenas (UNI).

A UNI, que era a porta-voz do movimento indígena da época, foi responsável por muito tempo pela organização e coordenação do movimento indígena no Brasil, tendo como bandeira principal a defesa dos direitos das diferentes etnias. Nesse período também ocorreu o esvaziamento político da FUNAI, e o movimento indígena se expandiu pelo país por meio de organizações indígenas que assumiram o papel de agentes políticos e representantes dos grupos indígenas.

Nos anos 80, o Brasil vivenciava a ebulição dos movimentos sociais na luta pelo fim da ditadura e como principal objetivo a redemocratização do país. Nesse contexto de reivindicações por um novo panorama político e social também se apresentava o movimento indígena, que se fortaleceu em razão do momento pela busca da democracia que se vivia no Brasil.

Como destaca Neves (2003, p. 117-118), o movimento indígena no Brasil da década de 80 significava uma etapa de afirmação de alianças com segmentos da sociedade civil e setores populares que procuravam se reorganizar, o que resultou em ações conjuntas e cooperação com igrejas progressistas, organizações não governamentais, entidades ligadas à causa indígena, seringueiros da Amazônia, reunião que originou a Aliança dos Povos da Floresta, marco inovador do ambientalismo no Brasil.

Outro evento importante para o movimento indígena no Brasil foi a realização da II Assembleia dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro, em São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, em abril de 1987. Nesse encontro as autoridades governamentais e representantes indígenas discutiram e negociaram sobre umas das questões mais relevantes que era as terras indígenas. Participaram nesse evento 500 (quinhentas) lideranças indígenas da região, especialistas sobre o tema, antropólogos, sociólogos, advogados, representantes de partidos políticos, dos movimentos sociais, do governo federal e estadual, entre outros. No evento ficou consignada a exigência da imediata demarcação das terras indígenas, reconhecimento exclusivo de seus direitos sobre os recursos do solo e do subsolo e o pagamento das indenizações pelas prospecções do solo e do subsolo e pagamento de indenizações pelas prospecções e explorações ilegais realizadas por empresas mineradoras (NEVES, 2003, p. 118).

Todas essas reivindicações foram contempladas na Constituição de 1988, pois antes desta Carta Constitucional os índios eram considerados como relativamente incapazes e estavam sob o manto da tutela do Estado.

Denota-se que durante os anos 80 foram criadas inúmeras organizações em prol do movimento indígena, em decorrência da maturidade do movimento indígena e da compreensão dos contextos locais e nacional quanto do contexto político e internacional, que implica realizar ações localizadas formando ligações e articulações em rede em diferentes pontos internos e externos, visando objetivos comuns.¹²⁶

Nos anos 90 ocorrem significativas mudanças nas relações interétnicas. A política vigente direciona-se para a redução da máquina do Estado, prevalecendo a terceirização de serviços. Nesse contexto a ação indigenista do Estado divide-se em políticas setoriais indígenas, com a transferência de responsabilidades aos diferentes órgãos do governo, nas esferas federal, estadual e municipal. Com essas mudanças o Estado não possui mais o monopólio da interlocução com os índios. A via dos direitos surge com uma gama de possibilidades de negociação, de contestação e criação de sentidos na relação de índios e Estado.

Como ressalta Neves (2003, p. 123), as organizações indígenas devem ser “estratégias políticas de viabilização de demandas nativas orientadas por concepções e valores étnicos que, mesmo nas situações de contato, fundamentam a vida e a luta dos povos indígenas nos novos cenários das relações interétnicas em que foram inseridos com a instalação de processos de colonização europeia em seus territórios”. Todas as ações, programas, projetos e outras atividades de iniciativa de organizações indígenas devem ser direcionadas por valores étnicos.

Percebe-se que seja por iniciativa de grupos locais, seja a partir de iniciativas de ações ordenadas de um movimento indígena, o quadro interétnico no Brasil é marcado por iniciativas distintas entre si. Uma

¹²⁶ O surgimento das inúmeras organizações não pode ser interpretada como fragmentação do movimento indígena - que traria a ideia de diluição da ação política-, “mas deve ser interpretada como multiplicação “uma ‘atomização’, diretamente relacionada ao processo histórico de dispersão a que estão submetidos os povos indígenas pela colonização de seus territórios tradicionais, ou um ‘fracionamento’ no qual as organizações de base, funcionando como ‘frações’, como ‘átomos’ constitutivos de uma mobilização maior, mantêm ligações entre si de modo a criar estratégias e realizar ações locais dentro da perspectiva global do movimento indígena” (NEVES, 2003, p. 121).

gama de ações, programas, projetos e outras iniciativas são realizadas por organizações indígenas no país, em especial no Amazonas.¹²⁷

Registra-se que, nos governos de Collor de Mello, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, houve uma parada nos processos de demarcação das terras indígenas, o que provocou sérios conflitos de terra em áreas ocupadas pelos povos indígenas. Uma das ações do Governo que demonstrou o descaso com a questão indígena e autoritarismo foi em janeiro de 1996, quando por medida legal o Estado brasileiro efetivou a juridificação do processo de demarcação das terras indígenas, diminuindo a participação do indígena no processo.

Esse processo de juridificação da demarcação resultou no enfraquecimento de regulação social e de mobilização conquistada pelo movimento indígena na década de 80. Outra ação repressiva do Estado brasileiro foi em abril de 2000, quando forças policiais agiram com violência em face dos representantes indígenas que estavam presentes e se manifestavam contra as celebrações governamentais dos 500 anos de descobrimento do Brasil.

Ainda como evento importante ocorrido nos anos 90 e de iniciativa popular foi o Movimento Brasil: 500 Anos de Resistência Indígena, Negra e Popular – Brasil Outros 500, organizado por entidades e segmentos excluídos da sociedade brasileira contrários às comemorações do governo dos 500 anos de descobrimento do Brasil.

Outro evento relevante foi o II Encontro pela Humanidade e contra o Neoliberalismo, em dezembro de 1999, em Belém do Pará. Neste encontro estavam presentes representantes de 24 países das Américas e da Europa, representantes de 31 nações indígenas e representantes de organizações políticas e sociais do Brasil. Neves (2003, p. 128) descreve que o encontro se inspirou no movimento

¹²⁷ As iniciativas se direcionam a vários campos que vão desde a comunicação, programas de rádio, informática, sistemas de radiofonia, formação de entidades de natureza profissional e cursos de formação profissional, cursos de capacitação pedagógica e linguística para professores indígenas das escolas indígenas, desenvolvimento de técnicas e implementação de projetos de psicultura, controle e proteção ambiental das terras indígenas e apropriação de seus recursos naturais de maneira sustentável, representação indígena em conselhos dos estados e municípios. Criação de fóruns de discussão e encaminhamento político, tais como a Comissão dos Professores Indígenas da Amazônia (Copiam), a União Ticuna (Ticunião), que se destina a criação de entidade dos índios ticuna, o Fórum de Debate dos Direitos Indígenas (FDDI), propõe alternativas para a política local, uma base para os índios da região da Amazônia (NEVES, 2003, p. 125-126).

zapatista que sobrevive em razão da divulgação das suas reivindicações por meio de redes internacionais de apoio. Os representantes do movimento indígena tiveram a oportunidade de se encontrar com os representantes do internacionalismo solidário, que buscaram meios para resistirem às comemorações festivas do governo brasileiro de cunho irreal dos 500 anos de Descobrimento do Brasil.¹²⁸

Em suma, os anos 90 foram marcados pela consolidação de projetos e programas étnicos diretamente ligados às demandas urgentes dos indígenas e de iniciativas locais e nacionais de ocupação dos espaços institucionais (NEVES, 2003, p. 127).

Após o estudo sobre os direitos dos povos indígenas e seus movimentos em nível interno e externo, no quarto e último capítulo realiza-se análise específica das demandas trabalhistas das comunidades indígenas em Chapecó.

A abordagem parte do global para se situar no local, a partir das vivências e experiências do cotidiano dos trabalhadores indígenas que ingressam com reclamações trabalhistas no Foro Trabalhista de Chapecó, identificando a natureza dessas demandas e suas principais reivindicações.

¹²⁸ “A participação dos índios no ‘Movimento Brasil Outros 500’ ficou marcada por dois momentos- ‘Marcha Indígena 2000’ e a ‘Conferência dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil’-, que são marcos na história do movimento indígena no Brasil. Partindo dos quatro cantos do país, a ‘Marcha Indígena’ mobilizou cerca de 3.600 índios em caravanas. Traçando o caminho inverso da ocupação europeia, em um movimento simbólico de retomada do Brasil, a ‘Marcha’ deu ao país um exemplo gritante de exercício da cidadania na defesa dos direitos fundamentais das populações indígenas, realizando manifestações nas diversas cidades por onde passou. Concebida como fórum para reflexão sobre o passado e definição de estratégias comuns e alianças para o futuro, a ‘Conferência’ reuniu, de 18 a 21 de abril de 2000, na aldeia pataxó de Coroa Vermelha, município de Santa Cruz da Cabralia, cerca de 6 mil índios, representando 140 povos de todo o país” (NEVES, 2003, p. 128).

4 ANÁLISE DAS DEMANDAS TRABALHISTAS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS EM CHAPECÓ

Neste capítulo analisam-se as demandas trabalhistas propostas por trabalhadores indígenas das comunidades Kaingang no Foro Trabalhista de Chapecó (SC).

A situação de aproximadamente 40 mil indígenas residentes no Sul do Brasil e a questão dos trabalhadores indígenas há muito tempo chama a atenção da comunidade do oeste catarinense e das autoridades envolvidas, como o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Fundação Nacional do Índio, a Justiça do Trabalho e Universidades.

As questões críticas envolvem a disputa de terras e direitos trabalhistas dos indígenas nas agroindústrias.

O setor da agroindústria e alimentício no município de Chapecó (SC) é o que mais se desenvolve na região. Os frigoríficos existentes são os maiores exportadores mundiais de aves, possuem o maior número de empregados, e por consequência é um ramo que oferece um número elevado de vagas de trabalho de mão de obra que não exige qualificação específica.

Em face desse contexto, atualmente, embora a existência de crise nos diversos setores, inclusive de empregos, há oferta de um alto número de vagas de trabalho nos frigoríficos e uma baixa demanda de interessados, o que direcionou o setor da agroindústria a contratar indígenas, oferecendo transporte de suas aldeias até o local de trabalho. Outro fenômeno recente no município de Chapecó é a contratação dos refugiados vindos do Haiti.

As empresas contratam indígenas das aldeias Kondá, Toldo Chimbangue, Xapécó, Serrinha, Votouro, Faxinalzinho, Nonoai e Toldo Imbu. Oferecem transporte gratuito aos indígenas, sendo que o trabalhador, em média, deve sair em torno de duas horas antes do início da sua jornada para chegar ao local de trabalho.

Ocorre que, nos últimos cinco anos, verificou-se o ingresso de elevado número de reclamações trabalhistas no Foro Trabalhista de Chapecó, em que figuram como reclamante pessoa indígena das Comunidades Kaingang. As demandas dessa natureza envolvem procedimentos específicos, a exemplo, a intimação do representante do Ministério Público do Trabalho e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que tem obrigação legal de transportar os indígenas de suas aldeias para comparecerem nas audiências.

Os pedidos das reclamatórias trabalhistas, na sua maioria, envolvem questões de reconhecimento de vínculo empregatício, sobrejornada de trabalho, horas *in itinere*, dano moral decorrente de discriminação no local de trabalho, reversão de justa causa, pagamento do tempo destinado à troca de uniforme, deslocamentos internos entre a portaria e o vestiário, exclusão de penalidades por faltas (mesmo com apresentação de atestados médicos), entre outros pedidos.

Referida situação chamou atenção da pesquisadora, por isso, neste capítulo, é feita uma análise das ações trabalhistas propostas no Foro Trabalhista de Chapecó, com o objetivo de verificar na prática, se as leis internas e os tratados internacionais estão sendo observados e efetivados quanto aos direitos trabalhistas dos indígenas.

Frisa-se que a efetividade dos tratados e do texto constitucional é um desafio dos atores envolvidos com os direitos indígenas e da sociedade civil organizada.

4.1 O POVO KAINGANG NO OESTE DE SANTA CATARINA

Inicialmente é preciso fazer referência sobre o povo Kaingang, para posteriormente, fazer a análise dos demais itens deste capítulo, porque o objeto de estudo trata das demandas trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó.

O contato dos Kaingang com a sociedade envolvente teve início no final do século XVIII e efetivou-se em meados do século XIX, quando os primeiros chefes políticos tradicionais (*Põ'i* ou *Rekakê*) aceitaram aliar-se aos conquistadores brancos (*Fóg*), transformando-se em capitães.

Esses capitães foram fundamentais na “pacificação” de dezenas de grupos arredios que foram vencidos entre 1840 e 1930. Entre os desdobramentos dessa história, destacam-se o processo de expropriação e acirramento de conflitos, não apenas com os invasores de seus territórios, mas intragrupos kaingang, uma vez que o faccionalismo característico dos grupos jê foi potencializado pelo contato. Os Kaingang vivem em mais de 32 Terras Indígenas que representam uma pequena parcela de seus territórios tradicionais, distribuídos em quatro Estados, por isso a situação das comunidades apresenta as mais variadas condições.

Os Kaingang constituem um dos povos mais numerosos do Brasil e sua população atual é 45.620 indígenas. Uma parcela da população indígena kaingang vive em áreas indígenas, algumas que ainda passam por processos de regularização e outra parte reside na periferia dos

centros urbanos ou zona rural, localizados em terras indígenas nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (SIASI/SESAI, 2014).

Dos municípios no Brasil com mais de 50% de população indígena, em 2010, figura o município de Ipuçu – SC. Do total da população, que é de 6.798 habitantes, destes 3.436 são indígenas, o que corresponde a um percentual de 50,54 de população indígena (IBGE - Censo 2010).

Registra-se que os números citados podem apresentar uma margem de erro, devido aos inúmeros problemas e dificuldades enfrentadas ao se produzir um censo das populações indígenas no país, em especial, nos casos de etnias que estão distribuídas em várias Terras Indígenas, cujos censos foram feitos em épocas diversas e por instituições diferentes.

No Estado de Santa Catarina, especialmente na região oeste, os indígenas estão localizados nas terras indígenas de Xapecó, Toldo Chimbangue e Toldo Pinhal. Também vivem nessas áreas indígenas das etnias Guarani e Xokleng.

A Terra Indígena Xapecó está localizada nos municípios de Ipuçu e Entre Rios, na mesorregião oeste do estado de Santa Catarina, e corresponde a aproximadamente 40% da extensão total destes municípios. Nessas terras vivem indígenas das etnias Kaingang e Guarani, nas aldeias Sede, Olaria, Água Branca, Fazenda São José, Serrano, Aldeia Serro Doce, Pinhalzinho, Baixo Samburá, vinculadas ao município de Ipuçu.

No município de Entre Rios situam-se as aldeias Linha Matão, Paiol de Barro, Linha Guarani ou Manduri e Linha Limeira. As aldeias Sede e Pinhalzinho são as que possuem o maior número de indígenas.

O povo Kaingang de Xapecó tem uma história de luta contra a apropriação dos recursos naturais de suas terras, em razão dos inúmeros projetos de exploração agrícola e florestal, ao uso dos recursos humanos por meio da mão de obra indígena e a implantação de hidrelétricas nas terras indígenas. Em que pese essa longa história de dominação e expropriação, essa comunidade ainda continua mantendo sua identidade diferenciada e se afirmando enquanto povo com capacidade para lutar por seus projetos e direitos constitucionais (NACKE; BLOEMER, 2007, p. 43-44, 54-56).

A Terra Indígena Chimbangue localiza-se às margens dos rios Irani e Lajeado Lamedor, a uma distância de 18 km da cidade de Chapecó (SC). Residem nessa área os indígenas remanescentes do Toldo Irani.

A denominação de Toldo Chimbangue é em homenagem ao índio Chimbangue morador da região e homem respeitado. Isso data do ano de 1856. Como descrevem Nacke e Bloemer (2007, p. 57) “a ocupação imemorial do Toldo Chimbangue pelos Kaingang possibilitou recuperar parte de suas terras que foram regularizadas em 1985 pelo governo brasileiro, depois de uma luta política por eles empreendida, mas também apoiada por uma parte da sociedade civil”.

O Toldo Imbu situa-se no município de Abelardo Luz. Segundo dados da Funai de Chapecó, referente ao ano de 2010, a população atingia o número de 145 indígenas.

O Toldo Pinhal localiza-se no município de Seara (SC), à margem esquerda do Rio Irani, distante 35 km da sede do município. Conforme dados do Siasi/Sesai, em 2013 a sua população era de 189 habitantes (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

O Toldo Pinhal sofreu transformações em razão do processo colonizador devido à exploração de madeiras e suas serrarias no início de 1950. Esse processo de exploração madeireira perdurou até o ano de 1970, quando já havia ocorrido a exploração de toda a floresta na região. Em desses fatores os indígenas dessa área se deslocaram e muitos passaram a trabalhar na condição de agregados.

A Reserva Indígena Aldeia Kondá localiza-se no município de Chapecó (SC). De acordo com a Funasa, no ano de 2010 a população era de 379 indígenas (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Quanto ao nome *kainkang*, registram os historiadores que originalmente os Guayanás viviam na costa atlântica entre Angra dos Reis e Cananéia e estes seriam ascendentes dos Kaingang. A origem do nome Kaingang tem a seguinte procedência:

Os nomes *Guayaná, Goyaná, Goainaze, Wayanaze*, seriam denominações dadas aos Kaingang daquela região. O nome Guayaná continuou sendo utilizado até 1843 juntamente com outros como *Coroado, Coronado, Shokleng, Xokren; Guanana, Gualachos, Gualachí, Chiqui, Cabelludo; Tain, Taven, Tayen, Ingain, Ivoticaray; Nyacfateitei; Votoron, Kamé, Kayurukré, Dorin; Tupi* (Kaingang que viviam em Misiones - norte da Argentina - e no extremo oeste do Rio Grande do Sul, às margens do rio Uruguai). Essa variedade de denominações acabou produzindo uma grande confusão para os pesquisadores. Importante

apontar ainda que alguns desses grupos podem estar relacionados não aos Kaingang, mas aos Xokleng, Guarani ou Xetá que também fizeram resistência contra a presença europeia nas terras do Sul (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Inicialmente, os Kaingang e os Xokleng foram classificados como uma só etnia com dialetos diferentes. Nos dias atuais são classificadas como duas etnias com um passado em comum, mas devido à separação histórica entre eles, desencadearam processos socioculturais específicos que os tornaram diferenciados.

A expressão Kaingang significa ‘homem’. Essa denominação foi encontrada pela primeira vez em 1822 nos escritos de Telêmaco Morocines Borba, “o nome Kainkang, que em sua língua pode ser traduzido também como ‘Povo do Mato’, hoje diferencia este povo dos não indígenas, ao mesmo tempo em que afirma a especificidade de sua identidade ante outras etnias indígenas existentes no Brasil” (NACKE, 2007, p. 34). Hoje a autodenominação é Kanhgág ou Kaingang.

A respeito da grafia do nome Kaingang, utiliza-se essa denominação em conformidade com a norma prevista na “Convenção para a grafia dos nomes tribais”, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em reunião realizada no ano de 1953, a qual estabeleceu que “o nome de povo indígena é grafado em maiúscula, sem flexionar o plural (por exemplo: ‘o povo Kaingang’ ou ‘os Kaingang’). Quando o nome da etnia for usado na função de adjetivo, no entanto, adota-se aqui a forma opcional de escrita com minúscula, como ‘cultura kaingang’ e ‘comunidade kaingang’” (LISBOA, 2010, p. 18).

No que se refere à língua kaingang falada por este grupo étnico é um importante referencial de sua identidade e apresenta cinco dialetos regionais: o dialeto de São Paulo falado na região do norte do rio Parapanema; o dialeto do Paraná e falado na região dos rios Parapanema e Iguaçu; o dialeto Central falado na região entre os rios Iguaçu e Uruguai e ao oeste do rio Passo Fundo, e o dialeto sudeste falado ao sul do rio Uruguai e leste do rio Passo Fundo (NACKE, 2007, p. 35).¹²⁹

¹²⁹ “Da mesma forma que as línguas indo-europeias, segundo Teixeira, o agrupamento das línguas indígenas fazem referência a uma origem comum. Assim, a família Jê é apenas uma variante do tronco Macro-Jê, da qual derivam as línguas Kaingang e Xokleng, entre muitas outras. Estas duas, por sua vez, formam praticamente um sub-grupo linguístico (os Jê meridionais),

Em razão das influências oriundas da colonização do branco sobre as populações indígenas, a abordagem a respeito da organização social e política dos Kaingang é vista sob dois prismas, isto é, modelo tradicional e modelo atual, com o objetivo de entender a vida social desse povo.

No modelo tradicional a organização social do povo Kaingang consiste na divisão das aldeias em grupos, em duas metades exogâmicas chamadas de Kame e Kanhrú (Kamé e Kañerú), que se opõem e se complementam, juntando instituições que são distribuídas em vários pares de metades. Salienta-se que as metades Kaingang não são espacialmente localizadas, isto é, essa divisão não significa uma efetiva divisão da moradia no espaço geográfico da aldeia, como ocorre entre os outros povos indígenas (LISBOA, 2010, p. 23).¹³⁰

Os Kaingang, como outros grupos da família linguística macro-jê, são caracterizados como sociedades sociocêntricas que reconhecem princípios sociocosmológicos dualistas, apresentando um sistema de metades. Entre os Kaingang as metades originadoras da sociedade recebem os nomes de Kamé e Kairu. Os registros dos primeiros conquistadores dos Campos de

uma vez que se separaram do tronco há mais tempo do que as outras línguas, por volta de 3 mil anos. Tal data indica ainda o início do movimento de migração desse grupo em direção ao sul, pelo qual vieram a se estabelecer na região que ainda hoje ocupam, nos estados mais ao sul do Brasil. Mesmo com a separação física dos outros povos falantes de línguas Jê, as semelhanças linguísticas indicam esse passado comum” (LISBOA, 2010, p. 25).

¹³⁰ A respeito do sistema de metades na organização social e política do povo kaingang, destaca-se que: “O sistema de metades, enquanto um articulador da organização social kaingang produziu formas muito mais complexas do que aquela identificada pelos primeiros colonizadores. No mito de origem coletado por Telêmaco Borba (1882) encontra-se uma versão resumida da cosmologia dualista kaingang. Neste mito os heróis culturais *Kamé* e *Kairu* produzem não apenas as divisões entre os homens, mas também a divisão entre os seres da natureza. Desta forma, segundo a tradição kaingang, o Sol é *Kamé* e a Lua é *Kairu*, o pinheiro é *Kamé* e o cedro é *Kairu*, o lagarto é *Kamé* e o macaco é *Kairu*, e assim por diante. A expressão sociológica mais forte desta concepção dualista é o princípio da exogamia entre as metades. Segundo a tradição kaingang os casamentos devem ser realizados entre indivíduos de metades opostas; os *Kamé* devem casar-se com os *Kairu* e vice-versa” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Guarapuava sugerem que os colonizadores perceberam parcialmente tal modo de organização social. Os agentes de conquista sabiam que os Kaingang reconheciam certas divisões sociais, pois que tais divisões resultavam na existência de grupos distintos com atitudes distintas perante os brancos. Assim procedeu o Padre Chagas Lima (1812) ao identificar as ‘tribos’ dos Camés e dos Votorões como aliadas e a tribo dos Dorins como arredias ao contato com os brancos. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Depreende-se que o pertencimento a uma metade se dá em razão da descendência paterna, e essa identidade é confirmada com a escolha de um nome para o recém-nascido.

A nomenclatura entre os Jê, e especificamente entre os Kaingang, tem sido descrita como um importante processo para o estabelecimento de identidades sociais. Os próprios heróis mitológicos Kamé e Kairu criaram e nomearam os seres da natureza. Os nomes pertencem às metades. As crianças, ao serem nomeadas, recebem sua identidade social, a qual, ao lado da descendência paterna, será sua marca distintiva. Ao contrário da descendência, que não pode ser alterada, os nomes podem ser manipulados a fim proteger a criança contra doenças ou outros infortúnios. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Verifica-se que os princípios sociais tradicionais kaingang operam sobre uma estrutura social baseada na articulação de unidades sociais territorialmente localizadas, formadas por famílias entrelaçadas que dividem responsabilidades cerimoniais, sociais, educacionais, econômicas e políticas.

A unidade familiar kaingang é formada por um núcleo mínimo composto de pais e filhos, que por sua vez compõem unidades sociais maiores catalogados de grupos domésticos, formados, em regra, por um casal de velhos, seus filhos e filhas solteiras, suas filhas casadas, seus genros e netos. Este grupo doméstico não ocupa, necessariamente, uma mesma habitação, mas um mesmo território (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

A família kaingang é constituída por meio do casamento, “tradicionalmente o casamento acontecia entre membros de metades opostas e o padrão de residência era uxorilocal, isto é, o genro passava a integrar o grupo doméstico da esposa” (NACKE, 2007, p. 37). Quando se fala em metades exogâmicas, quer dizer que os casamentos devem ocorrer entre pessoas oriundas de metades distintas, o homem e a mulher se casam com outra metade distinta, não podendo o homem se casar com uma mulher da sua metade. É a partir do casamento que será escolhido o nome da pessoa, “sendo que essa transmissão se dá de forma patrilinear, ou seja, o filho ou a filha pertencerão à metade do pai e receberão um nome dentre os diversos nomes disponíveis dessa metade”, cujo pertencimento se estabelece no nascimento (LISBOA, 2010, p. 22).¹³¹

Outro referencial do grupo hoje é o costume das filhas morarem perto da casa materna, pois na velhice as mulheres passam a residir com as filhas ou passam a morar por certo tempo na casa de cada filha. Hoje o casamento é monogâmico, mas é permitido novo casamento após a separação.

Percebe-se que o grupo doméstico é essencial para a construção da sociabilidade kainkang, em razão da combinação das regras de residência matrilocal, aquela formada após o casamento na casa do pai da esposa e de descendência paterna, em que vivem homens e mulheres de metades opostas.¹³²

¹³¹ “Se os casamentos, idealmente, unem membros das metades *Kamé* e *Kairu*. Os filhos desse casamento ideal recebem a filiação da metade paterna. Diversos registros etnológicos revelam a ocorrência da descendência patrilinear. Teschauer (1927), por exemplo, afirma que segundo a tradição kaingang “a criança devia sua existência exclusivamente ao pai. A mãe era somente a depositária e guarda da prole [...] a condição do pae passava aos filhos e não a da mãe”(Teschauer 1927:44). Apesar do padrão patrilinear de descendência, a forma tradicional de residência entre os Kaingang é a matrilocidade - após o casamento o genro passa a morar na casa do sogro. Este padrão de residência é comum a todos os grupos Jê ” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

¹³² Ainda, segundo os relatos históricos, percebemos que os grupos domésticos são englobados por duas outras unidades sociais maiores: os grupos locais e as unidades político-territoriais. Os grupos locais correspondem à articulação entre alguns grupos domésticos, os quais, através de laços de parentesco, mantêm uma relação de reciprocidade mútua. As unidades político-territoriais correspondem às esferas mais abrangentes da articulação entre grupos locais. A mesma assimetria de status postulada para o grupo

No modelo atual também estão presentes os modelos de organização social do modelo tradicional. Há a continuidade da tradição no que diz respeito às regras de descendência, moradia, produção econômica e autoridade política.

A ideia de descendência, o critério de identidade étnica é com base no conceito de descendência paterna, isto é, ser kaingang pressupõe ser filho de pai kaingang.¹³³ A regra de residência matrilocal pós-casamento ainda é observada, em que pais e filhos homens passam a residir em casas separadas depois do casamento dos filhos.

Ocorrem casos em que a regra não é a residência matrilocal, o casal forma uma nova casa, chamada de neolocalidade. Embora existam essas duas formas de residência, mesmo assim permanecem os laços de parentesco, os mecanismos de solidariedade e princípios na família kainkang.

Denota-se que os modelos sociais do povo Kainkang, seja o tradicional ou o atual, quanto a sua estrutura de grupos familiares e domésticos permanecem os mesmos, ou seja, os grupos domésticos abrangem os familiares, com algumas inovações decorrentes da forma de viver da sociedade atual.

No passado a pauta de um grupo local era formada por atividades como a caça, a coleta, as guerras com vizinhos, as alianças celebradas em eventos rituais. No presente, os grupos do auxílio

doméstico (sogro-genro) ocorre na inter-relação de grupos locais e unidades político-territoriais. Os grandes líderes kaingang do século XIX foram, com efeito, os chefes das unidades político-territoriais (*põ'i bang*) e mantinham uma relação de dominação sobre os chefes dos grupos locais (*põ'i; rekakê*). Assim, os registros históricos, descrevem o poder de mando absoluto de caciques como Nonoai, Braga, Doble, Condá, Fongue e Nicafim sobre vastos territórios no Noroeste do Rio Grande do Sul e Oeste catarinense. A população estimada para estas unidades político-territoriais do século XIX era de trezentos a quinhentos indivíduos” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

¹³³ “Nas terras indígenas kaingang há um número significativo de indivíduos classificados como mestiços (filhos de casamentos entre kaingang e branco), misturados (filhos de pais de duas etnias indígenas, como de Kaingang com Guarani ou Kaingang com Xokleng), indianos (brancos casados com mulheres kaingang que vivem incorporados como membros da comunidade da esposa), ou cruzados (estes, segundo os próprios Kaingang, são definidos como aqueles filhos de mãe índia e pai branco e que não falam a língua nativa)” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

partilham crenças religiosas e práticas produtivas de outra ordem, entretanto, permanecem como um grupo com identidade social própria. Se aceitarmos esta comparação, podemos avançar na compreensão das estratégias de sociabilidade kaingang afirmando que estes grupos do ajutório englobam as unidades sociais menores (grupos domésticos e grupos familiares) e, por sua vez, são englobados por unidades sociais maiores. No passado convencionamos chamar estas unidades sociais maiores de unidades político-territoriais; para o contexto atual identificamos duas outras unidades sociais que são englobantes, a saber: as aldeias e as Terras Indígenas (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

A concepção de território para o povo Kaingang vai além das fronteiras das terras que a eles pertencem. No território para eles “estão incluídos os locais onde estão enterrados os seus antepassados e os seus ‘umbigos’ e onde pretendem enterrar suas ‘cabeças’. Esta percepção é evidenciada especialmente nos movimentos indígenas Kaingang pela recuperação das terras tradicionais” (NACKE, 2007, p. 38).¹³⁴ Essa forma de sociabilidade propicia a circulação dos indivíduos ou das unidades familiares, que buscam trabalho, cômputo, ou de acolhimento quando a situação na terra de origem se torna insuportável por motivos políticos e econômicos. É comum a circulação de indígenas para outras áreas para venda de artesanatos, permanecendo acampados em terrenos

¹³⁴ Lisboa (2010, p.19-21), a respeito das terras indígenas habitadas pelos Kaingang, esclarece que “estão em diferentes estágios do processo administrativo de demarcação e enfrentam problemas específicos em cada local. No Oeste do Estado de Santa Catarina, por exemplo, região de colonização relativamente recente, grupos Kaingang ainda lutam pela retomada de terras cuja ocupação tradicional é incontestável. Apesar das evidências históricas e das recentes conquistas no campo jurídico, em Santa Catarina a articulação de forças políticas anti-indígenas parece ter crescido nos últimos anos, atravancando o reconhecimento de seus direitos¹³⁴. No caso de terras já demarcadas, como procurarei demonstrar, outras dificuldades se apresentam, sejam ligadas à infra-estrutura (ex: moradia, estradas, saneamento básico) ou a serviços como saúde e educação, além de questões políticas ou outras relativas a segurança, trabalho etc.”.

vazios das cidades ou ainda mal alojados em rodoviárias e outros pontos centrais das cidades vizinhas.¹³⁵

No que se refere à organização política do povo Kaingang, a estrutura política é altamente hierarquizada. No topo dessa hierarquia está o cacique e depois o do vice-cacique.

O vice-cacique não é um mero coadjuvante das decisões tomadas pelo cacique. De fato, esta posição goza de prestígio e atribuições comparáveis àquelas do cacique. No modelo tradicional, segundo relatam os mais velhos, cacique e vice-cacique deveriam pertencer a metades opostas; esta regra ainda é seguida em algumas terras kaingang – os próprios Kaingang justificam: apenas com indivíduos da metade oposta é possível planejar as ações políticas; as punições, por outro lado, só podem ser aplicadas por indivíduos da mesma metade. Há, portanto, uma concepção de complementaridade entre estas posições (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

A competência e atribuições do cacique e do vice-cacique é de representar a comunidade junto às autoridades daqueles que não são indígenas e decisões de ordem interna da sua comunidade. Para os Kaingang, a representação dos seus líderes ou caciques deve ir além dos limites da Terra Indígena, “ou seja: é importante que a autoridade indígena seja também uma autoridade no ‘mundo dos brancos’. Há inúmeros casos em que os caciques combinam estes dois atributos sendo, ao mesmo tempo, caciques e vereadores nos municípios vizinhos”. A escolha do cacique é realizada através de eleição, da qual

¹³⁵ “A colonização europeia provocou um choque entre noções de propriedade e moradia sedentária e as noções indígenas de territorialidade e seminomadismo, ou melhor, circularidade territorial. Nos séculos que se seguiram, as noções colonizatórias foram se impondo, à medida que o contato com os povos indígenas isolados foi acontecendo. Depois de mais de 500 anos ainda subsistem povos indígenas, mantendo grande parte de suas culturas originárias e suas noções de territórios e moradia. A territorialidade indígena é uma maneira própria de caminhar e de construir relações e moradia. Os Guaranis buscam a Terra Sem Males e os Kaingang entendem como seu território o lugar onde foram enterrados os umbigos das crianças e os ossos dos parentes. A pouca importância atribuída à longevidade de suas casas se conecta com o costume tradicional de manter a mobilidade dos locais da roça em consonância com preceitos ecológicos de não exaurir a terra com as suas plantações” (TREIN- BALLIVIÁN, 2014, p. 11).

participam os homens com idade superior a 15 anos (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).¹³⁶

O cacique também tem a atribuição de decidir sobre as transferências de seus membros, que como regra geral, só acontecem em casos extremos e graves. Em regra, a transferência é aplicada quando o indígena, após três vezes, cometer uma infração grave. Ocorrem situações de transferência imposta, nas hipóteses em que o membro da comunidade faz constantes oposições e críticas à política local.¹³⁷

A participação do cacique e do vice-cacique na dinâmica interna da Terra Indígena está relacionada aos processos de tomada de decisões relacionadas a aspectos econômicos, políticos, jurídicos e éticos.

Nacke também explica sobre a organização política Kaingang, dizendo que há os chefes Kaingang, sendo que a autoridade só é exercida em ocasiões específicas, e sua autoridade baseia-se na generosidade para com os outros membros da comunidade. Compete ao chefe liderar seu grupo nas questões coletivas e mediar conflitos internos. O sistema político está centrado na figura do cacique, escolhido pela comunidade e apoiado pelo Conselho Indígena, que é composto por índios mais velhos e lideranças, que é responsável pela resolução dos problemas internos da comunidade (NACKE, 2007, p. 39-40).

¹³⁶ “Este é um processo comum às terras kaingang: nas TIs kaingang no Rio Grande do Sul, há eleições com partidos identificados como milho e feijão. Os eleitores depositam um grão correspondente ao seu candidato nas urnas. Na Terra Indígena Ligeiro, em eleições ocorridas em 2000, houve um terceiro candidato, que utilizou grãos de soja para as eleições. Teoricamente o cacique nomeia seus assessores políticos (vice-cacique e membros da Liderança). Apesar das eleições serem uma prática já consolidada na vida política kaingang, as candidaturas à posição de cacique são articuladas entre as famílias de maior prestígio no interior das Tis” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

¹³⁷ “Há inúmeros casos em que indígenas abandonaram a vida nas TIs, muitas vezes migrando para os centros urbanos. Segundo membros de um grupo kaingang que abandonou a TI Xaçepó, e vive há oito anos na periferia de Florianópolis, as perseguições e privações impostas aos opositores da Liderança Política, levam ao abandono da terra. É o caso também das famílias que saíram da T.I. Nonoai e construíram um emã (aldeia) no centro da cidade de Chapecó-SC em 1998, e posteriormente, em 2000 foram transferidas para a zona rural do município. Como vemos, as expulsões e transferências são um recurso bastante utilizado. Os exemplos poderiam multiplicar-se” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2016).

Com a criação das reservas indígenas é recorrente a figura do Chefe do Posto Indígena, que representa a autoridade não indígena responsável pela implementação da política indigenista do Estado brasileiro, e que provocou em muitas reservas as práticas de exploração dos recursos indígenas em troca de privilégios de diversas formas, como ressalta Nacke (2007, p. 42):

É importante salientar que a articulação política externa com a política interna dos Kaingang, ao longo de vários anos, trouxe transformações e consequências para a sociedade indígena. As alianças políticas possibilitam aos indígenas suprir, em parte, as suas demandas (assistência à saúde, transporte escolar e escola, merenda escolar municipalizada e suprimento alimentar). Mas indiretamente tais alianças também são responsáveis pelo acirramento das desavenças internas, reforçando o ‘faccionalismo’ e provocando o desejo de estar entre os privilegiados do poder político local.

Percebe-se que os kaingang estão situados em um amplo universo de povos em constante movimento, no qual há influências mútuas e trocas permanentes, evitando assim uma análise isolada no tempo e no espaço. Em todos os casos, contudo, sua estrutura social e princípios cosmológicos continuam vigorando, sempre atualizados pelas diferentes conjunturas pelas quais vêm passando.

4.2 DIREITOS TRABALHISTAS E O CONTRATO DE TRABALHO COM PESSOA INDÍGENA

Neste item realiza-se uma breve abordagem sobre as relações de trabalho e direitos trabalhistas.

Com o desenvolvimento da sociedade, as relações entre trabalhador e empregador passaram por diversas fases, desde a fase do trabalho escravo (na Antiguidade), na Idade Média (era servidão), à fase do trabalho livre, que se sedimentava nos ideais de liberdade e igualdade da Revolução Francesa.

Mas foi com a Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX, que começou a surgir o conceito de empregado e empregador e a preocupação em se observar os princípios dos direitos trabalhistas. A partir do século XIX iniciou-se a luta dos trabalhadores por direitos trabalhistas, com reivindicações de um trabalho com qualidade de vida, liberdade e dignidade. O desenvolvimento econômico foi possível com o homem livre e igual, perante a lei. Na concepção liberal – econômica e jurídica- era necessário um indivíduo, com liberdade para celebrar um

contrato um contrato de trabalho. Neste quadro histórico surge um novo personagem, o assalariado.

O marco das mudanças nas relações de trabalho teve a contribuição importante do Papa Leão XIII, em 1891, considerado um expoente nas discussões sobre os direitos trabalhistas, como salário mínimo, previdência social, jornada de trabalho e outros temas de caráter social. Esse foi um fato relevante que proporcionou a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, pelo Tratado de Versailles, em Genebra, o qual, por meio de convenções e recomendações, regulamenta normas trabalhistas.¹³⁸

As primeiras normas foram implementadas pelos Estados Europeus em que reconheciam a figura do sindicato, o direito de greve, os seguros sociais e os acidentes do trabalho.

No Brasil, inicialmente, as relações de trabalho começaram na exploração dos indígenas, desde 1500. Em 1530, ocorreu uma profunda mudança nas relações entre os portugueses e os indígenas, fazendo com que se criasse uma legislação indigenista para garantir o direito dos colonizadores diante dos povos que habitavam as terras brasileiras. Durante um longo período os interesses eram regularizar as relações de exploração do colonizador em relação ao colonizado, e a legislação indigenista era utilizada para garantir a exploração da mão de obra, a usurpação das terras e riquezas nativas e a extinção étnico-cultural dos povos (COLAÇO, 2013, p. 192).

De 1889, com a Proclamação da República, até 1922, presenciava-se a criação dos Tribunais Rurais, sendo planejada, também, a criação do primeiro órgão da Justiça do Trabalho no país. Na fase do governo do presidente Getúlio Vargas, o direito do trabalho sofreu mudanças,

¹³⁸ O surgimento da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho no Brasil sofreu influência dos princípios de proteção ao trabalhador, defendidos pelo Papa Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, como também pela Conferência do Direito de Trabalho realizada em Berlim, em 1890. As primeiras normas de proteção foram o Decreto n. 1.313, de 1891, regulava o trabalho dos menores de 12 a 18 anos; em 1907 se cria a legislação sindical dos urbanos, Decreto n. 1.637/1907; Em 1916, Código Civil, regulamenta a prestação de serviços de trabalhadores, tratou da locação de serviços e parte de suas disposições era aplicada às relações de trabalho, como aviso prévio, contrato de trabalho e outros. Em 1917 é criado o Departamento Nacional do Trabalho (DNT); Em 1930 é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto n. 19.443/30; Em 1939, a Organização da Justiça do Trabalho, Decreto-Lei 1.237/39 e outras legislações posteriores. (CASSAR, 2014, p. 12-19)

sendo criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Constituição de 1934.

Apesar das tradições e diferentes culturas, os direitos trabalhistas foram se adaptando a cada país, buscando valorizar o indivíduo, não somente como profissional, mas como ser humano, por meio da criação de normas relacionadas ao trabalho e com o intuito de trazer um desenvolvimento social e econômico.

As normas do trabalho no Brasil são regidas pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e outras leis especiais.

A legislação trabalhista brasileira garante ao trabalhador os direitos fundamentais como o recebimento de salário, anotação na Carteira de Trabalho, pagamento de horas extras, 13º salário, férias remuneradas, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), abono salarial, licença maternidade, entre outros.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas indígenas, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19.12.73) regula aspectos das relações de trabalho rural, a questão do contrato de prestação de serviços por equipe (contrato de equipe), ou em domicílio, de trabalhadores indígenas de forma a manter e preservar a vida comunitária nas aldeias (art. 16, § 1º). Nesse tipo de contrato é obrigatório constar quantos trabalhadores indígenas compõem a equipe; seu líder e atribuições específicas, quem é responsável pela CTPS, por encaminhamento na hipótese de substituição do trabalhador, o prazo de realização dos contratos, de forma a permitir a vida social, costumes e tradições indígenas; salário fixado, garantido o salário mínimo; forma de pagamento e eventuais descontos permitidos em lei; fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva; garantia de cumprimento das Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho; expressa previsão de não exposição a substâncias tóxicas; expressa previsão de fornecimento de alimentação de acordo com o uso e costume indígena; expressa previsão de não fornecimento de bebidas alcoólicas; expressa previsão de fornecimento de transporte coletivo de trabalhadores, adaptados às regras de segurança (GUGEL, 2014).

No que se refere à trabalhadora indígena, aplica-se, igualmente, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da proteção do trabalho da mulher, proibição de divulgação de empregos em que fique evidente a preferência em razão do sexo, cor, idade e situação familiar. Recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez. Considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como

variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. Realizar revistas íntimas nas empregadas mulheres. Implementar políticas de igualdade de oportunidades e que se destinem a corrigir distorções referentes à formação profissional, acesso ao emprego e condições gerais de trabalho.

Quanto à saúde e segurança no ambiente de trabalho, é direito social de todo trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, conforme previsão do artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII da Constituição Federal de 1988. Também a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a proteção do trabalhador, sendo que nos locais de trabalho as normas de segurança e saúde no trabalho devem ser cumpridas.

Na temática dos direitos trabalhistas indígenas, ressalta-se a função e atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores indígenas, que se utiliza de diversos mecanismos, como a investigação por meio de inquérito civil, para apurar lesão causada ao trabalhador no âmbito das relações de trabalho, de termos de ajustamento da conduta por meio de título executivo extrajudicial, aplicação de multas pelo descumprimento e de defesa em juízo desses direitos por meio da ação civil pública.

Atualmente é corrente o deslocamento dos indígenas de suas comunidades para o trabalho nas indústrias, cooperativas e outros setores produtivos, o que aumenta o agravamento de problemas enfrentados como o alcoolismo, o suicídio, e também geram outros enfrentamentos como a exploração do trabalho infantil indígena e a submissão a trabalhos degradantes, como é o caso dos trabalhos nas usinas de álcool no interior do Mato Grosso do Sul e das 'falsas' cooperativas de erva no sul do estado do Rio Grande do Sul e oeste de Santa Catarina. Conforme ressalta Machado (2014, p. 07).

as diferenças culturais e a ignorância das normas estatais e internacionais de proteção ao trabalhador, somadas à premente necessidade de subsistência e, muitas vezes, ao desconhecimento da língua nacional pelos trabalhadores indígenas tem aguçado a má-fé de empregadores que descumprem as normas de segurança e saúde do

trabalhador e deixam de conceder direitos trabalhistas essenciais.

Neste aspecto, é importante que se tenha a cultura do direito à diferença, como ferramenta para se combater qualquer forma de discriminação no trabalho em relação aos indígenas. Nos contratos de trabalho de indígena há que se observar requisitos essenciais, além daqueles previstos na legislação trabalhista, como a preservação do direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição Federal de 1998); não aplicação do instituto da prescrição (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), salvo quando o obreiro revele consciência dos seus atos e assistência do Ministério Público do Trabalho (MACHADO, 2014, p. 10).

Percebe-se que o respeito à diferença, do direito à diferença do trabalhador indígena, perpassa pelo reconhecimento da sua diversidade e por todos aqueles envolvidos que dizem o direito no caso concreto.

4.3 OS TIPOS DE PEDIDOS FEITOS POR EMPREGADO INDÍGENA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

O Fórum Trabalhista de Chapecó localiza-se na Rua Jorge Lacerda, 73-D, local em que funcionam a 1ª e 2ª Varas do Trabalho e na Rua Jorge Lacerda, 75-E, funcionam a 3ª e 4ª Varas do Trabalho.

Os principais pedidos relacionados nas reclamatórias trabalhistas em que figuram como parte-autora indígena são:

a) Horas *in itinere* – é o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em que fica à disposição do empregador. O artigo 58, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que o pagamento das horas *in itinere* exige a presença de dois requisitos: o fornecimento de transporte pela empresa, e o local de difícil acesso ou não ser servido por transporte público. O segundo requisito é alternativo, sendo necessário o preenchimento de apenas um dos dois sub-requisitos para motivar a integração do tempo de trajeto à jornada de trabalho.

O fornecimento de transporte por parte do empregador, em princípio, gera indício de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Nas questões probatórias, compete ao empregador o ônus de comprovar a facilidade de acesso do local e da existência do transporte público compatível com os horários de trabalho.

Ressalta-se que o transporte intermunicipal não é considerado como transporte público, para os efeitos do artigo 58, § 2º, da CLT. Justifica-se essa posição porque é público e notório que o transporte intermunicipal possui limites quanto ao número de passageiros. Existe a proibição de transportar passageiros em pé e o custo desse tipo de transporte é maior do que o transporte público urbano municipal.

Cassar (2014, p. 621) observa que “mesmo sendo de fácil acesso, caso o local não seja servido de transporte público e regular e o empregador forneça a condução (graciosa ou não para o empregado), o tempo gasto no percurso será computado na jornada”.

Na reclamatória trabalhista em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Chapecó, entre as partes Sidiane Vaz Paliano, reclamante e reclamada BRF – Brasil Foods S.A, na sentença proferida em 27 de janeiro de 2015, o Juiz do Trabalho, Antonio Carlos Facioli Chedid Junior deferiu o pedido de horas *in itinere*, fundamentando que:

Cumpre ressaltar, ainda, que a contratação de trabalhadores em outras cidades acontece por necessidade do empregador, diante da falta de trabalhadores na cidade de Chapecó-SC. Por isso, a concessão de transporte não representa benefício para comodidade dos empregados. Na verdade, é uma conduta obrigatória para a continuidade do próprio empreendimento, sem o qual restaria inviabilizada a atividade empresarial pela ausência de mão de obra assídua e pontual. O fato de ré cobrar, parcialmente, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta a percepção das horas *in itinere* (Súmula 320 do TST). [...] Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de pagar 4 horas itinerantes por dia trabalhado [...]

b) Horas extras – O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve que “a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou compensação coletiva do trabalho”. Com o objetivo de flexibilização da jornada de trabalho, o artigo 59, § 2º da CLT possibilita a implantação do Banco de Horas, pelo qual o excesso de horas praticado em um dia de trabalho é compensado pela correspondente diminuição em outro, sendo que o

trabalho, no período máximo de um ano, não exceda à soma das jornadas semanais, nem ultrapasse o limite de dez horas diárias.

c) Horas extras na interjornada - Decorre do tempo em que o empregado estava à disposição da reclamada e não foi respeitado o intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT. A

intervenção do legislador em delimitar o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho, foi de proteger o empregado do desgaste de jornadas extensas e preservar suas condições biofisiopsicológicas. Se a lei não comina especificamente punição pelo descumprimento, o caráter social das normas trabalhistas deve fazê-lo. Quando o empregador não respeitar este período de descanso, deverá pagar as horas não concedidas como horas extras.

d) Intervalo intrajornada – Estabelece o artigo 71 da CLT que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, o trabalhador tem direito a um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não pode exceder a duas horas. O objetivo dos intervalos intrajornadas é a recuperação das energias físicas e psíquicas do empregado. Tal preceito legal visa à diminuição dos riscos ambientais do trabalho. O intervalo intrajornada é direito vinculado à higiene, saúde e segurança do trabalho.

e) Compensação por dano existencial – O dano existencial é uma espécie de dano imaterial que atinge a vítima, seja de modo parcial ou total, a ponto de impossibilitar a pessoa de executar, prosseguir ou reconstruir projetos de vida, na dimensão familiar, afetiva, intelectual, artística, desportiva, profissional e outros.

No Direito do Trabalho, o dano existencial também é chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta do empregador que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso. Estes fatores geram no indivíduo bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade, vontade de viver e lutar por seus ideais.

O pedido de dano existencial, nas reclamações trabalhistas analisadas, fundamenta-se na alegação de que o trabalhador em decorrência da jornada realizada, de forma exaustiva e prolongada, aliada ao fato de depender extenso tempo a título de horas *in itinere* e tempo à disposição do empregador, sofreu dano existencial, uma vez que interferiu no seu convívio social, rompendo o instituto de equilíbrio entre sua vida particular e o trabalho realizado na empresa. Em decorrência disso, também sofreu prejuízos nas suas relações

interpessoais, configurando total afronta aos seus direitos fundamentais do trabalho.

f) Responsabilidade civil pela doença ocupacional. Compensação por dano moral e dano estético. O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial do indivíduo, a bens que dizem respeito a direitos de personalidade assegurados como garantias fundamentais da pessoa humana, conforme previsão do artigo 5º, inciso X, da CF/88 e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro. Esse tipo de dano atinge o aspecto psicológico, subjetivo do indivíduo, causando sofrimento interno, enquanto o dano estético é revelado externamente, caracterizado pela ofensa a integridade física e se relaciona com a vida social da vítima. O dano estético é alteração morfológica, deformação no aspecto físico da vítima.

g) Dano estético em decorrência de doença ocupacional do trabalho. Pedidos de indenização em virtude de problemas de saúde, patologias relacionadas ao trabalho e direito à estabilidade prevista na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, no artigo 118, com a seguinte redação:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

h) Aviso prévio e verbas rescisórias - Verbas devidas em decorrência da declaração de rescisão do contrato sem justa causa por iniciativa do empregador (férias proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS + 40%, natalinas, multa do artigo 477 da CLT).

i) Adicional noturno – A jornada noturna urbana abrange o lapso temporal situado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até 5 (cinco) horas do dia seguinte, é o que prescreve o artigo 73,§ 2º, da CLT. A jornada noturna é de oito horas jurídicas de trabalho, que corresponde a cada hora noturna de 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

A jornada noturna rural será diferenciada de acordo com a atividade realizada no campo. Em atividades de lavoura, a jornada noturna é das 21h de um dia até 5h horas do dia seguinte. Nas atividades de pecuária, a jornada é das 20h de um dia até 4h do dia seguinte, de conformidade com o artigo 7º da Lei n. 5.889/73. Para as atividades

rurais noturnas a jornada prevista é de oito horas, sem previsão de hora ficta noturna para o rurícola.

O Direito do Trabalho confere tratamento diferenciado ao trabalho noturno. Esse tratamento diferenciado engloba dois aspectos: de um lado, um conjunto de restrições à própria prestação do trabalho no turno da noite (que é exemplo mais expressivo a vedação do labor noturno de menores de 18 anos). De outro lado, o favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (através da redução ficta da hora noturna, por exemplo), e/ou favorecimento compensatório no cálculo da própria remuneração devida àquele que labora à noite (mediante pagamento de adicional específico, por exemplo) (DELGADO, 2014, p. 981).

Ainda a respeito do adicional noturno, a lei estabelece um adicional incidente sobre cada hora ficta ou fração laborada à noite, que corresponde a 20% sobre o valor da hora ou fração trabalhada (artigo 73 da CLT caput).

j) Outros pedidos - Nulidade do pedido de demissão, rescisão indireta do contrato, repercussões das horas extras pagas no repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, multa do artigo 477 da CLT.

4.4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada está desmembrada em momentos diferenciados, mas que convergem para o objetivo central, que é verificar se os direitos trabalhistas, no caso das comunidades Kaingang em Chapecó (SC), foram efetivados.

A seguir descrevem-se as etapas metodológicas e as ferramentas desenvolvidas no estudo.

a) Primeira etapa – Extração de relatório dos processos judiciais em que figuram como parte-autora indígena.

Com o objetivo de identificar as reclamatórias trabalhistas em que a parte-autora é indígena, solicitou-se à Direção do Foro Trabalhista de Chapecó, por meio de Ofício (APÊNDICE E), autorização para o levantamento desses dados. O pedido foi deferido e encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para a extração do relatório estatístico.

O relatório estatístico foi elaborado pelo Serviço de Estatística e Pesquisa, vinculado à Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal da 12ª Região e consta do Anexo 01 com o título - Processos eletrônicos

distribuídos no Foro Trabalhista de Chapecó- período de maio de 2013 a julho 2016.

O relatório estatístico é do período de maio de 2013 a julho de 2016.

Os dados foram retirados somente dos processos eletrônicos, uma vez que o Processo Judicial Eletrônico – Pje no Foro Trabalhista de Chapecó foi implantado em 10 de maio de 2013, por meio da Portaria GP/CR 67/2013, que integra o Foro Trabalhista de Chapecó ao projeto do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.¹³⁹

Consta no relatório estatístico (Anexo 01) o total de 831 (oitocentos e trinta e um) processos trabalhistas em que o Ministério Público do Trabalho atuou como *custos legis*. Essa foi a maneira encontrada para filtrar as reclamações em que é autor a pessoa indígena, porque a lei estabelece a necessidade de intimação do MPT.

b) Segunda etapa – Análise dos dados do relatório estatísticos (Anexo 01).

Nesta etapa, selecionou-se 30% (trinta por cento) do número total dos processos (831), o que corresponde à análise de 250 (duzentos e cinquenta) processos.

A análise foi feita individualmente em cada processo, seguindo a listagem do relatório, consultando um processo de cada unidade judiciária (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas).

Verificou-se cada reclamação trabalhista em todas as fases do processo de conhecimento, isto é, da petição inicial até a sentença.

Os resultados desses dados constam no item 4.5 em forma de gráficos com os títulos: sexo, idade, resultado das ações trabalhistas e localidade de procedência do trabalhador.

c) Terceira etapa- Entrevistas

A entrevista é semiestruturada, com um roteiro de perguntas específicas feitas a cada entrevistado. As entrevistas foram elaboradas com perguntas abertas.

A entrevista é uma ferramenta importante porque dela se obtêm respostas pertinentes para a investigação.

¹³⁹ A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial. O artigo 8º estabelece que: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

O entrevistado teve total liberdade de responder as perguntas. Na questão ética, ressalta-se que cada entrevistado assinou Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE D).

Nesta etapa da pesquisa utilizam-se as fontes primárias que consistem em entrevistas com entidades e pessoas envolvidas com os direitos trabalhistas indígenas, como advogados que atuam no Foro Trabalhista de Chapecó (que atuam como procuradores dos reclamantes indígenas, conforme Roteiro de perguntas - Apêndice A), Juiz do Trabalho (Apêndice B: Roteiro de perguntas) e o Ministério Público do Trabalho, ao Procurador do Trabalho (Apêndice C: Roteiro de perguntas).

4.5 ANÁLISE DE DADOS

A análise de dados é feita com base nos elementos coletados dos processos eletrônicos trabalhistas. A consulta foi realizada naquelas reclamatórias trabalhistas em que figuram como parte-autora (reclamante) indígena.

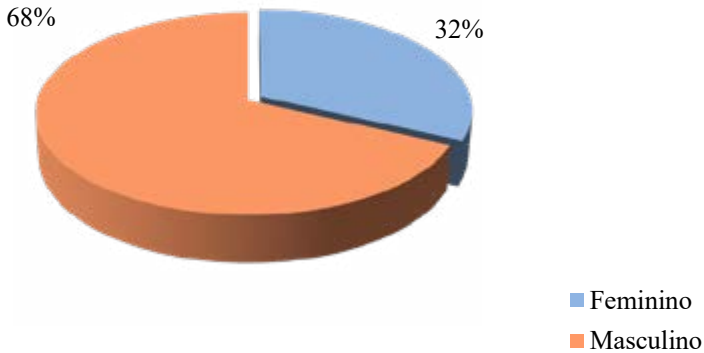
A investigação foi elaborada a partir de elementos prioritários, como sexo, idade, localidade de procedência do trabalhador, resultado das ações trabalhistas, apresentados em formato de gráficos com a seguinte ordem:

Item sexo: Gráfico 1: Sexo

Item idade: Gráfico 2: Idade masculino; Gráfico 3: Idade Feminino e Gráfico 4: Análise comparativa de idade

Item Resultado das ações trabalhistas: Gráfico 5: Resultado das ações trabalhistas

Item localidade de procedência do trabalhador: Gráfico 6: Localidade de procedência do trabalhador - Santa Catarina; Gráfico 7: Localidade de procedência do trabalhador - Rio Grande do Sul; Gráfico 8: Demonstrativo da localidade de procedência do trabalhador – municípios do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina e Gráfico 9: Comparativo da localidade de procedência do trabalhador.

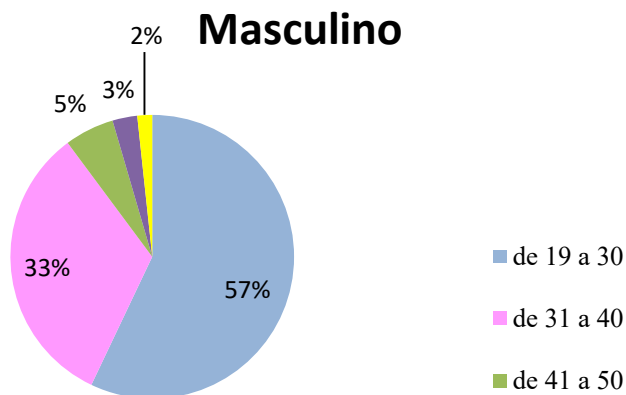
Gráfico 1: Sexo

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

No item sexo, constatou-se que cento e setenta (170) trabalhadores indígenas são do sexo masculino e oitenta (80) são do sexo feminino. O percentual corresponde a 68% (sessenta e oito por cento) homens e 32% (trinta e dois por cento) mulheres.

Isso revela que o maior número de trabalhadores indígenas são homens. Outra constatação é que, embora as mulheres indígenas estejam em número menor, elas estão no mercado de trabalho, exercendo várias funções nas agroindústrias de Chapecó.

Gráfico 2: Idade masculino



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

No item idade masculino, o estudo apontou que 101 (cento e um) homens estão na faixa etária entre 19 (dezenove) e 30 (trinta) anos.

Na faixa etária entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) anos estão 58 homens.

Na faixa etária entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos estão 10 homens.

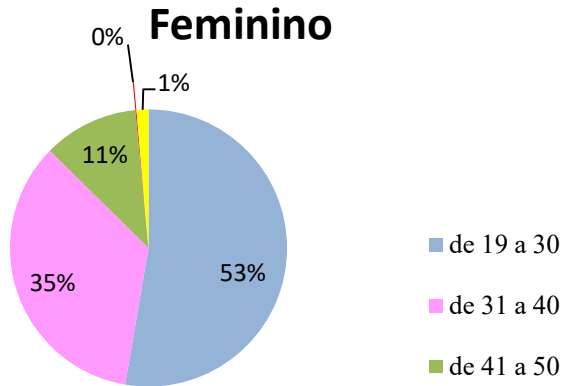
Na faixa etária acima de 50 (cinquenta) anos estão 5 homens.

Não foram identificadas as idades de três homens.

Em percentuais, significa que 57% (cinquenta e sete por cento) de trabalhadores indígenas estão na faixa etária entre dezenove e trinta anos; 33% (trinta e três por cento) ficam entre 31 e 40 anos de idade; 5% de homens estão entre 41 e 50 anos de idade; 3% de homens estão acima de 50 anos de idade; idade não identificada corresponde a 2%.

Neste item, a pesquisa demonstra que o trabalhador indígena é jovem e que entra no mercado de trabalho no início da sua idade adulta.

Gráfico 3: Idade Feminino



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

No item idade feminino, o estudo indicou que 38 (trinta e oito) mulheres estão na faixa etária entre 19 (dezenove) e 30 (trinta) anos.

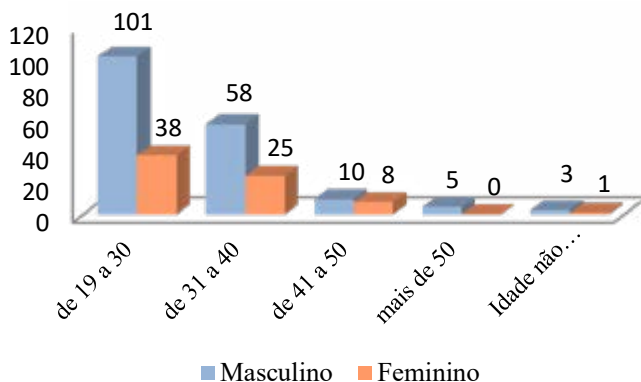
Na faixa etária entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) anos estão 25 mulheres.

Na faixa etária entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos estão 8 mulheres.

Em percentuais, corresponde a 53% (cinquenta e três por cento) de mulheres na faixa etária entre 19 (dezenove) e 30 (trinta) anos; 35% (trinta e cinco por cento) de mulheres entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) anos; 11% (onze por cento) de mulheres entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos; idade não identificada corresponde a 1%.

Na pesquisa não se identificou mulher indígena acima de 50 anos que ingressou com reclamatória trabalhista.

Ressalta-se que o item idade não identificada constou no cômputo dos dados. No decorrer da análise das reclamatórias trabalhistas verificou-se que os documentos de identidade apresentados no processo trabalhista estavam ilegíveis e não havia menção na petição inicial da data de nascimento do reclamante, o que impossibilitou citar a idade desses reclamantes indígenas.

Gráfico 4: Análise comparativa de idade

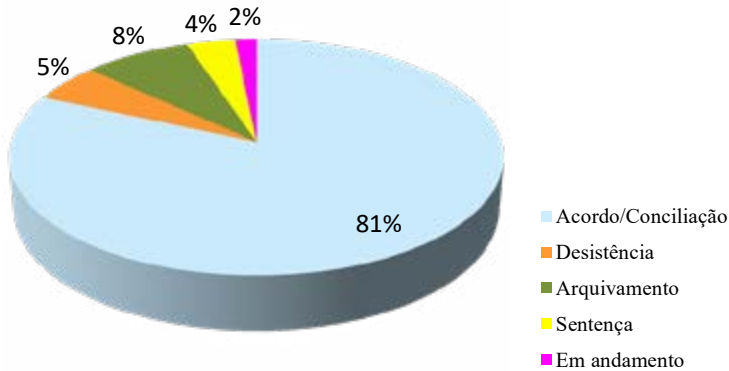
Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

A análise comparativa da idade dos homens e mulheres demonstra que o número de trabalhadores indígenas homens é maior do que o número de trabalhadoras mulheres.

Outro fato constatado é que a faixa etária de maior concentração de trabalhadores está entre 19 e 30 anos, indicativo em ambos os sexos.

Outro dado interessante é que o trabalhador indígena está no mercado de trabalho na faixa de 19 a 40 anos, acima de 40 anos o percentual é reduzido. Isso leva a deduzir que o trabalhador acima de 40 anos, provavelmente encontra obstáculos na sua contratação em razão da idade ou que não exerce atividade remunerada na agroindústria.

Gráfico 5: Resultado das ações trabalhistas



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

Quando do levantamento de dados das reclamatórias do Foro Trabalhista de Chapecó, observou-se qual o tipo de procedimento da ação trabalhista, se ordinário ou sumaríssimo. Também se priorizou o estudo das ações com todas as fases do processo de conhecimento realizadas, ou seja, desde a petição inicial até a sentença.

Inicialmente, registra-se que a Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição e pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, conforme previsão constitucional no artigo 111 da Constituição Federal.

A jurisdição de primeira instância é exercida pelo Juiz singular, que atua na Vara Trabalhista, nos Tribunais por desembargadores e no Tribunal Superior do Trabalho por ministros.

A conciliação na Justiça do Trabalho é realizada pelo Juiz do Trabalho. A conciliação faz parte dos saberes inerentes ao exercício do ofício jurisdicional, como destacado pelo Conselho Nacional de Justiça, no movimento pela conciliação: “A conciliação judicial trabalhista é um tipo de conciliação endoprocessual muito importante no Direito do Trabalho, ela acontece nas Varas e nos Tribunais do Trabalho, sob a direção do Juiz do Trabalho, nos processos judiciais postos a seu exame” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125 que trata da Política Judiciária Nacional, estabelece a política de tratamento

dos conflitos de interesses na esfera do Poder Judiciário, observando as características e previsões legais específicas de cada ramo do Judiciário.

A conciliação na esfera trabalhista está prevista na CLT, nos artigos 764, 831, 850 e 852-E. Os momentos legais previstos para a tentativa de conciliação pelo magistrado resultam na consagração do Juiz do Trabalho como pacificador social, ficando em segundo plano sua função de aplicador da lei. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).¹⁴⁰

Desse estudo constatou-se que houve um alto índice de acordos, isto é, presente a conciliação como meio de efetivar a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz das demandas trabalhistas.

Das reclamações analisadas, constata-se que 204 (duzentos e quatro) acordos foram realizados. Isso corresponde ao índice de 81% (oitenta e um por cento). Em regra, após a primeira audiência, o reclamante já sai sabendo o valor, a forma de pagamento, o número de parcelas e demais obrigações avençadas.

Arquivamento das reclamações por ausência do reclamante na audiência inicial é de 20 (vinte), em percentual representa o índice de 8%.¹⁴¹

Os reclamantes que desistiram das suas reclamações são em número de 13 (treze), atingindo um percentual de 5%.

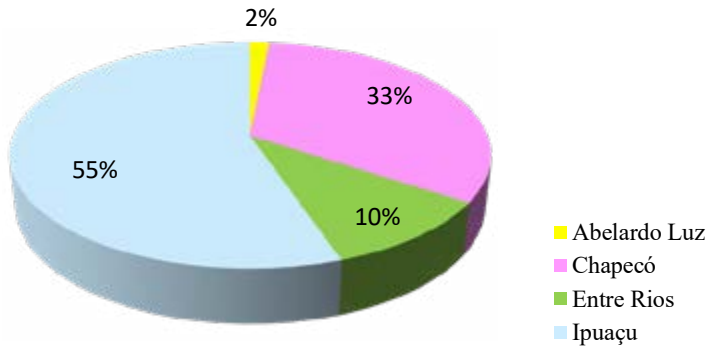
Em 9 (nove) reclamações trabalhistas houve a prolação de sentença com julgamento de mérito. Percentualmente representa 4% (quatro por cento).

Ações em andamento atingem o número de 4 (quatro). Percentual de 2% (dois por cento).

¹⁴⁰ “A conciliação é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes” (DELGADO, 2002, p. 665).

¹⁴¹ Art. 844 da CLT- O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Gráfico 6: Localidade de procedência do trabalhador Santa Catarina



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

Neste item, o objetivo da análise foi identificar de onde o trabalhador indígena se desloca para o trabalho no município de Chapecó. Isto é, qual o seu município de origem. Para melhor compreensão, primeiramente, separou-se os municípios que fazem parte dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Posteriormente o estudo foi por meio de um comparativo entre os municípios dos dois estados.

Em Santa Catarina os municípios citados foram:

Ipuauçu - O município de Ipuauçu fica a uma distância de 68 km da cidade de Chapecó.¹⁴²

Deste município se deslocam diariamente para desenvolverem suas atividades 37 (trinta e sete) trabalhadores indígenas. Em percentual equivale a 55% (cinquenta e cinco por cento).

Os trabalhadores vêm das aldeias indígenas desse município: Aldeia Sede, Aldeia Pinhalzinho, Aldeia Olaria.

Chapecó - Do município de Chapecó são 22 (vinte e dois) trabalhadores provenientes da aldeia Condá e do Toldo Chimbanguê.

¹⁴² Todos os dados quanto à distância do município de Chapecó e os demais municípios dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina foram obtidos no site:

<http://www.mapainterativo.ciasc.gov.br/tabeladistancias.php>.

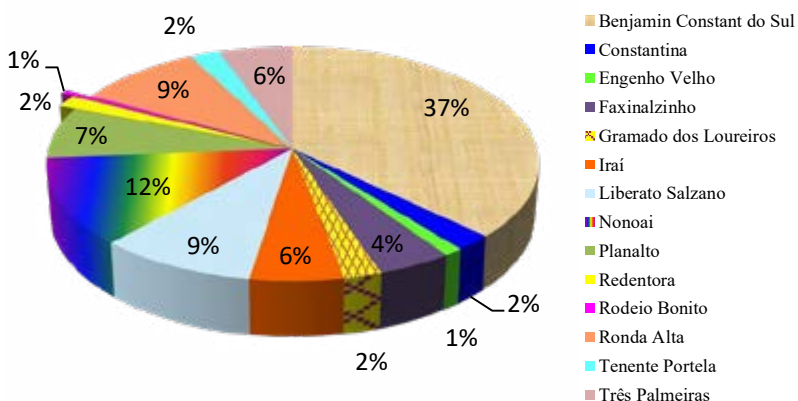
Em percentual representa 33% (trinta e três por cento) dos trabalhadores.

Entre Rios- Do município de Entre Rios são 7 (sete) trabalhadores, o que equivale a 10% (dez por cento) de trabalhadores. Eles se deslocam da aldeia indígena Paiol de Barro, Linha Limeira e Linha João Veloso. O município de Entre Rios fica distante de Chapecó 88 km.

Abelardo Luz - Do município de Abelardo Luz 1 (um) trabalhador se desloca para Chapecó. Em percentual representa 2% (dois por cento).

O município de Abelardo Luz fica distante de Chapecó 76 km.

Gráfico 7: Localidade de procedência do trabalhador Rio Grande do Sul



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

Do estado do Rio Grande do Sul são vários municípios de onde partem diariamente os trabalhadores indígenas. A análise realizada foi individualmente por município.

Benjamin Constant do Sul – Este município fica distante 68,7 km de Chapecó.¹⁴³Deste município se deslocam para Chapecó 68 (sessenta e

¹⁴³ A distância da cidade de Chapecó com os municípios do Rio Grande do Sul foi obtida no site: <http://br.distanciacidades.com>. Os dados consultados referem-se à distância de condução e não à distância em linha reta. E também do site: <https://www.google.com.br/maps>.

oito) trabalhadores. Em percentual representa 37% (trinta e sete por cento) dos trabalhadores. Os indígenas vêm da Aldeia Indígena Votouro.

Nonoai – Este município fica distante 43,6 km de Chapecó. Deste município se deslocam para Chapecó 22 (vinte e dois) trabalhadores. Em percentual equivale a 12% (doze por cento) dos trabalhadores. Os indígenas vêm do Posto Indígena de Nonoai, Linha Menezes e Linha Bananeira.

Liberato Salzano – Este município fica distante 93,1 km de Chapecó. Deste município se deslocam para Chapecó 17 (dezesete) trabalhadores. Em percentual representa 9% (nove por cento). Os indígenas vêm da Área Indígena Rio da Várzea.

Ronda Alta- Este município fica distante 102 km de Chapecó. Deste município se deslocam para Chapecó 17 (dezesete) trabalhadores. Em percentual representa 9% (nove por cento). Os indígenas vêm da Aldeia Serrinha, Linha Alto Recreio, Linha Pedra Branca.

Planalto – Este município fica distante 78,3 km de Chapecó.

Deste município se deslocam para Chapecó 13 (treze) trabalhadores. Em percentual representa 7% (nove por cento). Os indígenas vêm da Aldeia Indígena Vila Bananeira.

Três Palmeiras – Este município fica distante de Chapecó 80,3 km. Deste município se deslocam para Chapecó 10 (dez) trabalhadores. Em percentual equivale a 9% (nove por cento). Os indígenas vêm da Linha Caneleira.

Iraí - Este município fica distante de Chapecó 85,2 km. Deste município se deslocam para Chapecó 10 (dez) trabalhadores. Em percentual equivale a 9% (nove por cento). Os indígenas vêm da Aldeia Indígena de Iraí.

Faxinalzinho – Este município fica distante de Chapecó 46,2 km. Deste município se deslocam para Chapecó 8 (oito) trabalhadores. Em percentual equivale a 4% (quatro por cento). Os indígenas vêm da Aldeia Kandóia.

Constantina - Este município fica distante de Chapecó 108 km. Deste município se deslocam para Chapecó 4 (quatro) trabalhadores. Os indígenas vêm da reserva Indígena Linha São Sebastião.

Gramados dos Loureiros - Este município fica distante de Chapecó 61,7 km. Deste município se deslocam para Chapecó 4 (quatro) trabalhadores. Os indígenas vêm da Linha Bananeira.

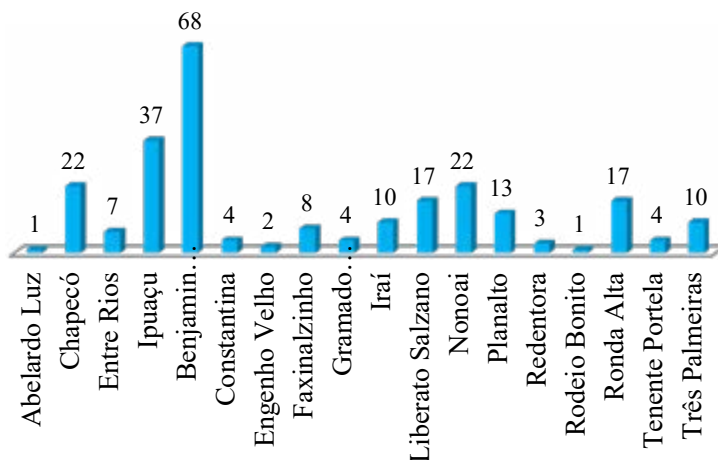
Tenente Portela - Este município fica distante 165 km de Chapecó. Deste município se deslocam para Chapecó 4 (quatro) trabalhadores. Os indígenas vêm da Reserva Indígena Tenente Portela.

Redentora - Este município fica distante de Chapecó 170 km. Deste município se deslocam para Chapecó 3 (três) trabalhadores. Os indígenas vêm da Linha São João do Irapuá.

Em percentuais as cidades de Constantina, Gramados dos Loureiros, Tenente Portela e Redentora atingiram o índice de 2% (dois por cento).

Rodeio Bonito - Este município fica distante de Chapecó 107. Identificou-se um trabalhador proveniente deste município. Em percentual equivale a 1% (um por cento).

Gráfico 8: Demonstrativo da localidade de procedência do trabalhador – municípios do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

Do resultado da análise do local de onde partem os trabalhadores indígenas para laborarem no município de Chapecó, constata-se que o município com maior número é Benjamin Constant do Sul (RS).

Em segundo lugar está o município de Ipuacu (SC).

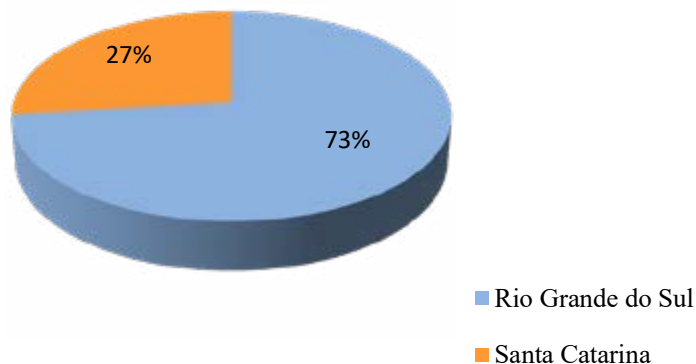
Em terceiro lugar está o município de Chapecó (SC) e o município de Nonoai (RS).

Em quarto lugar está o município de Liberato Salzano e o município de Ronda Alta, ambos do Rio Grande do Sul.

Em quinto lugar estão os municípios de Irai e Três Palmeiras (RS).

Os demais municípios o índice é menor e praticamente empata com os remanescentes.

Gráfico 9: Comparativo da localidade de procedência do trabalhador



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Serviço de Estatística e Pesquisa. Secretaria de Gestão Estratégica, 2016.

O quadro acima demonstra que 73% (setenta e três por cento) dos trabalhadores indígenas vêm dos municípios localizados no Rio Grande do Sul.

Dos municípios de Santa Catarina o índice fica em 27% (vinte e sete por cento). Esses dados demonstram que efetivamente os trabalhadores se deslocam de municípios vizinhos, em maior número. Os trabalhadores do município de Chapecó, onde estão localizados os frigoríficos, as indústrias, são em número menor.

Esses dados revelam que a maioria dos trabalhadores se desloca diariamente de outros municípios para o local de trabalho. E durante esse deslocamento ficam horas à disposição do trabalhador até chegarem ao trabalho, horas de ida e volta.

4.5.1 Tempo de deslocamento despendido pelo trabalhador

Quanto ao tempo de deslocamento despendido pelo trabalhador do município de origem até o local de trabalho em Chapecó é variável.

Isso se deve ao fato dos trabalhadores virem de locais diversos e por essa razão as distâncias são diferentes.

Para ter ideia do tempo, como exemplo, citam-se algumas cidades: do município de Benjamin Constant do Sul até Chapecó, os trabalhadores levam em média 2h30min de ida e 2h30min para voltar. Do município de Irai, em média são 3h de ida e 3h para voltar. Do município de Tenente Portela, em média são 3h30min de ida e 3h30min para voltar. Do município de Ronda Alta, em média são 2h de ida e 2h para voltar. Do município de Ipuacu, o tempo despendido fica entre 1h30min e 2h de ida e 1h30min para voltar. Do município de Nonoai, em média 1h30min de ida e 1h30min para voltar. O menos tempo despendido é no próprio município de Chapecó, em que o trabalhador indígena leva em média 1h de ida e 1h para voltar.

Verifica-se que o número de horas gastas pelo trabalhador até o seu local de trabalho chega a somar, no índice mais alto seis horas diárias à disposição do empregador. Se considerar que são 8h diárias a jornada de trabalho, mais o tempo gasto com deslocamento, em alguns casos, o empregado fica à disposição do trabalhador por 14 horas diárias.

Esse tempo gasto com deslocamento o trabalhador poderia utilizar para outras atividades como lazer, aperfeiçoamento pessoal e profissional.

4.5.2 Horário de trabalho- turno de trabalho- tempo de contrato de trabalho

O horário e os turnos de trabalho são variáveis porque a maioria das agroindústrias de Chapecó funciona 24h. Em razão do funcionamento contínuo há vários turnos de jornada de trabalho e horário diferenciado para o turno noturno e turno diurno.

Como exemplos mencionam-se os seguintes horários: Das 15h à 1h; das 13h45min às 23h22min; das 4h15min às 13h55min; das 4h às 13h30min; das 3h às 14h; das 3h25min às 13h25min; das 14h às 23h20min; das 3h55min às 13h15min; das 6h às 14h30min; das 23h às 8h15min, das 5h às 14h50min; das 23h30 às 8h45min; das 13h30min às 23h30min; das 5h às 15h. A jornada de trabalho é de segunda-feira a sexta-feira.

Verifica-se que os horários de trabalho são diversos e se computarmos às horas de deslocamento até o local de trabalho, constata-se que a jornada de trabalho é extensiva e exaustiva.

Quanto ao tempo de duração do contrato de trabalho, verificou-se que grande parte dura em média de seis meses a um ano. O número de reclamationes em que o reclamante apontava a duração do contrato de trabalho por mais de dois anos, foram esporádicos.

Isso demonstra que o trabalhador indígena não permanece muito tempo vinculado ao trabalho na agroindústria.

4.5.3 Profissões e estado civil

Quanto às profissões citadas nas petições iniciais das reclamationes trabalhistas são várias. Muitos citam a própria atividade que estão desempenhando como ajudante de produção, auxiliar de produção, operador de produção, operador de estocagem, operário.

As profissões de agricultor e lavrador aparecem em muitas petições iniciais, o que se deduz que o vínculo do indígena com a terra permanece muito forte.

Quanto ao estado civil, as menções foram solteiro/a, casado/a, convivente, união estável. A análise apontou que a maioria dos trabalhadores indígenas se declarou solteiro/a.

4.5.4 Empresas que contratam trabalhadores indígenas em Chapecó

Quanto às empresas que contratam indígenas para trabalhar em Chapecó e/ou municípios vizinhos relacionam-se aquelas que mais aparecem nas petições iniciais das reclamationes trabalhistas: BRF S.A – Brasil Foods - Sadia, com endereço na Avenida Senador Atilio Fontana, Chapecó; Bugio Agropecuária Ltda, com sede na BR 283, Km, interior, Chapecó; Cooperativa Central Aurora Alimentos, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 1272-E, Bairro SAIC e na Rua Aury Luiz Bodanese, n. 401-, bairro Efapi, Chapecó; Cooperativa Central Aurora Alimentos Ltda, com endereço na Rua André Lunardi, n. 948, Xaxim; Cooperativa Central Aurora Alimentos - Frigorífico Aurora Guatambu, com endereço na Rodovia SC 283, Km 3, Guatambu; Expresso São Miguel Ltda, com sede na Rua Plínio Arlindo de Nês, 5040-E, Chapecó.

Verifica-se que a agroindústria é que mais contrata indígena. As empresas Cooperativa Central Aurora Alimentos Ltda e BRF S.A – Brasil Foods, foram as mais apontadas como reclamadas nas demandas trabalhistas investigadas.

Neste item, abre-se um parêntese para mencionar, que a agroindustrialização da região oeste catarinense, se intensificou a partir dos anos oitenta do século XX. Esse processo de “organização

socioespacial resultou da ação de companhias colonizadoras e de estratégia de reprodução camponesa de colonos oriundos do Rio Grande do Sul para assegurar terra à geração seguinte, valendo-se da policultura e do autoabastecimento” (RENK, 2016, p.193).¹⁴⁴

4.6 ANÁLISE DE ENTREVISTAS

Neste item realiza-se a análise das entrevistas feitas com advogados trabalhistas que militam no Foro Trabalhista de Chapecó e procuradores dos reclamantes indígenas, Dra. Maria Aparecida dos Santos, Dr. Giulliano Paludo e Dr. Wilmar José de Freitas Nogara.

Entrevista com o Juiz do Trabalho em Chapecó, Dr. Giovanni Olsson e com o Procurador do Trabalho em Chapecó, Dr. Rafael Foresti Pego.

O roteiro de perguntas feitas aos advogados consta no Apêndice A, ao juiz do trabalho consta no Apêndice B e ao procurador do trabalho está no Apêndice C.

Salienta-se que todos os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que consta como Apêndice D.

A entrevista foi feita por meio de questionário aos entrevistados, com perguntas abertas.

4.6.1 Entrevista com os Advogados

Pergunta n. 1- Na condição de advogado/a do reclamante, a partir de que ano ingressou com as reclamações trabalhistas em que figuram como parte autora indígenas?

Os advogados Giulliano Paludo e Wilmar José de Freitas Nogara responderam que:

As primeiras ações foram de indígenas da Aldeia toldo Chimbanguê, em Sede Trentin, interior de Chapecó. Isso foi em 2008/2009. Apareceram no

¹⁴⁴ “Os primeiros frigoríficos do oeste catarinense, instalados para abate de suínos, surgiram-no Vale do Rio do Peixe (Perdigão em 1934; Sadia em 1944) e posteriormente avançaram para outras localidades (S/A Chapecó em 1954; Seara em 1956; Cooperativa Central Aurora, que, em 1969, sucedeu o Frigorífico Marafon [...]). Para além do aporte de capital privado, os conglomerados agroindustriais, em diferentes momentos, contaram com financiamento estatal na sua organização, sob a forma de programas e projetos para a implantação das agroindústrias” (RENK, 2016, p. 194).

escritório diversos indígenas que foram contratados desde 2005, inclusive alguns menores de idade, os quais eram transportados em veículos inapropriados (paus de arara) até o interior dos Estados de SC e RS (Quilombo, Guatambú, Palmitos, Seara, Paial -Alpestre, Erechim, Faxinalzinho, etc) em acampamentos rudimentares e sem condições adequadas de dormitório, refeição, sem EPIs, aplicavam inseticidas e outros defensivos. Com o resultado positivo dessas ações, que tramitaram em Chapecó e Erechim, muitos outros indígenas começaram a nos procurar. Com isso surgiram as ações em face das agroindústrias/frigoríficos.

A advogada trabalhista Maria Aparecida dos Santos informou que:

Não tenho bem clareza de anos, mas acredito que entre 2007/2008, tenho a impressão que uma das primeiras ações impetradas de indígena tratava-se de uma indígena Kaingang da Aldeia da Sede Trentin/Chapecó, denominada de Toldo Chimbangue, que laborava à noite na agroindústria à época Sadia S.A, hoje BRF S.A, e que teve um bebê. Quando do término da licença maternidade não mais poderia laborar, devido à agroindústria não ter creche, nem a comunidade indígena à noite, e não tinha onde deixar o bebê de apenas quatro meses.

Relata a entrevistada que referida ação trabalhista marcou sua trajetória como advogada, “pelo motivo da agroindústria não ter creche e até hoje não tem, sendo que mais de 50% da força de trabalho é de mulheres”. O resultado da ação em primeiro grau foi reconhecer a rescisão indireta, no entanto a sentença foi modificada em grau de recurso, não reconhecendo a rescisão indireta.

Também relatou que as agroindústrias da região oeste de Santa Catarina buscou a força de trabalho indígena em razão da falta de força de trabalho dos operários da cidade e dos municípios vizinhos, segundo a entrevistada:

Este fato (a busca de força de trabalho indígena) vai se tornando mais efetivo na década de 2000, quando a maioria das agroindústrias passa pela

reestruturação produtiva (esta ocorre na década de 1990, na maior parte das mesmas); e nesta reestruturação produtiva se adota o imbricamento dos métodos de produção do fordismo/taylorismo com o toyotismo, resultando em um aumento da produtividade do trabalho pelo aumento exorbitante do ritmo de trabalho (não há “tempo morto”), o qual vem a ser a causa de uma epidemia de doenças do trabalho. Aliados a esta epidemia de doenças do trabalho, os baixíssimos salários levam os operários de nosso Município e municípios próximos a buscarem outros ramos de atividade que não as agroindústrias, e estas, vendo-se com falta de trabalhadores, voltaram-se para as aldeias indígenas em busca destes obreiros.

Questionados os advogados sobre a natureza das reclamatórias trabalhistas propostas por indígena, isto é, os tipos de pedidos, informaram que o principal direito que buscam é a declaração de invalidade da cláusula da convenção coletiva que suprime o direito a percepção de horas in itinere (art. 58 da CLT). Ocorre que as empresas captam mão de obra fora da cidade de Chapecó, e para evitar pagar as horas in itinere, editam reiteradamente, ao longo dos anos, uma cláusula em Convenção Coletiva que suprime totalmente o direito a receber por tais horas.

Além do pedido de horas in itinere, há pedido de horas extras propriamente ditas (assim compreendidas as excedentes à jornada de 8 horas diárias); horas de espera (aquelas em que o obreiro chega à empresa com o ônibus contratado por esta, e tem que aguardar para poder bater o cartão ponto; ou quando ao final do expediente bate o cartão e tem que aguardar para tomar o ônibus e retornar à aldeia); horas de intervalo interjornadas e rescisão indireta.

A advogada descreveu, como exemplo de excesso de horas à disposição das agroindústrias, o caso do indígena de nome Ricardo Kakumu Moreira:

Ricardo Kakumu Moreira laborou numa agroindústria de nossa região, onde o mesmo, enquanto residiu no Município de Redentor/RS, todos os dias de labor precisava se deslocar até a sede da ré localizada no Município de Chapecó/SC. Saía de casa às 22h30 e ia a pé até o ponto de espera onde pegava o ônibus às 23h,

chegava na empresa ré às 3h30. No final do expediente, pegava o ônibus às 14h e chegava ao ponto de ônibus por volta das 18h e caminhava a pé mais 30min, chegando a casa às 18h30. Ou seja, o mesmo permanecia em casa das 18h30min às 22h30min (tão somente quatro horas por dia) e ficava à disposição da empresa por vinte horas diárias. Se isto é trabalho,... e temos que há mais de dois séculos a consigna era: “8 horas de trabalho; 8 horas de descanso e 8 horas de lazer”. E estamos em pleno século XXI. Referido processo tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Chapecó, e assim como este indígena temos inúmeros outros casos, absurdos, de horas à disposição, e não somente de indígenas, mas também de outros trabalhadores/trabalhadoras.

Quando a etnia, os advogados relataram que a etnia predominante é a Kaingang e alguns são da etnia Guarani. A advogada cita que:

junto com os Kaingang se tem algumas famílias de etnia Guarani. Isto percebi na Aldeia Kaingang da Sede Trentin (Toldo Chimbanguê). É um registro importante, se analisarmos a história destas etnias, pois quando os Kaingangs vieram para esta região, expulsos do Oeste de São Paulo e do Paraná por bandeirantes, fizeram várias guerras tribais contra a etnia guarani, que aqui vivia dede tempos imemoriais. E hoje, ‘mais aculturados’ convivem nas mesmas aldeias.

Quanto à procedência dos indígenas, os entrevistados mencionam as aldeias Toldo Chimbanguê e Condá (Chapecó), Ipuacu, Nonoai (Nonoai/RS), Vila Cruzeiro e Bananeiras (Planalto/RS), Aldeia Rio da Várzea (Liberato Salzano/RS) e Iraí (Iraí/RS). Ronda Alta, Faxinalzinho, Engenho Velho e Constantina.

Perguntado aos advogados quais os locais de trabalho dos indígenas que ingressam com reclamações trabalhistas, qual a natureza e a função que desempenham (se é cooperativas, frigoríficos, rural, e outros) responderam que as ações são de indígenas que laboram em agroindústrias, independente da personalidade jurídica destas, se sociedade anônima, cooperativas ou microempresa.

Relataram que ao trabalhador indígena são oferecidos os piores postos de trabalho dentro das agroindústrias, aqueles setores que os trabalhadores/as da cidade não mais aceitavam, como exemplo: pendura,

matança, evisceração, câmaras frias; onde mais se exige dos obreiros. Ultimamente esses postos de trabalho estavam sendo ‘oferecidos’ aos imigrantes/refugiados do Haiti e Senegal.

Como afirma a advogada entrevistada “Infelizmente é a lógica do mundo do trabalho: aos ‘de fora’ os piores postos de trabalho, os menores salários e outras situações mais perniciosas”.

Questionados os advogados se encontravam dificuldades na condição de representantes dos indígenas na Justiça do Trabalho responderam que encontram dificuldades das mais diversas.

Os advogados relataram que uma das dificuldades é trazer o indígena da sua aldeia para as audiências, porque muitos não conseguiam chegar a tempo para a solenidade devido à falta de transporte público regular das suas aldeias até a cidade de Chapecó (ou devido à incompatibilidade de horários). A solução encontrada foi buscar o indígena na aldeia.

Esta força de trabalho tem dificuldades enormes em entender quaisquer direitos advindos de contratos de trabalho, em sua imensa maioria. Como relata a advogada:

Ademais, o que temos observado, com muita ‘tristeza enquanto defensora da classe trabalhadora’, é que os mesmos são ‘aliciados’ (talvez uma palavra um tanto pesada, mas sem outra para substituir no momento), tanto por outros indígenas nas aldeias, quanto pelas próprias agroindústrias (algumas mandam prepostos diretamente nos municípios para o contrato); ou ainda por ‘terceirizados’ destas agroindústrias, (que são os donos de ônibus destes municípios que tem interesse em ‘arrumar’ esta força de trabalho para poderem fretar o ônibus e trazê-los até nossa cidade, ou Seara, Concórdia (onde também tem a BRF S.A), Xaxim, ou Guatambu. Os indígenas vêm para a agroindústria, ficando à disposição das mesmas por muitas e muitas horas, porque não tem em suas aldeias condições de seu próprio sustento. Isto significa que não existe uma política a nível federal que possa melhorar as condições de vida degradantes em alguns aspectos deste povo brasileiro. Trabalham nas agroindústrias e, geralmente, nas safras de colheitas de frutas nas cidades do Rio Grande do Sul, trabalhando como obreiros safristas. Isto pode

ser observado ao analisar as CTPS de muitos, onde se observa trabalhos em várias agroindústrias e em colheitas de safra. A falta de compreensão de seus direitos faz com que vários deles ‘abandonem’ (sem saber a questão do abandono de trabalho) o serviço; não guardem documentos importantes para após ser discutidos nas Ações Trabalhistas; inclusive alguns nem tendo mais a CTPS, não possuem a compreensão de que têm direitos tanto na questão trabalhista, quanto na questão previdenciária e tantos outros.

Verifica-se das entrevistas que as demandas indígenas são propostas na Justiça do Trabalho desde 2007 e os pedidos são de natureza diversa, coincidindo em muitas reclamatórias o pedido de horas *in itinere*.

Os trabalhadores indígenas se deslocam de suas aldeias para o município de Chapecó. Os indígenas vêm em maior número dos municípios do estado do Rio Grande do Sul.

4.6.2 Entrevista com o Juiz do Trabalho

A entrevista foi feita com o Juiz do Trabalho, Dr. Giovanni Olsson.

Perguntado ao magistrado do trabalho se durante o período em que atuou em Chapecó havia reclamatórias em que a parte-autora era indígena, disse que havia reclamatórias de pessoa indígena e que as reclamações tinham como principais pedidos horas extras, especialmente *in itinere*, assim como reversão de pedido de demissão. Em alguns casos, também há pedido de doença ocupacional.

Na sua atuação como magistrado deferiu, isto é, julgou procedente os pedidos relativos a horas *in itinere*, argumentou que os indígenas residem nas reservas, que são locais de difícil acesso e/ou não servidos por transporte público. Nesses casos, o empregador fornece o transporte e, por isso, deve remunerar o tempo de deslocamento.

Informou que as demandas dessa natureza são conciliadas, usualmente, em cerca de 80% (oitenta por cento).

As observações que o magistrado faz sobre a questão é de que:

Os contratos de trabalho dos indígenas são usualmente não superiores a 6 ou 7 meses, que é o período mínimo para percepção do seguro-desemprego, e os indígenas conciliam apenas se

houver reversão de pedidos de demissão de despedida sem justa causa e emissão de guias AM e CD para habilitação no Programa. Também é comum que as contratações e demissões sejam em datas próximas e sempre da mesma aldeia, implicando que, quando da saída, sejam ajuizadas ações em datas muito próximas. Por conta das dificuldades de deslocamento para as audiências, também é comum que os procuradores solicitem a marcação das suas audiências na mesma data, para que todos os indígenas possam se deslocar.

Evidencia-se, por meio do relato do magistrado, que os indígenas se deslocam de suas aldeias para o trabalho em Chapecó. Que há dificuldades para que eles se façam presentes nas audiências, em razão da distância entre suas aldeias e o Foro Trabalhista de Chapecó. Em algumas situações o indígena comparece apenas na primeira audiência ou não comparece, fazendo com que o processo seja arquivado. Outro elemento importante é a condenação da empresa empregadora na indenização ao trabalhador das horas à disposição do empregador (horas *in itinere*).

4.6.3 Entrevista com o Procurador do Trabalho

A entrevista foi realizada com o Procurador do Trabalho, Dr. Rafael Foresti Pego, titular do 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó.

Inicialmente o entrevistado informou que a Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó foi inaugurada em 02/03/2007. A Procuradoria possui como área de abrangência territorial 77 (setenta e sete) municípios da Região Oeste de Santa Catarina, e 6 (seis) Varas do Trabalho, sendo 4 (quatro) em Chapecó, 1 (uma) em Xanxerê e 1 (uma) em São Miguel do Oeste.

Atua como Procurador do Trabalho em Chapecó desde fevereiro de 2016.

Questionado se chegam até o Ministério Público do Trabalho demandas específicas relacionadas a indígenas e quais são suas principais reivindicações, informou que na atuação do MPT como fiscal da ordem jurídica, a grande parte das demandas que chegam até ao Órgão decorrem, via de regra, pura e simplesmente da existência de indígena em um dos polos da lide.

Destaca que as reclamações envolvem pedidos trabalhistas genéricos, em que o indígena busca o Judiciário e postula direitos relacionados à sua condição de empregado, como qualquer outro trabalhador, e não especificamente por sua condição de indígena.

Todavia, dentre as demandas específicas em que supostamente houve lesão aos interesses da classe indígena, pode-se relacionar uma reclamação trabalhista em que ocorreu a intervenção do MPT pela referida causa.

Nesta reclamação postulou-se a condenação do empregador em indenização por dano moral em razão da suposta ocorrência de discriminação por racismo ao trabalhador indígena (Processo - Pje n. 0000425-36.2016.5.12.0057). Afirmou que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da ordem jurídica, na área de abrangência da PTM de Chapecó, dá-se, em sua grande parte, em demandas que envolvem direitos eminentemente trabalhistas, ou seja, não dizem respeito, prioritariamente, à existência de interesses ou direitos transindividuais ou específicos das comunidades indígenas.

Ressalta que em razão da abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó que envolve 77 (setenta e sete) municípios da região, com alto índice de desenvolvimento e atividade econômica, e 6 (seis) Varas do Trabalho, o MPT deixou de intervir como fiscal da ordem jurídica nas demandas em que, unicamente, registram a presença de indígena. Justifica dizendo que:

Inicialmente, a posição adotada pelos Procuradores do Trabalho que oficiavam nesta PTM era no sentido de que o MPT deveria acompanhar todos os atos processuais realizados nas ações que envolvessem indígena. Desse modo, a atuação compreendia desde a exigência de assistência ao índio pela FUNAI, concordância do MPT com os termos de acordo, participação do Membro em audiências, apresentação de parecer e interposição de recursos. Destaca-se que a maior parte dos processos que o MPT intervia consistia em reclamações trabalhistas de indígena com vínculo de emprego com frigoríficos da região, nas quais se postula, basicamente, verbas trabalhistas como: horas extras, horas *in itinere*, intervalos e dano existencial decorrente de jornadas extenuantes. Por outro lado, há também - mas em um número relativamente inferior -, reclamações com a presença de indígenas, que,

todavia, dizem respeito unicamente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, igualmente postulados por empregados que não sustentam a condição de indígena, como cotidianamente observado nas pautas das Varas do Trabalho.

Com isso, diante de uma nova interpretação adotada, a juízo exclusivo do membro do Ministério Público oficiante, este órgão deixou de intervir como fiscal da ordem jurídica nas referidas ações, pois ausente interesse ou direito de comunidades indígenas, bem como interesse público primário ou de relevância social.

Informa que o MPT continua apresentando parecer inicial nas referidas demandas que figura indígena em um dos polos da ação, pois se torna inafastável a remessa dos processos para que o Ministério Público do Trabalho, para que analise a existência de interesse público primário e a necessidade de intervenção como fiscal da ordem jurídica, evitando-se a nulidade do processo (art. 279, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil). Após a referida análise, é que se decide pela continuidade da intervenção ou não.

Neste aspecto, destaca-se que nas eventuais hipóteses de colisão entre os interesses do indígena e os de seu advogado ou, quando se constatar a necessidade de especial proteção como medida de igualdade real do indígena ou a violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Ministério Público do Trabalho pugna, sempre, pela sua provocação.

Informa que em relação a questões eminentemente indígenas, não foi localizada nenhuma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de Chapecó.

Entretanto, menciona a Ação Civil Pública - ACP n. 0001267-97.2015.5.12.0009, ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, em face da BRF S.A., na qual se postula, sinteticamente: a) a consideração, como tempo de efetivo serviço, do tempo despendido pelos empregados de sua unidade de Chapecó até o local de trabalho e para o seu retorno, quando configuradas as horas *in itinere*; b) o pagamento do referido tempo como horas de trabalho, incluindo o respectivo adicional de horas extras, caso a somatória do tempo *in itinere* ultrapasse 8 horas diárias e 44 horas semanais, acrescido dos devidos reflexos; c) a observância, pela ré, da jornada máxima de 10 horas diárias e intervalo mínimo de 11 horas; d) pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, por trabalhador envolvido, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de descumprimento das obrigações antes requeridas.

Assim, considerando que a empresa ré na referida Ação Civil Pública emprega um número considerável de indígenas, eventual sucesso nesta demanda beneficiará indiretamente os referidos trabalhadores.

Por fim, o Procurador do Trabalho ressalva que o critério de atuação ministerial adotado pelo Membro oficiante, o qual possui a decisão - poder discricionário - sobre a necessidade de intervenção ministerial nos processos, está em consonância com o princípio constitucional da independência funcional (§1º do art. 127 da CFRB).

Dessa forma, embora o MPT tenha deixado de atuar como fiscal da ordem jurídica nas reclamações trabalhistas em que, unicamente, há a presença de indígena, sempre se deixa ressalvada, nestas ações, a legitimidade deste Órgão para promover a discussão da mesma matéria abordada, ou de condutas realizadas, em ações e procedimentos próprios que visem à tutela de interesses metaindividuais e/ou indisponíveis, como se vê nos procedimentos administrativos (inquérito cível, procedimentos promocionais e procedimentos preparatórios) e em demandas com natureza coletiva (ação cível pública).

4.7 PONTUAÇÕES DA ANÁLISE DOS DADOS

Do exposto no presente capítulo, constata-se que os Kaingang são um dos povos mais numerosos do Brasil, com a população de 45.620 indígenas, e que desde a metade do século XVIII é corrente na trajetória desse povo os processos de expropriação e conflitos em torno de seus territórios.

As comunidades Kaingang que vivem no oeste de Santa Catarina são em número expressivo e se localizam nas terras indígenas de Xapecó, Toldo Chimbanguê, Toldo Pinhal e Toldo Imbu. Sua história é feita de lutas contra a apropriação de recursos naturais de suas terras, especificamente a exploração agrícola e florestal, em face das indústrias madeireiras criadas a partir da metade do século XIX.

Atualmente, o grande problema é a instalação de hidrelétricas nas terras indígenas e as disputas judiciais em torno das indenizações aos colonos por desapropriação das terras em favor dos indígenas. É corrente o êxodo dos indígenas de suas aldeias, para as cidades maiores da região, sem que tenham um lugar adequado para abrigar-se e vender seu artesanato. A questão do alcoolismo também é um problema que se acentua a cada dia que passa.

Embora existam inúmeras dificuldades, as comunidades Kaingang da região oeste lutam por preservar a sua cultura, a sua

identidade enquanto sujeito de direitos diferenciados e especiais. Exemplo disso é a existência de escolas indígenas, com a obrigatoriedade do ensino do idioma de origem kaingang e o idioma português. O uso no nome civil de um nome também da etnia kaingang.

No que se refere ao estudo das demandas laborais das comunidades Kaingang no Foro Trabalhista de Chapecó, comprovou-se que há um grande número de reclamações propostas por indígenas, o que no princípio era uma simples constatação da pesquisadora por conta da observação vivenciada no cotidiano de suas atividades profissionais na Justiça do Trabalho em Chapecó.

Os reclamantes indígenas buscavam, via Poder Judiciário, os direitos trabalhistas que lhes foram sonegados e não foram cumpridos de conformidade com a legislação vigente.

Da abordagem realizada ficou evidenciado que o maior número de trabalhadores indígenas é do sexo masculino e estão na faixa etária entre 19 e 30 anos.

Constatou-se que os trabalhadores indígenas saem de suas aldeias localizadas em cidades vizinhas e do próprio município de Chapecó, de aldeias de cidades do Rio Grande do Sul, conforme demonstrou no Gráfico 8. O município de onde vem o maior número de trabalhadores indígenas é de Benjamin Constant do Sul (RS), distante de Chapecó 68,7 km. São 68 (sessenta e oito) trabalhadores, o que representa um percentual de 37% (trinta e sete por cento) do total pesquisado. Os indígenas vêm da Aldeia Indígena Votouro.

Denota-se que os indígenas percorrem diariamente longas distâncias até chegarem aos seus postos de trabalho em Chapecó. Ficam muitas horas em ônibus fretados pela empregadora fazendo o percurso aldeia-trabalho-aldeia. Há casos relatados nas petições iniciais que os trabalhadores indígenas despendem até seis horas diárias, entre ida e volta, para trabalharem nas agroindústrias em Chapecó.

Outro fato constatado é de que os trabalhos desenvolvidos nas agroindústrias são aqueles que não exigem uma mão de obra qualificada, isto é, o trabalho é mecânico, repetitivo e geralmente essas atividades foram relegadas por trabalhadores comuns da região.

O que se leva a concluir que são trabalhos que outros trabalhadores não se sujeitam a realizar e ao índio “sobrou” a tarefa de fazê-lo.

As agroindústrias buscam a força de trabalho indígena porque não encontram à disposição no mercado de trabalho outros trabalhadores que se disponham a desenvolver atividades consideradas como de mão de obra bruta. Além disso, a remuneração auferida pelos trabalhadores é

baixa se comparada com outras profissões da agroindústria. O salário é aquele previsto pela categoria e geralmente é em torno de um salário mínimo e meio.

Outro elemento relevante que se identificou é a variação dos horários dos turnos de trabalho. Muitos trabalham no horário noturno, o que leva a indagar se a saúde e a qualidade de vida do trabalhador são preservadas. Se considerarmos a cultura do indígena, é difícil compreender que se adapte a esse ritmo e horário de trabalho.¹⁴⁵

Das entrevistas realizadas também ficou demonstrado que os trabalhadores indígenas buscam na Justiça do Trabalho a indenização por horas *in itinere*. Esse tipo de pedido é citado em 95% das ações analisadas. Os demais pedidos giram em torno das horas extraordinárias, adicional noturno e de insalubridade, entre outros.

Outro ponto interessante é o alto índice de conciliação nas demandas dessa natureza.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), que tem por objetivo “à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta, da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais”, contabilizou o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano, em toda a Justiça brasileira.¹⁴⁶

Conforme os dados do Relatório no *ranking* dos Tribunais por ramo de Justiça, o índice de conciliação realizado pela Justiça do Trabalho atinge o maior percentual que é de 25%. É o ramo da Justiça que mais concilia.

¹⁴⁵ De acordo com Renk (2016, p. 196-197), “o aumento da produção implicou o aumento de funcionários, de turnos de trabalho, a impessoalização, as pressões externas tais como adequação ao sistema ISSO, Qualidade Total, produção e remuneração por metas, toyotismo, repercutindo na rapidez da nória – o que representou um acréscimo no percentual excessivamente elevado de esforço físico em relação aos procedimentos anteriores. Paralelamente a isso, ocorrem a modernização microeletrônica e a introdução de parâmetros de produção coletiva, substituindo a data-base por data de produção coletiva, principalmente na indústria de aves. Esse quadro leva a reclamações por sofrimento psíquico, especialmente depressão, normalmente associada a LER e DORT, enfermidades laborais nem sempre reconhecidas como dessa origem”.

¹⁴⁶ Dados obtidos no site: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Na esfera da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), atinge o percentual de 31,2 de conciliação. Nos índices da Justiça Trabalhista, o TRT19 (Alagoas) se destaca por apresentar melhor índice de conciliação de 38,3%.

As conciliações apresentam melhores resultados na fase de conhecimento do 1º grau na Justiça do Trabalho (40% das sentenças solucionadas por homologação de acordo). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nas Varas do Trabalho em Chapecó, nas demandas trabalhistas propostas por indígenas, a conciliação é realizada em mais de 80% dessas ações.

Esse percentual indica que a conciliação é a forma encontrada para que o reclamante possa receber os valores pleiteados nas reclamatórias. O acordo realizado na primeira audiência também indica que o trabalhador indígena necessita dos valores por uma questão de sobrevivência. A necessidade é alimentar, trata-se de verba de caráter alimentar e não há como aguardar até a sentença do processo, a necessidade é premente.

Os acordos realizados na primeira audiência levam a crer que o recebimento dos valores supre a questão de sobrevivência do indígena. Não há como aguardar por mais de um ano o julgamento da ação para receber os valores devidos.

Outro ponto indicado são as dificuldades encontradas pelo próprio indígena quanto à compreensão e extensão a respeito dos seus direitos, no caso específico, dos direitos trabalhistas. Muitos indígenas sequer se socorrem do Poder Judiciário para pleitear os seus direitos.

O que se depreende é a existência da cultura que o índio não trabalha. O índio é visto e considerado como um ser preguiçoso e que não tem vontade de se dedicar ao trabalho ‘pesado’. Essa ideia é muito presente na sociedade do oeste catarinense. Não há respeito à cultura indígena e ao índio em geral.

Em suma, verifica-se que os tratados internacionais e a legislação interna brasileira - Constituição de 1988 e a legislação complementar -, que tratam das questões indígenas são mecanismos suficientes, em parte, para a efetivação dos direitos dos indígenas, em específico, os direitos trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó (SC).

Em que pese todo o arcabouço de direitos e leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro, nos enunciados dos tratados e acordos internacionais que versam sobre as questões indígenas, há muito a ser feito para que os direitos dos povos indígenas sejam efetivados.

A legislação e a práxis voltada para a inclusão ainda é falha em muitos aspectos. Embora o contexto normativo seja de proteção, inclusão e de respeito aos direitos humanos dos povos indígenas, ainda evidencia-se a cultura da exclusão, da desconsideração dos direitos indígenas na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Constata-se que a proteção dos direitos humanos em nível internacional é consequência de um processo gradual de evolução da sociedade internacional.

Esse processo teve maior amadurecimento no final da Segunda Guerra Mundial. Foi um momento histórico em que a sociedade se deu conta da necessidade urgente de criar mecanismos de proteção dos direitos da pessoa humana contra as atrocidades e arbitrariedades cometidas pelo Estado e daqueles que agem em seu nome. O ponto principal foi a construção do sistema de direitos humanos das Nações Unidas, que teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a adesão de diversos Estados e com isso a criação de inúmeros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Dos instrumentos internacionais apresentados a Convenção 169 da OIT, é um dos tratados de maior relevância nas questões ligadas aos direitos e reivindicações dos povos indígenas. Todas as premissas contidas nesta Convenção são exigíveis de cumprimento pelos países que ratificaram esse tratado. É a base para as reformas institucionais e legais realizadas em cada país.

Outro documento internacional importante é a Declaração Sobre os Direitos Indígenas de 2007, caracterizada por ser um divisor de águas em termos de legislação internacional.

Estabelece como princípios elementares o respeito e a promoção dos direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas bases políticas, econômicas, sociais, culturais, tradições e de sua forma de viver. Em específico os direitos vinculados às suas terras, territórios e recursos.

Esse processo de reconhecimento foi constituído lado a lado com as reformas constitucionais, que de alguma forma reconhecem a composição multiétnica e pluricultural das sociedades latino-americanas, e ao menos retoricamente, deixaram para trás as políticas integracionistas ou assimilacionistas anteriores, por uma nova fase denominada de multiculturalista.

A história dos povos indígenas no Brasil foi formada com uma trajetória de vicissitudes ocorridas por conta de epidemias, guerras, escravidão e poderio econômico cada vez mais atuante e excludente. Mesmo assim os povos indígenas sobrevivem e a população indígena tem aumentado nos últimos cinquenta anos, embora alguns povos específicos tenham perdido população e outros estejam ameaçados de extinção.

Antes da Constituição de 1988 os direitos dos povos indígenas eram de natureza transitória, já que esses direitos eram “garantidos” em termos legais até que os índios entrassem para a categoria de “civilizados”. A partir de 1988, os direitos passaram a ser de natureza permanente, assegurando aos povos indígenas a manutenção de sua cultura e a legitimação de suas características próprias e diferenciadas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova perspectiva na relação entre o Estado e os povos indígenas. Aboliu a visão assimilacionista que permeava a legislação brasileira, para instituir direitos fundamentais à sobrevivência física e cultural dos índios. O artigo 231 da Carta Constitucional é transformador em relação às questões dos povos indígenas.

A Carta Constitucional de 1988 reconhece o valor das culturas indígenas para além de sua integração às culturas dominantes, gerando a consolidação de um direito dos povos indígenas à participação e à autodeterminação em uma perspectiva relacional. Possui como premissa elementar o direito à diferença cultural. Com a Constituição de 1988 iniciou-se um novo debate a respeito das mudanças que se faziam e se fazem necessárias em relação aos direitos dos indígenas no Brasil. É urgente a edição de um novo Estatuto do Índio no Brasil.

Quanto à relevância das diretrizes da Constituição Federal de 1988, ressalta-se que os direitos dos povos indígenas foram sendo conquistados e amadurecidos no curso de uma história nem sempre justa e generosa que, por muito tempo, sequer permitiu aos índios se fazerem ouvir.

Panorama que aos poucos se modifica para dar lugar a um protagonismo exercido amplamente pelos povos indígenas e suas organizações junto a outros setores da sociedade que sempre os apoiaram. Os povos indígenas buscam a cada dia colocar a lei em prática. O objetivo é encontrar, para além do formalismo das instituições e normas, as soluções para a implantação de seus direitos e para a garantia da viabilidade de seus projetos de futuro.

Constata-se que a inserção dos povos indígenas, na agenda internacional dos direitos humanos, se deu em razão de lutas e mobilizações desses povos em busca de um novo paradigma. Esse novo paradigma se reflete na percepção de que as estruturas de poder não podem vir e ser apenas do Estado, principalmente daqueles Estados que não valorizavam as culturas, as identidades e as instituições indígenas.

Por isso a criação de normas de abrangência internacional visando à criação e proteção dos direitos dos povos indígenas.

Os povos indígenas se inseriram com primazia na agenda internacional dos direitos humanos e esse movimento resultou em avanços no reconhecimento de seus direitos, reivindicações e aspirações dos próprios povos indígenas.

O movimento indígena internacional denominado de Quarto Mundo, se expressa pelo nascedouro de uma paradiplomacia indígena. Esse movimento representa as diferentes formas de resistência do poder invasor. O Quarto Mundo nasce como movimento internacional oriundo da integração de movimentos de âmbito local, estatal e regional que se agrupam em um grande movimento internacional, que traz à tona, mantém contato, intercâmbio de informação, possuem identidade e agenda comuns que se desenvolve em ação coordenada, em especial nos espaços da ONU.

O movimento de luta em busca de nova ordem normativa dos povos indígenas deve ser visto pelos Estados e pela ordem internacional como um dever de diligência especial e contínua em relação a esses povos. Quanto ao princípio do dever de diligência, entende-se que deve estar desprovido do paternalismo e da visão negativa, ligado à retórica da tutela, sobre as culturas não europeias.

O primordial é aliar o princípio do dever de diligência com o princípio da autodeterminação, ou seja, o dever de diligência em relação aos povos indígenas deve ser exercido conforme suas próprias aspirações e formuladas coletivamente.

No quarto e último capítulo realizou-se a análise das demandas trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó.

A respeito do povo Kaingang, identificou-se que são um dos povos mais numerosos do Brasil, com a população de 45.620 indígenas.

As comunidades Kaingang que vivem no oeste de Santa Catarina são em número expressivo e se localizam nas terras indígenas de Xapacó, Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal e Toldo Imbu. Sua história é feita de lutas contra a apropriação de recursos naturais de suas terras, especificamente a exploração agrícola e florestal, em face das indústrias madeireiras criadas a partir da metade do século XIX.

Quanto ao estudo das demandas laborais das comunidades Kaingang no Foro Trabalhista de Chapecó, comprovou-se que nos últimos cinco anos há uma enorme demanda de reclusórias propostas por indígenas.

Os reclamantes indígenas buscavam, via Poder Judiciário, os direitos trabalhistas que lhes foram sonegados, não respeitados e não cumpridos de conformidade com a legislação vigente.

Os trabalhadores indígenas saem de suas aldeias localizadas em cidades vizinhas e do próprio município de Chapecó, bem como de aldeias de cidades do Rio Grande do Sul.

Verificou-se que os indígenas percorrem diariamente longas distâncias até chegarem aos seus postos de trabalho em Chapecó. Ficam muitas horas em ônibus fretados pela empregadora fazendo o percurso aldeia-trabalho-aldeia. Há casos relatados nas petições iniciais que os trabalhadores indígenas despendem até seis horas diárias, entre ida e volta, para trabalharem nas agroindústrias em Chapecó.

Constatou-se que os trabalhos desenvolvidos nas agroindústrias são aqueles que não exigem uma mão de obra qualificada, isto é, o trabalho é mecânico, repetitivo e geralmente essas atividades foram relegadas por trabalhadores comuns da região. O que se leva a concluir que são trabalhos que outros trabalhadores não se sujeitam a realizar e ao índio sobrou a tarefa de fazê-lo.

As agroindústrias buscam a força de trabalho indígena porque não encontram à disposição no mercado de trabalho outros trabalhadores que se disponham a desenvolver atividades consideradas como de mão de obra bruta. Além disso, a remuneração auferida pelos trabalhadores é baixa se comparada com outras profissões da agroindústria. O salário é aquele previsto pela categoria e geralmente é em torno de um salário mínimo e meio.

Outro elemento relevante que se identificou é a variação dos horários dos turnos de trabalho. Muitos trabalham no horário noturno, o que leva a indagar se a saúde e a qualidade de vida do trabalhador são preservadas. Se considerarmos a cultura do indígena, é difícil compreender que se adapte a esse ritmo e horário de trabalho.

Das entrevistas realizadas também ficou demonstrado que os trabalhadores indígenas buscam na Justiça do Trabalho os direitos elementares que giram em torno do contrato de trabalho, tais como horas *in itinere*, horas extraordinárias, adicional noturno e de insalubridade, entre outros. Que a conciliação é realizada em mais de 80% das ações trabalhistas, o que leva a crer que o recebimento dos valores supre a questão de sobrevivência do indígena. O acordo é o mecanismo encontrado para que o indígena receba os valores de uma forma rápida e eficaz, a fim de suprir as necessidades básicas e elementares do ser humano.

Que há dificuldades quanto à compreensão do indígena a respeito dos seus direitos, no caso específico, dos direitos trabalhistas e que muitos sequer se socorrem do Poder Judiciário para buscar os seus direitos.

O que se depreende é que culturalmente, ainda, o índio é visto e considerado como um ser preguiçoso e que não tem vontade de se dedicar ao trabalho ‘pesado’. Essa ideia é muito presente na sociedade do oeste catarinense. Não há respeito à cultura indígena e ao índio em geral.

Ficou evidenciado que embora exista uma legislação vigente no país para tratar dos direitos dos povos indígenas, bem como um órgão federal para garantir a atuação do Estado na defesa desses direitos, existe uma grande lacuna entre a teoria e a prática, legitimado, principalmente, pela postura preconceituosa da sociedade envolvente.

Que são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas para assegurar seus direitos frente ao poderio econômico, que desconsidera o direito originário desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A sociedade ocidental continua enxergando os indígenas como povos inferiores.

No aspecto específico das demandas trabalhistas, o que se conclui é que os tratados internacionais e a legislação interna brasileira - Constituição de 1988 e a legislação complementar são mecanismos suficientes, em parte, para a efetivação dos direitos dos indígenas, em específico, os direitos trabalhistas das comunidades Kaingang em Chapecó (SC).

Em que pese todo o arcabouço de direitos e leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro, nos enunciados dos tratados e acordos internacionais que versam sobre as questões indígenas, há muito a ser feito para que os direitos dos povos indígenas sejam efetivados.

Constata-se que na sociedade brasileira ainda há o preconceito, a discriminação e a exclusão do indígena. Precisa-se avançar para que sejam respeitados os direitos dos povos indígenas de manter e reforçar suas próprias instituições, culturas e tradições, além de prosseguir com seu desenvolvimento em sintonia com suas necessidades e aspirações.

É obrigação do Estado e da sociedade tomarem medidas a fim de ajudar e garantir que os povos indígenas tenham respeitados os seus anseios e decisões sobre os assuntos que lhes dizem respeito. A realidade requer novos enfoques e medidas no que diz respeito aos problemas globais tais como desenvolvimento, descentralização e democracia multicultural.

O reconhecimento de direitos é o referencial jurídico das políticas públicas porque direitos são exigíveis e os direitos dos povos indígenas não podem ser considerados como meras necessidades, ou como favores ou privilégios concedidos pelos Estados. Os Estados devem conferir garantia jurídica para os direitos indígenas.

O grande desafio a ser enfrentado é a efetivação, a concretização dos direitos estabelecidos em tratados internacionais e na legislação interna brasileira. É a implementação dos direitos reconhecidos, para fazer valer o respeito aos povos indígenas, suas vidas, culturas e formas de organização.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALENCAR, José Maria; BENATTI, José Heder. Os crimes contra etnias e grupos étnicos: questões sobre o conceito de etnocídio. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris, 1993.

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 91, enero-abril, 2011, p. 11-29. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/los-derechos-fundamentales-y-el-principio-de-proporcionalidad>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**. On line. Vol. 45, n. 2. Brasília. Jul/Dez. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000200009. Acesso em: 30 ago. 2016

AMARAL JUNIOR, Ilmar Pereira; SILVA, Alexandre Garrido. **Direitos humanos na diversidade e aplicabilidade pela via da teoria do discurso**. In: Horizonte Científico, v. 5, n. 2, 2011. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/8117>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília. v. 16 n. 108. Fev. 2014/Maio 2014. p. 193-220.

Disponível

em:<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/52>. Acesso em: 15 jun. 2016

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas en el derecho internacional**. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. Os direitos humanos dos povos indígenas. In: ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier et al. **Historia de los derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson: tomo II : Siglo XVIII, 2001.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil: breve relato de sua evolução histórica. In: ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos indígenas e a lei dos “brancos”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988**. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016

BALLIVIÁN, José Manuel P. Palazuelos; PALAZUELOS, Alexandra Carvalho Pereira de. (Orgs). **Moradia indígena e seus entornos: territórios Kaingang e Guarani – Região Sul**. São Leopoldo: Oikos, 2014.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BARTOLOMÉ, Miguel. **A Reunião de Barbados**. Disponível em: https://www.ufpe.br/recife-etnodoc/2013/index.php?option=com_content&view=article&id=378%3Amiguel-bartolome-a-reuniao-de-barbados&catid=48%3Afilmes-letra-m&Itemid=281. Acesso em: 16 jul. 2016.

BECKHAUSEN, Marcelo. Etnocidadania, direitos originários e a inconstitucionalidade do poder tutelar. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRYSK, Alison. **De la tribu a la aldea global**: derechos de los pueblos indígenas, redes transnacionales y relaciones internacionales em América latina. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2009.

BESNIER, Jean-Michel. **As teorias do conhecimento**. Tradução Dorindo Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2016.

CALEFFI, Paula. **O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI**. Diálogos Latino americanos, n.7, 2003, pp. 20-42. Dinamarca. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/162/16200702.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multicutaralism.o.html>>. Acesso em: 15 maio 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CARBONELL, José Carlos Remotti. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como órgano jurisdiccional de protección de los derechos. In: SÁNCHEZ, Yolanda Gómes. Coodinadora. **Pasado,**

presente y futuro de los derechos humanos. Comisión Nacional de los Derechos Humanos, México, 2014.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Dignidad frente a barbárie:** la declaración universal de derechos humanos, cincuenta años después. Madrid: Editorial Mínima Trotta, 1999.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. In: SILVEIRA Maria Godoy, et al. **Educação em direitos humanos:** fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

COLACO, Thais Luzia; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Pueblos indígenas, desarrollo y participación democrática.** Florianópolis e Oñati: Fundação Boiteux e Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, 2009. v. 1.

_____. **Metodologia aplicada ao direito.** Artigo apresentado no CONPEDI/2004.

_____. **Elementos da antropologia jurídica.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. O multiculturalismo oficial. In: COLAÇO, Thais Luzia. DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina:** o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

_____. O direito indígena a partir da Constituição brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo latino-americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do Brasil no âmbito nacional e internacional.** Disponível em:

<www.conpedi.org.br/.estado_dir_povos_thais_luzia>. Acesso em: 25 jul. 2015

_____. Os “novos” direitos indígenas. In: Wolkmer, Antônio Carlos; Leite, José Rubens Morato (Org.). **Os 'novos' direitos no Brasil - natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS. Viena – 1993.

Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 17 maio 2016

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Em discussão! Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 15 maio 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/438-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/movimento-pela-conciliacao/justica-do-trabalho/13382-justica-do-trabalho>. Acesso em: 20 agos. 2016

COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson L. **Reconhecer as diferenças: liberais comunitárias e as relações raciais no Brasil**. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP., v. 49, 10\997, p. 159-178.

CONVENÇÃO N. 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DO OIT. Organização Internacional do Trabalho. 5. ed. Brasília: OIT, 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Definição de índios e comunidades indígenas nos textos legais. In: SANTOS, Silvio Coelho (Org.)

Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Editora da UFSC. CNPq. 1985

CURI, Melissa Volpato. **Os direitos indígenas e a Constituição Federal.** Consilium – Revista Eletrônica de Direito. Brasília n. 4, v. 1 maio/ago. de 2010. Disponível em:

<http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. A Convenção n. 169 da OIT e o trabalho indígena no Brasil. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas.** São Paulo: LTr, 2014.

DECLARAÇÃO DE BARBADOS I. Pela Libertação Indígena. Disponível em:

<http://www.missilogia.org.br/cms/UserFiles/cms_documentos_pdf_28>. Acesso em: 17 jul. 2016

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL. UNESCO. 2002.

Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coords). **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT.** São Paulo: Ltr, 2014

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, p. 665.

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DIREITO INTERNO. Manual de formação para juízes, juristas e docentes em direito. Editado por Xavier Beaudonnet. Turim : Centro Internacional de Formação da OIT, 2011.

DUPRAT, Deborah. **Terras indígenas e o judiciário.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade.**

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-o-direito-sob-o-marco-da-pluriétnicidade-multiculturalidade>>. Acesso em: 20 maio 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesp, 2009.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano:** Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Antonio Macena de; GOUDINHO, Soraia Riva. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses:** da redação científica à apresentação do texto final. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

FRANCHI, Tássio. **O movimento Zapatista e a constituição de redes intelectuais ao seu redor**. Revista UNIVERSUM, n. 18, 2003. Universidad de Talca. México.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO. FUNAI. Índios no Brasil. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.

GALLIANO, Guilherme A. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo : Mosaico, 1979.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARZÓN, Biviany Rojas; VALLE, Raul Silva Telles do. Aplicação da Convenção 169 da OIT. Brasil e Colômbia: resultados diferentes para realidades semelhantes. In: **Povos indígenas no Brasil: 2001-2005**. [editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo]. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Movimento Zapatista**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/movimento-zapatista>. Acesso em: 28 jun. 2016

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Mércio Pereira. **O índio na história: o povo Tenetehara em busca da liberdade**. Petrópolis-Rio de Janeiro: Vozes, 2002

GONÇALVES, Paulo Roberto Alfieri Bonetti. **O trabalho do índio na atualidade e sua problemática**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1833>. Acesso em: 28 jul. 2015

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Tradução: Arno Dal Ri Júnior

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.); PEREIRA, Ana Claudia Tavora et al. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUGEL, Maria Aparecida. **Direitos dos povos indígenas**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<http://phylos.net/direito/indigenas>>. Acesso em: 22 jul. 2015

HENRIQUES, Miguel Barreto. **A especificidade dos direitos dos povos indígenas e os limites do sistema internacional e latino-americano de protecção de direitos humanos**. RAI – Revista Analisis Internacional. 9. v. 5. N. 1, Enero-junio, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos**. Atrapasueños. Librería asociativa-editorial-materiales didácticos. Andalucía. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/137.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2016

_____. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Indígenas. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em: 20 jun. 2016

IKAWA, Daniela. Direito dos povos indígenas. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991-1999.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2006

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil**: desafios à democracia. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

LEITÃO, Ana Valéria do Nascimento Araújo. Direitos culturais dos povos indígenas: aspectos do seu reconhecimento. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris, 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

LIMA FILHO, Francisco das C. **A proteção do trabalhador indígena e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Argumentum Jurídico, Campo Grande, mar. 2008. Disponível em:

<<http://www.trt24.jus.br/arq/download/biblioteca/24opinia/A%20protecao%20laboral%20do%20trabalhador%20indigenapdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

LIMA, Solange Martins Couceiro de. **Multiculturalismo**. Comunicação & Educação, São Paulo, n. 13, p. 15-18, dec. 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36821/39543>>. Acesso em: 10 set. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i13p15-18>.

LOCATELLI, Piero. **Zapatismo, vinte anos depois**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/zapatismo-vinte-anos-depois-6195.html>>. Acesso em: 10 set. 2016

LISBOA, João Francisco Kleba. **O direito entre os Kaingang no oeste de Santa Catarina**: um olhar a partir da antropologia jurídica. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

MACKAY, Fergus. **Uma guia para los derechos de los pueblos indígenas em la Organización Internacional del Trabajo**. Programa para los Pueblos de los Bosques. 1c Fossey Business Centre, Stratford Road, Moreton-in-Marsh, Reino Unido. Correo electrónico: info@forestpeoples.org. 2002

MACHADO, Jorge Luis. **O trabalhador indígena e o direito à diferença**: o caminho para um novo paradigma antropológico no direito laboral. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2015

MCLAREN, Peter. **Pela abolição da brancura**. Entrevista. Revista Espaço Acadêmico – n. 32 – Janeiro/2004. Mensal.

Disponível em:

http://www.espacoacademico.com.br/032/32pc_mclaren.htm. Acesso em: 13 ago. 2016

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **A indivisibilidade dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://infojur.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

MAIA, Catherine; PRADO, Rafael Clemente Oliveira do. **As organizações internacionais e a proteção dos direitos dos povos indígenas no âmbito do direito internacional**: especial referência ao sistema interamericano de direitos humanos e ao direito brasileiro.

Disponível em:

<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/3432/esr.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 agos. 2016

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina**. Tempo Exterior. n. 17 (segunda época) – xullo/decembro, 2008 (a).

MARTINS, Sérgio Pinto. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MATTAR, Khris. **O movimento de justiça global: uma nova mobilização política de resistência?** Ijuí : Unijuí, 2013.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direito internacional público: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar S/A.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos do pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MOSCA, Juan José; AGUIRRE, Luis Péres. **Direitos humanos: pautas para uma educação libertadora**. Petrópolis-Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA GUARANY, Vilmar Martins. Desafios e perspectivas para a construção e exercício da cidadania indígena. In: ARAÚJO, Ana Valéria

et al. **Povos indígenas e a lei dos brancos**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MIRANDA, Claudia; OLIVEIRA, Ozerina Victor de. Multiculturalismo crítico, relações raciais e política curricular: a questão do hibridismo na Escola Sarã. **Revista Brasileira de Educação**. On-line. n. 25. Rio de Janeiro. Jan/Abril. 2004

NACKE, Aneliese. Os Kaingang: passado e presente. In: NACKE, Aneliese et al. **Os Kaingang no oeste catarinense**: tradição e atualidade. Chapecó: Argos, 2007.

NACKE, Aneliese; BLOEMER, Neusa Maria Sens. As áreas indígenas Kaingang no oeste catarinense. In: NACKE, Aneliese et al. **Os Kaingang no oeste catarinense**: tradição e atualidade. Chapecó: Argos, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo : Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Iara Pietricovsky de. **Constituição de 1988 e os povos indígenas** – democracia brasileira. Texto publicado em 26/11/2008 11:10. Disponível em:
<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/idigenas>. Acesso em: 15 mar. 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, Silvio Coelho (Org.). **Sociedades indígenas e o direito**: uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Editora da UFSC. CNPq. 1985

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92):** reflexões sobre a geopolítica do desenvolvimento sustentável. Disponível em:<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-31-20120626115525.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016

OLIVEIRA, Lucia Líppi. **Imaginário histórico e poder cultural:** as comemorações do descobrimento. Estudos Históricos. Rio de Janeiro. v. 14. n 26, 2000, p. 183-202. Disponível em:<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2122/1261>. Acesso em: 03 jun. 2016

OLSSON, Giovanni. O poder da sociedade em rede: o protagonismo dos atores não estatais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder**. Ijuí:Unijuí, 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho:** desigualdades e discriminações – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2016.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2007.

ORUE, Jose Bañaki Arregi. **La diplomacia indígena em las relaciones internacionales 1992-2007:** pueblos indígenas como actores emergentes em las relaciones internacionales del siglo XXI. Editorial Académica Española, 2011. Printed in the U.S.A.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: aspectos históricos-institucionais e econômicos. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord). **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT**. São Paulo: Ltr, 2014

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoría general. 1. ed. Madrid: Universidad Carlos III, Boletín Oficial del Estado, 1995.

PIERUCCI, Antonio Flavio. **Ciladas da diferença**. Tempo Social. Revista de Sociologia. USP, S. Paulo, 2(2): 7-33, 2 sem. 1990

PIOVESAN, Flávia. **Políticas inclusivas e compensatórias**. Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 1240. Fundação Carlos Chagas, em co-edição com a Editora Autores Associados, jan./abr. 2005.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

PORTAL BRASIL. No Brasil população indígena é de 896, 9 mil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/04/populacao-indigena-no-brasil-e-de-896-9-mil>. Acesso em: 20 jun. 2016.

POOLE, Hilary et al (Org.). **Direitos humanos: referências essenciais**. Traduzido por Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência. Série Direitos Humanos, 2007.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL.

Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/kaingang/283>. Acesso em: 20 ago. 2016.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos (una discusión teórica de la noción)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UNIGRANRIO, 1999.

RAMÍREZ, Silvana. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas:**

Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesp, 2009.

RAMOS, Alcida Rita. **Constituições nacionais e povos indígenas** (Org.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012

RANGEL, J. A. de la Torre. **El derecho como arma de liberación en América Latina** – Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. 3. ed. San Luis Potosí, México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2006.

_____. **El Derecho a tener derechos**: ensayos sobre los derechos humanos en México. México: CIEMA, 2002.

_____. **El derecho que nace del pueblo**. México: Editorial Porrúa, 2005.

_____. **El uso alternativo del derecho por Bartolomé de Las Casas**. 3. ed. San Luis Potosí, México: Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí; Centro de Reflexión Teológica, A.C.; Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007b.

_____. Justicia Comunitaria: Resistencia y Contribución. Umavisião desde el sistema comunitário de la Montaña y Costa Chica de Guerrero. In: RANGEL, J. A. de la Torre (Org.). **Pluralismo Jurídico**: teoría y experiencias. San Luis Potosí, México: Departamento de Publicaciones Facultad de Derecho, 2007a. p. 263-292. requisitos, validade e eficácia. Disponível em:

<http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/19/artigos/trabalh0%20indigena.pdf>. Acesso em: 28 jun.2016

RENK, Arlene. **Dicionário nada convencional**: sobre a exclusão no Oeste Catarinense. 2. ed. Chapecó : Argos, 2005.

_____. Território e alteridade: construções sociais do oeste catarinense. In: NACKE, Aneliese et al. **Os Kaingang no oeste catarinense**: tradição e atualidade. Chapecó: Argos, 2007.

_____. Minorias étnicas trabalhadoras em agroindústrias no oeste catarinense. In: WINCKLER, Silvana; PEREIRA, Reginaldo; RENK,

Arlene (Orgs). Reflexões sobre cidadania e direitos humanos na nova ordem mundial. São Leopoldo: Karywa, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Metodologia da pesquisa nos cursos de direito**: uma leitura crítica. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza, 2005. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 1 CD.

RODRIGUES JR, Edison Beas. **Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

ROYO, Luis Rodríguez-Piñero. **Pueblos indígenas y derecho internacional**: uma historia incómoda. Ciudadanía y derechos indígenas em América Latina: poblaciones, estados y orden internacional. Laura Giraudó (ed). Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2007

RUFINO, Marcos Pereira. **Estes quinhentos e outros tantos**. Disponível em: www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/40317/43202. Acesso em: 03 jun. 2016.

SANSONE, Lívio. **Que multiculturalismo se quer para o Brasil?** Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n2/a13v59n2.pdf>. Acesso em: 20 jul.2016

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **As vozes do mundo**: reinventar a emancipação social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Mônica Regina Nascimento dos. **O multiculturalismo revolucionário!?** Uma análise ontológica do sujeito híbrido pós-colonial. Disponível em:
<http://www.estudosdotrabalho.org/texto/gt4/multiculturalismo.pdf>.
 Acesso em: 15 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Documentos de Bolso I, Manaus: UEA, 2007.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris, 1993.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SIQUEIRA, Roberta Cristina de Moraes; MACHADO, Vilma de Fátima Machado. Direito dos povos indígenas ou direito para os povos indígenas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 6, p. 15-37, jun./dez. 2009. Disponível em:
 <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n6/1.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

SOUZA, Manoel Nascimento de Souza. BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 22 jul. 2015

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: SARMENTO, DANIEL; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STEFANUTO, Miriam Rebeca Rodeguero. **As implicações do trabalho nos frigoríficos para os Kaingang do Toldo Chimbangue.** I CONACSO – Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. Set. 2015. UFES. Vitória-ES.

_____. **O frigorífico na aldeia:** sobre o trabalho nas indústrias de carne para os Kaingang do Toldo Chimbangue. Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia. Agosto de 03 a 06 de 2016. João Pessoa/PB.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições do direito do trabalho.** 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TOMÉ SILVA, Carlos Henrique Rubens. **Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02:** as três grandes conferências ambientais internacionais. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado– 3303-5880. Boletim do Legislativo n. 6. Jul/2011. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011>>. Acesso em: 20 jun. 2016

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O legado da declaração universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos.** 1997. Disponível em:

<<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/107/4.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016

VELOZ, Christian Ramos. **Trabalho indígena**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312878/12.+Trabalho+ind%C3%ADgena>>. Acesso em: 28 jul. 2014

VERDUM, Ricardo. Povos indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesp, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2013.

KAINGÁNG, Azelene. **Um olhar indígena sobre a Declaração das Nações Unidas**. Uma publicação do Projeto “Protagonismo dos Povos Indígenas brasileiros por meio dos instrumentos internacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Cartilha, 2008. [s. local].

WAGNER, Daize Fernanda. Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade. In: MENENGOTI, Daniela; BEDIN, Antonio Gilmar; GAGLIETTI, Mauro José (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acf73df8e44ed30b>. Acesso em: 15 dez. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma nova teoria geral dos ‘novos direitos’. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade.
Revista Sequência, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

_____. Humanismo e cultura jurídica latino-americana. In:
WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica
no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

APÊNDICE A
ROTEIRO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – ADVOGADOS

**ROTEIRO DE PERGUNTAS PARA ADVOGADO
TRABALHISTA**

- 1) Na condição de advogado do reclamante, a partir de que ano ingressou com reclamações trabalhistas em que figuram como parte-autora indígenas?
- 2) Qual a natureza das reclamações trabalhistas em que figuram como parte-autora indígenas? (se é reconhecimento de vínculo, indenizatórias, e outros...) A natureza da demanda.
- 3) Qual a etnia dos indígenas que você atende? Procedência. Se podes indicar o local onde eles residem.
- 4) Podes indicar os locais de trabalho dos indígenas que ingressam com reclamações trabalhistas, qual a natureza e a função que desempenham (se é de cooperativas, frigoríficos, rural, etc.).
- 5) Na condição de advogado de indígenas, que reclamam na Justiça do Trabalho, você encontra dificuldades? Se positivo, pode citar quais as dificuldades encontradas? (de ordem judicial e extrajudicial).
- 6) Considerações/apontamentos/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

RESPOSTAS DA ADVOGADA MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ENVIADAS POR E-MAIL

1- Na condição de advogada do reclamante, a partir de que ano ingressou com as reclamatórias trabalhistas em que figuram como parte autora indígenas?

R: Não tenho bem clareza de anos, mas acredito que entre 2007/2008, tenho a impressão que uma das primeiras ações impetradas de indígena tratava-se de uma indígena Kaingang da Aldeia Da Sede Trentin/Chapecó, denominada de Toldo Chimbangue, que laborava à noite na agroindústria à época Sadia S.A, hoje BRF S.A, e que teve um bebê. Quando do término da licença maternidade não mais poderia laborar, devido à agroindústria não ter creche, nem a comunidade indígena à noite, e a mesma não tinha onde deixar o bebê de apenas quatro meses.

Esta ação deixou marcas porque, processada na 1ª Vara do Trabalho, quando do julgamento, pelo motivo da agroindústria não ter creche (até hoje não tem, com mais de 50% da força de trabalho de mulheres), a mesma foi julgada procedente, acolhendo o pedido de Rescisão Indireta. Entretanto, a nível de 2ª Grau não foi reconhecida a Rescisão Indireta, o que, na minha avaliação, é um absurdo, visto que: a agroindústria não tem creche (obrigação constitucional); a autora era indígena, vivia na aldeia; a autora laborava no turno da noite, período em que as creches municipais não ficam abertas; a autora não tinha com quem deixar seu bebê. Mesmo assim, o TRT, a nível de 2ª Grau, entende não ser causa de Rescisão Indireta.

Seria importante se fosse pesquisado, em minha opinião, nas Varas do Trabalho de nossa cidade, Xanxerê e Concórdia, quando se iniciam as Ações Trabalhistas, tendo como autores indígenas. Isto se os advogados/advogadas qualificam os mesmos como indígenas.

Isto porque assim teríamos mais elementos de pesquisa para perquirir de onde vem a força de trabalho das agroindústrias da região, visto que é voz corrente que a maioria dos indígenas trabalham nestas. Digo isso devido ao fato de minha teoria, baseada enquanto advogada e enquanto algumas pesquisas, ter a certeza de que as agroindústrias de nossa região foram em busca desta força de trabalho indígena após a falta de força de trabalho dos operários da cidade e dos municípios vizinhos.

Este fato (a busca de força de trabalho indígena) vai se tornando mais efetivo na década de 2000, quando a maioria das agroindústrias passa pela reestruturação produtiva (esta ocorre na década de 1990, na maior

parte das mesmas); e nesta reestruturação produtiva se adota o imbricamento dos métodos de produção do fordismo/taylorismo com o toyotismo, resultando em um aumento da produtividade do trabalho pelo aumento exorbitante do ritmo de trabalho (não há “tempo morto”), o qual vem a ser a causa de uma epidemia de doenças do trabalho. Aliados a esta epidemia de doenças do trabalho, os baixíssimos salários levam os operários de nosso Município e municípios próximos a buscarem outros ramos de atividade que não as agroindústrias, e estas, vendo-se com falta de trabalhadores, voltaram-se para as aldeias indígenas em busca destes obreiros.

A partir do ano de 2013, por vários fatores, estamos a assistir a busca das mesmas agroindústrias por outro tipo de trabalhadores. São os imigrantes/refugiados vindos na maioria do Haiti, e de alguns países da África, mais especificamente do Senegal, que estão suprindo a força de trabalho, até no ano de 2015, numa média de 10%. Já no ano presente, 2016, o movimento de saída destes imigrantes/refugiados foi muito grande, para isto, bastando fazer uma análise do número de Ações Trabalhistas nas Varas do Trabalho desta cidade e Xanxerê.

A primeira análise que fizemos desta substituição de força de trabalho indígena por força de trabalho imigrantes/refugiados é a de que: por primeiro, a questão do lucro, pois os indígenas têm procurado (ou são procurados?) bastante a Justiça do Trabalho para propor ações, e como se trata na maioria das vezes do pagamento das horas *in itinere*, onde a margem de sucesso da ação é bastante grande, apesar de algumas Turmas do TRT entender não ser devidas, as agroindústrias têm arcado com valores ‘altos’; a segunda é a de que entre os anos de 2010/2012, o Procurador do Ministério Público do Trabalho, à época Dr. Marcelo D’Ambrozo, teve uma forte atuação buscando a melhoria das condições em que os indígenas laboravam nas agroindústrias.

2. Qual a natureza das reclamações trabalhistas em que figuram como parte autora indígenas? (Reconhecimento de vínculo, indenizatórias e outros). A natureza da demanda.

R: Eu somente tenho tido Ações de indígenas empregados de Agroindústrias e estas, as da região, ao menos, assinam a CTPS e reconhecem o vínculo.

Na maior parte das Ações impetradas temos as questões que envolvem horas extras: horas extras propriamente ditas (assim compreendidas as excedentes à jornada de 08 horas diárias); horas *in itinere*; horas de espera (aquelas em que o obreiro chega na empresa com o ônibus

contratado por esta, e tem que aguardar para poder bater o cartão ponto; ou quando ao final do expediente bate o cartão e tem que aguardar para tomar o ônibus e retornar à aldeia); horas de intervalo interjornadas, pelos artigos 66 e 67 da CLT.

Também existe um grande número de ações com pedidos de Rescisão Indireta, baseadas no excesso de horas à disposição das agroindústrias, que em alguns casos podem chegar a mais de dezoito horas por dia.

Como exemplo deste excesso de horas à disposição das agroindústrias, temos o caso de um indígena de nome Ricardo Kakumu Moreira, que laborou numa agroindústria de nossa região, onde o mesmo, enquanto residiu no Município de Redentor/RS, todos os dias de labor precisava se deslocar até a sede da ré localizada no Município de Chapecó/SC. Saía de casa às 22h30 e ia **a pé** até o ponto de espera onde pegava o ônibus às 23h00, chegava na empresa ré às 03h30. No final do expediente, pegava o ônibus às 14h00 e chegava ao ponto de ônibus por volta das 18h00 e caminhava **a pé** mais 30min, chegando a casa às 18h30. Ou seja, o mesmo permanecia em casa das 18h30min às 22h30min (tão somente quatro horas por dia) e ficava à disposição da empresa por vinte horas diárias. Se isto é trabalho,... e temos que há mais de dois séculos a consigna era: **“8 horas de trabalho; 8 horas de descanso e 8 horas de lazer”**. E estamos em pleno século XXI.

Referido processo tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Chapecó, e assim como este indígena temos inúmeros outros casos, absurdos, de horas à disposição, e não somente de indígenas, mas também de outros trabalhadores/trabalhadoras.

3. Qual a etnia de indígenas que você atende? Procedência. Se podes indicar o local onde eles residem.

R. São Kaingang(s). Em nossa região a maior etnia de indígenas é de Kaingang. Mas tenho que citar que junto com os Kaingang se tem algumas famílias de etnia Guarani. Isto percebi na Aldeia Kaingang da Sede Trentin (Toldo Chimbangué). É um registro importante, se analisarmos a história destas etnias, pois quando os Kaingangs vieram para esta região, expulsos do Oeste de SP e do Paraná por bandeirantes, fizeram várias guerras tribais contra a etnia guarani, que aqui vivia dede tempos imemoriais. E hoje, ‘mais aculturados’ convivem nas mesmas aldeias.

Em Chapecó temos duas aldeias: a da Sede Trentin, denominada de Toldo Chimbangué, e a Aldeia Condá, na Água Amarela, que fornecem força de trabalho para as várias agroindústrias da região: Cooperativa

Central (aqui de vários municípios), BRF S.A, Seara hoje JBS), entre outras.

Ainda em Ipuacú, Município próximo a Xanxerê, temos também uma aldeia indígena, de onde também se origina força de trabalho indígena para as agroindústrias citadas.

No Rio Grande do Sul temos a terra indígena da Serrinha, que abrange vários municípios, onde existem várias aldeias: Nonoai, Ronda Alta, Faxinalzinho, Engenho Velho, Constantina, Redentor, Liberato Salzano (talvez outros, teria que ser feito uma pesquisa mais aprofundada), e de todas estas aldeias vinham/vêm trabalhadores(as) indígenas para os frigoríficos anteriormente citados.

4. Podes indicar os locais de trabalho dos indígenas que ingressam com reclamatórias trabalhistas, qual a natureza e a função que desempenham (se é cooperativas, frigoríficos, rural, etc.)

R. Eu tenho Ações de indígenas que laboram em agroindústrias, independente da personalidade jurídica destas: se são S.A, Cooperativas, Ltda. ou ME.

Estes indígenas vieram em determinada época para suprir a falta de força de trabalho no Município e de municípios vizinhos. Aos mesmos foram oferecidos os piores postos de trabalho dentro das agroindústrias, aqueles setores que os trabalhadores/as ‘nativos’¹⁴⁷ não mais aceitavam, como exemplo: pendura, matança, evisceração, câmaras frias; onde mais se exige dos obreiros. Eram/são ‘estrangeiros’ de ‘outros municípios’. Ultimamente esses postos de trabalho estavam sendo ‘oferecidos’ aos imigrantes/refugiados.

Infelizmente é a lógica do mundo do trabalho: aos ‘de fora’ os piores postos de trabalho, os menores salários e outras situações mais perniciosas.

5. Na condição de advogado de indígenas, que reclamam na Justiça do Trabalho, você encontra dificuldades? Se positivo, podes citar quais as dificuldades encontradas? (de ordem judicial e extrajudicial).

R. Muitas dificuldades. Podendo ser citadas algumas:

¹⁴⁷ Coloquei entre aspas a palavra nativos, assim me referindo aos trabalhadores de nosso município e de municípios dos arredores, que eram a principal fonte de força de trabalho de nossas agroindústrias. Embora que, é por certo, no sentido literal da palavra os indígenas são os mais ‘nativos’, se não os únicos, desta região.

Esta força de trabalho tem dificuldades enormes em entender quaisquer direitos advindos de contratos de trabalho, em sua imensa maioria. Se bem que, se a maioria dos trabalhadores não indígenas (“civilizados”?) não entendem estes direitos, o que se poderia esperar?

Ademais, o que temos observado, com muita ‘tristeza enquanto defensora da classe trabalhadora’, é que os mesmos são ‘aliciados’ (talvez uma palavra um tanto pesada, mas sem outra para substituir no momento), tanto por outros indígenas nas aldeias, quanto pelas próprias agroindústrias (algumas mandam prepostos diretamente nos municípios para o contrato); ou ainda por ‘terceirizados’ destas agroindústrias, (que são os donos de ônibus destes municípios que tem interesse em ‘arrumar’ esta força de trabalho para poderem fretar o ônibus e trazê-los até nossa cidade, ou Seara, Concórdia (onde também tem a BRF S.A), Xaxim, ou Guatambu.

Os indígenas vêm para a agroindústria, ficando à disposição das mesmas por muitas e muitas horas, porque não tem em suas aldeias condições de seu próprio sustento. Isto significa que não existe uma política a nível federal que possa melhorar as condições de vida degradantes em alguns aspectos deste povo brasileiro. Trabalham nas agroindústrias e, geralmente, nas safras de colheitas de frutas nas cidades do Rio Grande do Sul, trabalhando como obreiros safristas. Isto pode ser observado ao analisar as CTPS de muitos, onde se observa trabalhos em várias agroindústrias e em colheitas de safra.

A falta de compreensão de seus direitos faz com que vários deles ‘abandonem’ (sem saber a questão do abandono de trabalho) o serviço; não guardem documentos importantes para após ser discutidos nas Ações Trabalhistas; inclusive alguns nem tendo mais a CTPS, não possuem a compreensão de que têm direitos tanto na questão trabalhista, quanto na questão previdenciária e tantos outros.

Por esta falta de compreensão, sempre aparecem os ‘mais espertos’, como no mundo dos não indígenas, tanto no auxiliar o ‘aliciamento’ para vir trabalhar, como no ‘depois’ para entrarem na Justiça, ‘arrumando advogado/as’ que vão ‘aliciar’ também Ações, sem discutir quaisquer direitos destes povos.

Esta falta de compreensão vem desde as pequenas coisas, começando por ‘horário de audiências’, onde tem enormes dificuldades em comparecer nos horários, tendo que o escritório estar ligando várias e várias vezes, solicitando que estejam bem antes do horário da audiência, e depois o ‘querer fazer acordo já na primeira audiência’ porque a maioria dos colegas advogado/as fazem acordos ‘na primeira audiência’; dificuldades para arrumar as testemunhas; e quando o processo vai para

sentença, podendo ir ao TRT, a dificuldade em explicar que este é o trâmite normal de um processo. Talvez ainda caiba uma observação em relação aos valores recebidos nas ações. É que com os valores recebidos, em alguns casos o mesmo é usado para a compra de carros em garagens da região, e, por vezes, quando se agenda a data para o obreiro receber seus haveres da ação, inclusive o garagista vem junto para receber o seu dinheiro da venda do veículo. Apenas se fala isto a título de exemplo.

As dificuldades judiciais. Daria um livro, não somente em relação aos indígenas, mas em relação a toda a classe trabalhadora. São enormes.

Temos nas Varas do Trabalho de Chapecó muitos juizes/juizas dignos de elogios e de orgulho em trabalhar com os mesmos. Que não fazem da 'Justiça' apenas a letra morta do direito. Isto é, que buscam na sua função a realidade do que ocorre no contrato real, e não se baseiam somente no contrato escrito (não compreendido pela maioria dos/as trabalhadores/as). Mas, temos também o contrário. Um exemplo significativo: um dia em uma audiência disse a um juiz que o indígena permanecia fora de casa/fora da aldeia por mais de dezoito horas. Me respondeu que ele sabia desta situação quando foi contratado e assim não poderia reclamar. Com que argumentos rebater um 'entendimento' desse naipe? Calei-me, embora devesse convidá-lo a visitar algumas aldeias (nos ônibus que trazem os mesmos, porque o carro de luxo desse senhor não desce nas quebradas onde ficam as aldeias), para ver como os mesmos vivem, mesmo tendo o desprazer de ter que passar algumas horas com uma pessoa dessas. E isto também se repete a nível de algumas turmas de 2º. Grau.

Onde fica o 'belíssimo' Estatuto dos Povos Indígenas? É a prova que neste país temos muitas Leis, a maioria muito boas, que não são aplicadas quando não é do interesse dos poderosos. É a sempiterna sistemática das elites: as leis existem 'para inglês ver'.

6. Considerações/apontamento/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

R. Várias, mas como já falei demais...talvez tenha de diminuir bastante. Começemos pela academia. Já de há muito se diz que esta não sobe os morros; e aqui podemos dizer: não vai às aldeias. O que é isto: produzimos (colocamos nós porque também me incluo) boas teses/dissertações/TCC/ artigos sobre inúmeros assuntos cujo objeto é a classe trabalhadora, ou parcela desta (estou a falar destes porque este é o tema, mas também sobre outros objetos) mas... o retorno a esta parcela da classe; a continuidade dos estudos; o que serviu os mesmos para que

a parcela objeto de estudos e os intelectuais orgânicos da classe pudessem aprimorar a luta por mais direitos, pela efetivação dos direitos já consagrados na legislação? É muito pouco o que se tem de retorno, e então fica a minha angústia: O por quê produzir intelectualmente (importantíssimo) se não há um retorno para os morros, as ruas, as aldeias, as fábricas?

Mesmo diante do desabafo anterior, algumas sugestões ficam (que se eu tivesse tempo faria com o maior prazer). Sendo: o aprofundamento dos estudos sobre esta parcela da classe trabalhadora onde poderemos analisar nas empresas com mais precisão, quando são ‘buscados’ estes trabalhadores; nas Varas do Trabalho, para vermos com mais precisão quando começam a ser impetradas Ações cujos autores são indígenas (se tivermos a sorte dos colegas advogados/as os qualificarem como indígenas); e no debate junto aos próprios indígenas, nas suas aldeias, para compreendermos o contexto pelos quais se submetem a esta jornada extenuante, além de um trabalho por demais ruim, e outras percepções.

Isto nos auxiliaria na formulação/reformulação de análises sobre a formação e continuidade da parcela da classe trabalhadora das agroindústrias, visto que já se tem produzido algumas coisas neste aspecto, podendo ser citado, trabalho do historiador Fernando Vojniak, professor da UFSS; de Alzumir Rossari; de Jandir Santin; e a minha dissertação de mestrado, onde em um capítulo, discuto a formação desta parcela da classe trabalhadora.

Poder-se-ia também ir mais adiante nesta formulação/reformulação do estudo, hoje passando também pelos imigrantes/refugiados, para poder ser esclarecido, mais uma vez, que o capital não tem escrúpulos nem conhece fronteiras, quando se trata de buscar força de trabalho onde esteja disponível e seja mais barata, com o fim de maximizar o seu lucro.

São várias as idéias... dariam muitos TCC/dissertações/teses.

Surge ainda a questão que, caso não me engane, em abril ou maio de 2012, tendo à frente o Dr. Marcelo D’Ambrozo, Procurador do MPT, foi realizado um Seminário dos Direitos dos Povos Indígenas em Chapecó, contando com indígenas de várias aldeias dos municípios de onde vem a força de trabalho. Foi um grande e bom seminário, onde a Juíza Dra. Vera Marisa Vieira Ramos inclusive participou, bem como outros trabalhadores das Varas do Trabalho. Teríamos que analisar as conclusões desse Seminário e ver o que ocorreu após, e qual é a participação, depois da sua realização, dos Procuradores do MPT em relação aos indígenas.

Para finalizar, alguns comentários em relação aos trabalhadores indígenas.

Apesar de todas as dificuldades, observamos algumas coisas que entendemos boas, alvissareiras, talvez. Como, por exemplo, que todos os indígenas que conhecemos falam dois idiomas: o português e o Kaingang - o idioma mãe; os mais novos têm no nome um nome também da etnia, ou seja, um nome kaingang, por exemplo: Ricardo Kakumu Moreira, - o Kakumu é um nome indígena. Isto significa que após a década de 1970, com muito trabalho do CIMI, e em nossa região com a atuação da grande figura de Dom José Gomes (então bispo da Diocese de Chapecó), os indígenas retornaram a ter orgulho de serem indígenas, usando seu idioma (hoje inclusive com escrita, que é ministrado nas escolas deles), e seus nomes indígenas.

Quiçá com o tempo e a continuidade da luta, eles venham a se agregar aos demais da classe trabalhadora, e juntos com estas outras parcelas, deixem de ser explorados pelo capital.

RESPOSTA DOS ADVOGADOS GIULLIANO PALUDO E WILMAR JOSÉ DE FREITAS NOGARA, ENVIADAS POR E- MAIL

1) Na condição de advogado do reclamante, a partir de que ano ingressou com reclamações trabalhistas em que figuram como parte-autora indígenas?

As primeiras ações foram de indígenas da Aldeia toldo Chimbanguê, em Sede Trentin, interior de Chapecó. Isso foi em 2008/2009. Apareceram no escritório diversos indígenas que foram contratados desde 2005, inclusive alguns menores de idade, os quais eram transportados em veículos inapropriados (paus de arara) até o interior dos Estados de SC e RS (Quilombo, Guatambu, Palmitos, Seara, Paial, etc - Alpestre, Erechim, Faxinalzinho, etc) em acampamentos rudimentares e sem condições adequadas de dormitório, refeição, sem EPIs, aplicavam inseticidas e outros defensivos. Com o resultado positivo dessas ações, que tramitaram em Chapecó e Erechim, muitos outros indígenas começaram a nos procurar. Com isso surgiram as ações em face das agroindústrias/frigoríficos.

2) Qual a natureza das reclamações trabalhistas em que figuram como parte-autora os indígenas? (se é reconhecimento de vínculo, indenizatórias, e outros...) A natureza da demanda.

Atualmente o principal direito que buscamos é a declaração de invalidade da cláusula da convenção coletiva que suprime o direito a percepção de horas in itinere (art. 58 da CLT). Ocorre que as empresas captam mão de obra fora da cidade de Chapecó e para evitar pagar as horas in itinere editam reiteradamente, ao longo dos anos, uma cláusula em Convenção Coletiva que suprime totalmente o direito a receber tal direito. O resultado é que ao longo de anos estes trabalhadores que passam uma média de 4 a até 6 horas dentro do ônibus fornecido pelas empresas, ficam, privados do convívio com a família, vida social, lazer, educação, etc. pois somente podem trabalhar e o tempo que sobraria para as atividades acabam estando dentro do ônibus. Nestes casos há uma dupla lesão, além do dano existencial sofrido as empresas não pagam o tempo de transporte como assegurado pelo art. 58 da CLT.

Por outro lado há também ações indenizatórias, entretanto posso dizer que existem problemas de DOT mas acredito que seja em proporção menor que nos não indígenas pois creio que sua constituição física é mais hígida que aos trabalhadores de origem europeia.

3) Qual a etnia dos indígenas que você atende? Procedência. Se podes indicar o local de onde eles residem.

Principalmente da etnia Kaingang, mas também da etnia Guarani.

A procedência é das aldeias Toldo Chimbanhgue e Condá(Chapecó), Nonoai(Nonoai/RS), Vila Cruzeiro e Bananeiras(Planalto/RS), Aldeia Rio da Várzea (Liberato Salzano/RS) e Iraí(Iraí/RS).

Tive várias oportunidades de conhecer tais lugares e constato que moram em casas bem simples, geralmente de madeira.

Cabe frisar que alguns dos indígenas são semi-nomades, ou seja, moram um ou dois anos em um lugar e então migram para outra aldeia (em alguns casos são transferidos compulsoriamente pois quando há troca de Cacique os antigos desafetos acabam sendo transferidos pela liderança que então assumiu o poder devido a intrigas internas), assim, há uma extensa rede de comunicação de parentesco entre eles em todas as aldeias. Inclusive foi esse o motivo de ter conseguido tantos clientes, pois há procura (por parte de pai, mãe, filho, tio, primo, ou outro parente ou amigo do meu cliente original) que acabam por me contratar.

4) Podes indicar os locais de trabalho dos indígenas que ingressam com reclamatórias trabalhistas, qual a natureza e a função que desempenham (se é de cooperativas, frigoríficos, rural, etc).

Em 2008/2009 a maioria dos meus clientes trabalhavam em reflorestamento ou corte de lenha. Na ‘época o MPT verificou a situação e acabou por implementar TACs com as empresas para adequar a situação de tais trabalhadores. Com isso trais ações foram reduzindo de incidência.

Atualmente as ações tem como foco principal os frigoríficos para que paguem as horas in itinere.

5) Na condição de advogado de indígenas que reclamam na Justiça do Trabalho, encontra dificuldades? Se positivo, pode citar quais as dificuldades encontradas? (de ordem judicial e extrajudicial).

A principal dificuldade é fazer com que venham para as audiências. Várias tentativas foram implementadas, inclusive o Juízo vinha determinando que a Funai providenciasse o deslocamento dos mesmos, mas a partir do final de 2012, devido à várias faltas às audiências eu decidi busca-los com meu próprio carro. Tem sido eficiente e o número de arquivamento de processos e confissão ficta reduziu sensivelmente. Acredito que este é o meio adequado de proporcionar aos meus clientes o acesso à justiça. Também é importante informar que muitos dos meus

clientes, mesmo avisados das audiências, não conseguiam chegar a tempo para a solenidade devido à falta de transporte público regular desde suas aldeias até a cidade de Chapecó (ou devido a incompatibilidade de horários).

APÊNDICE B
ROTEIRO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – JUIZ DO
TRABALHO EM CHAPECÓ

ROTEIRO DE PERGUNTAS AO JUIZ DO TRABALHO

- 1) Durante o período que atuou como magistrado do trabalho em Chapecó, havia reclamações em que a parte-autora era indígena? Em caso positivo, favor descrever qual o tipo de demanda e suas principais reivindicações (pedidos).
- 2) As demandas dessa natureza, em regra, são conciliadas?
- 3) Há a participação do Ministério Público do Trabalho nessas demandas? De que forma?
- 4) Julgou reclamações em que figuram como parte-autora indígenas? Em caso positivo, favor descrever os principais pedidos deferidos.
- 5) Julgou ação civil pública que envolve direitos de indígenas?
- 6) Considerações/apontamentos/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

RESPOSTAS DO JUIZ DO TRABALHO, ENVIADAS POR E-MAIL

(Giovanni Olsson)

Durante o período que atuou como magistrado do trabalho em Chapecó, havia reclamationárias em que a parte-autora era indígena?

Em caso positivo, favor descrever qual o tipo de demanda e suas principais reivindicações (pedidos).

Sim. As reclamações tinham como principais pedidos horas extras, especialmente in itinere, assim como reversão de pedido de demissão. Em alguns casos, também há pedido de doença ocupacional

As demandas dessa natureza, em regra, são conciliadas?

Usualmente, essas demandas são conciliadas, em cerca de 80%.

Há a participação do Ministério Público do Trabalho nessas demandas? De que forma?

Sim, o MPT oficia em todos os casos.

Algumas vezes, o Procurador comparece em audiência pessoalmente e já se manifesta sobre o acordo ou participa da produção da prova oral. Em outras vezes, o Procurador não pode comparecer, mas se manifesta por escrito em parecer, sobre as diligências que entende cabíveis, ou, se for caso de acordo, sobre a sua concordância ou não.

Julgou reclamationárias em que figuram como parte-autora indígenas? Em caso positivo, favor descrever os principais pedidos deferidos.

Os principais pedidos deferidos são relativos a horas in itinere, porque os indígenas residem nas reservas, que são locais de difícil acesso e/ou não servidos por transporte público. Nesses casos, o empregador fornece o transporte e, por isso, deve remunerar o tempo de deslocamento.

Julgou ação civil pública que envolve direitos de indígenas?

Não. Todos os casos foram conciliados.

Considerações/apontamentos/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

Os contratos de trabalho dos indígenas são usualmente não superiores a 6 ou 7 meses, que é o período mínimo para percepção do seguro-desemprego, e os indígenas conciliam apenas se houver reversão de

pedidos de demissão de despedida sem justa causa e emissão de guias AM e CD para habilitação no Programa.

Também é comum que as contratações e demissões sejam em datas próximas e sempre da mesma aldeia, implicando que, quando da saída, sejam ajuizadas ações em datas muito próximas.

Por conta das dificuldades de deslocamento para as audiências, também é comum que os procuradores solicitem a marcação das suas audiências na mesma data, para que todos os indígenas possam se deslocar.

APÊNDICE C
ROTEIRO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – PROCURADOR
DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM
CHAPECÓ

ROTEIRO DE PERGUNTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO EM CHAPECÓ (SC)

- 1) Está atuando como Procurador do Trabalho em Chapecó há quanto tempo?
- 2) Chegam até o Ministério Público do Trabalho demandas específicas relacionadas à indígenas? Se positivo, favor identificar quais demandas e suas principais reivindicações.
- 3) Na esfera da Justiça do Trabalho, como ocorre a atuação do Ministério Público do Trabalho nas reclamações trabalhistas que envolvem indígenas?
- 4) O Ministério Público do Trabalho em Chapecó ingressou com ação civil pública relacionada à questão indígena? Se positivo, favor identificar a natureza da demanda e suas reivindicações.
- 5) Considerações/apontamentos/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

RESPOSTAS DO PROCURADOR DO TRABALHO EM CHAPECÓ (SC), ENVIADAS POR E-MAIL

(Rafael Foresti Pego)

Informações sobre o Ministério Público do Trabalho em Chapecó (abrangência territorial, data de início, quadro de servidores, e outros.

A Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó foi inaugurada em 02/03/2007.

Possui como área de abrangência territorial 77 (setenta e sete) municípios da Região Oeste de Santa Catarina, e 6 (seis) Varas do Trabalho, sendo 4 (quatro) em Chapecó, 1 (uma) em Xanxerê e 1 (uma) em São Miguel do Oeste.

Nesse contexto, fazem parte da área de abrangência desta PTM: Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Águas Frias, Anchieta, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Caxambu do Sul, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porá, Cunhatai, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Iporã do Oeste, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Itapiranga, Jardinópolis, Jupiá, Lajeado Grande, Maravilha, Marema, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Princesa, Quilombo, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço d'Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Xanxerê e Xaxim.

Em relação ao Membro que atua na Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó, o Exmo. Procurador do Trabalho Rafael Foresti Pego é o titular do 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó, **mas cumula, em substituição e de forma contínua**, o 1º Ofício Geral da mesma unidade, já que a falta de

Membros para atender a demanda de trabalho do oeste Catarinense tem um lastro histórico.

Nesse contexto, registra-se que desde o momento em que o 1º Ofício Geral desta unidade ficou sem um Procurador do Trabalho oficiante, uma vez que o titular, Dr. Carlos Carneiro Esteves Neto, foi lotado provisoriamente na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, ainda em 14 de julho de 2009, a Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó conta há quase 7 (sete) anos com apenas um Membro, que acumula o trabalho de dois Ofícios. Assim, embora existam 2 (dois) Ofícios, apenas um deles encontra-se ocupado por um Procurador do Trabalho de forma definitiva.

No que tange aos servidores que dão suporte ao Membro local, registra-se que a Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó conta com tão somente 6 (seis) servidores públicos efetivos, 1 (um) assessor jurídico, exclusivamente ocupante de cargo em comissão e 1 (um) servidor municipal requisitado da Prefeitura de Chapecó, os quais são encarregados em assessorar e dar cumprimento a todas determinações judiciais e administrativas de um único Membro.

Quanto ao número de atuações, de acordo com os relatórios internos que servem como subsídios para mensurar a atuação ministerial extra e judicialmente, informa-se que a Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó conta com 467 (quatrocentos e sessenta e sete) procedimentos ativos, dentre os quais podemos destacar 9 (nove) mediações e 413 (quatrocentos e treze) Inquéritos Cíveis em curso, ou seja, 413 investigações trabalhistas envolvendo prováveis violações a direitos coletivos em sentido amplo nas áreas prioritárias de atuação do MPT.

Compreendidas nessas 9 (nove) mediações, encontram-se as lides de grande destaque, envolvendo eleições dos principais sindicatos da região, que, sabidamente, possuem altíssima conflituosidade e estão diretamente atreladas a outras violações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais como irregularidades administrativas e financeiras, ilegalidades em assembleias gerais e em estatutos sociais, cobranças indevidas de contribuições, taxas e mensalidades às entidades sindicais, entre outros atos abusivos e ilegais.

Ademais, se forem somados a essas 413 investigações em curso os 328 (trezentos e vinte e oito) procedimentos que possuem Termo de Ajuste de Conduta – TAC's em acompanhamento, conclui-se que a Procuradoria do Trabalho de Chapecó está em constante investigação e/ou fiscalização em cerca de 741 (setecentos e quarenta e um) procedimentos.

Já em relação à atuação do MPT como órgão interveniente ou agente em demandas judiciais, a condição é a seguinte: nos últimos 12 (doze) meses, o Procurador do Trabalho, recebeu e devolveu, com manifestação, parecer ou cota, 1.172 (mil cento e setenta e dois) processos judiciais em que atuou.

Ressalta-se, ainda, que, somente nos últimos 12 (doze) meses, **164 (cento e sessenta e quatro) audiências administrativas** foram realizadas, o que contribui sobremaneira para a impossibilidade de comparecimento do membro Oficiante em todas as audiências judiciais, seja pela elevada quantidade de trabalho ocasionada de forma reflexa a partir desses atos administrativos, seja pela constante incompatibilidade de horários entre pautas de audiências desta instituição e daquelas existentes nas 6 (seis) Varas do Trabalho do oeste e extremo oeste de Santa Catarina.

2) Está atuando como Procurador do Trabalho em Chapecó há quanto tempo?

Desde fevereiro de 2016.

3) Chegam até o Ministério Público do Trabalho demandas específicas relacionadas à indígenas? Se positivo, favor identificar quais demandas e suas principais reivindicações.

Na atuação do MPT como fiscal da ordem jurídica, a grande parte das demandas que chegam até este Órgão, decorrem, via de regra, pura e simplesmente da existência de indígena em um dos polos da lide.

Cabe ressaltar que estas reclamatórias envolvem pedidos trabalhistas genéricos, em que o indígena busca o Judiciário e postula direitos relacionados à sua condição de empregado, como qualquer outro trabalhador, e não especificamente por sua condição de indígena.

Todavia, dentre as demandas específicas em que supostamente houve lesão aos interesses da classe indígena, pode-se relacionar 1 (uma) reclamatória trabalhista em que ocorreu a intervenção do MPT pela referida causa. Nesta reclamatória, o postulou-se a condenação do empregador em indenização por dano moral em razão da suposta ocorrência de discriminação por racismo ao trabalhador indígena (Pje n. 0000425-36.2016.5.12.0057).

Portanto, pode-se afirmar que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da ordem jurídica, na área de abrangência da PTM de Chapecó, dá-se, em sua grande parte, em demandas que envolvem direitos eminentemente trabalhistas, ou seja, não dizem respeito, prioritariamente, à existência de interesses ou direitos transindividuais ou específicos das comunidades indígenas.

4) Na esfera da Justiça do Trabalho, como ocorre a atuação do Ministério Público do Trabalho nas reclamatórias trabalhistas que envolvem indígenas?

Considerando a situação da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó, cuja abrangência envolve 77 (setenta e sete) municípios da região, com alto índice de desenvolvimento e atividade econômica, e 6 (seis) Varas do Trabalho, o MPT deixou de intervir como fiscal da ordem jurídica nas demandas em que, unicamente, registram a presença de indígena.

Explica-se.

Inicialmente, a posição adotada pelos Procuradores do Trabalho que oficiavam nesta PTM era no sentido de que o MPT deveria acompanhar todos os atos processuais realizados nas ações que envolvessem indígena. Desse modo, a atuação compreendia desde a exigência de assistência ao índio pela FUNAI, concordância do MPT com os termos de acordo, participação do Membro em audiências, apresentação de parecer e interposição de recursos.

Destaca-se que a maior parte dos processos que o MPT intervia consistia em reclamatórias trabalhistas de indígena com vínculo de emprego com frigoríficos da região, nas quais postula-se, basicamente, verbas

trabalhistas como: horas extras, horas in itinere, intervalos e dano existencial decorrente de jornadas extenuantes.

Por outro lado, há também - mas em um número relativamente inferior - , reclamatórias com a presença de indígenas, que, todavia, dizem respeito unicamente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, igualmente postulados por empregados que não sustentam a condição de indígena, como cotidianamente observado nas pautas das Varas do Trabalho.

Com isso, diante de uma nova interpretação adotada, a juízo exclusivo do membro do Ministério Público oficiante, este órgão deixou de intervir como fiscal da ordem jurídica nas referidas ações, pois ausente interesses ou direitos de comunidades indígenas, bem como interesse público primário ou de relevância social.

Ressalta-se que o MPT continua apresentando parecer inicial nas referidas demandas que figura indígena em um dos polos da ação, pois torna-se inafastável a remessa dos autos para que o Ministério Público do Trabalho analise a existência de interesse público primário e a necessidade de intervenção como fiscal da ordem jurídica, evitando-se a nulidade do processo (art. 279, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil vigente).

Após a referida análise, é que se decide pela continuidade da intervenção ou não.

Por fim, destaca-se que nas eventuais hipóteses de colisão entre os interesses do indígena e os de seu advogado ou, quando se constatar a necessidade de especial proteção como medida de igualdade real do indígena ou a violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Ministério Público do Trabalho pugna, sempre, pela sua provocação.

5) O Ministério Público do Trabalho em Chapecó ingressou com ação civil pública relacionada à questão indígena? Se positivo, favor identificar a natureza da demanda e suas reivindicações.

Em relação a questões eminentemente indígenas, não foi localizada nenhuma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de Chapecó.

Entretanto, cabe destacar a ACP n. 0001267-97.2015.5.12.0009, ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, em face da BRF S.A., na qual postula-se, sinteticamente: a) a consideração, como tempo de efetivo serviço, do tempo despendido pelos empregados de sua unidade de Chapecó até o local de trabalho e para o seu retorno, quando configuradas as horas *in itinere*; b) o pagamento do referido tempo como horas de trabalho, incluindo o respectivo adicional de horas extras, caso a somatória do tempo *in itinere* ultrapasse 8 horas diárias e 44 horas semanais, acrescido dos devidos reflexos; c) a observância, pela ré, da jornada máxima de 10 horas diárias e intervalo mínimo de 11 horas; d) pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, por trabalhador envolvido, reversível ao FAT, no caso de descumprimento das obrigações antes requeridas.

Assim, considerando que a empresa ré na referida ACP emprega um número considerável de indígenas, eventual sucesso nesta demanda beneficiará indiretamente os referidos trabalhadores.

6) Considerações/apontamentos/crítica que achas pertinentes fazer sobre o assunto.

Inicialmente destaca-se o critério de atuação ministerial adotado pelo Membro oficiante, Dr. Rafael Foresti Pego, o qual possui a decisão - poder discricionário - sobre a necessidade de intervenção ministerial nos processos, em consonância com o princípio constitucional da independência funcional (§1º do art. 127 da CFRB).

Dessa forma, embora o MPT tenha deixado de atuar como fiscal da ordem jurídica nas reclamatórias trabalhistas em que, unicamente, há a presente de indígena, sempre se deixar ressaltada nestas ações a legitimidade deste Órgão para promover a discussão da mesma matéria abordada, ou de condutas realizadas, em ações e procedimentos próprios que visem à tutela de interesses metaindividuais e/ou indisponíveis, como se vê nos procedimentos administrativos (inquérito cívico, procedimentos promocionais e procedimentos preparatórios) e em demandas com natureza coletiva (ação cívica pública).

APÊNDICE D
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está convidado (a) para participar como voluntário em uma pesquisa. Após ser esclarecido (a) sobre as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine no final deste documento, que está em duas vias. Uma delas é sua e outra é do pesquisador.

Título da tese: Instrumentos normativos eficazes para a consolidação dos direitos trabalhistas indígenas: uma análise das reivindicações das comunidades Kaingang de Chapecó (SC).

Pesquisador responsável : Helenice da Aparecida Dambrós Braun

Telefone para contato: 49- 9900-2303 – email
helenice.braun@trt12.jus.br

Orientadora : Profa. Dra. Thais Luzia Colaço

Telefone: 48-9972-5860 email thaisluziacolaco@gmail.com

O objetivo da pesquisa é analisar a luta de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e os instrumentos normativos eficazes para a sua consolidação, por meio de análise específica das reivindicações trabalhistas de indígenas das comunidades Kaingang de Chapecó (SC).

A sua participação na pesquisa consistirá em responder ao questionário anexo, formulado pelo pesquisador, sem qualquer prejuízo ou constrangimento para o pesquisado. As informações obtidas por meio da coleta de dados serão utilizadas para alcançar o objetivo acima proposto, e para a composição do relatório de pesquisa.

CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO COMO SUJEITO

Eu,.....,
Carteira de Identidade n....., CPF.....,
concordo em participar do estudo como sujeito. Fui devidamente esclarecido pela pesquisadora Helenice da Aparecida Dambrós Braun sobre a pesquisa e os procedimentos nela envolvidos e sobre os benefícios decorrentes da minha participação.

Chapecó (SC) 2016.

Assinatura _____

APÊNDICE E
OFÍCIO À DIREÇÃO DO FORO TRABALHISTA DE CHAPECÓ

Chapecó, 01 de agosto de 2016

Deferido
Em 16-05-2016



Deisi Senna Oliveira
Juíza do Trabalho

Excelentíssima Senhora Juíza-Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó

Helenice da Aparecida Dambrós Braun, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), matrícula n. 201207872, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência a autorização para o acesso dos relatórios estatísticos do Processo Eletrônico, a partir do ano de 2013, para consulta e análise dos processos em que houve a participação e/ou intimação do representante do Ministério Público do Trabalho nas reclamações trabalhistas em que figuram como reclamantes indígenas.

A possibilidade de acessar referidos dados estatísticos irá contribuir para a elaboração da minha pesquisa que tem como tema "A efetividade dos tratados internacionais em face dos povos indígenas".

Atenciosamente


Helenice da Ap. Dambrós Braun
Doutoranda em Direito - UFSC

À Exma. Sra.
Dra. DEISI SENNA OLIVEIRA
Juíza-Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó
CHAPECÓ - SC

ANEXO 1
PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO
TRABALHISTA DE CHAPECÓ, NO PERÍODO DE MAIO DE
2013 A JULHO 2016

Dados do Processo

Assunto

Estatística : Estatística

Resumo

Solicita extração de relatórios

Protocolado por

2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ

Participante

2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ

Situação Atual do Processo



Arquivado em SEESTP - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E PESQUISA por 3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP em 08/12/2016.

Senhor Diretor,

Solicita-se a extração de relatório do PJE do período de maio de 2013 a julho/2016 dos processos em que houve a participação e/ou intimação do representante do Ministério Público do Trabalho das Varas Trabalhistas do Foro de Chapecó (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas). Se possível relatório individual por Vara.


Segue anexo ofício da Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó, autorizando o referido requerimento.

Atenciosamente

Helenice Braun

Chapecó, 01 de agosto de 2016.

Defere-se.
Em 16-08-2016


Deisi Senna Oliveira
Juíza do Trabalho

Excelentíssima Senhora Juíza-Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó

Helenice da Aparecida Dambrós Braun, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), matrícula n. 201207872, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência a autorização para o acesso dos relatórios estatísticos do Processo Eletrônico, a partir do ano de 2013, para consulta e análise dos processos em que houve a participação e/ou intimação do representante do Ministério Público do Trabalho nas reclamatórias trabalhistas em que figuram como reclamantes indígenas.

A possibilidade de acessar referidos dados estatísticos irá contribuir para a elaboração da minha pesquisa que tem como tema "A efetividade dos tratados internacionais em face dos povos indígenas".

Atenciosamente



Helenice da Ap. Dambrós Braun
Doutoranda em Direito - UFSC

À Exma. Sra.
Dra. DEISI SENNA OLIVEIRA
Juíza-Diretora do Foro Trabalhista de Chapecó
CHAPECÓ - SC

INFORMAÇÃO SEESTP N.º 57/2016

PROAD 8.113/2016

Assunto: Pedido de informações – 4ª Vara do Trabalho de Chapecó

Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Estratégica,

A servidora Helenice da Aparecida Dambrós Braun (doc. 1), para fins acadêmicos e mediante autorização da Juíza-Diretora do Foro de Trabalhista de Chapecó (doc. 2), solicitou a relação dos processos eletrônicos autuados no Foro de Chapecó a partir de 2013 onde houve a participação e/ou intimação do representante do Ministério Público do Trabalho.

Em atenção ao solicitado, conforme anexo, apresentamos a relação dos processos eletrônicos do Foro de Chapecó onde o Ministério Público do Trabalho figura como parte.

É a informação.

À consideração superior.

Atenciosamente,

Florianópolis, 29 de agosto de 2016.

Marco Antonio Bazéggio
Diretor do Serviço de Estatística e Pesquisa

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	QIIDE	PORTE	QTIIDE
AUTOR	8	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1
CUSTOS LEGIS	831	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	856
DEPRECANTE	8	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Joaçaba/SC)	2
EXEQUENTE	2	Total	859
LITISCONSORTE	2		
RÉU	2		
TERCEIRO INTERESSADO	6		
Total	859		

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
AUTOR	0000400-70.2016.5.12.0009	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0000560-45.2016.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0000908-16.2016.5.12.0009	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0000991-66.2015.5.12.0009	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0001188-34.2016.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0001240-64.2015.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0001267-97.2015.5.12.0009	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
AUTOR	0001342-55.2016.5.12.0057	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000003-21.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000004-64.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000005-25.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000006-63.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000006-84.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000007-58.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000008-51.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000009-36.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000009-39.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000010-21.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000010-24.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000011-38.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000012-88.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000012-91.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000013-76.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000014-58.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000015-43.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000015-75.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000023-52.2016.5.12.0057	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000026-64.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000030-78.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000035-26.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000036-85.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000042-92.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000045-07.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000049-10.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000050-69.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	00000655-51.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000066-20.2015.5.12.0058	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000066-80.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000071-05.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000072-77.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000073-62.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000074-47.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000076-27.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000077-52.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000078-37.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000084-91.2015.5.12.0009	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000085-92.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000086-11.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000087-80.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000087-93.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000088-78.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000091-49.2016.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000092-78.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000096-21.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000098-91.2016.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000100-58.2016.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000100-61.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000102-28.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000110-65.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000113-54.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000113-60.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000117-81.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000117-97.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000119-61.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000120-46.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000121-31.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000122-19.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000122-22.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000122-56.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000123-38.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000130-90.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000131-75.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000131-81.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000133-35.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000133-85.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000136-53.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000136-87.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000137-72.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000141-96.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000148-51.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000149-36.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000149-39.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000150-21.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000151-06.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000152-25.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000155-93.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000171-47.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000173-80.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000174-02.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000175-50.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000175-84.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000175-97.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000179-34.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000182-92.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000186-66.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000187-51.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000190-63.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000193-81.2016.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000197-61.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000200-10.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000200-81.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000202-17.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000208-90.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000210-10.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000215-79.2016.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000216-35.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000217-20.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000217-49.2016.5.12.0058	ACP	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000219-40.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000220-75.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000221-89.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000224-04.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000224-41.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000225-26.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000228-78.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000231-67.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000235-33.2016.5.12.0038	ACC	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000240-32.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000241-98.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000243-78.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000243-84.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000246-70.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000255-58.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000261-71.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000265-11.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000267-96.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000269-48.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000270-51.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000271-18.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000272-84.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000275-39.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000276-34.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000283-16.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000284-45.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000287-66.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000292-28.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000292-62.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000294-32.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000298-19.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000299-54.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000303-91.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000308-39.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000313-27.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000320-43.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000323-32.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000324-93.2016.5.12.0058	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000336-70.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000338-17.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000341-66.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000344-37.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000345-43.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000347-26.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000349-12.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000351-47.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000353-20.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000353-43.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000354-28.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000354-62.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000355-47.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000356-04.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000359-27.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000362-76.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000363-64.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000364-15.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000364-78.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000365-31.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000366-48.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000368-75.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000378-22.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000378-46.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000379-31.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000380-16.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000380-63.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000381-51.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000382-33.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000382-96.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000383-18.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000383-68.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000384-53.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000385-48.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000387-24.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000390-60.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000394-63.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000394-73.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000395-98.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000396-80.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000397-65.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000397-68.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000402-11.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000403-35.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000406-24.2015.5.12.0038	ConfPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000406-64.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000407-49.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000407-62.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000408-34.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000409-19.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000409-66.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000409-79.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000410-17.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000411-02.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000411-20.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000411-70.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000412-71.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000416-08.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000417-87.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000417-90.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000417-93.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000422-02.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000422-78.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000423-63.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000425-36.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000431-40.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000434-55.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000434-79.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000438-35.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000439-20.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000439-77.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000440-36.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000442-72.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000448-29.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000450-96.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000453-38.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000453-61.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000453-98.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000456-06.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000456-24.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000457-75.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000457-88.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000459-29.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000460-14.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000461-28.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000462-60.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000462-81.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000464-80.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000464-90.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000465-65.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000469-39.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000470-24.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000474-37.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000476-94.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000477-79.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000479-83.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000481-19.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000483-23.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000483-33.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000485-77.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000488-21.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000488-32.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000490-31.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000492-69.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000493-33.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000494-05.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000494-18.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000494-39.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000494-62.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000495-53.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000495-87.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000497-23.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000498-73.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000499-90.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000500-06.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000502-13.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000502-45.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000504-62.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000504-72.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000505-47.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000506-32.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000507-51.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000507-64.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000508-46.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000508-52.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000510-19.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000512-89.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000516-76.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000517-11.2016.5.12.0058	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000522-30.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000523-18.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000524-24.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000529-56.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000531-66.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000535-63.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000536-38.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000537-23.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000539-03.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000539-22.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000539-66.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000541-42.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000550-35.2015.5.12.0058	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000552-39.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000563-21.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000563-68.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000564-35.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000564-85.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000565-70.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000567-37.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000570-76.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000571-95.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000572-80.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000574-03.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000575-11.2015.5.12.0038	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000577-78.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000580-86.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000581-52.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000583-88.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000585-32.2014.5.12.0057	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000586-43.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000590-20.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000590-80.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000590-83.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000592-50.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000592-53.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000593-95.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000594-70.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000596-11.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000597-35.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000598-10.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000598-54.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000599-45.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000601-80.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000602-34.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000602-65.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000603-13.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000603-82.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000604-85.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000606-05.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000607-87.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000613-29.2016.5.12.0057	ConfPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000616-78.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000617-63.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000619-33.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000622-85.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000624-08.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000626-56.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000628-29.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000639-55.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000643-48.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000644-83.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000646-66.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000647-61.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000647-95.2015.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000648-07.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000649-89.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000650-50.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000650-90.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000651-35.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000653-08.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000654-14.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000654-77.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000655-96.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000663-23.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000663-73.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000666-28.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000666-38.2014.5.12.0038	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000667-60.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000671-89.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000671-97.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PARTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000673-70.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000675-63.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000676-14.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000679-77.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000680-22.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000680-91.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000687-54.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000690-66.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000695-91.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000696-63.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000698-43.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000698-49.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000699-18.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000699-28.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000700-03.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000701-38.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000709-38.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000709-91.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000710-29.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000716-07.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000717-21.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000720-41.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000724-70.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000727-15.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000727-93.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000728-50.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000728-68.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000729-03.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000729-53.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000730-67.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000732-24.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000734-57.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000734-85.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000735-70.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000736-24.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000736-45.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000736-55.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000744-72.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000747-74.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000749-44.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000753-81.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000754-66.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000756-18.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000757-94.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000760-83.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000763-10.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000763-28.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000764-13.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000767-78.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000768-63.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000775-92.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000781-59.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000785-18.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000785-52.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000789-36.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000795-46.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000797-19.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000807-86.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000810-65.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000814-55.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000816-09.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000817-91.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000818-26.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000818-76.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000819-14.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000821-31.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000821-81.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000822-79.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000823-51.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000823-74.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000824-83.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000826-03.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000827-38.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000831-75.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000835-31.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000836-16.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000836-47.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000837-32.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000837-98.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000839-28.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000844-27.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000847-39.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000848-24.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000849-09.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000850-91.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000851-19.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000851-76.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000858-68.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000860-75.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000861-13.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000861-23.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000862-08.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000876-58.2016.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000877-64.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000879-63.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000887-61.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000891-98.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000893-34.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000897-65.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000900-26.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000901-05.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000901-68.2015.5.12.0038	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000903-75.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000904-23.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000907-52.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000910-54.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000910-64.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000911-49.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000916-27.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000918-78.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000918-81.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000918-94.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000921-49.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000922-84.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000927-43.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000928-41.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000929-70.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000929-73.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000930-45.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000932-44.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000933-47.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000935-17.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000935-83.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000936-02.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000940-21.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000943-26.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000946-46.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000948-82.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000949-61.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000950-46.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000950-75.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000950-86.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000956-90.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000956-93.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000957-78.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000960-96.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000962-66.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000967-38.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0000976-73.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000980-13.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000984-24.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000984-74.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000985-06.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000987-39.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000987-73.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000989-27.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0000989-43.2015.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001003-90.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001005-34.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001006-35.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001006-69.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001007-54.2014.5.12.0009	ConfPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001008-05.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001008-55.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001010-59.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001011-04.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001011-67.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001015-81.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001016-66.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001016-89.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001018-33.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	00010222-73.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001023-58.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001024-43.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001026-89.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001029-65.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001030-10.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001030-16.2015.5.12.0057	Caulinom	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001036-70.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001039-59.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001040-44.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001040-73.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001041-39.2014.5.12.0038	ACC	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001047-12.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001054-41.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001054-78.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001055-63.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001055-76.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001056-48.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001059-60.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001060-48.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001060-85.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001062-21.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001071-17.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001071-40.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001072-15.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001076-68.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001077-84.2015.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001085-14.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001085-24.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001085-30.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001088-13.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001088-53.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001090-12.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001091-55.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001094-26.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001096-27.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001100-80.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001102-26.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001102-94.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001103-19.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001104-36.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001106-87.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001108-57.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001109-29.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001115-96.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001116-84.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001118-51.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001118-54.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001121-56.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001125-06.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001125-69.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001125-93.2015.5.12.0009	ConfPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001128-32.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001129-17.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001131-84.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001137-20.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001138-79.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001139-64.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001140-49.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001143-90.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001144-18.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001144-65.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001146-69.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001147-88.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001150-53.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001154-46.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001155-18.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001157-35.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001161-22.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001164-09.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001168-30.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001169-49.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001171-58.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001172-54.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001173-39.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001174-24.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001174-81.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001176-57.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001178-27.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001178-50.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001179-06.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001183-72.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001187-70.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001193-43.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001197-33.2015.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001198-18.2015.5.12.0057	ConfPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001199-34.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001200-35.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001201-04.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001203-24.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001208-12.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001209-78.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001210-32.2015.5.12.0057	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001212-25.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001212-36.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001213-84.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001214-06.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001214-19.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001215-88.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001218-22.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001218-32.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001219-25.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001221-95.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001226-49.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001231-08.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001231-65.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001232-50.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001235-05.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001240-33.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001241-18.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001242-21.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001243-35.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001245-23.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001248-75.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001250-27.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001255-93.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001257-06.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001257-40.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001258-88.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001265-64.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001267-16.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001272-69.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001273-41.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001279-95.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001282-16.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001284-23.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001285-08.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001286-90.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001288-20.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001290-87.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001291-28.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001291-72.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001292-13.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001294-33.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001300-34.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001300-40.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001300-63.2016.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001301-88.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001304-61.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001312-20.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001312-88.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001317-26.2015.5.12.0009	ACUm	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001319-77.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001320-62.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001321-29.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001326-95.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001327-57.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001332-58.2016.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001333-93.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001341-41.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001341-54.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001346-26.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001346-63.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001347-48.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001352-93.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001353-78.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001354-53.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001354-97.2014.5.12.0038	ACC	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001355-72.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001357-55.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001357-92.2014.5.12.0057	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001359-25.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001360-94.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001361-79.2014.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001362-30.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001364-50.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001372-24.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001372-58.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001375-79.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001380-98.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001382-65.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001382-68.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001383-06.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001385-26.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001387-27.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001388-75.2015.5.12.0058	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001399-07.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001400-89.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001403-47.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001404-32.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001407-84.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001408-06.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001409-04.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PARTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001412-03.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001413-88.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001415-58.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001415-61.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001416-40.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001417-25.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001421-62.2014.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001422-47.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001423-38.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001430-24.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001442-38.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001442-44.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001442-91.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001453-70.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001454-58.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001455-43.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001459-74.2014.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001462-69.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001465-24.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001467-54.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001469-58.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001470-43.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001474-96.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001480-06.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001481-75.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001485-28.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001487-48.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001496-07.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001499-59.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001503-33.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001506-51.2015.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001506-88.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001513-46.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001519-87.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001524-35.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001530-42.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001533-71.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001534-79.2015.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001541-48.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001544-03.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001572-34.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001584-79.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001585-64.2014.5.12.0058	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001599-48.2014.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001599-51.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001601-84.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0001606-09.2015.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001607-28.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001609-95.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0001612-50.2014.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010004-70.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010018-54.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010026-31.2013.5.12.0038	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010036-76.2015.5.12.0015	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010054-39.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010062-73.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010076-57.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010078-67.2013.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010093-93.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010107-67.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010113-27.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010115-94.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010150-04.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010156-11.2013.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010162-18.2013.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010166-55.2013.5.12.0009	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010170-05.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010180-39.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010182-19.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0010183-91.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010185-71.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010191-68.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010197-75.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010199-45.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010218-51.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010224-68.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010245-44.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010248-96.2013.5.12.0038	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010263-08.2013.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010272-17.2013.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010295-13.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010332-40.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010343-69.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010454-81.2015.5.12.0025	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010456-23.2013.5.12.0057	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010469-22.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010524-70.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010638-09.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010744-68.2013.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010830-36.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010837-28.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010839-95.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0010841-65.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010847-75.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010849-45.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010850-27.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010853-79.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010861-59.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010864-14.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010869-36.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010902-26.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010911-82.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010912-67.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010928-24.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010931-76.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010938-68.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010951-67.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010957-71.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010964-66.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010965-51.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010966-36.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010977-62.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010988-94.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0010993-19.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011008-85.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
CUSTOS LEGIS	0011087-64.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011089-34.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011091-04.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011141-27.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011159-48.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011160-33.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011161-18.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011162-03.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011186-34.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011232-23.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011247-89.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011249-56.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011251-29.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011322-31.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011323-16.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011327-50.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011328-35.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011333-57.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011342-22.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011403-77.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011405-47.2013.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CUSTOS LEGIS	0011420-13.2013.5.12.0058	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0000080-88.2014.5.12.0009	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

**PROAD 8843/2016: PROCESSOS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO FORO DE CHAPECÓ
ATÉ 24/08/2016 PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TIPO DE PARTE	PROCESSO	Classe	PORTE	UNIDADE
DEPRECANTE	0000118-32.2016.5.12.0009	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0000645-02.2014.5.12.0058	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0001187-52.2016.5.12.0057	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0001188-94.2016.5.12.0038	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Joaçaba/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0001206-58.2016.5.12.0057	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0001380-64.2016.5.12.0058	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Joaçaba/SC)	4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
DEPRECANTE	0010150-14.2013.5.12.0038	CartPrec	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
EXEQUENTE	0000167-10.2015.5.12.0009	EXTAC	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
EXEQUENTE	0000855-22.2015.5.12.0057	EXTAC	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
LITISCONSORTE	0000673-83.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
LITISCONSORTE	0000771-05.2014.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
RÉU	0000931-59.2016.5.12.0009	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
RÉU	0001304-03.2016.5.12.0038	ConPag	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0000386-86.2016.5.12.0009	MS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0000520-66.2016.5.12.0057	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0000627-94.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0000754-32.2015.5.12.0009	RTOrd	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0000853-86.2014.5.12.0057	RTSum	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TERCEIRO INTERESSADO	0001267-50.2015.5.12.0057	Interdito	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Chapecó/SC)	3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

PROAD 8113/2016

INTERESSADOS

2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ

De acordo,

À consideração superior.

Em 29/08/2016

Fernanda Gomes Ferreira

Diretora da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGEST

PROAD 8113/2016

Encaminhe-se o expediente à solicitante.

Em 31.8.2016.

RENATA JORGE ROSA
Secretária-Geral da Presidência

Termo de envio de e-mail

E-mail enviado pelo sistema conforme descrito abaixo.

De: segep@trt12.jus.br

Para: helenice.braun@trt12.jus.br

Assunto: Envio de Proad

Documentos anexos:

5 - DESPACHO - Secretaria-Geral da Presidência

Mensagem:

Senhora Helenice,

Informo que o expediente PROAD nº 8113/2016, com os dados solicitados, foi encaminhado para seu usuário.

At.te.

Andréa Massignan Salvador

Assessora da Presidência

Em 31/08/2016,

1152 - ANDREA MASSIGNAN SALVADOR

* Documento gerado automaticamente pelo sistema

PROAD 8113/2016

INTERESSADOS

2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ

Informo que recebi os relatórios e agradeço pelo auxílio. Os dados contribuíram para a minha tese de doutorado em direito que defendi em 02-12-2016.



















Solicito o arquivamento do processo.

Att.

Helenice da Ap. Dambrós Braun

2ª VT de Chapecó

Histórico de Eventos

08/12/2016 14:11		Arquivamento. 3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP representando SEESTP - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E PESQUISA arquivou este processo.
08/12/2016 14:11		3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP assumiu a responsabilidade deste processo
08/12/2016 14:11		Pedido de Arquivamento 3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP representando SAEST - SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE ESTATÍSTICA solicitou o arquivamento deste processo para SEESTP - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E PESQUISA Em análise desde 08/12/2016. Responsável atual: 3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP
08/12/2016 14:11		3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP assumiu a responsabilidade deste processo
08/12/2016 13:25		Encaminhamento de 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ para SAEST - SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE ESTATÍSTICA feito por 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ Motivo: solicita arquivamento Analisado no período de 08/12/2016 à 08/12/2016. Concluído por 3967 - RICARDO HIDEKI NONAKA - SEESTP
08/12/2016 13:24		2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ incluiu o documento: 7 - DOCUMENTO - Solicita arquivamento
08/09/2016 17:10		2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ assumiu a responsabilidade deste processo
31/08/2016 13:32		Encaminhamento de SEGEP - SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA para 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ feito por 1152 - ANDREA MASSIGNAN SALVADOR - SEGEP Motivo: Processo concluído. Analisado no período de 08/09/2016 à 08/09/2016. Concluído por 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ
31/08/2016 13:32		1152 - ANDREA MASSIGNAN SALVADOR - SEGEP incluiu o documento: 6 - E-MAIL - Envio de Proad
31/08/2016 13:23		DESPACHO Clique aqui para ver este documento
31/08/2016 11:40		1152 - ANDREA MASSIGNAN SALVADOR - SEGEP assumiu a responsabilidade deste processo
30/08/2016 19:16		Encaminhamento de SEGEST - SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA para SEGEP - SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA feito por 1603 - FERNANDA GOMES FERREIRA - SEGEST Motivo: Para análise. Analisado no período de 31/08/2016 à 31/08/2016. Concluído por 1152 - ANDREA MASSIGNAN SALVADOR - SEGEP
30/08/2016 19:16		DESPACHO Clique aqui para ver este documento
29/08/2016 15:45		4230 - ANDERSON SOARES SILVA - SEGEST assumiu a responsabilidade deste processo
29/08/2016 14:53		Encaminhamento de SEESTP - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E PESQUISA para SEGEST - SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA feito por 1496 - MARCO ANTONIO BAZEGGIO - SEESTP Motivo: Para análise. Analisado no período de 29/08/2016 à 29/08/2016. Concluído por 4230 - ANDERSON SOARES SILVA - SEGEST
29/08/2016 14:52		1496 - MARCO ANTONIO BAZEGGIO - SEESTP incluiu o documento: 3 - INFORMAÇÃO - 57/2016 - SEESTP
22/08/2016 19:13		1496 - MARCO ANTONIO BAZEGGIO - SEESTP assumiu a responsabilidade deste processo
22/08/2016 16:26		Encaminhamento de 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ para SEESTP - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E PESQUISA feito por 2084 - HELENICE DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN - 2ª CHAPECÓ Motivo: Encaminhamento Automático Analisado no período de 22/08/2016 à 22/08/2016.

Observações